



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7325/2022 - Terça-feira, 8 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	20	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	41	
TRIBUNAL PLENO	42	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		43
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	84	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	86	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	96	
CEIJ COORDENADORIA ESTADUAL		
CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	98	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	102	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	103	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	104	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	106	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	115	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	147	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	148	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	150	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	152	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		153
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		154
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	156	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	159	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	161	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	162	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	165	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	170	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	217	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	218	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	220	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	221	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	237	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	241	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	242	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	244	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	245	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	262	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	264	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	266	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	268	

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	273
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	276
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	278
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	291
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	292
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	303
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	309
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	310
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	315
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	317
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	326
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	367
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	368
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	369
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	387
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	389
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	397
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	402
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	404
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	405
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	413
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	416
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	417
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	418
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	419
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	423
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	426
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	428
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	431
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	433
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	440
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	441
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	480

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	481
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	483
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	484
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	485
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	486
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	487
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	489
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	490
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	491
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	493
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	494
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	495
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	497
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	505
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	507
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	508
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	509
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	513
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	519

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 768/2022-GP. Belém, 7 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/09242, formalizado pela Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a determinação do art. 6º, parágrafo 4º e 5º da Lei 7.588, de dezembro de 2011,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, programadas para o mês de março de 2022.

PORTARIA Nº 771/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/01833,

EXONERAR EUNICE SARAI SILVA DE LIMA, matrícula nº 195928, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Santa Luzia do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/01/2022.

PORTARIA Nº 772/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/06246,

EXONERAR a servidora GERLAND ANDRADE AGUIAR, Analista Judiciário, matrícula nº 61247, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 773/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/01833,

Art. 1º EXONERAR NATALIA VALERIA VILHENA MONTEIRO, matrícula nº 186554, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Novo Progresso, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/01/2022.

Art. 2º NOMEAR NATALIA VALERIA VILHENA MONTEIRO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Santa Luzia do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/01/2022.

PORTARIA Nº 774/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/02264,

Art. 1º EXONERAR o bacharel MATHEUS DE OLIVEIRA CARDOSO, matrícula nº 190349, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, a contar de 18/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel MATHEUS DE OLIVEIRA CARDOSO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, a contar de 18/02/2022.

PORTARIA Nº 775/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02264,

Art. 1º EXONERAR a bacharela KELIANE SILVEIRA DE LIMA, matrícula nº 187003, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, a contar de 21/02/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela KELIANE SILVEIRA DE LIMA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, a contar de 21/02/2022.

PORTARIA Nº 776/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/01833,

NOMEAR DAIANE SILVA DE SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Novo Progresso, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/02/2022.

PORTARIA Nº 777/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/06246,

Art. 1º EXONERAR o servidor ALBERTO CEZAR DOS SANTOS PATRICIO JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 41122, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Art. 2º RELOTAR o servidor ALBERTO CEZAR DOS SANTOS PATRICIO JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 41122, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Art. 3º NOMEAR o servidor ALBERTO CEZAR DOS SANTOS PATRICIO JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 41122, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 778/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/06246,

Art. 1º RELOTAR a servidora THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121649, na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Art. 2º NOMEAR a servidora THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121649, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 779/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00619,

DESIGNAR o Senhor **DIEGO PAIXÃO RODRIGUES**, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 01/02/2022.

PORTARIA Nº 780/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00369,

DESIGNAR o servidor PAULO HENRIQUE MAIA MONTEIRO, matrícula nº 10456, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Publicação Oficial da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por motivo de férias da titular, Myrian Cristina de Queiroz Cavalcante, matrícula nº 176184, no período de 27/01/2022 a 25/02/2022.

PORTARIA Nº 781/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/10153,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por folgas da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, no dia 11/03/2022 e no período de 14/03/2022 a 18/03/2022.

PORTARIA Nº 782/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06903,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA VAZ COIMBRA, matrícula nº 63711, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Treinamento e Implantação de Soluções da Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por motivo férias do titular, Luiz Fernando Monteiro Sena, matrícula nº 23531, no período de 14/02/2022 a 15/03/2022.

PORTARIA Nº 783/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/02012,

PRORROGAR, pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar de 03/02/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 3927/2019-GP, de 13/08/2019, publicada no DJ nº 6722, de 14/08/2019, que colocou a servidora PRISCILA LAUVRES NARCISO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 153893, lotada no Fórum da Comarca de Jacareacanga, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 784/2022-GP. Belém, 07 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13425,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 11/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 2415/2021-GP, de 14/07/2021, publicada no DJ nº 7183, de 15/07/2021, que colocou a servidora KATIA REGINA DA SILVA MOTTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145009, lotada no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0008264-98.2021.2.00.0000

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ABRAAO DOS SANTOS WARISS

ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA

ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 1198851) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o ARQUIVAMENTO destes autos de Reclamação Disciplinar (decisão Id. 1185324). **É o relatório. Decido.**

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia

Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, verbis: çArt. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo,

salvo em se tratando de matéria disciplinar.ç] Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, çbç, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 03/03/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000345-07.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ALBERTO CAMPOS GUTIERREZ e SUZANA BARREIROS GUTIERREZ

ADVOGADO: TALES GUTIERREZ ACCIOLY RAMOS ç OAB/PA 27783

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA INFUNDADA SERVIÇO REALIZADO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado por ALBERTO CAMPOS GUTIERREZ e SUZANA BARREIROS GUTIERREZ, por intermédio de seu advogado, em desfavor do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, em razão da dificuldade de registro referente a imóvel pertencente à circunscrição do 2ºCRI. Instado a se manifestar, o oficial titular informou conclusão do serviço e disponibilizado ao requerente em 03/03/2022, apresentando documentação probatória. **É o relatório. Decido.** Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos os documentos comprobatórios de seu integral cumprimento. Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino arquivamento** do feito. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 03/03/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PJE COR Nº 0000060-14.2022.2.000814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E COMARCA DE CÂNDIDO MENDES/MA

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.CARTA PRECATÓRIA. COMPROVADA DEVOLUÇÃO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da Vara de Família Distrital de Icoaraci, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto à Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de que sejam prestadas pela Comarca Cândido Mendes/MA, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 0006922-16.2016.8.14. Instada a manifestar-se, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, informou em Id 1220637, que a carta precatória fora devolvida, em 01/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81020222576180, juntando documentação comprobatória em Id 1220637, pág. 11. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

AUTOS N.º 0004140-55.2021.2.00.0814 - CLASSE: CONSULTA

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS

DECISÃO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará questionando sobre o procedimento a ser adotado pelos Oficiais de Justiça quando, de posse de Mandado de Prisão (cível ou penal) sem ordem expressa para arrombamento, o ocupante do imóvel não permitir acesso às dependências para cumprimento da ordem. Apresentam, inclusive, dois questionamentos específicos: *¿ 1- Proceder o arrombamento para o devido cumprimento da ordem?¿; 2- Certificar o ocorrido e proceder a devolução do mandado ao Juízo para emissão de novo documento, dessa vez com ordem expressa de arrombamento?¿* Justifica a consulta pelo fato de que o Sindicato vem sendo indagado acerca da forma mais segura de proceder diante da situação exposta e aguarda orientação para repasse aos membros. **É o sucinto relatório.** A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça **responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese.** Analisando atentamente a presente, esta Corregedoria de Justiça deixa de conhecer dos termos da consulta, primeiramente em razão do **Sindicato ser ente de direito privado, não integrante da estrutura administrativa deste Poder Judiciário.** Para além da questão relativa à legitimidade, tem-se que **esta Corregedoria-Geral de Justiça não conhece de consultas acerca de interpretação de lei,** tal e qual pretende o SINDOJUS com relação a disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil vigentes (art. 5º, XI, da CRFB[1] c/c arts. 154[2] e 846[3], ambos do CPC). Sobre a impossibilidade de pronunciamento administrativo, por meio de consultas, sobre matérias tratadas em lei, colaciona-se abaixo decisão do Conselho Nacional de Justiça: **CONSULTA. TABELIÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO DE CUNHO INDIVIDUAL. CONSULTA NÃO TEÓRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1.** A Lei n. 8.935/94 dispõe que ao Poder Judiciário compete à realização do concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todas as fases do certame (art. 15). Inobstante tenha determinado a participação dos representantes das mencionadas categorias, não tratou de matéria referente à remuneração devida àqueles que vierem a

compor a comissão examinadora do concurso em questão, daí a dúvida suscitada pelo Tribunal consulente. **2.** Contudo, inviável o conhecimento de questões que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional, como na hipótese em que o consulente, diante de uma situação concreta restrita ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pretende que este Conselho se manifeste acerca da possibilidade de fixar remuneração ao Tabelião que vier a compor banca examinadora de concurso para atividade notarial e de registro. A situação nada mais é do que a apresentação de um caso concreto, específico daquela Corte Estadual, perante este Conselho não caracterizando, pois, o interesse geral. **3. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos da Lei n. 8.935/94, em especial àqueles que fixam as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais Estaduais no processo de condução do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro. A solução de tal questionamento importaria, pois, a fixação pelo CNJ de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para a situação individual inserida na formulação em tese, o que é inadmissível.** **4.** Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001434-34.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 152ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2012). (grifo nosso). **RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.** **1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, c/c. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível.** **2.** Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. **5.** Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). (grifo nosso) Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correccional, **ARQUIVE-SE.** Cientifique o Sindicato consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0003799-29.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MAYARA MOREIRA BARRETO

DECISÃO

Trata-se de e-mail encaminhado por Mayara Moreira Barreto, qualificada como estagiária de Direito do escritório Koury e Corrêa - Advogados Associados S. S., no qual solicita ajuda para fins de localização do número atual de uma Execução Cível constante de averbação em Registro de Imóveis, haja vista que em atendimento no guichê do Fórum Cível de Belém, o processo não foi localizado sob a justificativa de que números antigos não servem de parâmetro. Em razão do pedido tratar de questão atinente a localização de processo apontado em averbação no Registro de Imóveis cuja cadeia dominial não tem relação com a solicitante, **foi determinada a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, identificasse a parte interessada na informação e sua relação/interesse com o registro de imóvel apresentado, bem como regularizasse a respectiva habilitação de advogado, sob pena de arquivamento do presente pedido de providências** (vide id 939773). Na sequência consta dos autos documento relativo ao cumprimento do despacho supramencionado, bem como certidão apontando que, **apesar de intimada, a requerente não apresentou resposta** (id's 964850 e 1161341). Ressalta-se que o documento de Registro de Imóveis é do 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Castanhal, sendo que na averbação apenas consta que registro de Penhora efetuada nos autos de Execução nº 143/2002, sem apontar em qual unidade judiciária tramita esta demanda, nem mesmo se trata de processo em trâmite no Estado do Pará. Ante todo o exposto, tendo em vista que a

requerente, intimada por e-mail (meio através do qual apresentou a solicitação a esta Corregedoria), não apresentou as informações solicitadas, mormente no que se refere à sua vinculação à cadeia dominial do imóvel e habilitação de advogado, tampouco se o processo é do acervo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **ARQUIVE-SE. Na oportunidade, RECOMENDA-SE ao 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Castanhal** que, quando da efetivação de averbação de penhora em Registro de Imóveis não se limite a descrever a numeração do processo e inclua informação a respeito do Juízo que proferiu a ordem judicial (comarca e vara), e, desta forma, promovendo melhoria na qualidade da informação descrita na averbação, tudo em atendimento ao princípio da publicidade que permeia o Direito Registral. Cientifique a requerente e o referido Cartório. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PP: 0004284-29.2021.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências protocolado pela HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA, informando que é detentora de conta única perante o Banco Central do Brasil - Banco Santander, Agência 2136, Conta 130011275 -, cadastrada para a efetivação de constrição de valores em dinheiro, conforme autoriza a Resolução nº 61/2008 do CNJ, no fito de evitar múltiplos bloqueios no sistema SISBAJUD. A peticionante informa que, mesmo após a implementação da conta única, por não ser vinculante a sua utilização, a mesma ainda sofre com bloqueios judiciais ocorridos em multiplicidade em todas as suas contas, requerendo que seja utilizada a conta única cadastrada. É o relatório. Decido. Em que pese a Resolução nº 61/2008 do CNJ, não dispor sobre a obrigatoriedade da utilização da conta única para bloqueios cadastrada, expeça-se ofício circular, com fim meramente informativo, aos magistrados para ciência do pedido feito pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, anexando cópia da petição de Id 1049152. 1)Dê-se ciência ao(a) peticionante.; 2)Expedidas as comunicações, **arquite-se.**; 3)Está servirá como ofício. À secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PP: 0004284-29.2021.2.00.0814

Requerente: HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogados: **Nelson Wilians Fratoni, OAB/PA 15201-A;** Igor Macêdo Facó, OAB/CE 16470; Luiz Carlos Vidal Maia Júnior, OAB/CE 20.266

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências protocolado pela HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA, informando que é detentora de conta única perante o Banco Central do Brasil - Banco Santander, Agência 2136, Conta 130011275 -, cadastrada para a efetivação de constrição de valores em dinheiro, conforme autoriza a Resolução nº 61/2008 do CNJ, no fito de evitar múltiplos bloqueios no sistema SISBAJUD. A peticionante informa que, mesmo após a implementação da conta única, por não ser vinculante a sua utilização, a mesma ainda sofre com bloqueios judiciais ocorridos em multiplicidade em todas as suas contas, requerendo que seja utilizada a conta única cadastrada. É o relatório. Decido. Em que pese a

Resolução nº 61/2008 do CNJ, não dispor sobre a obrigatoriedade da utilização da conta única para bloqueios cadastrada, expeça-se ofício circular, com fim meramente informativo, aos magistrados para ciência do pedido feito pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, anexando cópia da petição de Id 1049152. 1)Dê-se ciência ao(a) peticionante.; 2)Expedidas as comunicações, **arquite-se.**; 3)Está servirá como ofício. À secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003557-70.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO OAB/PA 5.537

REQUERIDO: TERMO DE COLARES

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- TERMO DE COLARES. REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A UNIDADE JUDICIÁRIA. INCOMPETENCIA DA CGJ PARA PROVIMENTO DE CARGO. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA DA CORTE. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Sergio Victor Saraiva Pinto OAB/PA 5.537, por meio do qual solicita a adoção de medidas por este Órgão Correcional para nomeação de Oficial de Justiça para o Termo de Colares. Alega o requerente que o Termo de Colares apresenta porte de Comarca, uma vez que possui acervo processual de mais de 1.015 processos e encontra-se a mais de 1 (um) ano sem oficial de justiça, o que tem provocado paralisação de feitos e morosidade processual. Aduz que servidora cedida da Prefeitura acumula a função de oficial de justiça ad doc e serviços de Secretaria do Termo há mais de um ano, sendo que tal situação excepcional tornou-se permanente. Ao final, requer que sejam adotadas providências para nomeação de um oficial de justiça concursado. Instado, o MM. Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, Titular da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo de Colares, em ID 1040961, apresentou manifestação. **É o sucinto relatório. Decido.** Em análise a manifestação apresentada pelo MM. Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, Titular da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré em ID 1040961, verifico que diante da carência de oficiais de Justiça na Unidade Judiciária, o magistrado, por meio do PA-OFI-2021/0457 cientificou à Administração desta Corte acerca da situação em questão. E ainda, no referenciado expediente requereu a nomeação de Oficiais de Justiça para o Termo de Colares, haja vista o déficit de 5 (cinco) Oficiais de Justiça na Central de Mandados da Comarca de Vigia de Nazaré. Considerando que o provimento de cargos compete à Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Corte para conhecimento e providências entendidas cabíveis. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA. Dê-se ciência às partes. **A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0003697-07.2021.2.00.0814

Requerente: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CAPANEMA

DECISÃO: (...) O Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.000, confirmada por decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 29.029/DF, estabeleceu como limite de remuneração dos Oficiais Interinos o teto constitucional do serviço público, de modo que o valor excedente a 90,25% do subsídio do Ministro do STF deve ser recolhido ao Tribunal de Justiça a que estiver sob a égide. Esse excedente é destinado ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ, cujo gestor é a Presidência deste Poder Judiciário. Conforme determinado na Resolução nº 80/2009, do CNJ, bem como o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, especificamente no art. 26, parágrafo único: Parágrafo único. Aos responsáveis pelo serviço designados interinamente é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria de Justiça. Todos os investimentos que comprometam a renda futura da unidade vaga deverão ser objeto de projeto encaminhado para aprovação do respectivo Tribunal de Justiça (Resolução CNJ 80, art. 3º, § 4º). Acertado, portanto, o encaminhamento a este Tribunal para decidir acerca do requerimento, visto que eventual deferimento afetará diretamente a verba que seria destinada ao erário, em razão da natureza da interinidade. Por conseguinte, em que pese entender que compete à Presidência do TJE/PA delimitar a atuação deste, tendo em vista que a designação do Oficial Interino é ato privativo daquele Órgão, bem como a gestão do Fundo de Reparcelamento do Judiciário, nos autos do PJeCOR nº 0002694-17.2021.2.00.0814 - Decisão ID1179281, a d. Presidência fixou o entendimento de que tal autorização é pertinente à Corregedoria. Dessa forma, ante o oportuno pronunciamento da Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, esta Corregedoria entende coerente a autorização pleiteada, nos exatos moldes requerido. Isso porque essas vêm ao encontro do aprimoramento e reestruturação do serviço prestado no local. Entretanto, considerando a existência de outros pedidos de gastos na serventia, bem como a ausência de saldo nos meses anteriores, RECOMENDA-SE adequação prévia do orçamento da serventia, de forma a viabilizar tais despesas, ressaltando a responsabilidade pessoal da oficiala quanto à gestão financeira do Cartório. Ciência à requerente. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para adoção das providências cabíveis. Após, archive-se. Belém, 25 de fevereiro de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PP: 0000311-32.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Conceição do Araguaia, referente as varas da Comarca de Conceição do Araguaia. A OAB relata que nos últimos 3 (três) anos a 1ª Vara Cível e Penal praticamente não teve magistrado titular, pois a magistrada titular vem ausentando-se com inúmeros atestados médicos por problemas de saúde (Id 1139452). A OAB requer:

1. Designação de magistrado para responder pela vara, até que a magistrada tenha sua saúde restabelecida.
2. Manter o quadro de 3 (três) magistrados na Comarca;
3. Determinar a realização de mutirão na 1ª Vara para tentar desafogar o acúmulo de processos;

É o relatório. Decido. O objeto do pedido versa sobre matéria do âmbito de competência da Presidência do Tribunal (art. 36 do Regimento Interno). Diante disso, remetam-se os autos à Presidência. Dê-se Ciência ao(a) peticionante. Cumpridas as terminações, archive-se. Esta servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do TJPA.

PJeCOR Nº 0004332-22.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA DILMA DA SILVA PENA

REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO DE TUCURUÍ - PA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ; SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Trata-se de Sindicância Investigativa com o fim e elucidar a eventual autoria e materialidade da suposta infração noticiado nos autos do processo 2016.7.000052-5 (0004332-22.2020.2.00.0814 PJE-COR).

A presente Sindicância Administrativa foi instruída de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94, mesmo estes sendo prescindíveis no presente procedimento.

Sendo assim, analisando todos os documentos insertos aos autos, observo que não há indícios de autoria e materialidade por parte da Oficiala titular, à época dos fatos.

Ademais, conforme bem observado pela Comissão, não houve ilegalidade ou má-fé no ato praticado, bem como não houve dolo da serventia extrajudicial ao não realizar o registro do substabelecimento no Livro do Cartório, conforme relatório final anexados aos autos.

Por fim, CORROBORO integralmente do entendimento final da Comissão Sindicante e DETERMINANDO o arquivamento do presente expediente.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora de Justiça

PROCESSO Nº 0000255-96.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA

INTERESSADO: ALEX SANTOS DOS SANTOS (PACIENTE)

REF. HABEAS CORPUS N.º 0800067-96.2022.8.14.0000

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES PRESTADAS À DESTEMPO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado à esta Corregedoria-Geral de Justiça em cumprimento ao despacho proferido em 19/01/2022 pela Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, relatora do Habeas Corpus Criminal n.º **0800067-96.2022.8.14.0000**, em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA**, em face ao não atendimento de requisição de informações direcionadas àquela Unidade Judiciária. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Wilson de Sousa Corrêa, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Acará/PA, em síntese, noticiou que encaminhou as informações solicitadas e justificou que não as havia apresentado no prazo vez que o requerimento foi encaminhado para outro Magistrado (Dr. André Monteiro Gomes) e muitos servidores daquela Unidade Judiciária foram acometidos pelo Novo Corona Vírus no início do ano em curso. É o relatório. **Decido**. Da leitura das informações que integram estes autos, apura-se que houve delonga na prestação de informações solicitadas pela Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, relatora do Habeas Corpus n.º **0800067-96.2022.8.14.0000**. Desse modo, **RECOMENDO** ao Magistrado que preste sempre as informações solicitadas no prazo determinado e permaneça alerta à gestão Judiciária da Unidade pela qual é responsável, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. **DETERMINO**, ainda, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, o encaminhamento de cópia das informações prestadas pelo Magistrado titular da Unidade Jurisdicional ora requerida à Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho, relatora do Habeas Corpus n.º **0800067-96.2022.8.14.0000**. Após, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos. Dê-se ciência às partes. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002357-62.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RODRIGO CARNEIRO PINHEIRO ¿ OFICIAL DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE ANAJÁS.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ¿ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ INICIAL SEM ELEMENTOS QUE PERMITAM COMPREENSÃO ¿ EMENDA OPORTUNIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente no qual o requerente solicita esclarecimento acerca de seu pagamento junto à serventia extrajudicial de Anajás. Em Despacho ID53470, determinada a notificação do peticionante para que emende a inicial de forma a esclarecer melhor o pedido, bem como informar se já havia entrado em exercício e a situação atual da serventia. Certidão ID927179 acerca da ausência de resposta. É o relatório. **DECIDO**. Ciente da ausência de emenda à inicial, devidamente certificada no ID927179, **DETERMINO** o arquivamento dos resentes autos, nos termos do art. 2º, § 4º, III, do Provimento 002/2019-CJRMB, uma vez que não há elementos suficientes a compreensão da controvérsia. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora de Justiça.

PJECOR Nº 0000824-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. BUSCA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NÃO LOCALIZADA. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES.

DECISÃO: Trata-se de expediente apresentado pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Belém, a fim de que fosse realizada busca da certidão de nascimento em nome de JOSIVALDO DOS SANTOS BORGES, haja vista todas as suas tentativas terem sido frustradas. Instadas a se manifestarem, nenhuma das serventias indicadas pelo juízo informaram, até o momento, ter localizado o assento de nascimento indicado. **É o sucinto relatório. Decido.** Atenta ao pedido, observo adoção de todas as medidas pertinentes a esta Corregedoria, sem que as serventias requisitadas tenham informado localização em seus registros o assento de nascimento ora pretendido. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, **determino** encaminhamento de cópia dos autos ao requerente, para conhecimento e providências cabíveis, colocando esta Corregedoria à disposição para, havendo dados novos para busca, realizar novas diligências aos cartórios pertinentes. Ciência à parte. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 22 de fevereiro. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** *Corregedora Geral de Justiça.*

Processo nº 0000501-92.2022.2.00.0814 - Consulta Administrativa

Consulente: Luisa Padoan ¿ Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

DESPACHO

Trata-se de consulta administrativa formulada pela magistrada Luisa Padoan, nos seguintes termos: ¿Gostaria de saber se existe alguma normativa do TJPA com relação a autos físicos extraviados que já estão fora de Secretaria há muito tempo. Já que há impossibilidade fática de despachar providências nos próprios autos, qual seria o procedimento correto orientado?¿ É o relatório. Primeiramente, se faz relevante registrar a diferença entre ¿autos físicos que estão fora da Secretaria há muito tempo¿ e ¿autos físicos extraviados¿, considerando que haverá diferença de procedimento a ser adotado pela magistrada em cada uma das situações. No caso de ¿autos físicos que estão fora da Secretaria¿, subentende-se que se tratam dos autos em que foi realizada carga externa, vista dos autos, ao advogado de qualquer uma das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, situação em que a magistrada deverá adotar as providências do artigo 234 do Código de Processo Civil e, posteriormente, em sendo o caso, adotar as providências para restauração dos autos, a teor do que dispõe o artigo 712 e seguintes no NCPC. No caso de ¿autos físicos extraviados¿ subentende-se que se trata de autos que desapareceram em Secretaria e/ou Gabinete, sem registro de retirada do processo por qualquer uma das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, devendo a magistrada, **após ultimadas todas as diligências possíveis em Secretaria/Gabinete para conferência do acervo existente na Unidade e possível localização dos autos, devidamente certificado**, providenciar, de ofício, a restauração dos autos, nos termos do citado artigo 712 do NCPC. Respondendo, portanto, à consulta formulada, não há qualquer ato específico do TJPA a regulamentar o procedimento a ser adotado, uma vez que o procedimento é regulamentado pelo NCPC, contudo, uma vez confirmado o extravio dos autos na própria Unidade, deve a magistrada, ainda, após realizar análise das circunstâncias fáticas e temporais que possam ter dado causa ao desaparecimento, comunicar formalmente a esta Corregedoria-Geral de Justiça o número do processo e

as circunstâncias do extravio, para análise, se for o caso, da necessidade de instauração de procedimento administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidades. **Dê-se ciência** à magistrada consulente. Após, **arquite-se**. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PJECOR Nº 0003297-27.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE OURÉM.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO CANCELAMENTO DE PENHORA. CUMPRIDO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em face do Cartório do Único Ofício de Ourém, ante a ausência de resposta a cumprimento de ordem judicial de cancelamento de penhora em imóvel registrado naquela serventia. Após as diligências pertinentes, informado cumprimento integral da ordem judicial, juntando comprovante do ato. É o relatório. Decido. Atenta ao pedido, observo que seu intento foi alcançado, tendo a atual oficiala da serventia juntado aos autos cópia da certidão de averbação do cancelamento de penhora. Dessa forma, satisfeita a pretensão do expediente e não havendo medidas adicionais a serem adotadas, determino arquivamento do feito. Ciência às partes, com encaminhamento da resposta ID964016 ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

Processo nº 0004067-83.2021.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do memorando PAMEM 2021/45285 da Presidência desta Corte, informando a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca da publicação da Resolução n. 434, de 28/10/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução n. 404/2021, a qual estabelece diretrizes e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário para transferência e o recambiamento de pessoas presas. Após a publicação da Resolução 404/2021-CNJ, este Órgão Correcional editou o Provimento n. 13/2021-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03/11/2021. Ciente das alterações trazidas pela Resolução n. 434, de 28/10/2021 se fez necessária a adequação do referido Provimento n. 13/2021-CGJ, pelo que, foi editado o Provimento n. 15/2021-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2021. Encaminhada cópia do Provimento n. 15/2021-CGJ à Douta Presidência desta Corte, foi exarada ciência e determinada a comunicação à esta Corregedoria Geral de Justiça. Ante o exposto, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022-CPREC**

O Juiz Auxiliar da Presidência CHARLES MENEZES BARROS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria nº 603/2019 -GP.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a remessa dos Precatórios digitalizados e migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) para o setor de arquivo do Tribunal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022;

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

*Republicado por retificação.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2022-CPREC

O Juiz Auxiliar da Presidência CHARLES MENEZES BARROS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria nº 603/2019 -GP.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a remessa dos autos de Precatórios liquidados para o setor de arquivo do Tribunal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Belém (PA), 25 de fevereiro de 2022;

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 007/2011

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2005.1.001366-4

CREDOR(A): Francisca Silva Jorge

ADVOGADO: Ariel Froes do Couto ¿ OAB/PA nº 15338

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 008/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0001930-37.2013.8.14.0065

CREDOR(A): Genésio de Sales

ADVOGADO(A): Carlos Alberto de Oliveira Mendes ç OAB/PA nº 5034

Evandro Marcelino Santana ç OAB/PA nº 11429

ENTE DEVEDOR: Município de Xinguara-PA

PROCURADOR: Bruno Assunção Paiva ç OAB/PA nº 20015-A

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário.

Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 174 e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 009/2009

PROCESSO DE ORIGEM: nº 1993.1.014093-6

CREDOR(A): Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social ¿ Fungrapa/Redeprev

ADVOGADO: Lafayette Bentes da Costa Nunes ¿ OAB/PA nº 7784

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 018/2005

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2002.1.0138605-2

CREDOR(A): Elionor Batista Ramos

ADVOGADO: Ana Paula Marinho ç OAB/PA nº 8376

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 019/2014

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000034-58.2001.814.0033

CREDOR(A): Edelvira Tavares da Silva e beneficiária Helena Souza Alves

ADVOGADO(A): Dione Rosiane Lima da Conceição ¿ OAB/PA nº 8585

Helena Souza Alves

ENTE DEVEDOR: Município de Muaná

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora beneficiária, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 023/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002363-28.2013.8.14.0037

CREDOR(A): Francisco Cosmo Campos de Souza

ADVOGADO: Rafael Lima Gonçalves ¿ OAB/PA nº 16181

Mário Luiz Guimarães Printes ¿ OAB/PA nº 3007

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de decisão proferida no âmbito de apelação, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 032/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 000454-28.2007.8.14.0029

CREDOR(A): Instal ç Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia

INTERESSADO: Alexandra Bernardez Galdez de Andrade ç OAB/PA nº 17.836

ADVOGADO: José Arnaldo de Sousa Gama ç OAB/PA nº 4400

ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã

PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ç OAB/PA nº 8206

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 36/2006

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2003.1.007672-1

CREDOR(A): Hilda Gonçalves Chaves da Silva

ADVOGADO: Anamaria Chaves Stilianidi ¿ OAB/PA nº 922

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 041/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0009845-23.2013.8.14.0006

CREDOR(A): Informática Móveis e Equipamentos LTDA

ADVOGADO: José Lobato Maia ¿ OAB/PA nº 7760

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua

PROCURADORIA: Danilo Ribeiro Rocha ¿ OAB/PA nº 20121

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por

celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 045/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014214-26.2014.814.0006

CREDOR(A): Ester Soares da Silva

ADVOGADO(A): Rosaly Vasconcelos Von Paumgarten ¿ OAB/PA nº 24226

ENTE DEVEDOR: Município de Ananindeua

PROCURADORIA-GERAL: Danilo Ribeiro Rocha ¿ OAB nº 20.129

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 047/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000077-52.1996.8.14.0301

CREADOR(A): Eunice Fonseca da Cunha

ADVOGADO(A): Antônio Alves da Cunha Neto ç OAB/PA nº 3443

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **tornar sem efeito o despacho de fl. 101 e determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 049/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008259-29.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Iris dos Santos Pereira

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº053/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021605-35.2003.814.0301

CREDOR(A): Dolores Carvalho Gonçalves

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando a informação do Serviço de Cálculo nas fls. 97/100 e em face do Pedido de Ordem Processual constante às fls. 72/75, no qual há a informação de que a credora desistiu da ação e pugnando pelo cancelamento do precatório, determino o provisionamento do valor consubstanciado no cálculo suprarreferido.

Após, determino que seja oficiado ao Juízo da Execução solicitando informações acerca de possível cancelamento do presente precatório, com a máxima urgência.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 057/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0012324-79.1994.814.0301

CREDOR(A): Espólio de Maria da Graça Ferreira Batista

ADVOGADO: Elias Edmilson da Silva Costa ç OAB/PA nº 4747

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências, conforme decisão de fl. 108, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Em seguida, determino que seja certificado se o ente devedor se manifestou sobre o despacho de fl. 108, bem como se houve resposta do Juízo da Execução acerca da sucessão processual.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 063/2012

PROCESSO DE ORIGEM: nº 1997.3.00309-2

CREDOR(A): Espólio de Alcir Martins Conde

ADVOGADO: Soter Oliveira Saquir ç OAB/PA nº 1428

Moacir Soares de Azevedo ç OAB/PA nº 5951

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora e resposta do Juízo da Execução, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 063/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0025608-81.2015.8.14.0301

CREDOR(A): Flávio Sanchez Leão

ADVOGADO: Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão ç OAB/PA nº 21229

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório **já foi objeto de liquidação por meio de requisição de pequeno valor (RPV)** nos termos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital (doc. 20170394188514 ç fl. 58), bem como o reconhecimento expresso da liquidação da dívida pela parte credora (fl. 57 ç protocolo nº 2021.01352199-49) e ente devedor (fl. 69 ç protocolo nº 2021.01461502-97), **determino o cancelamento do precatório nº 063/2016** com a consequente devolução do valor provisionado à fl. 78 para a subconta do ente devedor.

Arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 064/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008496-95.2008.814.0028

CREDOR(A): Carmelita Correa Ribeiro de Andrade

ADVOGADO(A): Sebastião Bandeira ç OAB/PA nº 8.156-B

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum** de oito dias, se manifestarem sobre os **cálculos de fls. 183/189**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) já informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo a manutenção do **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 078/2009

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0029849-19.2002.814.0301

CREDOR(A): Espólio de Maria Raimunda Pereira da Silva

ADVOGADO: Oscarina de Miranda Bruno e OAB/PA nº 7194

Alberto Pereira dos Santos e OAB/PA nº 5460

Darci Silva Fonseca e OAB/PA nº 3257

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando a petição de fls. 154/155 e a informação de fl. 161, uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito judicial ou extrajudicialmente, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 079/2005

PROCESSO DE ORIGEM nº 1998.1.024894-1 E 2004.1.024698-5

CREDOR(A): Espólio de Helena Ohana Pinto

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e

aprovisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 081/2007

PROCESSO DE ORIGEM: nº 19981006338-2/20041069333-4

CREDOR(A): Davina Soares dos Santos e outros

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 106/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002667-11.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Freire & Farias & Viana Advogados Associados S/S

ADVOGADO: Gustavo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira & OAB/PA nº 14.816

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer & OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 192/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0007293-51.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Isabel Alves da Silva e Souza

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer & OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 219/2004

PROCESSO DE ORIGEM: nº 2001.1.034377-8

CREDOR(A): Gilda Bezerra de Medrado

ADVOGADO: Antônio Carlos Trindade dos Santos ¿ OAB/PA nº 6106

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi liquidado, conforme extrato de fls. 129-131, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 025/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº 0011625-43.2006.8.14.0301

CREDOR(A): Marilene Barros Frade, Pedro Fernando de Barros Frade e Sérgio Expedido Barros Frade

ADVOGADO(A): José Otávio Nunes Monteiro ç OAB/PA nº 7261

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

1 - Inicialmente, em alinhamento com o Despacho ç fl.254 (DJ 25/11/2021) e com o requerimento ç fls.255/256, **retifico** a referência quanto ao memorial de cálculos, **e reitero manifestação à parte credora e ao ente devedor no prazo sucessivo de 08 (oito) dias** acerca dos cálculos elaborados às fls.246/253.

2 - Por outro lado, ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito judicial ou extrajudicialmente, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas, quem são os sucessores legitimados e suas respectivas cotas, cujo recebimento ocorrerá somente na hipótese de existência o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório, sendo esta a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual. Milita em desfavor de tais princípios o encaminhamento da questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber.

Por fim, neste caso concreto, vê-se que já há decisão nos presentes autos (fls. 258) para o pagamento de parcela de superpreferência aos três requerentes especificados às fls. 255, os quais consistem nos mesmos herdeiros informados no processo de inventário aberto perante o juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ID nº 20100311 do processo nº 0852509-77.2020.8.14.0301). Ademais, já o referido juízo sucessório determinou que fosse oficiado ao juízo da execução para a transferência dos valores oriundos deste precatório (Num. 22258972 - Pág. 1) para subconta por ele criada (Num. 22976757 - Pág. 1). Portanto, DETERMINO que, **após o cumprimento da diligência determinada no item ç1ç desta decisão, seja realizada a transferência dos valores relativos à superpreferência deferida às fls. 258 da conta do ente devedor para a subconta do juízo de sucessão** (8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, conforme especificado no ID Num. 22976757 - Pág. 1 do processo nº 0852509-77.2020.8.14.0301), tudo em obediência ao princípio do devido processo legal e da celeridade processual.

Oficie-se ao mencionado juízo sucessório sobre a presente decisão, bem como, que oportunamente também será transferido o saldo remanescente do presente precatório, quando chegar sua ordem de pagamento segundo a lista cronológica.

Sem prejuízo, determino a migração dos autos para o PJE.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00007833520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Direta de Inconstitucionalidade em: 07/03/2022---REQUERENTE:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA Representante(s): OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23352 - AMANDA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAGRAFO QUARTO ARTIGO SETIMO LEI MUNICIPAL DE MARABA DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE MARABA Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 9951 - ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO. DESPACHO Determino que a Secretaria Judicial proceda com a digitalização dos presentes autos para migração ao sistema PJE. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº. 3731/2015-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00015393020108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030153203
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Direta de Inconstitucionalidade em: 07/03/2022---PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA REQUERENTE:PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ART. 8ª E PARAGRAFO UNICO, 11 E 22, INCISO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 7.990/00 REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5832 - MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA (PROCURADOR(A)) OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELÉM. DESPACHO Determino que a Secretaria Judicial proceda com a digitalização dos presentes autos para migração ao sistema PJE. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº. 3731/2015-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0000321-39.2021.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ Participação: PROCESSADO Nome: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário **INTIMA** o Requerido LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, para que, querendo, apresente as razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação em audiência do dia 8/2/2022. Belém/PA, 7/3/2022.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às 09h57min, o Presidente da Sessão, em exercício, Desembargador Roberto Moura, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, declara aberta a 6ª Sessão Ordinária por videoconferência, em seguida colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, na palavra facultada, o Presidente agradeceu ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário por aceitar a convocação para vir compor a Turma ante o impedimento de membros, comunicou que a Desembargadora Ezilda Mutran por motivo de saúde não pôde comparecer na presente sessão e que em razão de problemas técnicos a Procuradora de Justiça Leila Moraes, não conseguiu ter acesso à sala da sessão, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento do único feito pautado.

Processos Julgados

: 001

: 0093389-43.2015.8.14.0068

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de nulidade por intempestividade, ilegitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar a ação e ilegitimidade passiva para compor a lide e conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h42min, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente, em exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

05ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 22 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 04 de MARÇO de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: NELSON MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0802855-88.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MESQUITA JORGE JOAO

PROCURADOR: ERLANY GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

RETIRADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801741-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

RETIRADO

ORDEM: 003

PROCESSO: 0807356-17.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO: BIANCA VOLOSKI GOMES - (OAB PA13038-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807706-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 005

PROCESSO: 0806621-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELZA THAYNA DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

AGRAVANTE: MARIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM: 006

PROCESSO: 0803252-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MARIA DEUZIMAR DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0806083-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: CLICIA LARISSA DA COSTA FRANCO

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: DYCKSON MAIA MAZZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0801425-33.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B L. L. DE O.

ADVOGADO: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES - (OAB PA017073)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. P. P. F.

PROCURADOR: TACIANO PINON FRIAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 009

PROCESSO: 0807359-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. M. F. C. J.

ADVOGADO: AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - (OAB SP373511)

ADVOGADO: LINDIANE COSTA SENO - (OAB SP281854)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805023-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AUSENIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR - (OAB PA15419-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS DE SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO: ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA - (OAB RO4-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 011

PROCESSO: 0805328-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LAURO JOSE PIRES CARVALHO

ADVOGADO: GESSICA CHAVES DE LIMA - (OAB PA28633)

ADVOGADO: CAMILA SANTOS DE SOUSA - (OAB PA28961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA JOANA FERREIRA VILHENA

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR - (OAB PA552-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 012

PROCESSO: 0803017-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA550-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO: BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

PROCURADOR: BRUNO SOARES FIGUEIREDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0811176-44.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DANILO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA - (OAB PA20822-A)

ADVOGADO: SORAIA PRISCILA PLACHI - (OAB DF29725-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLA FONSECA TRINDADE

ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0807258-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESMERALDA MALCHER SANTOS

ADVOGADO: REANNE GAUSS RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA21040-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0803946-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRUNA MICHELLE MACHADO ARAUJO

ADVOGADO: RENATA RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA24790-A)

ADVOGADO: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO - (OAB PA19587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ANDERSON MAUES BEZERRA

ADVOGADO: MYCHELLEN DE LIMA SANTOS - (OAB PA30253)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0804327-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSINALDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

AGRAVADO: SANDRA SUELY SARDO BRAGA

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 017

PROCESSO: 0808053-38.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIZAEEL TAVARES MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCELY KAYLANE LIMA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0801993-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. L B. A.

ADVOGADO: INALDO LEAO FERREIRA - (OAB PA30089-A)

ADVOGADO: WAGNER BARBOSA MELO - (OAB PA30497-A)

ADVOGADO: PEDRO MAUES FIDALGO - (OAB PA21617-A)

ADVOGADO: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA - (OAB PA30493-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 019

PROCESSO: 0808688-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. F. DA S.

ADVOGADO: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO - (OAB PA15974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. S. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: A. L. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: A. L. M. DA S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RETIRADO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0810238-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EMANUELE MAGALHAES DA COSTA

ADVOGADO: COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0803988-97.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: CYNTHIA MEKDEC DE SOUSA

PROCURADOR: LUCAS FONSECA CUNHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0811274-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: POR TERCEIRO PREJUDICADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

ADVOGADO: RENATA ANDRADE SILVA - (OAB PA13290)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SINTESE MORADIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: MARIA ELENA DE MORAES RAMOS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

AGRAVADO: PORT SERVICES LTDA - ME

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 023

PROCESSO: 0803213-53.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPENSAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

AGRAVADO: CAMILA DE VASCONCELLOS ROCHA MAIA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 024

PROCESSO: 0807964-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: POPINHAK IMPORT E EXPORT EIRELI - EPP

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M 2.000 MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

ADVOGADO: YAN MAIA AUAD - (OAB PA21626-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 025

PROCESSO: 0811831-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ERIK RAPHAEL LEVY

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

ADVOGADO: LARISSA CARNEIRO RODRIGUES - (OAB PA24842-A)

ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA14816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SALOMAO ELIAS BENMUYAL

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

AGRAVADO: HELAINE CUNHA DE CARVALHO

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

AGRAVADO: RESTAURANTE EMPORIO KOSHER LTDA

ADVOGADO: YURI DE ARRUDA LIMA - (OAB PA27038-A)

ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS - (OAB PA4113-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 026

PROCESSO: 0807695-78.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: AC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: PATRICIA ZANGEROLAME COSTA

ADVOGADO: RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810889-18.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ

ADVOGADO: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 028

PROCESSO: 0812297-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B. B. A. C.

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA CAVALEIRO MENDES - (OAB PA015696)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. M. A.

PROCURADOR: WELLINGTON FARIAS MACHADO

ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

AGRAVADO: D. A. C.

AGRAVADO: L. A. C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 029

PROCESSO: 0811672-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: PAOLLA SANTIAGO PIEDADE - (OAB PA31325)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 030

PROCESSO: 0805179-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA DARC DA COSTA BORGES

ADVOGADO: GREYDSON NAZARENO RAMOS FERREIRA - (OAB PA25061)

ADVOGADO: FELIPE DE JESUS CARDOSO QUEIROZ - (OAB PA30672)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 031

PROCESSO: 0803322-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADAIR DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

AGRAVANTE: AIOUB MOKDCI AUAD

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: BENEDITO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: CARLOS MARTINHO GOMES DE FARIAS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: EDILBERTO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: EDSON RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ELIZIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA GAIA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES ABREU

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: GILVAN OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PIMENTEL DE NAZARE

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE HAIRTON RODRIGUES BELEZA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE NAGIB LIMA AUAD

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JOSE RONALDO SILVA DE NAZARE

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: JURACI SODRE DE CAMPOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA JOELMA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA LINDALVA SODRE ROSA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MARIA VIRGILIA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: MIGUEL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: PATRICIA DE PAULA GOES

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSA MARIA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSANGELA LOPES LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: ROSILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVANTE: WELLINGTON RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALESSANDRA LISBOA MOREIRA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: ALEXANDRE DAVID HORTA MOREIRA

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: CLEUZA MARIA LIMA SANDOVAL

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

AGRAVADO: AUREO ROBERTO SANDOVAL

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 032

PROCESSO: 0803840-23.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GERMANO TIBERIO MARINI

ADVOGADO: GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

AGRAVADO: REGINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

AGRAVADO: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

AGRAVADO: BEATRIZ FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 033

PROCESSO: 0801813-04.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA

ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO: FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 034

PROCESSO: 0805358-82.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALINE ACATAUASSU CAMELIER

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: MARIA DOS ANJOS ACATAUASSU FREIRE

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: PAULO SERGIO AMARAL ACATAUASSU NUNES

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

AGRAVANTE: DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BAUHAUS COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA46-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

AGRAVADO: DEISE SANTOS JUAREZ

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA46-A)

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 035

PROCESSO: 0803750-49.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TAMIRES DAVID DA SILVA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 036

PROCESSO: 0804262-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALBERTINO SALUSTIANO DA ROCHA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 037

PROCESSO: 0807054-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO: EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA13742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SERGIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: TIENE RODRIGUES CORREA - (OAB PA21115-A)

ADVOGADO: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA - (OAB PA17341-A)

ADVOGADO: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra

Guimaraes

ORDEM: 038

PROCESSO: 0809944-31.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CICERA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM: 039

PROCESSO: 0006508-68.2017.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BENEDITA PAIVA

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 040

PROCESSO: 0005000-02.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA DE ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA - (OAB PA21711-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA ARAUJO PEREIRA - (OAB PA21728-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 041

PROCESSO: 0001901-21.2014.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: JAIAME PONTES LUZ - (OAB PA29422-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 042

PROCESSO: 0027133-06.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: DPJ-ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FATOR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

ADVOGADO: SAMANTHA BARRETO CORREA - (OAB PA23044-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 043

PROCESSO: 0012727-50.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

POLO PASSIVO

APELADO: ROUSEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 044

PROCESSO: 0007381-73.1997.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: MARCIO WELLINGTON FERREIRA LIMA

ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 045

PROCESSO: 0801470-53.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS

ADVOGADO: THAIS DUTRA TOBIAS - (OAB PA28644-A)

ADVOGADO: PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO: ARTHUR GRANHEN BRANDAO DA COSTA - (OAB PA28488-A)

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: FATIMA DO SOCORRO SOUSA NONATO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA - (OAB PA18236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 046

PROCESSO: 0006181-40.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: EUDENIL NEVES MARUM

ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 047

PROCESSO: 0050065-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - (OAB PR43943-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: S.G.R. XERFAN

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 048

PROCESSO: 0041001-17.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 049

PROCESSO: 0026763-71.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

APELANTE: MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 050

PROCESSO: 0838694-47.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: MÚTUO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO: ROSANE BARCZAK - (OAB PR47394-A)

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BONATTO - (OAB PR25698-A)

ADVOGADO: SADI BONATTO - (OAB PR10011-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE NAZARE FIALHO FERREIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 051

PROCESSO: 0001715-64.2015.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA DE SOUSA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO - (OAB PA25128-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 052

PROCESSO: 0123686-13.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 11/03/2022

HORÁRIO: 09:000

5ª VARA

PROCESSO 0877024-79.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: R F D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: T T M

DIA 11/03/2022

HORÁRIO: 09:000

1ª VARA

PROCESSO 0800084-05.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, E GUARDA

REQUERENTE: G O B

ADVOGADA: MARIANA BRANDÃO PAIVA

REQUERIDA: N D L B

DIA 11/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0012112-82.2015.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: M R N D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A N M

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 6ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmas. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, parabenizou os Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar e Leonam Gondim da Cruz Junior pelo transcurso de seus aniversários no próximo dia 23 de fevereiro e 1º de março, respectivamente, desejando-lhes vida plena, saúde e paz, sendo seguido pelos demais membros do Órgão e pelo Representante do Ministério Público.

A seguir, a Exma. Desa. Kédima Pacífico Lyra parabenizou a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, por citação de decisão julgado de sua lavra em obra jurídica de circulação nacional.

O Exmo. Des. Presidente José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior anunciou que os feitos pautados sob a relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior teriam prioridade no julgamento, posto que sua Exa. necessita retirar-se da sessão antes de seu término, em razão de compromissos institucionais junto ao TRE/ PA.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Carlos Acioli Carvalho Oliveira

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, cassando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 003

Processo: 0800481-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANAEL BRANDÃO LIMA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800013-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: KLEBERSON REIS DE SOUZA

ADVOGADO: HARRISON SÁVIO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA29944-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a). Igor Nogueira Batista ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800139-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MARCOS DE LIMA PENA

ADVOGADO: LOIS DATHAN GATINHO COSTA - (OAB PA27607-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813289-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR - (OAB PA18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a) Silvestre Ramos Carvalho Júnior ç embora regularmente inscrito, estava ausente no momento do pregão do processo.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0815210-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDUARDO HENRIQUE SERRÃO PENISCH

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0814559-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON RAFAEL COSTA FONSECA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO - (OAB PA20648-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Lucidy Monteiro ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0815027-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PRICIANE RAMOS ROMANO

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem, porém, determinou que o magistrado de 1º grau analise, imediatamente, a alegação da paciente ser mãe de filho menor de 12 anos.

Ordem: 010

Processo: 0814833-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLEYMILSON COSTA DIAS

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - (OAB PA19674-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ç Dr(a). Fernando Magalhães Pereira Júnior ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão :À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0815224-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MAURÍCIO ROBERTO BARROS MARTINS

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB PA12515-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 012

Processo: 0800305-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 013

Processo: 0811082-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANTÔNIO GENADIO DA CUNHA

ADVOGADO: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA - (OAB PA14220-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 014

Processo: 0810727-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: RAFAEL NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ¿ Dr(a). Marcelo Brasil Campos ¿ indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou procedente o pedido revisional, para declarar a nulidade da sentença condenatória e os atos posteriores a ela, expedindo-se, por conseguinte, o contramandado de prisão em relação ao requerente.

Ordem: 015

Processo: 0809195-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: FRANCISCO NERY DA SILVA

ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB PA29457-A)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ç Dr(a). Adrian Barbosa e Silva ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 22 de fevereiro de 2022, às 14h, , sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813786-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CURIONÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça José Alberto Grisi Dantas)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: ANTÔNIO MARCOS SILVA CORRÊA

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido para desaforar o julgamento para a Comarca da Parauapebas.

Ordem: 002

Processo: 0001967-31.2014.8.14.0097

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Viviana dos Santos Couto Delaquis Perez)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉ: ANDREZA OLIVEIRA ROCHA

RÉU: ABRAÃO TAVARES DA COSTA

RÉU: LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSÉ VASCONCELOS

ADVOGADO: Def. Púb. LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido para desaforar o julgamento para a Comarca da Capital.

Ordem: 003

Processo: 0004291-73.2014.8.14.0200

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 3ª Vara Criminal da comarca de Marituba.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 04 de março de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 01020237920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO AÇÃO: Apelação Criminal em: 08/03/2022---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): LILIAN REGINA FURTADO BRAGA (PROMOTOR(A)) APELADO:LEANDRO AMINTON BARATA MARQUES Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:RAIMUNDO HERCULES BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 20180 - ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Turma de Direito Penal Gabinete da Desª. Eva do Amaral Coelho ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO N.º ApCrim 0102023-79.2015.8.14.0051 ORIGEM: COMARCA DE SANTARÉM-PA SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO-PA SUSCITANTE: LEANDRO AMINTON BARATA MARQUES PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO DECISÃO: Trata-se de questão de ordem suscitada por LEANDRO AMINTON BARATA MARQUES no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls.65-73), o qual foi parcialmente provido por acórdão emanado desta Turma de Direito Penal (Acórdão nº. 213.069, fls.112/114). Em suas razões, o suscitante alegou que houve o implemento da prescrição intercorrente entre a data da publicação da sentença e do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da acusação (fls.118-119). Pugnou, então, pelo acolhimento da questão de ordem suscitada para ver extinta sua punibilidade pela prescrição em relação aos crimes pelos quais restou condenado na origem. Parecer do órgão ministerial nesta instância, opinando pelo conhecimento e acolhimento da questão de ordem (fls.125-127). É o relatório. Examinando os autos, entendo que a questão de ordem comporta acolhimento, uma vez que a pretensão punitiva estatal se encontra encoberta pela prescrição penal superveniente, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal. Inicialmente, observo que, em razão da condenação à pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo cometimento do crime de falsificação de documento público e à pena de 01 (um) ano de detenção pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, fixadas na sentença apelada, o prazo prescricional a ser considerado corresponde a 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do CP2. Fixado prazo prescricional, é importante identificar o seu termo inicial. A sentença condenatória foi publicada no dia 10/06/2016 (fls. 49/57), sendo este, portanto, o marco inicial da contagem do prazo em comento, conforme o versado no art.117, IV, do CP3. Já o termo final corresponde a data da publicação do acórdão que confirmou a sentença condenatória e, por conseguinte, a pena cominada ao recorrente (fl.115), no caso o dia 09/07/2020, consoante o dispositivo legal supramencionado. No ponto cabe destacar que, embora tenha sido consignado o parcial provimento da apelação interposta pelo Ministério Público, é incontroverso que, em relação ao suscitante, a sentença condenatória permaneceu íntegra, afinal, a pena que lhe foi imposta pelo Juízo a quo foi mantida, quer dizer, o prazo prescricional não se alterou. Nesses termos, considerando os marcos precitados e a pena aplicada na sentença condenatória, a qual, repiso, foi confirmada pelo acórdão emanado desta Turma, concluo que a prescrição intercorrente já se encontra implementada, afinal, entre os termos inicial e final, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional exigido pela lei penal, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do art.107, inciso IV, do CP c/c art.109, V, do CP. Ante o exposto, **ACOLHO A QUESTÃO DE ORDEM** suscitada e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LEANDRO AMINTON BARATA MARQUES pela **PRESCRIÇÃO**, nos termos do 107, inciso IV c/c art.109, inciso V e art.110, §1º, todos do CP. À secretaria para providências de praxe. Belém-PA, 28 de janeiro de 2022. Desª. Eva do Amaral Coelho Relatora 1 Art. 110. (...) § 1 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior a da denúncia ou queixa. 2 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art.

110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
3 O curso da prescrição interrompe-se: (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00037996020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 08/03/2022---APELANTE:ANTONIO EDER GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO N. 0003799-60.2014.8.14.0401 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM/ PA (5ª Vara Criminal) APELANTE: ANTONIO EDER GAMA DA SILVA - Def. Público Bruno Braga Cavalcante APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE. Vistos, etc. Em atenção a diligência requerida pela D. Procuradora de Justiça à fl. 184 e, considerando o Protocolo de Distribuição de fls. 167, onde consta que foi remetido à essa 2ª Instância Recursal o processo nº 0003799-60.2014.8.14.0401, contendo 01 (um) volume, e nenhum apenso, bem como a Certidão exarada pela Secretaria Única de Direito Penal, que atestou a inexistência de anexos/e ou apensos (fl. 187), entendo inviável o seu acolhimento. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

CEIJ COORDENADORIA ESTADUAL**CEIJ - COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022, DE 04 DE MARÇO DE 2022-CEIJ/TJPA.

Recomenda, às unidades judiciárias com competência jurisdicional em Infância e Juventude, área protetiva, a implantação de programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no estado do Pará, observados critérios técnicos e legais.

O Excelentíssimo Sr. Desembargador Coordenador Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 94/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 13/2010-GP do Tribunal de Justiça de Estado do Pará e,

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e as Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança, aprovadas pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 15 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a corresponsabilidade entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público na garantia da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme seu art. 4º;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina às entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional para crianças e adolescentes, que considerem, dentre outros princípios, a participação na vida da comunidade local, a preparação gradativa para o desligamento e a participação de pessoas da comunidade no processo educativo, conforme art. 92, incisos VII, VIII e IX;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente normatiza o apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos, em particular no artigo 19-B, §§ 1º ao 6º;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8472/1993), a Política Nacional de Assistência Social e as Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta nº 01/2009 do CNAS/CONANDA;

RECOMENDA:

Art. 1º A promoção de ações de articulação interinstitucional visando a implantação de programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada comarca, considerando os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

Art. 2º A observação das diretrizes referentes à metodologia de execução, com previsão de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados, por equipe multiprofissional, conforme o definido nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças

e Adolescentes".

Art. 3º Incluir, nas fiscalizações realizadas nos serviços de acolhimento, a fiscalização da execução dos programas de apadrinhamento, a fim de garantir que sejam cumpridos os princípios e diretrizes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

Art. 4º Fica revogada a Recomendação nº 01, de 20 de junho de 2016/CEIJ-TJPA.

Art. 5º Esta Recomendação passa a vigorar na data de sua publicação.

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 002/2022, DE 04 DE MARÇO DE 2022-CEIJ/TJPA

Altera a Portaria nº 001, de 05 de agosto de 2016/CEIJ-TJPA, que dispõe sobre a implantação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes Acolhidos Conta Comigo, com novas diretrizes e normas de execução, em conformidade com o art. 19-B da Lei nº 8.069/90.

O Excelentíssimo Sr. Desembargador Coordenador Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 94/2009 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 13/2010-GP do Tribunal de Justiça de Estado do Pará e,

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento, conforme seu art. 19-B, §§ 1º ao 6º;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 001, de 05 de agosto de 2016/CEIJ-TJPA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes Acolhidos Conta Comigo é de execução interinstitucional, visa favorecer o acesso ao direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que se encontram em medida de proteção de acolhimento, nas comarcas de Belém, Ananindeua e Marituba, no estado do Pará, conforme adesão dos serviços de acolhimento dessas comarcas. ¿

Art. 2º O artigo 4º da Portaria nº 001, de 05 de agosto de 2016/CEIJ-TJPA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Programa de Apadrinhamento Afetivo Conta Comigo estabelece o apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos como exercício de cidadania, ação de responsabilidade solidária da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público para assegurar, com absoluta prioridade, o acesso

aos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelecem o art. 227 da Constituição Federal vigente e os arts. 4º e 19-B, § 1º da Lei nº 8.069/90.

Art. 3º O artigo 5º da Portaria nº 001, de 05 de agosto de 2016/CEIJ-TJPA, passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 5º A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Estado do Pará (CEIJ) apoiará as atividades referentes ao Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes Conta Comigo e, juntamente com as instituições e unidades judiciárias parceiras, definirá os responsáveis por cada etapa de execução do referido Programa. ¿

Art. 4º O inciso II do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 6º

I -

II - crianças e adolescentes com deficiência ou condição de saúde que demande acompanhamento especializado, independentemente da faixa etária, que se encontram sob medida de proteção nos Serviços de Acolhimento que aderirem ao Programa. ¿

Art. 5º O artigo 7º passa a vigorar com as seguintes alterações, nos incisos de I a VII:

¿Art. 7º

I - Ser maior de 18 anos de idade;

II ¿ Apresentar, no mínimo, documento original de identificação válido, número de Cadastro de Pessoa Física, comprovante de residência e certidão de antecedentes criminais recentes;

III- Participar de preparação para pretendentes ao apadrinhamento afetivo, oferecida pelo Programa Conta Comigo, concluindo-a com aproveitamento adequado;

IV- Participar das reuniões de acompanhamento do apadrinhamento afetivo, junto à equipe executora do Programa;

V- Não estar em processo de habilitação à adoção ou já inscrito, na condição de pretendente, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento ¿ SNA;

VI- Apresentar disponibilidade afetiva e ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento afetivo, corroborados por estudo técnico elaborado pela equipe executora do Programa;

VII ¿ Não possuir demanda judicial em que lhe seja imputada a prática de maus tratos, abuso, negligência, alienação parental ou outras formas de violência contra crianças, adolescentes ou quaisquer pessoas.

Parágrafo Único

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário,

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

INTIMAÇÃO

PROC. N.º 0005159-50.2019.814.0952

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Juíza de Direito: ALINE CORRÊA SOARES;

Diretor de Secretaria: BRUNO ROSA DE MELO;

Para conhecimento das partes e devidas intimações.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS) A Doutora ALINE CORRÊA SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processa o TCO 00004/2019.100631-5, Processo nº 0005159-50.2019.8.14.0952, no qual fica INTIMADO LEONARDO RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, portador do RG nº 7566069 SSP/PA, filho de Rosana do Socorro Gonçalves de Almeida e Francisco Matias da Silva, **para fins de levantamento do valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), apreendido no TCO retromencionado**, conforme decisão de fl. 48, ID 42600654, no **prazo de cinco dias**. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Avenida Claudio Saunders (antiga Estrada do Maguari), nº 193, anexo I do Fórum de Ananindeua, bairro Maguari, e-mail vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br. Dado e passado neste Município de Ananindeua, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Euler Gouveia Belem de Sousa, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, digitei e subscrevo de acordo com o Provimento Nº 006/2006-CJRMB.

ALINE CORRÊA SOARES

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219433 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00018615720178140067 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ROSIEL SABA COSTA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) APELADO: JAILMA NEVES CAJUEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ART. 153, §3º, 1ª PARTE DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O recorrente foi processado, julgado e condenado à pena definitiva de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, e ao pagamento de 173 (cento e setenta e três) dias, pela prática do crime previsto no art. 139 (Difamação), e a pena de 04 (quatro) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 140 (Injúria) fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto (sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direito), penas estas privativas de liberdade usadas como parâmetro para a aferição do prazo prescricional, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Nota-se que por ter sido interposto recurso exclusivamente pela Defesa, qualquer readequação na dosimetria da pena não poderia mais ser feita para piorar a situação do recorrente, nos termos do princípio da proibição da reformatio in pejus. Sabe-se que a lei penal dispõe em seu art. 119 do Código Penal, que, em concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um crime, isoladamente. Constatase que a prescrição efetiva-se no prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI, (depois da reforma da lei 12.234/2010), já que a pena aplicada para cada crime foi menor que 01 (um) ano. E, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, que foi prolatada em 12/12/2017, presumindo-se essa data como publicação em cartório, este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação aos tipos contidos nos Arts. 139 e 140 do Código Penal. Isso pois transcorrido lapso temporal superior aos 03 (três) anos exigidos, contados da última causa interruptiva, até os dias de hoje. Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática dos crimes em questão, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, §1º, todos do Código Penal.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00189730320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310355886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/03/2022 DEFENSOR:MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS AUTOR:DANIELLE DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:JARDEL DE SOUZA RIBEIRO. ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos. De ordem, BelÃ©m-Pa, 04 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m Resenha do dia 04/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00364392320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Alvará Judicial em: 04/03/2022 AUTOR:TEREZINHA DE JESUS PRADO DA LUZ Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 2418 - JOSE PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte autora, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos.Â De ordem, BelÃ©m-Pa, 04 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m Resenha do dia 04/03/2022Â Â¿ Â¿

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00034326120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010056386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL RODRIGUES GOMES NETO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte interessada, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela jÃi foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de BelÃ©m e ficarÃ£o em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o devolvidos. De ordem, BelÃ©m-Pa, 04 de marÃ§o de 2022 .Â Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m Resenha do dia 04/03/2022Â Â¿ Â¿ PROCESSO: 00115992220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER GALLET MENEZES MARQUES EXECUTADO:TROCAO BELEM W G M MARQUES Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) . ÁATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nÂº 006/2006 CJRMB (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I), para intimar a parte autora, atravÃ©s de seu (sua) patrono (a), de que os

autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 04/03/2022 Â¿ Â¿

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00480963520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: JACKELINE OZANA SOUZA DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU: GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. Serve o presente ainda para intimar o autor, através de seu (sua) patrono (a), a providenciar o recolhimento de custas necessárias para a expedição do alvará solicitado, às fls. 308-309, quando, somente após a comprovação de tal pagamento, o documento a ser expedido será agendado pelo núcleo de cumprimento da 2ª UPJ Cã-vel de Belém. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Servidora lotada na 2ª UPJ Cã-vel de Belém Resenha do dia 04/03/2022 Â¿ Â¿

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00020745819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610029608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO ADVOGADO: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA AUTOR: MAIRE MARGARETH DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 16282 - GABRIELA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) REU: OSIRIS DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Â Considerando as normas de reorganização judiciária e que esta unidade não possui mais competência para tratar da matéria dos autos, redistribua-se para uma das varas competentes, tendo em vista pedido de fls. 36. Belém, 07 de março de 2022. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00599562820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR:ELEN IMBIRIBA VICENTE Representante(s): OAB 22243 - ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 19663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 02 de Dezembro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00379038220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARINALDO COSTA SANTIAGO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABC BRASIL S.A. Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00379038220178140301 SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA POR APROPRIAÇÃO INDEBITA DE COTAS DO PASEP ajuizada por, MARINALDO COSTA SANTIAGO em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora sustenta ter ajuizado a presente demanda com o objetivo de compelir a instituição financeira demandada a exibir as contas atinentes aos depósitos do PIS/PASEP. Salienda que, na condição de militar reformado, foram depositados valores ao longo dos anos em uma conta junto ao Banco do Brasil, contudo, ao fazer o levantamento do saldo de sua conta PASEP, verificou que o réu apesar de receber os depósitos não repassou valores recebidos para a conta do réu no período de 1979/80 a 1999, tampouco correção dos referidos valores. Destaca que, comprovada a relação jurídica, nasce o dever de prestar contas. Discorre sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, requereu a procedência da ação de exigir contas. As Fls. 20/26, o requerido apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito a não comprovação efetiva do dano material. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos. A sentença do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria nele debatida independe da produção de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos. Aliás, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente esclarecidos para embasar o convencimento do Magistrado. (RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984). Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. O cerne da questão centra-se na legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo na prestação de contas relativas ao saldo de PIS/PASEP. Pois bem. Há um óbice ao conhecimento da presente ação, consistente na ausência de legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP E PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das

contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; (...) XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I - cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará; II - um dos participantes do PIS; e III - um dos participantes do PASEP. (...) Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informações sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil. De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não é o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto. A instituição demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis. A este respeito, inclusive, foi editada a Súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil: Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP. Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628: O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: O Conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional. O conteúdo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Nesse sentido a jurisprudência igualmente está consolidada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.250 - RS (2014/0230786-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PIS/PASEP. FINALIDADE SOCIAL. EXTENSÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 40, § 10, DA LC Nº 75/96. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O único, do artigo 10, da Lei nº Lei nº 7.347/85 é inconstitucional, no tocante a vedação do cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando a questão se referir aos direitos dos empregados, por ofensa aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal. (TRF4, ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017624-08.2012.404.0000, Corte Especial, Des. Federal MARIA LÁCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/01/2013). 2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva na

defesa de direitos individuais homogêneos (CF, art. 127 e 129, III e CDC, arts. 81 e 82, I). 3. A legitimidade passiva da União para esta causa decorre de seu poder regulamentar sobre o Fundo PIS/PASEP. 4. As hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90 e no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 75/96 não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, devendo ser dada prevalência ao caráter social da norma quando em jogo o direito individual à vida, à saúde e à dignidade humana. Precedentes TRF 4ª Região. 5. Mantida a sentença de procedência que determinou à União a liberação do saldo das contas PIS/PASEP na hipótese de invalidez do titular independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ou, ainda, a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença ou afecção listada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. 6. (...) Também a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação é patente. Como bem referido pela própria demandada, os estabelecimentos bancários (CEF e Banco do Brasil) são administradores do PIS/PASEP, cujas normas são de competência da União, a quem cabe regulamentar o Fundo em questão. Portanto, é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, inexistiu violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão. Quanto à alegada ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, também não assiste razão à recorrente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÂMULA 77/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÂMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão hostilizado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - REsp: 1480250 RS 2014/0230786-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/10/2014) (grifos apostos) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A União possui legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a restituição de pagamentos efetuados ao PASEP. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meras instituidoras bancárias arrecadoras. Precedentes do STJ: REsp 1.480.250/RS; REsp 622.319/PA; REsp 9.603/CE. 2. Agravo de instrumento do autor provido. Não conhecido o agravo interno da União por estar prejudicado. (TRF-1 - AGTAG: 10073716620194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÁLY VILANOVA, Data de Julgamento: 05/10/2020, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2020) (grifos apostos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÂMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do presente recurso, sendo notória a pretensão do agravante de rediscutir matéria que foi plenamente analisada por esta relatora a quando do julgamento do recurso de Apelação, hipótese que se mostra inviável na via recursal eleita. 2 - Isto porque, o julgamento monocrático destacou de forma clara e fundamentada que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula nº.: 77, se estende ao Banco do Brasil, restando firmado o entendimento de que a instituição financeira agravada é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Processo APL 0030068-53.2011.8.14.0301 BELÉM, 5ª CAMARA CÍVEL, ISOLADA, 08/07/2016, 30 de Junho de 2016, DIRACY NUNES ALVES) (grifos apostos) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA

ABERTA PARA DEPÓSITO DOS VALORES ORIUNDOS DO PASEP. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do CPC implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso, a conclusão no sentido de a parte autora comprovou situação que justifica a concessão do benefício, razão pela qual deferiu-se o pedido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. Tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP e, considerando que a legitimidade é uma das condições da ação, cabe a extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA POR MAIORIA, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70082437195, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082437195 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigência Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifos apostos). De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Ante o exposto, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder pela presente demanda e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Havendo custas, estas deverão ser pagas pela parte autora, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de Junho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00507939220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 AUTOR: ALCIDEIA SUELY SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA COMTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) . p.0050793-92.2013.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALCIDEIA SUELY em face de COMTETO- COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda referente à aquisição de bem imóvel localizado no Bairro Bosque Felicidade. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) a condenação em lucros cessantes; b) danos morais, c) entrega do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentação. fl. 203, foi prolatada decisão deferindo a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 208/213), a parte requerida pugnou pela total improcedência lide, alegando, preliminarmente, a não aplicação do CDC a cooperativas habitacionais, e, no mérito, sustentou que a parte autora não teria adimplido as taxas de rateio, razão pela qual o imóvel não lhe teria sido entregue. fls. 254, a parte requerida juntou documentação comprovando a entrega do imóvel à parte autora em 17.05.2017. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. A sãntese do necessário. DECIDO. 1- Da aplicação do CDC às cooperativas habitacionais. Arguiu a parte requerida pela não aplicação da legislação consumerista alegando que a COMTETO não seria imobiliária/construtora, mas sim cooperativa. A matéria já se encontra pacificada no entendimento do STJ sob a súmula nº. 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. O STJ firmou a posição de que a cooperativa que promove um empreendimento habitacional assume posição jurídica equiparada a uma incorporadora/imobiliária, estando sujeita, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Quando lançada um plano habitacional, a cooperativa age como prestadora de

serviços, e os seus cooperados (adquirentes) se equiparam a consumidores. Os cooperados adquirem o imóvel como destinatários finais e são considerados vulneráveis, razão pela qual se enquadram no conceito de consumidores. Desta forma, aplica-se o CDC e os seus princípios inerentes ao presente caso ora posto em análise. 2. Da fixação da mora. Ocorrência do ilícito. Dano moral configurado. O cerne da questão centra-se no atraso para entrega do imóvel, cujo prazo para conclusão não teria sido respeitado pela cooperativa. Por sua vez, a cooperativa alega que a parte autora não teria adimplido as taxas de rateio, razão pela qual não lhe teria sido entregue o imóvel na data apazada. Pois bem. Conforme a documentação acostada à fl. 32 dos autos, verifica-se que a parte autora fora contemplada mediante sorteio na data de 05.12.2004. Não obstante, conforme planilha acostada pela parte requerida às fls. 230/235, constata-se ainda que a parte autora havia quitado o valor total do imóvel e vinha procedendo regularmente ao pagamento das taxas de rateio previstas contratualmente até a data de 10.01.2013, período no qual a cooperativa já se encontrava em mora na entrega pelo prazo de 09 (nove) anos. Desta forma, é inevitável concluir que a culpa pela mora, se deu única e exclusivamente por parte da demandada, uma vez que a autora somente interrompeu o pagamento das referidas taxas após constatar o flagrante descumprimento contratual pela cooperativa. Em matéria de danos morais, deve-se atentar ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) é cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pela requerida, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de paliativo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto à parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. 3. Da entrega do imóvel. Pleito prejudicado. Tendo em vista que no decorrer da ação fora comprovado que o bem imóvel fora entregue à parte autora em 17.05.2017, consoante termo de entrega colacionado à fl. 235 dos autos, tenho por prejudicado o pleito formulado em petição inicial, no qual se requereu a entrega do imóvel em atraso no prazo de 60 dias. 4. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade

negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÁRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatário dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [] Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 06.12.2004 (primeiro dia útil posterior à contemplação ao sorteio- fl. 32), finalizando a obrigação indenizatória em 17.05.2017 (data do termo de recebimento da unidade imobiliária- fl. 254). Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma. (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [] Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes -

conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 06.12.2004. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. Desta forma, condeno a autora a indenizar a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 06.12.2004 até 17.05.2017. 5- Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, e condeno a parte requerida: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 06.12.2004 até o dia 17.05.2017 (data do termo de recebimento da unidade imobiliária- FL. 254), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada prestação; b) a compensá-la pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão. Considerando que a parte requerente sucumbiu em parcela mínima de seus pedidos, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Advirta-se a requerida que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de junho de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00607851420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/03/2022 AUTOR:JORGE EVERALDO DE LIMA IKETANI Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:JOERCIO FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . Processo nº. 0060785-14.2012.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÁIS ajuizada por JORGE EVERALDO DE LIMA IKETANI em face de JOERCIO FONTENELLE BARBALHO. A parte autora alega que firmou contrato de locação com as requeridas com relação ao imóvel situado na Rua dos Tamoios, nº. 1497, edifício Paul Ricard, apto 601, Bairro Batista Campos, sendo o valor do aluguel mensal fixado em R\$2.800,00, cuja duração compreendeu o período de 22.06.2007 a 21.12.2009. Por fim, requereu: a) a decretação de despejo compulsório; b) o pagamento do débito referente aos aluguéis e taxa condominial atrasados acrescidos dos honorários advocatícios a base de 20% com base na cláusula 13.1.4 do contrato de locação; c) rescisão contratual. fl. 29, a parte demandada veio aos autos depositar a importância de R\$ 24.534,19 para fins de quitação do débito. Os referidos

valores foram liberados pelo juízo em favor da parte autora, conforme documentação acostada a fl. 43 dos autos. À fl. 45, a parte autora apresentou petição informando o valor remanescente do débito, apresentando a quantia de \$36.255,15 como faltante. Apas ser devidamente citado, a parte demanda depositou em juízo as chaves referentes ao imóvel locado e requereu a extinção da lide (fl. 45) À fl. 48, a parte requerente pleiteou o prosseguimento da lide com relação à cobrança do restante do débito inadimplido. À fl. 67, foi certificado nos autos a ausência de contestação. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentença. À a sentença do necessário. DECIDO. De início, decreto a revelia do réu, pois esse, devidamente citado, deixou de contestar o feito, motivo pelo qual presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC). A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois o réu não se revelou, aplicando-se o efeito material da revelia e não há requerimento de produção de outras provas. Observa-se que, tendo o réu depositado as chaves do imóvel em juízo, houve perda superveniente do objeto da ação em relação ao pedido de despejo. Todavia, impõe-se o prosseguimento para análise dos demais pedidos, consistentes na rescisão do contrato de locação e na condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis, encargos contratuais vencidos e multa contratual. Nesse sentido: (...) a desocupação do imóvel não deve implicar a extinção do processo por falta de interesse de agir, porque os autores fazem jus à declaração da rescisão da locação, a fim de lhes garantir segurança jurídica na desconstituição do contrato firmado com o antigo locatário, e, em decorrência, a liberação do imóvel do vínculo obrigacional. Ainda, em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, a cumulação dos pedidos é permitida nos termos do art. 62, I, da Lei Federal 8.245/91 (Apelação 0017988-74.2012.8.26.0564, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2015). Inexistindo preliminares a serem analisadas, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que concerne à relação jurídica entre as partes, não há controvérsia nos autos; ademais, essa restou comprovada nos autos pelo contrato de fls. 14-19. O inadimplemento, por óbvio, não foi refutado. Sendo assim, presumido o inadimplemento, a rescisão contratual é medida de rigor, consoante estipula o art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.245/91. Em relação à cobrança dos honorários contratualmente previstos (20%, cláusula 13.1.4) e incluída no cálculo da autora, essa não deve prevalecer. Os honorários estipulados no contrato destinam-se à purgação da mora na ação de despejo (art. 62, II, da Lei n.º 8.245/1991) e não podem ser cumulados com os honorários sucumbenciais, tampouco vinculam o magistrado. Nesse sentido: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIADORES RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS DA PARTE LOCATÁRIA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - CARACTERIZADO, CONTUDO, EXCESSO DE EXECUÇÃO NO QUE TANGE AO VALOR PERSEGUIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECURSO DA PARTE EMBARGANTE-EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO NESSE SENTIDO. (..) II. Contudo, apenas no caso de deferir a purga da mora, nas ações de despejo por falta de pagamento, é que o juiz arbitrar os honorários advocatícios de acordo com o estipulado no contrato de locação, salvo abuso de direito. Assim, de rigor o acolhimento parcial apelo, para o fim de afastar da execução o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais. (TJ-SP - AC: 10026541220188260066 SP 1002654-12.2018.8.26.0066, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2019) De rigor, pois, o reconhecimento do crédito pleiteado, ressalvado o valor pretendido a título de honorários contratuais, que deve ser afastado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de despejo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato de locação e para condenar o réu a pagar à requerente os seguintes valores discriminados abaixo, JÁ DEDUZIDOS OS VALORES LIBERADOS PELO JUÍZO, acrescidos de correção monetária pelo INPC (IBGE) e juros de mora de 1,0% ao mês (Art. 406, CC), cujo termo inicial dar-se-á a partir da data da última atualização acostada aos autos-fl. 35 (Art. 397, CC): a) R\$17.458,05 (dezesete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) relativos aos aluguéis em atraso (período de 02.02.2013 a 02.05.2013). b) R\$ 8.809,20 (oito mil oitocentos e nove reais e vinte centavos) relativos à taxa condominial (período de 02.02.2013 a 02.05.2013). Igualmente, julgo IMPROCEDENTE o pleito referente à execução dos honorários contratualmente previstos (20%, cláusula 13.1.4), nos termos do art. 487, inciso I do CPC. À CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, Â§ 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, Â§ 1º, 2º e incisos, e Â§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, Â§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 22 de Janeiro de 2022. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006206420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CACARECO. Intime-se o Minist?rio P?blico para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certid?o de fls. 27. Ap?s, conclusos. Bel?m/PA, 24/02/2022. ROBERTO ANDR?S ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C?vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00025919520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010040016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:FUNDACAO LUIZ DECOURT INTERESSADO:MANUEL GOMES MOREIRA Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n? 0002591-95.2010.8.14.0301 Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Par? R?u: Funda?o Luiz Decourt SENTEN?A COM RESOLU?O M?RITO ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de A?O DE PRESTA?O DE CONTAS exigidas pelo MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL em face da Funda?o Luiz Decourt, em que objetiva a regulariza?o na presta?o das contas referentes aos anos-calend?rio de 2007 e 2008, em que teria recebido recursos p?blicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administra?o Financeira para Estados e Munic?pios). ? ? ? ? ? ? ? ? Devidamente citada, a Requerida n?o apresentou contesta?o ou qualquer outro documento nos autos (fl. 19). ? ? ? ? ? ? ? ? Os autos vieram conclusos. ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Passo a decidir. ? ? ? ? ? ? ? ? Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do C?digo de Processo Civil, a a?o de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obriga?o do r?u de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a exist?ncia de eventual saldo em favor de uma das partes. ? ? ? ? ? ? ? ? No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o par?grafo ?nico do art. 70 da Constitui?o Federal que todas as pessoas de direito p?blico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas p?blicas tem a obriga?o de prestar contas: Art. 70. (Â¿) Par?grafo ?nico. Prestar? contas qualquer pessoa f?sica ou jur?dica, p?blica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores p?blicos ou pelos quais a Uni?o responda, ou que, em nome desta, assuma obriga?es de natureza pecuni?ria.(Reda?o dada pela Emenda Constitucional n? 19, de 1998). ? ? ? ? ? ? ? ? No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei n? 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inqu?rito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos p?blicos ou que t?m fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem preju?zo da obriga?o de prestar contas aos ?rg?os de controle externo da Administra?o P?blica (TCM, TEC e TCU). ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Minist?rio P?blico, reconhe?o a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obriga?o da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes aos exerc?cios de 2007 e 2008. ? ? ? ? ? ? ? ? ISTO POSTO, julgo procedente a a?o proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, ? 5?o, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes aos exerc?cios de 2007 e 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n?o mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. ? ? ? ? ? ? ? ? Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Minist?rio P?blico na pessoa do Promotor de Justi?a. ? ? ? ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 24/02/2022. ? Roberto Andr?s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C?vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00047708820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de senten?a em: 04/03/2022 AUTOR:GEORGE WILLIAM FARIAS NICACIO Representante(s): OAB 15480 - MARCELA DE FREITAS BRAGA COELHO (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos n? 0004770-88.2013.814.0301 Requerente: George William Farias Nicacio Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS 1. Tendo em vista o teor da peti?o de fls. 125/126, INTIME-SE o Requerido

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, Â§ 1º e art. 269, Â§ 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no título executivo judicial (art. 515, II, do NCPC), procedendo à REATIVAÇÃO, em favor do(a) requerente(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB (Data de Início do Benefício) a contar do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença acidentário (NB 626.344.062-0), fazendo a devida comprovação neste caderno. 2. Na mesma oportunidade e pelo mesmo período, fica INTIMADO o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a dar cumprimento à outra obrigação de fazer imposta no título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente referentes ao período entre DIB e DIP (Data de Início do Pagamento). 3. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, tal como a si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, Â§ 5º e 534, ambos do NCPC (Art. 524, Â§ 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)). 4. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaça-me o mesmo conclusivo; 5. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém/PA, 18/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00192203720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810596013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REU:LIZIO SORIANO DE MELO PEREIRA Representante(s): CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:CLAUDINE AMADO SOARES PEREIRA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo nº: 0019220-37.2008.814.0301 Autor(s): ACRÓPOLE - CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA. Réu(s): LIZIO SORIANO DE MELO PEREIRA E CLAUDINE AMADO SOARES PEREIRA SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A A A VISTOS. A O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em sentença, que em 25/09/2006 celebrou contrato de promessa de venda do imóvel localizado no edifício Curitiba, na rua dos Timbiras, nº 1727, apto. 1601, com os réus, no valor de R\$ 302.303,93, dividido em 50 parcelas. Alega que os réus não pagaram nenhuma das prestações, o que já causa a rescisão do contrato, pelo que requer liminarmente a reintegração na posse do imóvel, e no mérito a confirmação da liminar com a declaração de rescisão contratual e condenação ao pagamento de perdas e danos de R\$ 2.000,00 mensais a título de aluguel até a desocupação. A Juntou documentos de fls. 09/26. A Em decisão de fl. 27 o juízo reservou-se para apreciar tutela após contestação. A O réu Lizio Soriano de Melo Pereira contestou os fls. 30/36, alegando que adquiriu o apartamento de terceiro e que efetuou pagamento de R\$ 120.000,00 a ela e mais R\$ 60.763,92 junto a construtora requerente e que assinou confissão de dívida de R\$ 121.540,00 e não do valor alegado na exordial. A Juntou documentos de fls. 38/39. A autora apresentou réplica, fls. 43/45, reafirmando que o autor está em débito e requerendo a revelia da outra ré que é casada com o primeiro requerido. A Em decisão de fl. 49 o juízo indeferiu o pedido de revelia e determinou nova citação da segunda ré. A Certidão de fl. 62 afirma não localizada a segunda ré. A parte autora requer citação por edital, fl. 63. A Em decisão de fl. 65 deferiu-se a citação por edital. A Edital de citação, fl. 68. A segunda ré não apresentou defesa, certidão de fl. 75. A Decisão de fl. 76 nomeou curadoria especial para a ré. A

A defensoria pública apresentou contestação, fls. 77/83. A ré replica às fls. 84/88. Do julgamento antecipado do caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder.

Do Mérito Inicialmente cumpre frisar que a relação jurídica jurdica havida entre as partes será analisada conforme as disposições contidas no Código Civil, uma vez que não se configura como relação consumerista, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. A parte requerente alega que os réus descumpriram o contrato de fls. 16/21, uma vez que não pagaram nenhuma das parcelas contidas na confissão de dívida mesmo após os notificados, conforme documentos de fls. 13/15, permanecendo em mora, razão pela qual objetiva a rescisão do contrato com a consequente reintegração na posse do imóvel. O primeiro demandado apresentou defesa alegando que pagou pelo imóvel o total de R\$ 180.763,92 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 120.000,00 antiga moradora e o restante diretamente a autora. A segunda requerida foi citada por edital, apesar de constar como esposa do primeiro réu na documentação constante nos autos, não foi localizada em nenhum dos endereços apresentados, estando em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada a defensoria pública como curadora especial, a qual apresentou defesa com negativa geral. Inicialmente, no que diz respeito a validade da citação da segunda ré, compulsando os autos verifica-se que foram empreendidas diversas diligências na tentativa de citação pessoal da senhora Claudine Amado Soares Pereira, a qual não foi localizada em nenhum dos endereços indicados, portanto, considera-se válida a citação por edital, a qual observou todos os requisitos determinados por lei. Pois bem, sabe-se que, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar o direito que o assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e, ao demandado, comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor. Analisando detidamente toda a documentação trazida aos autos pelo autor, é possível constatar a culpa da parte demandada a ensejar a rescisão contratual, em verdade, já que não apresentou comprovantes de pagamento das prestações em atraso, referentes ao contrato de fls. 16/21. Ora, cumpre salientar que a consequência da impontualidade é a resolução do contrato, inclusive por disposição expressa do mesmo, sendo também pertinente a citação do art. 475 do Código Civil, que prescreve, in verbis: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos." Ademais, tratando-se de contrato bilateral onde há reciprocidade entre as obrigações das partes, aplica-se o disposto no artigo 476 do Código Civil: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." Portanto, havendo descumprimento por uma das partes ou por ambas, a rescisão da avença é medida que se impõe, devendo os contratantes retornarem ao "status quo ante". Verifica-se no caso em comento que, constatada a inadimplência do comprador, por não havendo cláusula expressa quanto à perda dos valores pagos pela parte compradora inadimplente, impõem-se apenas a retenção de valores a título locativo, pois não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e seguintes do Código Civil), pelo que se faz necessário ponderar o que é compatível e proporcional com os direitos de ambas as partes. Nesse mesmo sentido seguem os julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. I. Rescindindo o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguel, a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes. II Agravo improvido. (STJ - AgRg no Resp 887.516/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009. DJe 08/09/2009).

COMPRA E VENDA. COHAB/SP. RESCISÃO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. INADIMPLÂNCIA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS DOS VALORES PAGOS EM COMPENSAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com reintegração de posse e cobrança. Contrato firmado com companhia de habitação popular. Inadimplemento contratual consistente em não pagamento de várias prestações de financiamento imobiliário. Mora e inadimplemento caracterizados. Rescisão contratual, com perda da integralidade das prestações pagas, para ressarcimento pelo uso do imóvel durante o período de inadimplemento. Reintegração do imóvel CDHU. Recurso provido. (Apelação nº 9110280-70.2009.8.26.0000, TJ/SP - Relator: Edson Luiz de Queiroz, julgamento em 13/11/2013). E M E N T A - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL - INADIMPLÂNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO NA POSSE - PERDA DOS VALORES PAGOS PELO INADIMPLENTE - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Controvérsia centrada na discussão da possibilidade da rescisão contratual com a perda dos valores pagos pelo comprador inadimplente. 2. A consequência da impontualidade à resolução do contrato, inclusive por disposição expressa do mesmo, sendo também de valia a citação do art. 475 do Código Civil, que pontua, in verbis: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 3. Constatada a inadimplência do comprador, e havendo cláusula expressa quanto à perda dos valores pagos pela parte inadimplente, a retenção de valores, a título locativo, é medida que se impõe, pois não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e seguintes do Código Civil). 5. Apelação conhecida e provida. (TJ-MS 00297811120108120001 MS 0029781-11.2010.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível) A parte reclamante deixou de vender o imóvel, de usufruir do bem, durante o período em que esteve atrelado ao contrato de promessa de compra e venda firmado com os requeridos de 25/setembro/2006 até a desocupação, portanto, deve haver compensação de parte do valor que foi pago, devendo considerar como aluguéis, com valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte demandada alega que efetuou pagamento de R\$180.763,92 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) pelo imóvel, sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) antiga promitente compradora e R\$ 60.763,92 (sessenta mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) diretamente à construtora requerente, o que não foi impugnado em sede de Réplica. Também não foi negado pela parte demandante que do contrato de confissão de dívida nenhuma das parcelas tenha sido pagas, bem como porque não apresentou qualquer comprovante de pagamento delas, portanto, considera-se integralmente em débito desde a assinatura do contrato, isto é, desde setembro de 2006. Dessa forma, a procedência da medida que se impõe, todavia, deverá haver compensação dos valores eventualmente pagos pelos demandados com o que é devido a título de perdas e danos à autora, e somente havendo eventual valor remanescente será pago à parte demandante. DISPOSITIVO À parte demandante, com adarga no escófo fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, diante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO de fls. 16/21 dos autos, nos termos da fundamentação; b) REINTEGRAR A PARTE AUTORA na posse do imóvel, devendo os demandados desocuparem voluntariamente no prazo de 60 (sessenta dias); c) CONDENAR os requeridos ao pagamento de perdas e danos à autora equivalentes a aluguéis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, contados a partir da assinatura do contrato em 25/set/2006 até a desocupação, nos termos da fundamentação, com correção monetária a contar da data de cada parcela vencida, e com juros de mora de 1% a contar da citação; d) DEVERÁ, primeiramente, ocorrer a compensação do montante pago pelo réu quando da celebração do contrato com o valor da indenização por perdas e danos fixada no item c.c. e havendo crédito em favor da parte autora, somente neste caso, tal quantia remanescente deverá pagar à parte demandante; e) Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, observado o disposto no §16º do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 também do

Cãºdigo de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêºs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 22/02/2022. Roberto Andrºs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00192970620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:H R TRANSPORTES LTDA HR DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 25837-A - WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº: 0019297-06.2017.8.14.0301 Requerente(s): COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Requerido(s): H " R TRANSPORTES LTDA. - H&R DA AMAZONIA Juiz: Roberto Andrºs Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento de Vínculo Jurídico c/c Reparação de Danos em face do Réu, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que contratou a empresa de transportes requerida para transporte de mercadorias, todavia em 2014 houve perda do que estava sendo transportado em razão de sinistro, conforme informado por e-mail pela reclamada, tendo a autora prejuízo de R\$ 87.984,54. Alega que apesar da culpa da Réu pela perda da mercadoria, somente ressarciu a autora em parte do prejuízo, restando o valor de R\$ 55.704,12 a receber. Ante o exposto requer o reconhecimento do negócio jurídico entabulado entre as partes e a condenação da Réu ao ressarcimento do valor de R\$ 55.704,12 em razão da perda da mercadoria que estava sob sua responsabilidade. Juntou documentos de fls. 13/74. Recebida a Ação e determinada citação da Réu, fl. 75. Devidamente citada a requerida contestou às fls. 102/117, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, requerendo encaminhamento à comarca de Manaus; indeferimento da inicial por falta de pertinência subjetiva ante ausência de contrato entre as partes; incompetência da inicial por ausência de documentos; e no mérito a improcedência, porque era dever da autora a segurança da carga, não tendo pagamento de seguro; caso fortuito ou força maior; culpa de terceiros; impugnação ao valor da causa. Apresentou reconvenção, alegando pendência de dívidas não pagas no valor de R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), requerendo o reconhecimento do valor devido pela reconvenida reconvinde. Juntou documentos de fls. 118/153. Replica apresentada às fls. 155/163. Autos vieram conclusos. Do Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Preliminar de Incompetência A parte requerida aduz que a Ação deveria ser processada e julgada na comarca de Manaus onde fica a sede da empresa. Não subsiste a alegação da Réu, pois como dito em sua defesa, ambas as partes possuem matriz e filial tanto no município de Manaus/AM como em Belém/PA, portanto, há concorrência de foros, podendo a autora eleger qualquer um deles para demandar, nos termos do art. 46, § 1º do CPC. NESSE SENTIDO: AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIA - Competência territorial - Foro do domicílio do Réu ou do local do cumprimento da obrigação ou onde deva ser satisfeita - Artigos 46 e 53, do CPC - A Ação de cobrança poderá ser ajuizada no foro do domicílio do Réu ou no local do

cumprimento da obrigação ou onde deva ser satisfeita. A regra da alínea d do mencionado artigo, por ser norma especial, prevalece sobre a da alínea a, de caráter geral - Preliminar repelida. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - Cobrança relativa a frete e taxas portuárias - Controvérsia quanto ao porto de destino da carga importada - Prova de que o local de destino da mercadoria era o Porto de Santos - Alegação de incorreção do lugar de destino - Prova de que a alteração do local de destino foi repassada à Autora após o embarque da mercadoria - Ciência da Ração quanto à cobrança de tarifas relativas ao desembarque da mercadoria e envio ao destino pretendido - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10293014520178260562 SP 1029301-45.2017.8.26.0562, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 23/04/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2019) - - - - - Dessa forma, não se tratando de competência absoluta, mas relativa, podendo ser eleito qualquer um dos foros onde as partes tenham domicílio, sem foro de eleição ante a inexistência de contrato escrito, em observância ao disposto em lei, rejeito a preliminar. - - - - - Da ilegitimidade passiva - - - - - Aduz a requerida ser parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda ante a inexistência de comprovação de contrato de obrigação entre as partes. - - - - - Novamente não assiste razão à ração, pois em que pese a inexistência de contrato escrito, a contratação de transporte de mercadorias entre as partes resta comprovada pelos e-mails de fls. 44/71, documentos que não foram impugnados na peça contestatória. - - - - - Ademais, a comprovação de relação jurídica entre as partes confunde-se com o próprio mérito da demanda, havendo, inclusive, pedido de reconhecimento do negócio, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva da ração antes de analisado o mérito. Rejeito. - - - - - Da Inércia da Inicial - - - - - A parte demandada alega inércia da exordial por ausência de documentos que comprovem o dano material. - - - - - Cumpre salientar que a referida preliminar confunde-se com o mérito da demanda, portanto, com ele será analisado. Rejeito. - - - - - Da Impugnação ao Valor da Causa - - - - - A questão é simples e objetiva e prescinde de maiores ingenuidades. - - - - - No caso dos autos, não merecem prosperar as alegações do impugnante quanto à suposta irregularidade no valor atribuído à causa, uma vez que, nos termos do artigo 292, inc. I, do CPC, na ação de cobrança de dívida o valor da causa corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. - - - - - Ora, a reclamante pretende o recebimento de quantia residual referente a um frete específico contratado com a ração, não havendo o que se falar em contrato global, como pretende, mesmo porque sequer há contrato escrito entre as partes, devendo ser considerado o negócio firmado verbalmente, e conforme documentos apresentados nos autos. - - - - - Sendo assim, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada no processo até o momento da propositura da ação, portanto, correto o valor atribuído à demanda. - - - - - Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho o valor da causa atribuído à ação. - - - - - Do Mérito - - - - - Cuida-se de ação intentada pela autora com o objetivo de ver reconhecido contrato verbal de transporte de mercadorias com a ração, e consequentemente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da perda da mercadoria em razão de sinistro ocorrido quando os bens estavam sob responsabilidade da ração. - - - - - A parte requerida, por sua vez, aduz a inexistência de conduta ilícita a gerar dever de indenizar, bem como a inexistência de contrato escrito impede a responsabilização da ração, uma vez que caberia à autora a responsabilidade pela segurança da mercadoria, já que não havia pagamento seguro da carga. - - - - - Pois bem, acerca do transporte de coisas, os artigos 743 a 756 do diploma civil estabelecem a responsabilidade do transportador pela carga desde o seu recebimento até a sua entrega ao destinatário, imputando a ele a obrigação de todas as cautelas necessárias para mantê-la em segurança e bom estado: - - - - - Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. - - - - - Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando a coisa for entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. - - - - - O contrato de transporte, escrito ou verbal, acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, havendo implícita a "cláusula de incolumidade", que estabelece o dever elementar do transportador pela segurança da carga ou passageiro. Assim, considerando que os riscos do negócio são inerentes à atividade, o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva do

transportador, tornando desnecessária a demonstração de sua culpa pelo extravio, subtração e/ou dano à carga transportada sob os seus cuidados. Em outras palavras, caso a carga objeto do contrato de transporte venha a ser extraviada, subtraída ou danificada durante o percurso, o transportador será responsabilizado pelos prejuízos causados ao contratante, independentemente da existência ou não de culpa pelo ocorrido. Cabe ao transportador, portanto, a adoção de medidas de proteção e vigilância da carga transportada, sob pena de responsabilização, como se infere da legislação citada acima e da jurisprudência pátria, conforme corroboram os precedentes abaixo colacionados: RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva - Transporte rodoviário de cargas - Seguro - Em razão da responsabilidade objetiva deve a transportadora responder por quaisquer danos que a mercadoria venha a sofrer durante o traslado - A responsabilidade da transportadora é a de entregar a mercadoria em seu destino, no estado em que a recebeu - Inadimplemento contratual da transportadora - Apelada que tem o direito de verificar periodicamente se as medidas de segurança estão sendo adequadamente tomadas pelas empresas de transporte, mas não tem o dever de fazê-lo - Referida obriga-se de atuar de acordo com o previsto na apólice da empresa de transporte, sob risco de responder pela ocorrência do sinistro - A transportadora responde perante o cliente se não comprovar ter tomado as medidas preventivas condizentes com o serviço que presta - Roubo da carga transportada que não configura evento de força maior - Sentença mantida - Recurso não provido.* (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1004030-39.2016.8.26.0604; Des.ª Maia da Rocha, 18/07/2017) RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte de coisa - Ação regressiva de indenização securitária - Roubo de carga durante o trajeto - Falta de adoção de medidas preventivas - Agravamento do risco - Excludente de responsabilidade (força maior) da transportadora não caracterizada - Ressarcimento devido - Procedência decretada nesta instância ad quem - Recurso provido. [...] "A que o risco assumido, em verdade, decorre da própria atividade desenvolvida pelo transportador e enseja responsabilidade civil independentemente da prova de culpa, capaz de ser elidida somente por motivo de força maior, cuja ocorrência, in casu, não se caracterizou, por absoluta falta de adoção das medidas preventivas que a espécie reclamava. A responsabilidade do transportador começa no momento em que recebe a coisa a ser transportada e termina somente quando da entrega a seu destinatário (art. 750 do Código Civil). Na hipótese vertente a apelada tinha a obrigação de entregar a carga pertencente no endereço da segurada na cidade de Ituverava-SP (fls. 25), no entanto, inadvertidamente, fez-lo sem se cercar das cautelas necessárias ao bom cumprimento da atividade que se propôs a realizar, que de resultado, aumentando o risco inerente ao transporte de carga de alto valor, como o caso dos autos, facilitando, assim, o roubo da mercadoria em trajeto sabidamente perigoso (fls. 37/39)." (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 4031919-34.2013.8.26.0114, Des.ª Correia Lima, 21/10/2016) AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência denexo causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. [...]. (STJ, [...]. (STJ, T3, AgInt no AREsp 1583683/RJ, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 06/04/2020). A responsabilidade objetiva da transportadora de pagar a respectiva indenização, natureza necessária nos contratos de transporte em geral, por encerrar obrigação de resultado, ou seja, de transportar e entregar as mercadorias incólumes no destino. No caso presente, em cuidando de extravio de mercadorias transportadas, emerge elemento configurador de culpa, modalidade de responsabilidade civil, presumida, na causa de pedir. E dada não paira de que os prepostos da transportadora ageira agiram com manifesta falta de cautela no manuseio e trato das mercadorias em transporte. Provada conduta culposa e o nexode causalidade emerge responsabilidade civil da ré (teoria do risco puro). (STJ, AREsp 1664769 - SP, Min Maria Isabel Galloti, 01/09/2020) Como se vê, na hipótese de subtração,

extravio e/ou qualquer dano à carga, a responsabilidade pelo ressarcimento de seu valor é exclusivamente do transportador, independentemente da existência de culpa, sendo vedada a estipulação de cláusulas que importem na exclusão dessa responsabilidade, salvo nas hipóteses de força maior, como se infere do art. 734 do Código Civil, abaixo transcrito para maior comodidade: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. É necessário esclarecer que a "força maior" citada no texto legal se refere a eventos da natureza ou outros que fogem ao contrato de transporte ou que não podem ser administradas pelo transportador. Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis e capazes de causar dano, subtração ou extravio da mercadoria, contratando, por exemplo, seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que eventualmente possa sofrer e adotando outras medidas que possam evitar a submissão a este tipo de situação, tais como evitar o deslocamento em determinados horários e rotas de transporte. Assim, em caso de dano, subtração ou extravio de carga durante seu transporte, basta a comprovação da contratação da prestação de serviço e do prejuízo sofrido para que seja configurado o inadimplemento contratual e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Pelas provas carreadas aos autos a parte requerida alega que a carga foi danificada em meio a evento da natureza, força maior, que excluiria sua responsabilidade, todavia, em verdade não ficou claro nos autos o que de fato houve com a carga e como se deu o sinistro, restando provas e esclarecimentos que competiam a parte demandada elucidar para demonstrar a ausência de responsabilidade civil, a qual não se desincumbiu. O prejuízo encontra-se comprovado pelo próprio e-mail encaminhado pela requerida à autora (fl. 27/28) admitindo a perda da carga no sinistro, sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, não há outro caminho senão a procedência da ação. Da Reconvenção e Da Prescrição O reconvinde arguiu preliminarmente a prescrição da dívida de transporte cobrada, alegando ainda que os fretes sempre foram pagos e que mesmo que existissem pendências, que já estariam prescritas. Da análise dos autos, constata-se que a dívida que o reconvinde pretende cobrar decorre de contrato verbal ajustado pelas partes (prestação de serviços de transporte/frete), estando fundado o pleito, portanto, em direito pessoal, o que atrai a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil (decenal). Ressalta que não se trata de dívida constante em instrumento público ou particular, não é cobrança de contrato escrito, não havendo que se falar em nenhuma das três hipóteses de prescrição quinquenal, previstas no § 5º do art. 206 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL DE FRETE RODOFERROVIÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, INCISO IV - EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL BILATERAL A TÍTULO ONEROSO - AMBAS AS PARTES QUE INTENTARAM SE BENEFICIAR DA RELAÇÃO CONTRATUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ PELO PRAZO DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ NÃO RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. Para aplicação do prazo prescricional disposto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, exige-se que o ressarcimento seja direcionado a um enriquecimento sem justa causa que o justifique, inexistindo elementos jurídicos anteriores que fundamentem o acréscimo ao patrimônio daquele que pretende ser ressarcido. 2. "Se o contrato for firmado verbalmente, apresentando-se a dívida desprovida do requisito de liquidez, deve ser observada a prescrição decenal contida no art. 205 do Código Civil de 2002" (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1619023-5 - União da Vitória - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.05.2017) (TJ-PR - APL: 16190235 PR 1619023-5 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 24/05/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2042 05/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE EMPRÉSTIMO. Ação fundada em direito pessoal. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CCB. Prescrição incorrente. A autora logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que o réu lhe tomou emprestados R\$3.000,00 e não pagou o débito. Sentença de procedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072111305, Dócima Primeira

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/05/2017). (Grifei). **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE DEPÓSITO DE VEÍCULOS. CELEBRAÇÃO MODO VERBAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR A INÍCIO DA DOCUMENTAL. 1. Prescrição. Aplica-se ao caso a regra geral incidente às pretensões de direito pessoal, constante do art. 205 do Código Civil, de 10 anos, por não se tratar de cobrança de dívida constante de instrumento público ou particular, como previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, já que amparado o pleito inaugural em contratação concretizada modo verbal. (...). PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069575421, Data de Julgamento 27/04/2017, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 27/04/2017). (Grifei).**

Rejeito, portanto, a prescrição alegada. Do Mérito da Reconvênção A parte reconvinte alega que possui crédito a receber da reconvida referente a dívidas geradas e não pagas no valor de R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais). A parte reconvida em contestação às fls. 160/163 nega que tais serviços tenham ocorrido, bem como são antigos e não possuem relação com o objeto da ação de cobrança. Compulsando detidamente os autos verifica-se que a reconvinte requer condenação da reconvida ao pagamento de serviços de dívidas e não de frete, concluindo-se, portanto, que se trata de serviço diferente do objeto da demanda principal a qual se refere a reconhecimento de contratação de frete e ressarcimento de danos a carga. As dívidas supostamente devidas pela reconvida, pela detida análise do conjunto probatório contido nos autos, referem-se a depósito/guarda das mercadorias após a realização do frete, sendo, portanto, serviço cobrado a parte daquele.

Ora, pode-se verificar em documento de fl. 143/146 dos autos há tratativa entre as partes da cobrança das dívidas de depósito e armazenagens de carretas, cargas/mercadorias de propriedade da reconvida, documentos que não foram impugnados pela reconvida, que apenas se limitou a negar a autorização da prestação dos serviços, portanto, admitindo que era de seu conhecimento a cobrança. Apesar da reconvida alegar que não autorizou a armazenagem de suas mercadorias para que a reconvinte viesse a cobrar dívidas, não é certo que tenha mantido a relação comercial por mais de 03 (três) anos sem efetuar pagamentos de dívidas, pois se de fato não houvesse concordância com a referida cobrança a contratação entre as partes teria se tornado inviável e não se estenderia por tanto tempo, mantendo-se a relação comercial por vontade entre as partes. Pelas trocas de e-mails apresentadas aos autos, de fls. 27/31 e 135/146, a parte reconvida não alega desconhecimento do serviço e tampouco da cobrança das dívidas, em nenhum momento negando-se ao pagamento, limitando-se apenas a avaliar os valores cobrados, portanto, a contratação do serviço resta comprovado pela reconvinte, bem como o valor cobrado, posto que não foi impugnado pela parte reconvida.

Ademais, no que diz respeito as notas fiscais de fl. 123 (constando valor de R\$ 35.500,00 de dívidas), fl. 124 (constando o valor de R\$ 20.000,00 de dívidas) e de fl. 125 (constando o valor de R\$ 101.000,00 de dívidas), a parte reconvida aduz a prescrição, todavia, não nega a ocorrência do serviço de armazenagem de suas mercadorias, tampouco o período de permanência delas mencionado nos referidos documentos, restando demonstrado que o serviço foi efetivamente prestado pela reconvinte.

Ante o exposto, a procedência da reconvênção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE TRANSPORTE DE COISAS entre as partes litigantes;

CONDENAR a parte requerida H&R TRANSPORTES LTDA. a pagar ao requerente o montante R\$ 55.704,12 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e doze centavos) a título de ressarcimento por perdas e danos causados à sua mercadoria durante prestação de serviços de transporte, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (09/05/2014 - fl. 64 dos autos), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

CONDENAR, ainda, a requerida H&R TRANSPORTES LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

DA RECONVENÇÃO e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

Â Â b.1 - RECONHECER DEVIDAS DIÁRIAS DE ARMAZENAGEM pela reconvida COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES ã reconvinte, conforme fundamentaã;

Â Â b.2 - CONDENAR a RECONVINDA COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES a pagar ao reconvinte o montante de R\$ 156.500,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), incidindo correã monetãria pelo INPC a partir da emissã de cada uma das notas fiscais de fls. 123/125, alã de juros de mora de 1% a partir da citaã;

Â Â b.3 - CONDENAR, ainda, a RECONVINDA COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES ao pagamento das custas e despesas processuais, alã dos honorãrios advocatã-cios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaã, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Â Â Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alã de encaminhado para inscriã em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaã monetãria e incidãncia de outros encargos legais.

Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã, substituindo-os por cãpias que poderão ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento.

Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã.

Â Â P.R.I.C. Â Â Belã/PA, 17/02/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00236312520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 04/03/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA VIRGINIA CAVALCANTE CHELALA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0023631-25.2013.814.0301 EMBARGANTE: BRENDA FERNANDES BARRA EMBARGADO: BANCO FINASA SENTENã

Â Â BRENDA FERNANDES BARRA, advogada da requerida na AãO DE BUSCA E APREENSãO movida por BANCO FINASA, intentou EMBARGOS DE DECLARAãO visando sanar supostos vã-cios existentes na sentenã de fls. 80/81, ao argumento de que a sentenã contã disposiães que padeceriam de omissão.

Â Â Em resumo, alega que, de acordo com o Princãpio da Causalidade, hã dever de a parte que causa o dano ou que desencadeia o esforão materializado no processo, injustamente, pagar pelos prejuã-zos causados, dentre eles, o pagamento de honorãrios advocatã-cios.

Â Â Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazães (fls. 86/87).

Â Â Eis o relatãrio. Fundamento e Decido.

Â Â Quanto aos embargos de declaraão, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraão contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiã; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofãcio ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraão constituem recurso de fundamentaã vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataã das taxativas hipãteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradiã do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiã venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaães teratolãgicas, os embargos de declaraão com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaã não estarã vinculada ã s hipãteses legais da omissão, obscuridade e contradiã. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisães judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vã-cios.

Â Â o que se extrai da seguinte liã: Âç (...) os casos previstos para manifestaã dos embargos declaratãrios são especã-ficos, de modo que somente são admissã-veis quando houver obscuridade, contradiã ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraão são espãcie de recurso de fundamentaã vinculada.

Â Â Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vã-cios que autorizam o acolhimento dos aclaratãrios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe ão desfavorãvel não constitui fundamento idãneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaraão, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matãria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso prãprio.

Â Â A sentenã proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão em sua parte dispositiva.

Â Â Vejamos a jurisprudãncia atual que ã clara e alinhada ao posicionamento do juã-zo:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - Não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção do feito sem resolução do mérito por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes, tendo em vista as concessões feitas para a solução do litígio, não havendo falar, portanto, em vencedor e vencido. (TRF-4 - AC: 50055453020184047002 PR 5005545-30.2018.4.04.7002, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2020, QUARTA TURMA). ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes. (TRF-4 - AC: 50026986920164047214 SC 5002698-69.2016.4.04.7214, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA). CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção do feito sem resolução do mérito por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes. (TRF-4 - AC: 50112539620164047110 RS 5011253-96.2016.4.04.7110, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/09/2018, TERCEIRA TURMA). APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULADOS NA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. VERBA PAGA CONFORME SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No próprio instrumento do acordo, os recursos previstos na avença para pagamento de honorários advocatícios não compreenderiam os honorários contratuais ajustados, porquanto foi devidamente expresso no acordo, levando-se em conta a prestação de serviços advocatícios. 2. No acordo firmado entre as partes, há de se estabelecer exatamente os recursos para pagamento, inclusive os relativos aos honorários advocatícios, pois o litígio não perdurou, não havendo que ser estabelecido quando já integra a cláusula expressa no acordo. 3. O Superior Tribunal de Justiça traz entendimento que havendo composição entre as partes quanto à vida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios (...) não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o nus do pagamento da verba. REsp. 1414394/DF, T3 - TERCEIRA TURMA - Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVAS, Data de Julgamento: 22/09/2015, Dje.: 30/09/2015. Recurso desprovido. (TJ-DF 07025854820198070001 DF 0702585-48.2019.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 11/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Frisa-se, por oportuno, que o mérito da ação não foi apreciado, não sendo sequer possível aferir quem deu causa ao processo e muito menos, quem fora o vencido. Apesar do que diz o mestre Elizer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; resta evidente que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS,

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). **REJEITO** os Embargos de Declaração, o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, **MANTENDO** em todos os seus termos a sentença de fls. 80/81, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 18/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00245123120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 24559 - FELIPE RAMON DA SILVA FRÓES (PROCURADOR(A)). PROCESSO Nº: 0024512-31.2015.8.14.0301 REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por Rita de Cassia da Silva Araújo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. A parte requerida apresentou planilha/memória de cálculo do montante condenatório às fls. 85/90, já incluindo os honorários de sucumbência, e a parte requerente manifestou sua concordância com o valor indicado pelo INSS. Considerando a aquiescência do requerente, este juízo HOMOLOGOU às fls. 105/106, a somatória apresentada pelo INSS de R\$ 65.237,39 (Quarenta e seis mil, cento e quatorze reais, e noventa e um centavos), determinado a intimação do requerido para que, querendo, opusesse Impugnação. Conforme certidão de fl. 107, o INSS, por sua vez, devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), não ofereceu impugnação. O relatório. Decido. Tendo em vista que o Requerido INSS não apresentou Impugnação à Execução, PROCEDO, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil: DETERMINO a expedição de 2 (duas) REQUISITÓRIAS PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR: 1- A primeira no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, a título de honorários sucumbenciais. 2- A segunda, no valor de R\$ 63.737,39 (Sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), em nome da Requerente RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO, referente ao valor da condenação judicial à expedição das REQUISITÓRIAS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, DECLARO, desde já, EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015; Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da Lei. P. R. I. C. Belém/PA, 22/02/2022 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00266241220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR: ANTONIO DANTAS SANTIAGO Representante(s): OAB 19168 - TARCISIO DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REU: EZEQUIEL MOURA SARAIVA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REU: JOSE IVAN NOVICK SARAIVA PACHECO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO). Autos nº: 0026624-12.2011.8.14.0301 Requerente(s): ANTONIO DANTAS SANTIAGO Requerido(s): EZEQUIEL MOURA SARAIVA e JOSÉ IVAN NOVICK SARAIVA PACHECO Juiz: Roberto Andrés Itzcovich **SENTENÇA** A parte autora, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face dos demandados, aduzindo, em síntese, que em 18/11/2010 sua esposa Ana Maria Pantoja Santiago foi vítima de atropelamento provocado pelo requerido Ezequiel Moura Saraiva, condutor, que dirigia em alta velocidade, devendo também ser responsabilizado o proprietário do veículo, o requerido José Ivan Novick Saraiva Pacheco. Diante do falecimento da esposa em razão do acidente, requer condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) desembolsados para o sepultamento, e danos morais de 200

salários mínimos. Juntou documento de fls. 12/23. Devidamente citados os réus apresentaram contestação conjunta, fls. 41/44. O autor apresentou réplica, fls. 52/55. Autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do 2º réu O segundo requerido alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda sob o fundamento de que não era o condutor do veículo, que também já não era mais proprietário dele, tendo supostamente negociado a venda com o primeiro réu. Inicialmente, cumpre lembrar que a legitimidade passiva ad causam, configura-se em razão da possibilidade, em tese, de sujeição de determinada pessoa à pretensão deduzida na peça de ingresso, em razão de liame fático entre a conduta que lhe é imputada e a violação do direito alegado pelo autor. Pois bem, a alegação do segundo requerido de que não pode ser responsabilizado pelo acidente porque apenas consta como proprietário junto ao Detran, que já teria vendido o aludido bem ao primeiro réu, não merece prosperar pois vejamos: De fato, segundo a Súmula 132 do Colendo Superior Tribunal de Justiça o antigo proprietário que não concluiu a transferência do veículo para seu nome não responde pelo acidente provocado pelo condutor, conforme transcrito abaixo: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Ainda, a regra sumular não aplica ao caso, pois, em que pese a alegação do segundo réu de que teria vendido o veículo ao primeiro réu, nada trouxe aos autos que corrobore com essa afirmação, verificando-se totalmente ausente qualquer documento ou outra comprovação da aludida negociação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONDUTOR. COLISÕES SUCESSIVAS EM RODOVIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ABALROAMENTO CAUSADO PELA RECLAMADA CONDUZIU AO DANO NA PARTE ANTERIOR DO VEÍCULO DO RECLAMANTE. TESE DE QUE O RECLAMANTE JÁ HAVIA COLIDIDO COM O VEÍCULO À FRENTE QUANDO ATINGIDO PELA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS EFETIVAMENTE CAUSADOS PELA RECLAMADA, NA PARTE ANTERIOR DO VEÍCULO DO RECLAMANTE. IDONEIDADE DOS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO OU INIDONEIDADE DA OFICINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada Maria de Lourdes Paixão não prospera, na medida que há responsabilidade solidária entre condutor e proprietário do veículo, em razão da culpa in eligendo. Precedentes: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007894-49.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 03.08.2020; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0037820-78.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna - J. 17.04.2020; TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008375-33.2016.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 26.11.2018.2. Considerando que não há controvérsia acerca do abalroamento traseiro do veículo pela reclamada, esta responde pelos danos materiais causados. No entanto, há que se considerar que há discussão acerca da limitação da responsabilidade sobre a extensão dos danos. 3. Como foi asseverado em sentença, não restou comprovado pelo reclamante que a primeira reclamada teria sido a causadora do engavetamento; desta forma, mister a limitação de sua responsabilidade aos danos causados na parte posterior do veículo, pela ausência de nexos causal com os danos constatados na parte frontal do automóvel. Assim, cabível a redução do quantum indenizatório ao valor de R\$ 2.755,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), atinente ao choque traseiro e lanternas e mão-de-obra de pintura e funilaria descritos no orçamento de evento 1.8 pág. 2.3. A alegação de inidoneidade dos orçamentos não ultrapassa o campo da mera argumentação. Os referidos orçamentos estão identificados com o nome do autor como solicitante do serviço; consta o nome da empresa que realizou o ato; e promove a correta discriminação do material a ser utilizado e do serviço a ser realizado, além de possuir data compatível e posterior com a ocorrência do sinistro. A ausência de pormenores como CNPJ não é inválida no documento, além do

que caberia às partes recorrerem impugnar especificamente o valor atribuído às despesas e serviços, comprovar superfaturamento ou a inidoneidade da oficina realizadora para, somente assim, ser afastada a referida prova. Precedentes: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007911-25.2019.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 15.03.2021; TJPR - 2ª C.Cã-vel - 0027742-61.2015.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Silvio Dias - J. 14.06.2018; TJPR - 1ª Turma Recursal - 0034010-51.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 22.03.2018. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0012918-59.2019.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 21.06.2021) (TJ-PR - RI: 00129185920198160160 Sarandi 0012918-59.2019.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 21/06/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/06/2021) Portanto, uma vez que inexistente prova da venda do carro ao primeiro demandado, a responsabilidade entre o condutor e o proprietário do veículo se mantém. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Do Mérito ultrapassada a preliminar acima, verifica-se que a controvérsia da demanda cinge-se sobre a culpa do primeiro réu, condutor do veículo no momento do acidente, pelo atropelamento da esposa do autor, causando seu óbito. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso dos autos, o acervo probatório é amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade dos réus, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. Ora, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerida não nega a ocorrência do fato, não nega que seja o autor do acidente, arguindo apenas ausência de responsabilidade porque supostamente naquele momento a rodovia se encontrava em obras o que teria sido a causa do atropelamento, já que o tráfego ali estaria sendo em meia pista. Ainda, não há nos autos nada que corrobore com as alegações do réu, nada que indique que havia de fato a obra na rodovia, ou que estaria em baixa velocidade, pelo contrário, pelos documentos de fls. 16 e 20 pode-se constatar que a vítima morreu em decorrência do atropelamento, cujo impacto foi claramente violento. Também pelo documento de fl. 21/22, não impugnado pelos réus, pode-se observar que o veículo acumulava multas por excesso de velocidade, demonstrando que os réus agiam costumeiramente com imprudência ao volante, o que justifica a esposa do autor ter vindo a óbito no mesmo momento do atropelamento, pois de certo o condutor estava acima da velocidade permitida. Pelos elementos colhidos, há como ter certeza; certeza, com a qual, possível e imperioso verificar e, ao depois, decretar a procedência do pedido. Por palavras outras, verifico que procedem a argumentação fática, bem assim, como a jurídica do autor. Este alega e prova o dever do réu. No caso em comento, as condutas dos réus destoam dos parâmetros mínimos de razoabilidade e ultrapassam os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado.

No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ângulo da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deve, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo em vista a comprovação de culpa dos réus pelo acidente, ocasionando o âmbito da esposa do requerente, considero como justo e razoável a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Quanto aos danos materiais, resta comprovado pelos documentos de fls. 17/18 o desembolso da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com o sepultamento da esposa falecida, o que também não foi impugnado pelos réus. Ante o exposto, tendo em vista que o autor desembolsou quantia inesperada para proceder o enterro de sua esposa, a qual faleceu em decorrência do atropelamento causado pelos réus, faz jus ao ressarcimento pelos danos materiais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir da data de desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR os réus: a) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo incidir correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. b) Ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devendo incidir correção monetária a contar da data do desembolso (20/11/2010 - recibos de fls. 17/18), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. c) CONDENO, ainda, as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 21/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00273943420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 04/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL SANTA PARCERIA Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) . Processo nº 0027394-34.2013.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Associação Sociocultural Santa Parceria SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano de 2011, em face da pessoa jurídica Associação Sociocultural Santa Parceria, que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 16/19), todavia sem apresentar os documentos devidos à prestação de contas. O Ministério Público apresentou réplica às fls. 42/48, pugnando pela condenação da requerida. Os autos vieram conclusos o relatório. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (º) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TCE e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2011. ISTO POSTO, julgo procedente a proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 24/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00302835920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110366039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REU: JOAO MOREIRA DA SILVA Representante(s): CLAUDIO LOPES BUENO (ADVOGADO) AUTOR: FELICIO CAPACIO Representante(s): CHRISTIAN J. KERBER BOMM (ADVOGADO) REU: AMAZONIA JORNAL Representante(s): JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0030283-59.2001.814.0301 Autor(s): FELÍCIO CAPÁCIO RÁ@u(s): JOÃO MOREIRA DA SILVA e JORNAL AMAZONIA JORNAL - DELTA PUBLICIDADE SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em síntese, que em 03/09/2001 foi veiculado no periódico jornalista Amazonia Jornal matéria intitulada Fazendeiro Vira Alvo de Pistoleiros na qual o primeiro requerido alega na entrevista que o requerente tentou matá-lo, e que seria assassino frio e contumaz. Afirmou que o requerente seria pistoleiro e teria crivado seu carro de balas, ofendendo publicamente a honra do autor perante a sociedade. Em razão disso requer a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos de fls. 21/27. A requerida Delta Publicidade contestou o feito às fls. 51/70, alegando sua ilegitimidade passiva por se tratar apenas de veículo de informação, não podendo ser responsabilizada pelas declarações de seus entrevistados e no mérito aduz se tratar de liberdade de imprensa e que a matéria possui caráter informativo. Citado o réu João Moreira da Silva contestou às fls. 118/125, aduzindo que as famílias do autor e réu possuem rixa antiga e que o autor é quem primeiro ofendeu o réu quando em 1999 veiculou que teria assassinado 80 pessoas na região quando este apenas acusou o autor de ter cometido um homicídio. Afirma que possui convicção de que o demandante atentou contra sua vida, principalmente porque é caso de retorsão jurídica. O autor apresentou replica, fls. 132/163. Em decisão de fls. 153 o juízo rejeitou a preliminar de conexão com outro processo e deixou demais preliminares arguidas para analisar com o mérito. Autor apresentou documento novo, fls. 167/178, consistente na condenação do primeiro demandado na esfera penal por crime contra a honra. Despacho de fl. 181 determinando manifestação dos réus quanto ao documento novo. Os réus não se manifestaram, certidão de fl. 182. Intimadas para produção de provas as partes quedaram-se inertes, fls. 183, 185 sendo anunciado o julgamento antecipado, fl. 186. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado da lide Não há necessidade de provas para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da ilegitimidade de Parte Não deve ser destacado a liberdade de imprensa encontra limite em outras garantias constitucionais,

em especial no direito à honra e à imagem. Não se olvida que a divulgação dos fatos, ideias e opiniões, através da notícia, possui acento constitucional, por força da chamada liberdade de imprensa (art. 220, da CF). Esta, a propósito, não se revela uma garantia apenas do exercício de comunicação, mas sim, de toda a sociedade, que tem legítimo interesse de acesso à informação. Este direito de liberdade de imprensa, assim como todo direito assegurado pelo texto constitucional, não é absoluto e tem como barreira o uso escorreito e comedido, e como já dito, encontra limite em outras garantias constitucionais, em especial no direito à honra e à imagem. Os direitos da personalidade, em especial, o direito à imagem, estão previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, com a seguinte redação: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Como se vê, tanto o direito à imagem quanto a liberdade de imprensa encontram assento constitucional, de forma que, havendo conflito entre eles, caberá ao aplicador do direito, no caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio entre esses princípios constitucionais, conforme bem observa Cavalieri Filho, in verbis: "Não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abduque da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 103) Com relação a esse tema, em se tratando de ofensa veiculada por jornal, além do autor da ofensa, tem legitimidade passiva também a empresa jornalística que veiculou a notícia, nos termos da súmula nº 221 do STJ, pouco importando que se trate de matéria paga ou não, in verbis: "São civilmente responsáveis por danos morais e materiais em caso de ofensa pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do jornal que o veicula." Dessa forma rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. Do Máximo Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insto consignar, portanto, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso dos autos, o acervo probatório é amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade do réu, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A análise individualizada e concreta dos diversos elementos de prova e convencimento, no caso concreto, leva, de forma natural, por uma segura e indubitosa, a concluir que, ao menos para o que se requer nesta fase, os referidos elementos provêm suporte sólido. Inicialmente, cumpre salientar que a missão da imprensa é informar, divulgar fatos, difundir conhecimentos e disseminar cultura. Em linhas gerais é orientar a opinião pública, no sentido do bem e da verdade. Nessa toada, o objetivo da notícia jornalística é o interesse público e a liberdade de expressão, que, no entanto, não pode se dar de forma abusiva, sem limitações. Há excesso, portanto, quando flagrante a intenção de denegrir a reputação, dignidade ou decoro de determinada pessoa. Nesse tocante, a atividade executada pelo profissional da imprensa tem finalidade e repercussão pública, pois atinge a coletividade e volta-se a ela, como um todo. Nesse prospecto, as notícias veiculadas na imprensa devem ser desprendidas de juízo de valor e de opiniões que, quando esboçadas, devem conter-se diante da barreira que atinge a honra e a moralidade de terceiros. É a verdade que,

quando se encontra livre de vícios, o direito à informação prevalece sobre a esfera de direitos individuais, exatamente por ser um direito de caráter público, advento da finalidade da profissão de jornalista, devendo a informação ser desprovida de maiores contrassensos e totalmente esclarecida, necessitando demonstrar sua função social para ativar sua prevalência. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana... (REsp 719.592 - AL - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma -j. 12/12/2005, in DJ 01/02/2006). Importante também destacar o art. 221 da CF: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (destacado). In casu, verifica-se que o primeiro réu, autor das declarações, chamou o demandado de pistoleiro e o segundo requerido, imprensa, divulgou chamada da notícia com título sensacionalista FAZENDEIRO VIRA ALVO DE PISTOLEIROS com claro objetivo de causar impacto em quem lê, de chamar a atenção do leitor, portanto, dando ampla divulgação às acusações ali perpetradas. De fato, tem-se que o elenco probatório confirma a argumentação alinhada pelo promovente, eis que os requeridos não trouxeram ao processo quaisquer elementos de prova capazes de ratificar sua argumentação, tendo se limitado a expor meras alegativas insuficientes para desconstruir a versão dos fatos apresentadas pelo autor da demanda. As ofensas ao autor foram feitas pelo primeiro réu e divulgadas pelo segundo demandado, denegrindo sua imagem, atingindo sua autoestima e seu bom nome, acusado de cometer crime de homicídio e exercer trabalho considerado ilegal e imoral (pistolagem). O primeiro requerido, em defesa, não nega que tenha feito as acusações, ratificando-as na verdade, e como tentativa de justificar sua conduta alega que já foi alvo de acusações pelo autor da demanda, de que teria cometido 80 homicídios, e que portanto, acusa-lo de cometer apenas 01 assassinato seria um mal menor, o que se reveste de completo absurdo, pois tinha direito de recorrer ao judiciário para repudiar tal atitude e não cometendo o mesmo ato ilícito. Um ato ilícito não se justifica com outro. Cada um responde por suas condutas perante a lei da mesma forma, lembrando que o direito não socorre aos que dormem, isto é, cabe a cada um ofendido buscar a reparação devida perante a justiça. Portanto, tem-se que a conduta perpetrada pelo primeiro réu se mostrou contrária ao Direito, revestindo-se de ilegalidade, pois extrapolou o exercício regular do direito, bem como o segundo réu extrapolou o exercício de informar, na medida em que, ambos sem medir as palavras, abalaram a honra e a moral do requerente ao acusa-lo de cometer crimes de homicídio. Observa-se pela reportagem de fls. 21 que o primeiro réu acusa o autor de assassinatos ocorridos em anos anteriores a publicação (1995 / 1997 e 1999), sem, contudo, trazer aos autos qualquer cópia de inquirições ou investigações que corroborassem com suas acusações, uma vez que acusar alguém de cometer crime sem comprovação é lesivo à imagem e honra do acusado. Ademais, corroborando com a tese da inicial, o autor trouxe aos autos documentos novos às fls. 167/178, sobre os quais os réus não se manifestaram apesar de devidamente intimados, os quais se referem sobre a condenação do primeiro réu em esfera penal pelo crime cometido contra a honra do autor. Verifico, portanto, que o demandado não se desincumbiu a contento de provar fato, impeditivo, modificativo, extintivo, isto é, obstativo do Direito do autor, e diante disso caracterizado está o dano moral, suscetível de indenização. Em caso similar ao dos autos, segue a jurisprudência pátria: EMENTA : CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DIVULGAÇÃO DE CASO DE SUPOSTO ERRO MÀDICO VEICULADO EM ENTREVISTA EM REDE TELEVISIVA. DANO MORAL À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DOS LIMITES DE INFORMAÇÃO. INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM

1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula STJ 54). **CONDENAR**, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 23/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00358624520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: MAURO UCHIMURA PANZETTI Representante(s): OAB 16194 - RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24304 - STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 24352 - MÁRCIA ELIANE CUNHA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI Representante(s): OAB 16194 - RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24352 - MÁRCIA ELIANE CUNHA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SALOMAO SALDANHA LEAL Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CYNTHIA DE FATIMA VALENTE LEAL TERCEIRO: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS TERCEIRO: TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI. Ações Ordinárias Autos nº: 0035862-45.2017.8.14.0301 Requerente(s): MAURO UCHIMURA PANZETTI e TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI Requerido(s): SALOMÃO SALDANHA LEAL e CYNTHIA DE FATIMA VALENTE LEAL Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Vistos. **RELATÓRIO** As partes requerentes, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizaram a presente ação de imissão na posse em face das partes requeridas, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que são legítimos proprietários de um imóvel localizado no Conj Residencial Rio Volga, Setor II, apto. 101, bloco II, estrada do Tapanã, Belém, ocupado indevidamente pelos demandados. **Afirmam** que adquiriram o imóvel em 26/04/2013 diretamente da Caixa Econômica Federal com dispensa de licitação, após ter sido levado a leilão 5 vezes e adjudicado, conforme escritura pública devidamente registrada na matrícula do imóvel. **Aduzem** que os réus tentaram anular a compra por meio de processo judicial movido contra a caixa econômica, e que a sentença foi improcedente, mantendo a validade da aquisição dos autores. **Alegam** que o imóvel está ocupado indevidamente pelos réus que se recusam a sair, por isso requereram a concessão de tutela antecipada para a desocupação imediata do imóvel e sua consequente imissão na posse, bem como no mérito a confirmação da tutela e a condenação dos requeridos em perdas e danos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e as taxas de condomínio devidas até a desocupação. **Com** a exordial juntou documentos de fls. 24/78. **Em** decisão de fls. 86/87 o juízo deferiu a tutela antecipada e determinou a desocupação do imóvel pelos requeridos. **Certidão** do oficial de justiça de fl. 102 informando citação dos réus que já não residiam no imóvel, o qual estava ocupado por inquilinos. **Em** audiência de fl. 103 a parte requerida assegurou desocupação do imóvel em 30 dias, bem como informou débito de condomínio e iptu desde 2008. **Intimados** para se manifestarem sobre prosseguimento do feito os autores informaram imissão na posse em 27/02/2018, cumprindo-se a liminar, bem como requerem condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos e taxas de condomínio devidas. **Os** autos vieram-me conclusos. **Julgamento** antecipado **Julgamento** antecipado **No** caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. **Nesse** sentido, há tempos a jurisprudência dos

tribunais superiores aponta que a tutela antecipada é uma prerrogativa que enseja o julgamento antecipado da causa, não sendo mera faculdade, assim o proceder. As partes requerentes ajuizaram a ação de imissão na posse do imóvel localizado no Conj Residencial Rio Volga, Setor II, apto. 101, bloco II, estrada do Tapan, Belém, adquirido diretamente da Caixa Econômica Federal, conforme escritura pública de fls. 35/38 e certidão de imóvel de fls. 40/41. A tutela antecipada foi deferida e determinada a desocupação do referido imóvel pelos indicados no polo passivo da exordial, os quais não foram encontrados pelo oficial de justiça, estando o imóvel ocupado por inquilinos, sendo citados e intimados em outro endereço, conforme certidão. Os requeridos, por fim, compareceram em juízo em audiência fl. 103 afirmando cumprimento da liminar em 30 dias, deixando de apresentar contestação ou outro recurso nos autos. A imissão na posse é a aquisição de natureza real e petição que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato. Desse modo, é plenamente possível que o adquirente de imóvel intente a ação de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta. Pois bem, em se tratando de ação possessória, a imissão na posse é ajuizada contra quem estiver ocupando irregularmente o imóvel de sua propriedade, logo, se os requeridos estavam em posse do imóvel, estes devem figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A ação de imissão na posse é própria àquele que pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detêm". (RESP nº 49.969/SP e RESP nº 404.717/MT) No presente caso em que pese serem encontrados inquilinos em posse do bem reivindicado pela parte autora, os réus se intitulavam proprietários e alugavam o apartamento com posse indireta, portanto, legítimos para figurarem no polo passivo da presente lide qualquer um que esteja em posse do bem, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO OCUPANTE DO IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ocupante de imóvel, mesmo não sendo o alienante, tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação reivindicatória, vez que sofrerá diretamente os efeitos da decisão que eventualmente venha acolher o pedido. 2. Não demonstrando pela parte, ainda que em sumária cognição, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não faz jus a concessão desta medida, principalmente quando, em sede de ação reivindicatória, a posse injusta do réu não se mostra suficientemente evidenciada. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 5451432 PR 0545143-2, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 15/07/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 193) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO POSSUIDOR. A imissão na posse é a aquisição de natureza real e petição que tem por escopo a aquisição originária de posse assegurada em lei ou em contrato, sendo plenamente possível que o adquirente de imóvel intente a ação de imissão de posse, para que dele possa usufruir, necessitando apenas comprovar o seu domínio, a individualização do bem e a posse injusta, como ocorreu no presente caso. Correta a sentença ao concluir que a ação de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante, até porque não poderiam os novos proprietários manejar a ação possessória em face da ré, já que jamais exerceram a posse anterior do bem, e tampouco poderiam acionar os alienantes, pois não são os ocupantes do imóvel de propriedade dos autores. Jurisprudência dominante do eg. STJ a admitir a legitimidade, para figurar no polo passivo da ação de imissão de posse, do terceiro possuidor que detém injustamente o imóvel alienado. Precedentes. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00044824320098190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 09/11/2012, DDCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2012) No presente caso, a parte autora comprovou a propriedade do imóvel sobre o qual busca a imissão na posse anexando aos autos a certidão do cartório de registro de imóveis, com a devida individualização do bem, não tendo os requeridos se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Assim, a ação de imissão de posse foi adequadamente proposta, na medida em que se destina a que a propriedade venha a juntar-se com a posse não transmitida pelo alienante. Isso porque a ação de imissão na posse é o meio processual pelo qual se busca a obtenção da posse por quem jamais a teve, como também a demanda destinada à aquisição de posse efetiva no plano fático,

objetivando a investidura na posse direta, eis que a indireta já foi obtida por meio do tã-tulo. Â Outrossim, quanto ao pedido da parte requerente de indenizaãššÃO por perdas e danos, considerando que desde a aquisição do imóvel indevidamente ocupado pelos rãus deixaram de usufruir do bem, de auferir ganhos, fazem jus a pretensa reparação. Â Ressalte-se que perdas e danos necessitam de comprovaãššÃO para fins de reparação, o que resta demonstrado pelas partes autoras nos presentes autos, portanto, a procedãncia do pedido Â medida que se impãe. Â Conquanto nãe raro as perdas e danos sejam presumãveis, dada a natureza da demanda ou as circunstãncias demonstradas no processo, nãe estã a parte dispensada de demonstrã-la concretamente. Â "Conforme liãššÃO de Aguiar Dias," nãe basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na aãššÃO, seja capaz de produzir dano, seja natureza prejudicial. Â preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para aliquidaãššÃO a avaliaãššÃO do seu montante" (Da Responsabilidade Civil, Forense, 1994, 9ãª ediãššÃO, vol. I, pãg. 86). Â Ora, por terem os autores sido injustamente privados da posse do seu imóvel, as partes rãus são responsãveis pela quitaãššÃO das cotas condominiais atã a imissão dos proprietãrios na posse do bem, o que ocorreu em 27/02/2018, alãm de indenizã-los por lucros cessantes em decorrãncia da fruiãššÃO do imóvel, a fim de evitar o locupletamento ilãcito, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atã a posse dos autores ocorrida em 27/02/2018. Â Nesse sentido: APELAãO CãVEL. Reivindicatãria. AãššÃO proposta por proprietãrio nãe possuidor contra possuidoras nãe proprietãrias. Improcedãncia. Insurgãncia do autor. Cabimento. Comprovado o domãnio, a ãnica forma de se afastar a petitãria, com base na posse, ã demonstrado os requisitos da usucapião, pois este teria o condão de deconstituir o tã-tulo dominial, por ser forma originãria de aquisiãššÃO de propriedade. Caso, entretanto, em que a usucapião restou afastada por ausãncia do requisito temporal. Irrelevãncia, no caso concreto, de a posse das demandas ser justa ou injusta. Compromisso de compra e venda firmado pela corrã que representa mero direito obrigacional, o qual nãe pode ser oposto ao autor, que detãm direito real. Imissão na posse cabãvel, pois o proprietãrio tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavã-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Exegese do art. 1.228 do Cãdigo Civil. Perdas e danos e quitaãššÃO das despesas condominiais impostas ã s ocupantes do imóvel, atã a efetiva desocupaãššÃO, a fim de evitar o locupletamento ilãcito. Avarias sobre o imóvel nãe discriminadas ou comprovadas, de modo que o pedido de indenizaãššÃO destas deve ser exercido em aãššÃO autã'noma acaso haja sua efetiva constataãššÃO, apãs a imissão na posse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10093104820158260564 SP 1009310-48.2015.8.26.0564, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 08/01/2020, 6ãª Cãmara de Direito Privado, Data de PublicaãššÃO: 10/01/2020) Â O conjunto probatãrio constante nos autos foi suficiente para o desiderato. As partes autoras, portanto, se desincumbiram do ãnus (CPC, art. 333, inciso I) de demonstrar a ocorrãncia de perdas e danos para que faãšsa jus ã reparação pretendida. Â DISPOSITIVO Â Posto isto, com adarga no escorãšo fãtico atuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, confirmando a liminar concedida nos autos, a qual foi devidamente cumprida e os autores imitados na posse, conforme informado ã fl. 105, tornando-a definitiva, extinguindo o processo com resoluãššÃO do mãrito, na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015 para: 1) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENAR OS RãUS ao pagamento de indenizaãššÃO por perdas e danos aos autores pelo perãodo em que ocuparam injustamente o imóvel desde a aquisiãššÃO em 26/04/2013 atã a imissão na posse pelos requerentes, ocorrida em 27/02/2018, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) equivalentes a alugueis/lucro que deixaram de auferir nesse perãodo, nos termos da fundamentaãššÃO, com correãššão monetãria a incidir sobre cada mãs, bem como juros de mora a partir da citaãššÃO; 2) Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENAR, ainda, os rãus ao pagamento das taxas condominiais devidas atã a imissão na posse pelos autores em 27/02/2018, nos termos da fundamentaãššÃO; 3) Â Â Â Â Â Â CONDENAR, por fim, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorãrios advocatãcios da parte contrãria, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaãššÃO. Â Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, nãe efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alãm de encaminhado para inscriãššÃO em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaãššÃO monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraãššÃO, substituindo-os por cãpias que poderão ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015,

devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. **Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 23/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00450665020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Vistos etc. I- Apresentados os cálculos do valor exequendo pelo Requerente em petição de fls. 101/102 e cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do CPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do CPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico. II- Advirto o executado que, caso alegado excesso de execução, cumprir ao INSS declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. III- Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, não havendo oposição do INSS à execução, certifique-se e voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 15/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00521284920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . Autos nº: 0052128-49.2013.8.14.0301 Ainda compulsando os autos, verifico que às fls. 260 autorizou-se o levantamento de quantia depositada em juízo às fls. 238/243, determinando-se a expedição de alvará em nome da parte requerente. Ainda, a advogada da parte autora peticionou requerendo que o alvará seja expedido em nome do causídico (fl. 262). Destarte, considerando os poderes específicos outorgados pelo requerido à advogada Caroline Pinheiro Dias, OAB /PA nº 23487 (procuração às fls. 167 e substabelecimento às fls. 207), DEFIRO o pedido para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em nome da referida advogada, somente após escoado o prazo recursal da decisão de fls. 260. Após, cumpra-se os itens II e III da decisão de fl. 260. Intime-se e cumpra-se. Belém /PA, 24/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00527171220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fls.102/104, defiro o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União. 1ª UPJ para encaminhar cópia integral digitalizada do presente processo para o endereço eletrônico indicado à fl. 102, mantido o sigilo da informação. Após, proceda-se à devolução dos autos ao arquivo. Belém do Pará, 18/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00596240320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:LUIZ COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:BANCO MORADA SA. É Ordinária Ainda Autos nº: 0059624-03.2011.8.14.0301 Ainda Requerente(s): Luiz Costa Ferreira Ainda Requerido(s): Banco Morada S.A Ainda Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Ainda SENTENÇA Ainda Vistos. Ainda RELATÓRIO Ainda**

A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em face da requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 05/04/2010 estava sendo descontado de seu contracheque a quantia de R\$ 103,87 referente a empréstimo consignado de R\$ 3.263,68 que afirma nunca ter feito, e que mesmo procurando o réu para se absterem de efetuar os descontos não teve sucesso.

Requeru tutela antecipada para que devolvam ao autor a quantia de R\$ 2.181,27 já descontados de seu contracheque indevidamente, e no mérito a confirmação da tutela com a declaração de inexistência de débito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e devolução em dobro de R\$ 4.362,24 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Juntou documentos de fls. 17/21. Em decisão de fl. 22 o juízo deferiu a tutela determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor. Citado o réu apresentou contestação às fls. 25/41, alegando inicialmente a suspensão da ação por estar em liquidação extrajudicial, impugnou a justiça gratuita concedida, e no mérito afirma que comprou a dívida do autor de outro banco com quem fez o empréstimo, e que se alguém cometeu ilícito foi o banco Itaó e não o banco réu.

Juntou documentos de fls. 42/53. O autor apresentou réplica, fls. 56/67, alegando que a assinatura constante no contra de fls. 42/43 não é sua e que por isso deve ser declarada a inexistência do débito e a devolução do que foi descontado.

Os autos vieram-me conclusos. Julgamento antecipado. No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.

Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da Aplicação do CDC

Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente encontra-se abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsumi-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 373 do NCPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, acrescentando o art. 369 do referido diploma legal, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a veracidade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Não obstante, nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova compete ao réu, pela impossibilidade de fazer a parte autora a prova negativa da causa da obrigação, isto é, cabe à suposta credora o ônus de demonstrar a existência do débito que deu origem à cobrança.

Da suspensão do Processo

Alega a requerida que se encontra em liquidação extrajudicial, devendo ser aplicado ao caso as disposições constantes no Decreto Lei nº 73/1966 e na Lei nº 6.024/1974, suspendendo as ações para habilitação creditícia com a comunicação do título executivo judicial, sob pena de não haver passivo correspondente para saldar a responsabilidade do adimplemento.

O art. 18 da Lei nº 6.024/74 elenca como efeito da decretação da liquidação extrajudicial a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação", esta não merece prosperar.

No caso, impossível o acolhimento da prefacial, tendo em vista o pronunciamento do STJ sobre o abrandamento da regra insculpida na legislação, por não alcançar as ações de conhecimento, exatamente por elas não produzirem efeitos imediatos sobre o acervo patrimonial da liquidanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO Apelação Cível nº 0000294-94.2008.815.2001 APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, A, DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o

decreto de liquidação não alcançam as despesas de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente o risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. Assim, rejeito a aludida preliminar. Da Impugnação à justiça gratuita. No caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu de afastar a presunção de hipossuficiência, a qual lhe competia exclusivamente, nada provando de concreto a afastar de modo contundente a gratuidade concedida inicialmente pelo Juízo. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haveria advogado que aceitasse patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentaria a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas dos requerentes com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que Diploma Processual não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que o requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, é forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho benefício da gratuidade da justiça deferido ao impugnado. Do Mérito. Segundo a melhor

doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Instase consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. O nexos de causalidade entre o fato e o dano se evidencia pela relação direta entre a indevida cobrança de empréstimo/financiamento não autorizado e os prejuízos suportados pela requerente, bem como a conduta antijurídica, por sua vez, está caracterizada pelo contrato feito em nome da demandante que alega desconhecê-lo. No caso dos autos, o acervo probatório é amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade do réu, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A análise individualizada e concreta dos diversos elementos de prova e convicção, no caso concreto, leva, de forma natural, por fim segura e indubitosa, a concluir que, ao menos para o que se requer nesta fase, os referidos elementos provêm suporte sólido. Pelos elementos colhidos, há como ter certeza; certeza, com a qual, possível e imperioso verificar e, ao depois, decretar a procedência do pedido. Por palavras outras, verifico que procedem a argumentação fática, bem assim, como a jurisdicção do autor. Este alega e prova o dever do réu. Ora, cabia ao banco requerido o ônus de comprovar que as assinaturas constantes no contrato são da parte requerente, uma vez que esta alega nunca ter celebrado qualquer negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu a contento "in casu", pois a olho nu é possível observar que as assinaturas não são correspondentes à parte autora. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o empréstimo foi contratado pela parte requerente, ou de que esta, ao menos, se beneficiou da situação, posto que o documento apresentado pela ré em 42/43 apresenta assinatura diferente do documento apresentado pelo autor à fl. 17, bem como da assinatura dele feita na declaração de necessidade de fl. 21. Repita-se que embora a ré tenha juntado um suposto contrato de empréstimo, este de fato apresenta assinatura diferente do documento de identificação da parte autora que acompanha a exordial bem como da assinatura no instrumento de declaração de pobreza, não tendo a ré apresentado mais nenhum documento probatório além do contrato, levando a crer que não tomou todos os cuidados antes de liberar empréstimo em nome do autor. Os fatos alegados pela parte requerida não podem ser considerados como excludentes de responsabilidade, eis que cabe à prestadora de serviços acautelar-se para que fatos como o descrito na peça de ingresso não se implementem, devendo responder pelos danos causados à imagem e honra daquele que, embora conste como titular no contrato bancário, efetivamente não o firmou, sendo clara vítima de fraude. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Assim como, o art. 14 do CDC prescreve que os fornecedores de serviço respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço. A instituição financeira que não guarda o cuidado necessário de modo a evitar celebração de contrato de financiamento, mediante fraude, responde objetivamente e solidariamente com a vendedora do veículo, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º 14 do Código de Defesa do Consumidor, por eventuais danos advindos da má prestação dos serviços. Nesse sentido, colaciono alguns julgados: CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Financiamento fraudulento de veículo. Comprovação. Declaração de invalidade do contrato. 1. Danos morais. Ocorrência não pela indevida inclusão do nome da autora em cadastros de negativação de crédito, como pela perda do crédito em meio a viagem internacional. Valor que, entretanto, deve ser fixado com razoabilidade. Redução. Possibilidade. 2. Danos materiais. Ausência de comprovação. Apontamento do valor pago no cruzeiro contratado pela autora como prejuízo. Inadmissibilidade. Cruzeiro que, bem ou mal, foi usufruído pela demandante; incômodos e percalços passados em decorrência da perda do crédito que já se encontram compensados pela indenização a título de danos morais. Vinda aos autos de protesto por dívida de IPVA do veículo fraudulentamente financiado que se resolve com comunicação aos órgãos estaduais da invalidade da aquisição do veículo em relação à autora. Ação parcialmente procedente. Honorários recíprocos proporcionais. Recurso da ré provido em parte para esse fim, com observação. (TJ-SP 11127815120148260100 SP 1112781-51.2014.8.26.0100, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2017) **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO DE VEÍCULO EM NOME DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO BANCO. 1 - A sentença acolheu o pedido do autor condenando a ré na obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome o veículo financiado. 2 - A contratação efetuada pela ré a terceiro em nome do autor, gerou a cobranças indevidas, não tendo o apelado seu nome incluído no cadastro de controle ao crédito. Tal fato decorreu diante do ato ilícito praticado pelo banco ou por não verificar cuidadosamente a documentação que lhe foi apresentada por terceiro. 3- Responsabilidade objetiva do banco, pelo risco do empreendimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C, do CPC. 4- Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 00334174220128260577 SP 0033417-42.2012.8.26.0577, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013) **O Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos ocorridos em 24/8/2011, para fins do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), assim estabeleceu por sua Segunda Seção: Para efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR e REsp 1.199.782/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Ante a situação fática exposta, considero inexistente o dano de R\$ 3.263,68 (três mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente ao contrato de financiamento fls. 42/43. Dos Danos Morais **Repete-se que no caso em comento, a conduta do réu destoava dos parâmetros mínimos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo em vista a comprovação de inexistência do débito e desconto indevido em sua folha de pagamento, conforme documento de fls. 18 e 20, considero como justo e razoável a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Da restituição em dobro **No que se refere à repetição dos valores pagos de forma indevida, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que, salvo engano justificável, o consumidor tem direito da restituição do que pagou indevidamente, em dobro. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após muita controvérsia quanto à correta aplicação do art. 42 do CDC, chegou a um consenso sobre a matéria, sedimentando o entendimento segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Seguindo essa orientação, nesse mesmo sentido seguem os demais tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA A CARGO DO SUPOSTO CREDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MUDANÇA********

ENTENDIMENTO STJ - AEREsp n. 600.663/RS - CASO CONCRETO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÃ-FÃ - RESTITUIÇÃO SIMPLES - Negando o consumidor a existência dos fatos (celebração de contrato de empréstimo consignado) em que se pretendem fundados os descontos realizados em sua folha de pagamento, não é exigível dele a "prova diabólica" da situação negativa (inocorrência daqueles fatos), competindo ao fornecedor comprovar a base fática legitimadora dos descontos - Firmada, ante a inércia do fornecedor em se desincumbir de seu ônus probatório, a premissa de que não foi celebrado o contrato de empréstimo consignado, os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos ao consumidor - A orientação atenta é vigente junto à 2ª Seção do STJ exigia, para fins de condenação à restituição em dobro, a prova da má-fé do fornecedor na cobrança declarada indevida, ou seja, estava centrada no elemento volitivo da conduta (culpabilidade). Essa prova estava a cargo do consumidor, já que a má-fé não se presume - A partir do novo entendimento firmado pelo STJ, no julgamento dos embargos de divergência AEREsp n. 600.663/RS, consolidou-se que a regra do CDC é a restituição em dobro em favor do consumidor, ao passo que a restituição se dará de forma simples, excepcionalmente, se tiver havido engano justificável por parte do fornecedor e pretensão credor na cobrança reputada indevida - Com a nova orientação jurisprudencial do STJ, o ônus da prova recai sobre a parte que alega a ocorrência do engano justificável. Assim, ao fornecedor incumbir comprovar que a cobrança decorreu de engano justificável, a fim de afastar a pretensão de de valor em dobro em favor do consumidor - Nos termos da modulação dos efeitos determinada pelo STJ, não se exigirá a prova da má-fé apenas nas cobranças realizadas após a publicação do acórdão, o que ocorreu em 30.03.2021. - CASO CONCRETO: como as cobranças impugnadas são anteriores à modificação do entendimento pelo STJ, a ausência de prova da má-fé do fornecedor afasta a pretensão de restituição em dobro dos valores desembolsados pelo consumidor. (TJ-MG - AC: 10000205938384002 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após muita controvérsia quanto à correta aplicação do art. 42 do CDC, chegou a um consenso sobre a matéria, sedimentando o entendimento segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021. (TJ-MG - AC: 10453160020559001 Novo Cruzeiro, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 14/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021) É É É É É É É É É É É É É É Em concreto, o comportamento do banco não afasta-se da boa-fé objetiva ante a premissa de que a autora não contratou empréstimo relacionado aos descontos em apreço, não sendo possível supor que o banco tenha agido de boa-fé, à margem de evidências de circunstância que possa tê-lo induzido a erro ou engano. É É É É É É É É É É É É É É Ante o exposto, é caso de repetição dobrada dos valores indevidamente descontados da parte requerente, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado. É É É É É É É É É É É É É É DISPOSITIVO É É É É É É É É É É É É É É Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 44/45 dos autos, e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) É É É É É É DECLARAR inexistente em relação à parte autora o débito referente ao contrato de empréstimo de fls. 42/43, realizado com a ré de forma fraudulenta, nos termos da fundamentação;/ b) É É É É É É CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por Danos Morais à parte autora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e Juros de mora a partir da citação. c) É É É É É É CONDENAR, também, a parte demandada a restituir em dobro toda quantia que tenha sido descontada em folha de pagamento da parte reclamante referente ao empréstimo consignado indevido de fls. 42/43, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. É É É É É É É É É É É É É É CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. É É É É É É É É É É É É É É Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado

para inscrição em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaã monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraã, substituindo-os por cãpias que poderã ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscrição na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiã. P.R.I.C. Belãm/PA, 21/02/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00626126020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Ação de Exigir Contas em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO MUSICAL DA AMAZONIA. Processo nãº 0062612-60.2012.8.14.0301 Autor: Ministãrio Pãblico do Estado do Parã; Rãou: Associaã Musical da Amazãnia SENTENã COM RESOLUã MãRITO Trãta-se de AãO DE PRESTAãO DE CONTAS exigidas pelo MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL em face da pessoa jurã-dica ASSOCIAãO MUSICAL DA AMAZãNIA, em que objetiva a regularizaã na prestaã das contas referentes ao ano-calendãrio de 2009, que teria recebido recursos pãblicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administraã Financeira para Estados e Municãpios). Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestaã, apenas os documentos de fls. 17/26. O Ministãrio Pãblico apresentou manifestaã (fls. 29/33), pugnando pela condenaã da requerida. Os autos vieram conclusos. O relatãrio. Passo a decidir. Cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Cãdigo de Processo Civil, aã de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigaã do rãou de presta-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existãncia de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parãgrafo ãnico do art. 70 da Constituiã Federal que todas as pessoas de direito pãblico ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas pãblicas tem a obrigaã de prestar contas: Art. 70. (ã) Parãgrafo ãnico. Prestarã contas qualquer pessoa fã-sica ou jurã-dica, pãblica ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pãblicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigaães de natureza pecuniãria.(Redaã dada pela Emenda Constitucional nãº 19, de 1998). No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nãº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquãrito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos pãblicos ou que tãm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizã-las, sem prejuã-zo da obrigaã de prestar contas aos ãrgãos de controle externo da Administraã Pãblica (TCM, TEC e TCU). Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministãrio Pãblico, reconheão a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigaã da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercã-cio de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a aã proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, ã 5ã, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercã-cio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP, em nome de seu representante legal, e o Ministãrio Pãblico na pessoa do Promotor de Justiã. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belãm/PA, 24/01/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01511239220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:HELENILDA GESANA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:VIVER VENDAS LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pãblica, para, querendo, manifestar-se em Rãplica ã contestaã (fls. 55/88), no prazo de 15 (quinze) dias ãteis. Apãs, com ou sem manifestaã, retornem-me conclusos. Belãm/PA, 18/02/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 06817051820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobranã em: 04/03/2022 REQUERENTE:M F DA S FRANCO -

JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL NÃO CONSTA QUAISQUER RESSALVAS OU DISCORDÂNCIA DO LOCATÁRIO. ABANDONO DO IMÁVEL QUE NÃO DESONERA O LOCATÁRIO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA ROMPER O VÍNCULO CONTRATUAL. DESCABIDA A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÁBITO CORRIGIDO PARA O PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR N.º 61 DESTA CORTE, "A VÁLIDA, E NÃO ABUSIVA, A CLÁUSULA INSERIDA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE COMINA MULTA ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% SOBRE O DÁBITO LOCATIVO, NÃO SE APLICANDO A REDUÇÃO PARA 2%, PREVISTA NA LEI N.º. 8078/90." SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00008923120168190037, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 09/11/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2021) A segunda requerida também se insurge quanto a cobrança de IPTU, pois caberia a prefeitura tal cobrança e não ao locador, alegando que somente poderia efetuar tal cobrança se tivesse quitado as parcelas do imposto predial junto à prefeitura, sendo que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para se sub rogar no direito de cobrar. Ainda, mais uma vez, constato que carecem de amparo legal as afirmações do requerido, o qual se limita a fazer alegações puramente protelatórias; todas sem amparo na lei. O pagamento do IPTU era obrigatório acessória ao contrato de locação, prevista na cláusula quinta (fls. 14/15), cuja cobrança pelo locador é legítima, uma vez que a inscrição do imóvel junto ao órgão municipal competente permanece em nome do proprietário, e havendo alegação de débito, o ônus de comprovar o pagamento é do devedor, ou seja, in caso, do locatário. Nesse sentido colaciono o julgador a seguir: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE - AFASTADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS PELA EMPRESA RÁ - REAJUSTE TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA DOS VALORES DE IPTU - OBRIGAÇÃO DA LOCATÁRIA DECORRENTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÁ - ART. 373, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. C.ª - vel - 0001821-98.2012.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 20.07.2018) (TJ-PR - APL: 00018219820128160001 PR 0001821-98.2012.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 20/07/2018, 11ª Câmara C.ª - vel, Data de Publicação: 24/07/2018) Trata-se de regra a versar sobre direito disponível, válida e eficaz. Outrossim, cabia ao locatário o pagamento do imposto ao credor, a obrigação não é de ressarcimento, portanto, irrelevante não ter o autor demonstrado a existência da dívida, pois cabia aos raios, indicado na inicial o valor e o período devido, apresentar a prova do adimplemento. Ademais, os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso, confessado pelos requeridos, e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada. A parte requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos alugueis. Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada. Por derradeiro, registre-se que a norma regente é de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que o ônus já excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006. DISPOSITIVO Trata-se de caso de despejo, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: DECLARO rescindido o contrato de locação. Decreto o despejo do requerido. Expedir mandado. Na forma das alíneas "a" e "b", § 1º, do artigo 63, da referida Lei do Inquilinato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena do despejo ser feito compulsoriamente. Findo o prazo, despejar compulsoriamente, com auxílio de força policial, sem necessidade de novo mandado; Condeno os requeridos ao pagamento dos alugueis e acessórios da locação, desde abril de 2016 até a efetiva

desocupação do imóvel, acrescidos de multa contratual no valor de 10%, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$ 1.172,12 (um mil cento e setenta e dois reais e doze centavos). -Dispensar a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação é fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; -Condenar, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 23/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00614462220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: BEIRA RIO PESCA LTDA ME REQUERIDO: EDEMAR INACIO DE SOUZA BRITO. Processo n. 0061446-22.2014.814.0301 ATO ORDINATÁRIO. Tendo em vista o Ofício 102/2022, oriundo da Comarca de Santarém Novo/Pa, e com fulcro no artigo 162 § 4º do CPC, fica intimada a parte requerente, a proceder o recolhimento das custas processuais, referentes ao cumprimento da Carta Precatória, enviada quele Juízo, no prazo de 15 dias. Belém Pa, 04 de março de 2022. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00189730320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310355886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/03/2022 DEFENSOR:MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS AUTOR:DANIELLE DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:JARDEL DE SOUZA RIBEIRO. ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 04/03/2022 PROCESSO: 00364392320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Alvará Judicial em: 04/03/2022 AUTOR:Terezinha DE JESUS PRADO DA LUZ Representante(s): OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 2418 - JOSE PRADO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO: PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN Representante(s): OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifesta, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 04/03/2022 PROCESSO: 00002802320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610008739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 INTERESSADO:NORMA IRACEMA MAGALHAES Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 22940 - MIGUEL ARCANJO ALVARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24177 - CRISTIANE DE FATIMA MAGALHAES ALVARES DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDILSON HOLANDA BEZERRA INTERESSADO: MARIA ROSA MEDEIROS BEZERRA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: ALESSANDRO MEDEIROS BEZERRA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO 25 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00151252119938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310126694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Divórcio Consensual em: 25/02/2022 ADVOGADO: LETICIA CORREA DA MOTA E SOUZA - DEF.PUB AUTOR:LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA VALENTE AUTOR:RUTH FRANCES VALENTE. ATO ORDINATÁRIO 25 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00375081320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR:MARIA ROSANGELA DOS SANTOS PAIVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 25 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Civil e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00034326120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010056386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL RODRIGUES GOMES NETO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte interessada, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. A Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 04/03/2022 PROCESSO: 00115992220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER GALLET MENEZES MARQUES EXECUTADO:TROCAO BELEM W G M MARQUES Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. A Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 04/03/2022 PROCESSO: 00476866920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA ROSEANE SANTOS VASCONCELOS REQUERENTE:FRANCISCO SABINO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) .

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, inconsistência na publicação, serve o presente para intimar as PARTES da referida sentença proferida nos autos: [...]Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer o inadimplemento contratual da obra quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsto contratual; b) Condenar a obra ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data em que a unidade imobiliária for efetivamente entregue aos autores. Sobre tais valores deverá incidir juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar a obra em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Condeno a obra ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém (Pa), 24 de fevereiro de 2022./// PROCESSO: 06936786720168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:ELZENIR DE CASTRO ARIAS Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO QUE, inconsistência na publicação, serve o presente para intimar as PARTES da referida sentença proferida nos autos: Â¿[...]Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes; b) Condenar solidariamente as réus a restituir a autora, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, o montante de R\$ 207.465,96 (duzentos e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme pedido pleiteado na inicial, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar as réus em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. d) Confirmar a tutela anteriormente concedida nos autos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir de janeiro de 2016, data prevista para a entrega da obra e até a data da citação. Os valores deverão ser corrigidos a contar de cada mês e acrescido de juros de mora a contar da citação. Condeno as réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, Â§ 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com a baixa devida. Belém (PA), 17 de fevereiro de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ. Juiz Substituto de Direito Em auxílio a 8ª Vara Cível de Belém. Dou fê. Provimento 006/2006-CJRM. Belém (Pa), 24 de fevereiro de 2022./// PROCESSO: 00312267120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910675436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REU:ANTONIO JOSE MARQUES DIOGO REU:ELIETE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:YOLANDA MARIA MAKSUD HANNA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM PROCESSO: 00312267120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910675436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REU:ANTONIO JOSE MARQUES DIOGO REU:ELIETE SOUZA DE OLIVEIRA AUTOR:YOLANDA MARIA MAKSUD HANNA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ CÍVEL DE BELÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011403320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810035417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REU:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:KANOA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Representante(s): MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(a) patrono(a) da parte, para que no prazo de Lei, contados da data de publicaÃ§Ã£o no DJE/PA, recolha as custas finais, conforme relatÃ³rio juntado aos autos e boleto emitido pela UNAJ, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. BelÃ©m (Pa). 25/02/2022 Servidor lotado na Secretaria na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213843720148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR:ELIEZER NAZARE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do MMÃº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM PROCESSO: 00213843720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR:ELIEZER NAZARE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . De ordem do MMÃº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00480963520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:JACKELINE OZANA SOUZA DE MESQUITA Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Sirvo-me do presente, de ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento nº 006/2006 CJRMB (Art. 1º, § 2º, I), para intimar a parte autora, através de seu (sua) patrono (a), de que os autos em tela já foram devolvidos pelo Setor de Arquivo de Belém e ficarão em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos serão devolvidos. Serve o presente ainda para intimar o autor, através de seu (sua) patrono (a), a providenciar o recolhimento de custas necessárias para a expedição do alvará solicitado, a s fls. 308-309, quando, somente após a comprovação de tal pagamento, o documento a ser expedido será agendado pelo núcleo de cumprimento da 2ª UPJ Cível de Belém. De ordem, Belém-Pa, 04 de março de 2022. Â Â Â Â Â Servidora lotada na 2ª UPJ Cível de Belém Resenha do dia 04/03/2022 Â Â Â Â Â PROCESSO: 00149186120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 AUTOR:CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:ALPHAVILLE URBANISMO SA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 169451 - LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIABELEM LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU:CIA BELEM LANCAMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLAREAL (ADVOGADO) REU:DINAMICA ESTRATEGIA E INCORPORADORA LTDA ME Representante(s): OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DINAMICA ESTRATEGIA E REPRESENTACOES LTDA EPP. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 25/02/2022 Danielle Araújo 2ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00190468520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/02/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA PEREIRA RABELO Representante(s): OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 25 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em __/__/2021 Publicado em __/__/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00034468820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010056667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSE LUIZ BRASIL DE SALGE. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 25/02/2022 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00053596819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810077788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 25/02/2022 INVENTARIANTE: IRENE PAIXAO MONTEIRO Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) INVENTARIADO: FERNANDO ANTONIO PIMENTEL INTERESSADO: FERNANDO LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: ELIANE SIMONE LISBOA PIMENTEL Representante(s): OAB 7492 - CLAUDIA TERESINHA GUERREIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO: ALIANCA IMOBILIARIA EIRELE Representante(s): OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Interessada Aliança Imobiliária Eirele, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 25/02/2022 Ivan Tavares Neiva 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00292399120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810857457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 AUTOR: FATIMA LUZIA GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 25 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00293842420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710920809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REU: CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A REU: DANIELLE ROSE FERREIRA QUADROS AUTOR: SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANDRE LUIZ RENDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . De ordem do MMãº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00293842420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710920809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 25/02/2022 REU: CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A REU: DANIELLE ROSE FERREIRA QUADROS AUTOR: SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANDRE LUIZ RENDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . De ordem do MMãº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de inscrição na Dã-vida Ativa. 25/02/2022 2ª UPJ CÂVEL DE BELÃM

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA nº 021/2022-DFCri**

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-OFI-2022/01105**.

DESIGNAR ANA CLÁUDIA CABRAL E SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 117102, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 07/03 a 05/04/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **07 de março de 2022**.

PORTARIA Nº 013/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
11, 12 e 13/03	Dia: 11/03 ¿ 14h às 17h Dias: 12 e 13/03 ¿ 08h às 14h	6ª Vara Criminal da Capital Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria:

		<p>E - m a i l vepvirtualbelem@tjpa.jus</p>	<p>Reinaldo Dutra (12 e 13/02)</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Renato Lobo (11 a 13/02)</p> <p>Ana Katarina de Sousa Gomes (12 e 13/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Célio Augusto Oliveira Simões (11/03) alteração pelo expediente n.º MEM-10419</p> <p>Nelson Noronha Tavares (11/03)</p> <p>Noelia Alves Nobre (11/03 ; Sobreaviso)</p> <p>Noélia Alves Nobre (12 e 13/03) Expediente MEM-08694</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (12 e 13/03 ; Sobreaviso) Expediente MEM-08694</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Alteração de Oficial de Justiça segundo **expediente n.º MEM-2022/10419** .

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00041811420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIZ DA SILVA FREITAS VITIMA:M. P. S. . SENTENÁA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia contra Jefferson Luiz da Silva Freitas pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 180, caput, do CÃ³digo Penal. Oferecida a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, o acusado aceitou as condiÃ§Ãµes (fls. 20 e verso). Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo sem transgredir as condiÃ§Ãµes que lhe foram impostas (fls. 46). Ã o relatÃ³rio decidido. Segundo o Â§ 5Âº do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensÃ£o, sem revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, o juiz declararÃ; extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 23/44, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo determinada Ã s fls. 20 e verso, sendo a extinÃ§Ã£o da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Em face do exposto, 1- Decreto a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado Jefferson Luiz da Silva Freitas, com fulcro no artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de marÃ§o de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00087522820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:B. B. DENUNCIADO:VICTOR LEAL PIMENTEL Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) . SENTENÁA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia contra Victor Leal Pimentel pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, do CÃ³digo Penal. Oferecida a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, o acusado aceitou as condiÃ§Ãµes (fls. 16 e verso). AtravÃs de advogado constituÃ-do, o acusado requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade e o levantamento da fianÃsa paga nos autos (fls. 19/20). Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo sem transgredir as condiÃ§Ãµes que lhe foram impostas (fls. 69). Ã o relatÃ³rio decidido. Segundo o Â§ 5Âº do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensÃ£o, sem revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio, o juiz declararÃ; extinta a punibilidade. De acordo com os documentos de fls. 64/66, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo determinada Ã s fls. 16 e verso, sendo a extinÃ§Ã£o da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Em relaÃ§Ã£o ao pedido de restituiÃ§Ã£o de fianÃsa de fls. 19/20, o acusado nÃ£o incorreu em nenhuma das hipÃteses previstas como quebra da fianÃsa e o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente, razÃ£o pela qual a restituiÃ§Ã£o do valor pago a tÃ-tulo de fianÃsa Ã medida que se impÃe. Em face do exposto, 1- Decreto a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado Victor Leal Pimentel, com fulcro no artigo 89, Â§ 5Âº, da Lei 9.099/95. 2- Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, determino a restituiÃ§Ã£o integral da fianÃsa ao acusado, nos termos do artigo 337 do CPP, do valor pago, com as atualizaÃ§Ãµes, caso cabÃ-veis, em tudo certificado. Oficie-se Ã Coordenadoria dos DepÃsitos Judiciais, encaminhando a cÃpia do comprovante de fls. 81 dos autos de inquÃrito policial, comunicando acerca da presente decisÃ£o. ApÃs, expeÃsa-se o cabÃ-vel alvarÃ; em favor de Victor Leal Pimentel, com as cautelas legais. 3-Intime-se. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de marÃ§o de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00146972520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:DHORAMY WILLIAM PEREIRA DA SILVA VITIMA:W. K. M. . DESPACHO 1- Citado pessoalmente (fls. 7 e verso), o rÃ©u, atravÃs da Defensoria PÃblica, apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o onde consignou que se manifestarÃ; sobre o mÃ©rito em alegaÃ§Ãµes finais (fls. 9/10).Ã 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, nÃ£o hÃ; provas para a absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denÃ©ncia, em tese, constitui crime, e, por fim, nÃ£o estÃ; extinta da punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28/06/2022, Ã s 10h30. Intimem-se a defesa e a acusaÃ§Ã£o acerca da audiÃncia e para que informem, se possÃ-vel, o telefone e o e-

mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedias-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intuem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ___ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00160901920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO LIMA MENEZES VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Citado pessoalmente (fls. 9 e verso), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação onde consignou que se manifestar sobre o mérito em alegações finais (fls. 10/11). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2022, às 09h30. Intuem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedias-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intuem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, 04 de março de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0021075-31.2019.814.0401. Denunciado DAVI PANTOJA CARDOZO. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, ficam intimadas pela 2ª vez as advogadas Dra. CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA 16682), Dra. ADRIAN PINHEIRO SOUZA CEI (OAB/PA 19586) para que apresentem alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação de multa. Belém, 07 de março de 2022. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006; CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº. 0001747-57.2015.8.14.0401 Ação Penal ç Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Réus: EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES EDMILSON CAMPOS LAMEIRA JOSIAS DE SOUZA GAMA Vítima: Patrícia do Socorro de Souza SENTENÇA I ç Relatório : O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES brasileiro, nascido em 08/10/1994, filho de Francisca Tavares Tavares e Paulo Edi Furtado Tavares, residente na Rua da Salvação, quadra 03, nº 145 A, bairro Guamá, Belém-PA; EDIMILSON CAMPOS LAMEIRA brasileiro, nascido em 05/01/1976, filho de Erudina da Silva Campos e Miguel Gomes Lameira e JOSIAS DE SOUZA GAMA brasileiro, nascido em 23/01/1986, filho de Fernanda Ferreira de Souza e João Pereira Gama, residente na Rua da Olaria, quadra nº 03, nº 128, Invasão Riacho Doce, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro e Art. 180 do CP. Relata a Denúncia de fls. 02/05 que no dia 15 de dezembro de 2014, a vítima Patrícia do Socorro de Souza, teve seu aparelho celular da marca LG subtraído por dois indivíduos, assim como a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), onde um deles fingia portar uma arma de fogo. Que no dia 22 de dezembro de 2014, a vítima transitava em via pública quando reconheceu o acusado Edinaldo Tavares como um dos autores do crime e acionou a polícia que efetuou a prisão do nacional e este frente a autoridade policial confessou a autoria do crime e declarou que teria cometido o crime juntamente com o nacional Josias de Souza Gama e que o aparelho celular teria vendido para o nacional Edimilson Campos Lameira que também confessou a autoria do crime. A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta à Acusação. Às fls. 76/77 o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado Edmilson Campos Lameira pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, o que foi aceito por este e homologado por este juízo, conforme pode se observar do termo constante à fl. 78. Às fls. 76/77 também foi requerido pela Defesa, a instauração de incidente de insanidade quanto ao acusado Josias de Souza Gama, o que foi deferido pelo juízo e em razão disto, à fl. 88, houve o desmembramento do processo em relação ao mencionado réu, nos termos do art. 80 do CPP. A audiência de instrução e julgamento, nestes autos, ocorreu somente em relação ao acusado Edinelson de Jesus Tavares Tavares. O Ministério Público, em Memoriais Finais (fls. 115/118), se manifestou pela Condenação do acusado Edinelson de Jesus Tavares Tavares, nas sanções do art. 157, §2º, II, do CPB, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas e às fls. 154/155 requereu a extinção da punibilidade do acusado Edmilson Campos Lameira pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Por sua vez, o denunciado EDINELSON DE JESUS TAVARES, por intermédio da Defensoria Pública, em Memoriais Finais (fls. 119/124), requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como pelo fato de o réu ser menor de 21 anos de idade na data do fato. É o que importa relatar. II ç Fundamentação : Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Artigo 157, §2º, II, do Código Penal tendo um dos supostos autores o nacional EDINELSON DE JESUS TAVARES. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer indubitosa a prática do crime de Roubo Majorado. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelos Boletins de Ocorrências (fls. 11 e 12) registrados no dia do fato e da prisão do denunciado Edinelson, pelo Auto de Apreensão de objeto (fl. 19) e Auto de Entrega (fl. 21), dos autos de IPL. Logo, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada ao réu EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES. No ordenamento processual penal brasileiro é vedada a condenação fundada em provas colhidas no Inquérito Policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, todavia, se forem corroboradas pelas provas produzidas em Juízo dão alicerce a um edito condenatório. É o caso dos autos. A vítima Patrícia do Socorro de Souza relatou que estava em via pública quando avistou dois indivíduos quando em determinado momento um deles fez menção de puxar alguma coisa da cintura e no momento não proferiu qualquer palavra, mas ainda assim, entregou sua bolsa a este que em seguida se evadiu com seus pertences cada um em uma bicicleta. Que em seguida foi até a Delegacia e registrou um boletim de ocorrência. Relata que aproximadamente uma semana após o crime foi comunicada por uma pessoa que seus pertences haviam sido jogados numa lixeira por uma pessoa e indicou quem teria sido o assaltante e o endereço do autor do crime, ocasião em que se dirigiu até a Delegacia e pediu apoio policial, os quais se

dirigiram até a residência e efetuaram a prisão do denunciado Edinelson. Que na Delegacia reconheceu o acusado Edinelson como autor do crime e este mesmo confessou a autoria e indicou para quem teria vendido o celular e ao se dirigir a casa do comprador recuperou seu aparelho celular. Lembra que Josias estava um pouco atrás do denunciado Edinelson, no entanto, não falou nada e nem fez qualquer gesto. O informante Edmilson Campos Lameira relatou que conhece o acusado Edinelson Tavares e este lhe ofereceu um celular dizendo que precisava comprar remédio para o filho que estava doente e em um primeiro momento não quis comprar, mas diante da insistência do réu acabou efetuando a compra. Relata que no dia seguinte, quando estava no trabalho, recebeu uma ligação de sua esposa informando que o acusado estava juntamente com a polícia na sua residência. Que é trabalhador e não tem envolvimento com a criminalidade. João Pereira da Gama, pai do acusado Josias Gama, declarou que foi surpreendido que seu filho estava preso com Edinelson por ter assaltado uma mulher. Que Josias toma remédio controlado. Que não tem maiores informações sobre o crime. Marcos Antônio Gomes Alves, Policial Militar, informa que foram abordados pela vítima que informou que havia sido assalta e informou onde um dos autores do crime poderia estar e ao se deslocar até o local a vítima o reconheceu como um dos autores do crime e realizaram a sua detenção e o conduziu até a delegacia. Em seu interrogatório, o denunciado EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES confessou a autoria do crime e o cometeu na companhia do nacional Josias Gama, que lhe auxiliou na fuga. Que anunciou o assalto e realizou o crime. A vítima recordou detalhes da persecução criminal e afirmou que o acusado Edinelson de Jesus Tavares, foi o autor do assalto em apuração, o que foi corroborado pelo depoimento das demais testemunhas. Ademais, o próprio acusado confessou a autoria do crime, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a autoria do crime. Como se vê, as declarações prestadas pela vítima e testemunhas e diante da confissão do próprio acusado que prestaram depoimento perante este Juízo são uníssonas, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação ao acusado EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES. Das majorantes do Artigo 157, §2º, Incisos II, do Código Penal. Concurso de duas ou mais pessoas: Dos depoimentos colhidos na instrução não possível aferir se o acusado cometeu o crime com outra pessoa, uma vez que em que pese este tenha relatado que Josias ofereceu apoio na fuga, tem-se pelo depoimento da própria vítima que o acusado Josias, no momento da ação delituosa, não proferiu qualquer palavra ou realizou qualquer ato, além do que a vítima disse que estavam cada um em uma bicicleta. Portanto, não consigo visualizar a majorante do concurso de pessoas, razão pela qual deixo de acolher as razões do Ministério Público, e não reconheço a prática do crime de Roubo majorado pelo concurso de pessoas, uma vez que não restou claramente comprovado nos autos. No que concerne ao acusado Edmilson Campos Lameira, verifico que a data em que foi feita a proposta para ao Acusado (22.02.2018), o prazo expirou na data de 22.02.2020, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo, quanto ao nacional EDMILSON CAMPOS LAMEIRA, qualificado à fl. 02, pela prática do crime capitulado no Artigo 180, do Código Penal, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. III ¿ Dispositivo : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para CONDENAR o réu EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, caput, do Código Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao acusado EDMILSON CAMPOS LAMEIRA. IV ¿ Dosimetria: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal: O réu apresenta antecedentes criminais (FAC Num. 23972166), mas por se tratar de ações penais posteriores a este crime, deixo de valorá-los negativamente; a culpabilidade normal à espécie, já punida pela tipificação em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime normais à espécie; e, por fim, as consequências do crime próprias do tipo. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Concorrem em favor do Réu as atenuantes da confissão espontânea e o fato de ser menor de 21 anos na data do fato, previstas no Artigo 65, III, d e I, do Código Penal, no entanto considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de reconhecê-las, em razão da Súmula nº 231 do STJ. Ausência de causas de diminuição e aumento. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33,

§2º, c/c §3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o artigo 44 do CP, uma vez que o réu responde a outro fato criminoso e possui condenação por crime posterior, pelo que deixo de promover a substituição da pena imposta. O denunciado poderá apelar desta sentença em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a tramitação do processo, sem tumultuar a sua conclusão. Após o trânsito em julgado, após, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçamse Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Definitiva e remeta-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca da capital, na forma da Resolução nº. 113 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado. Façam-se as necessárias anotações e, após o prazo, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 12 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036623920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO: JOSIEL ARAUJO NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0003662-39.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Josiel Araujo Nunes Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo denunciado JOSIEL ARAUJO NUNES Ã s fls. 43/44 denunciado pelo MinistÃ©rio PÃºblico pelo cometimento do crime capitulado no art. 155, caput, do CPB. Analisando o teor da manifestaÃ§Ã£o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mÃ©rito da questÃ£o, cuja resoluÃ§Ã£o nÃ£o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que o acervo probatÃ³rio ainda nÃ£o Ã© suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequÃ-voca, hipÃ³tese prevista no art. 397 do CPP ou existÃªncia de prova ilÃ-cita produzida em sede de inquÃ©rito policial, sendo indispensÃvel, ao meu ver, adequada dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria a ser realizada em fase de instruÃ§Ã£o processual. Destarte, considerando que a denÃªncia de fls. 02/04 e aditamento da denÃªncia de fls. 94/95, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevÃªncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃlise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a aÃ§Ã£o penal, estÃ, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquÃ©rito policial, entendo que o processo deva seguir para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Designo para o dia 12/09/2022, Ã s 10:00hs, a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia supra, a qual seguirÃ os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 07 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00054623420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Notificação para Explicações em: 07/03/2022 INTERPELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13691 - JOAO DE PAIVA GOUVEIA NETO (PROCURADOR(A)) INTERPELADO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA-SINDJU. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0005462-34.2020.8.14.0401 Interpelante: Estado do ParÃ Interpelado: Sindicato dos FuncionÃrios do Poder JudiciÃrio Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 18, cumpra-se. BelÃ©m/PA, 07 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00107419820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/03/2022 QUERELANTE:GILMAR JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO GIAN BRAGA PANTOJA. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0010741-98.2020.8.14.0401 Querelante: Gilmar Jose dos Santos Querelado: Fabio Gian Braga Pantoja Considerando que o Querelante nÃ£o fora encontrado, conforme fl. 56, intime-o na figura de seu advogado para o recolhimento das custas. BelÃ©m/PA, 07 de marÃ§o de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00138596320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO:WALLACE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:T. O. V. L. VITIMA:L. E. S. E. S. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0013859-63.2012.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃou: Wallace da Silva Barbosa Considerando que atÃ© o presente momento nÃ£o houve retorno da carta precatÃ³ria, conforme fl. 286, reitere-se o ofÃ-cio de fl.283. Ciente de que a ausÃªncia de resposta poderÃ ensejar comunicado a Corregedoria do TJSP. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 07 de marÃ§o de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00259521920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:JOSE EDUARDO CAMOES COSTA NETO Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. Y. L. V. VITIMA:S. S. B. N. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0025952-19.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: Jose Eduardo

Camões Costa Neto O Ministério Público, apresentou Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de modificar a decisão deste Juízo em retratar-se do recebimento do aditamento de fls. 145/146. A defesa do denunciado apresentou Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito às fls. 158/161. Este Juízo, fazendo uso do disposto no art. 589 do CPP, sustenta a decisão proferida às fls. 145/146, e, ato contínuo, determino que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00278531720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON PATRICK DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:WILLIAM SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:CARLOS SERGIO DOS REIS LOPES VITIMA:C. S. F. VITIMA:M. P. P. B. VITIMA:L. R. A. C. . Ação Penal Autos: 0027853-17.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Carlos Sergio dos Reis Lopes e outros Em face do cometimento de novo crime não estar dentro das condições para revogação da liberdade concedida, determino, tão somente, a intimação do denunciado CARLOS SERGIO DOS REIS LOPES no presídio de Americana, posto que, uma vez em liberdade, já está ciente da data de audiência. Sem Prejuízo, oficie-se à Susipe solicitando sua apresentação, caso preso na data de audiência. Tendo em vista que a audiência designada nos autos não ocorreu, redesigno-a para o dia 12/09/2022, às 11:00hs para instrução e julgamento, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 07 de março de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00283359620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL Representante(s): OAB 6416 - FLAVIO JACINTO (ADVOGADO) VITIMA:K. R. C. A. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICAÑO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:E. S. C. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, DR. ANDRÉ LUIZ EIRÃO DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 8.429, assistente de acusação, referente ao processo nº. 0028335-96.2018.8.14.0401, tendo como denunciada DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTE DOBEL, para que, no prazo de lei, apresente as alegações finais. PROCESSO: 00566062320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/03/2022 QUERELANTE:SANDRO RAMOS CHERMONT Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LÚCIA ROCHA RAMOS QUERELANTE:MARIA LUCIA ROCHA RAMOS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:ANA MARGARIDA GAMBOA DE CARVALHO PIGNATELLI SOARES E CHERMONT. Ação Penal Autos: 0056606-23.2015.8.14.0401 Querelantes: Sandro Ramos Chermont e Maria Lúcia Rocha Ramos Querelada: Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont Cuidar-se de ação penal privada movida por Sandro Ramos Chermont e Maria Lúcia Rocha Ramos, em face de Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont, já qualificada nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto no art.140, caput, do Código Penal. A denúncia não chegou a ser recebida, tendo em vista que o último ato do processo foi a negativa acerca da possibilidade de conciliação. A breve relatório. Decido. Cumpro verificar hipótese de extinção da punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Observo que a denúncia versa sobre a prática da conduta tipificada no art.140, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde a 6 (seis) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos, nos termos do art.109, VI, do Código Penal. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para o transcorrer do processo. No caso em tela, identifico que desde a data de seu início em 06.10.2015, transcorreram-se mais do que os 3 (três) anos previstos em lei. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de Ana Margarida Gamboa de Carvalho Pignatelli Soares e Chermont, qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apôs o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de março de 2022. Gisele Mendes Camarões Leite Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

Ação Penal

Autos: 0001390-43.2016.8.14.0401

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Edmilson Alves De Figueiredo, Segundo Cesar De Figueiredo e outros

Trata-se de ação penal incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará no dia 19/09/2016 (fls. 02/04) em desfavor de **JOSÉ EDMILSON ALVES DE FIGUEIREDO e SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO**, qualificados às fls. 02/03, dando-os como incurso nas sanções punitivas inseridas no **art. 168, caput, CPB**.

Em audiência às fls. 129/130, fora levantada a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Às fls. 138/139 o Ministério Público fez a proposta de suspensão do processo, o que foi acatado pelo réu como se vê as fls. 154/155.

É o breve relatório.

Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fls. 185-v, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JOSÉ EDMILSON ALVES DE FIGUEIREDO, SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO**, qualificados nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95.

Ciente o Ministério Público.

Após, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais.

Ademais, tendo em vista que o recebimento da denúncia, marco interruptivo, é datada de junho de 2016, e que em nenhum momento houve a suspensão do prazo prescricional para Claudeci Freitas das Chaves, cuja revelia (art. 367) foi decretada, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possível prescrição, já que a pena máxima para o crime do art. 168, CP, é de 04 anos, e já passaram 05 anos e 8 meses desde este último marco interruptivo.

P. R. I. C.

Belém/PA, 03 de março de 2022.

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

Ação Penal

Autos: 0026343-71.2016.8.14.0200

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Raquel Barros Lopes

Compulsando os autos, verifico que a exceção de litispendência é procedente. É cediço que, no processo penal, a litispendência ocorre quando um mesmo acusado se encontra respondendo a dois processos penais condenatórios relacionados ao mesmo fato imputado.

Indiscutivelmente, trata-se da hipótese dos autos, pois, haviam dois processos criminais tramitando, simultaneamente, em relação a ré, já qualificada, versando sobre os mesmos fatos, um transcorrendo na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, sob o nº 0027591-72.2016.8.14.0401, e outro tramitando no juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, sob o nº 0026343-71.2016.8.14.0401.

Considerando que os referidos processos tramitaram perante juízos diversos, processos estes que se

referem ao mesmo fato delituoso e aos mesmos réus, resta evidenciada nos autos a ocorrência de litispendência. Soma-se a isso, que o processo que estava tramitando na 6ª Vara Criminal já chegou ao seu fim, culminando na absolvição da ré em 1ª instância e com a manutenção da sentença após recurso.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA no presente caso, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.95, inciso III, do CPP c/c art.485, inciso V, do CPC/2015, por analogia, conforme art.3º, do CPP

Após, o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, tendo em vista que o outro processo já chegou em uma conclusão em tempo pretérito.

P.R.I.C.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015285120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920052492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO QUEIROZ DA SILVA. PROCESSO Nº 0001528-51.2009.8.14.0401 - Vistos, etc. - O Ministério Público do Estado denunciou THIAGO QUEIROZ DA SILVA pela prática do delito do art. 14 da Lei 10826/2003. A denúncia foi recebida em 15/06/2009 (fl. 40-41), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 09/06/2011 (fl. 57). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)

ã preciso ressaltar que a Sãºmula 415 estã; a dizer que a contagem da prescriãºõ fica suspensa pelo prazo daã prescriãºõ em abstratoã - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nãº peloã prazo da pena mã;xima cominadaã ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. ã ã ã ã ã ã ã Assim, exemplificando, se o delito temã pena mã;xima cominadaã de 4 anos, a prescriãºõ em abstrato se dã; em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriãºõ, portanto, ficarã; suspensa por esses 8 anos e nãº por 4 anos, que ã© o prazo da pena mã;xima cominada ao crime. Essa ã© a correta interpretaãºõ da Sãºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. ã ã ã ã ã ã ã No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia imputa ao rãºu a prã;tica do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003. Portanto, a prescriãºõ deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriãºõ em abstrato da pena mã;xima prevista para o crime em questãº. ã ã ã ã ã ã ã O rãºu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, consequentemente, a aplicaãºõ das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrãncia da prescriãºõ. ã ã ã ã ã ã ã Tendo iniciada suspensãº do prazo prescricional em 09/06/2011, a prescriãºõ deveria recomẽ;çar a correr no dia 09/06/2015. ã ã ã ã ã ã ã Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãºncia em 15/06/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/06/2011 e retomado sua contagem em 09/06/2015 a prescriãºõ alcanã;ou seu termo final em 15/06/2017, apã; o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessã;rios ã prescriãºõ da punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de THIAGO QUEIROZ DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrãncia da prescriãºõ. ã ã ã ã ã ã ã Apã; o trãnsito em julgado, dã-se baixa nos registros criminais. ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã Belãºm/PA, 04 de marã;ço de 2022. FIã;vio Sã;nchez Leãºo Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 0002226620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520054872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 04/03/2022 VITIMA:Y. Y. M. S. DENUNCIADO:ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS DENUNCIADO:LEGINALVA GARCIA DOS SANTOS VITIMA:Y. Y. M. S. . PROCESSO Nãº 0002226-66.2005.8.14.0401 ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã O Ministãºrio Pãºblico do Estado denunciou ANA MARIA ARAãJO DOS SANTOS e LEGINALVA GARCIA DOS SANTOS pela prã;tica do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Cãºdigo Penal Brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia foi recebida em 11/03/2005 (fl. 62), tendo o processo e a prescriãºõ sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 04/06/2008 (fl. 83). ã ã ã ã ã ã ã o breve relatã;rio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã A regra do art. 366, do CPP, prevãª que ã; se o acusado, citado por edital, nãº comparecer, nem constituir advogado,ã ficarãº suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (ã;) ã;ã A partir do conteãdo da regra, indaga-se: hã; prazo mã;ximo em que o curso do processo ficarã; suspenso?ã A pergunta ã© oportuna pois a suspensãºã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nãº for localizado o acusado, tem o efeito prã;tico de gerar hipã;tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiãºõ apenas prevãª que sãº imprescritã-veis a prã;tica de racismo e a aãºõ de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrã;tico (art. 5ãº, XLII e XLIV, da CR/88). ã ã ã ã ã ã ã Estando as hipã;teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comã statusã de direito fundamental - e nãº havendo previsãº de delegaãºõ constitucional (para que outras leis criem hipã;teses novas deã nãº prescriãºõ), isso significa queã a Constituiãºõ veda ã legislaãºõ infraconstitucional disciplinar situaã;ões de imprescritibilidade. ã ã ã ã ã ã ã A seguir esse raciocã-nio, a hipã;tese seria de se construir, pela via hermenãutica - enquanto se nãº o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaãºõ da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mã;ximo deã suspensãº do prazo prescricional, nas hipã;teses em que o acusado nãº for localizado para citaãºõ. ã ã ã ã ã ã ã O Superior Tribunal de Justiã;a, jã; no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mã;ximo de suspensãº da prescriãºõ positivada na regra do art. 366, do CPP: ã;HABEAS CORPUS. CONTRAVENãAO PENAL. SUSPENSãO DO PROCESSO E DA PRESCRIãAO. ART. 366 DO CPP. LEI N.ãº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSãO. MãXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruãncia com os princã-pios constitucionais relativos ã seara penal, alãºm de se evitar a odiosa idãºcia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluã-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensãº da prescriãºõ, a partir do que determina o art. 109 do Cãºdigo Penal, impedindo a consecuçãºõ eterna da pretensãº punitiva.ã; (STJ - HC

25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posiço, quanto à interpretaço constitucionalmente adequada a ser atribuÍ-da ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAO DE PRAZO PARA A SUSPENSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixao do prazo mximo de suspenso do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, no comparecer nem constituir advogado,  matria pacÍfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questo foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mximo de suspenso da prescriço -, atravs do enunciado da Smula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. No sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspenso do processo e do prazo prescricional em 1/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspenso no pode se dar por prazo indefinido, porquanto no se admitem hipteses de imprescritibilidade no previstas na Constituiço Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justia editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perodo de suspenso do prazo prescricional  regulado pelo mximo da pena cominada". Implementado o prazo mximo de suspenso do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriço, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) preciso ressaltar que a Smula 415 est a dizer que a contagem da prescriço fica suspensa pelo prazo da prescriço em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e no pelo prazo da pena mxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena mxima cominada de 4 anos, a prescriço em abstrato se d em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriço, portanto, ficar suspensa por esses 8 anos e no por 4 anos, que  o prazo da pena mxima cominada ao crime. Essa  a correta interpretaço da Smula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denncia imputa s rs a prtica do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, II, do CPB. Portanto, a prescriço deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriço em abstrato da pena mxima prevista para o crime em questo. Tendo iniciada suspenso do prazo prescricional em 04/06/2008, a prescriço deveria recomenar a correr no dia 04/06/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denncia em 11/03/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 04/06/2008 e retomado sua contagem em 04/06/2016 a prescriço alcanou seu termo final em 11/03/2021, aps o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessrios à prescriço da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA MARIA ARAJO DOS SANTOS e LEGINALVA GARCIA DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrncia da prescriço. Aps o trnsito em julgado, d-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belm/PA, 04 de maro de 2022. FIvio Snchez Leo Juiz de Direito Titular da 7 Vara Criminal PROCESSO: 0 0 3 4 8 7 7 4 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 2 0 1 3 3 4 9 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 04/03/2022 VITIMA:E. AUTOR:JAILTON DE SOUZA ALVES. PROCESSO No 0003487-74.2010.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministrio Pblico do Estado denunciou JAILTON DE SOUZA ALVES pela prtica do delito do art. 330 do CPB, supostamente cometido em 22/02/2010. A denncia foi recebida em 21/02/2011 (fl. 36), tendo o processo e a prescriço sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 13/05/2011 (fl. 48). o breve relatrio. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prev que se o acusado, citado por edital, no comparecer, nem constituir advogado, ficaro suspensos o processo e o curso do prazo prescricional () A partir do contedo da regra, indaga-se: h prazo mximo em que o curso do processo ficar suspenso? A pergunta  oportuna pois a suspenso ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto no for localizado o acusado, tem o efeito prtico de gerar hiptese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiço apenas prev que so imprescritveis a prtica de racismo e a ao de

grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 330 do CPB. Considerando que o crime teria sido cometido em 22/02/2010, a prescrição é regida pelo art. 109, VI, do CPB, com o prazo prescricional vigente à época, qual seja, dois anos. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 13/05/2011, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 13/05/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/02/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 13/05/2011 e retomado sua contagem em 13/05/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 21/02/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados**

os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JAILTON DE SOUZA ALVES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00046488120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520113313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:R. N. T. M. DENUNCIADO:ODILAR MAIA DO CARMO. PROCESSO Nº 0004648-81.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ODILAR MAIA DO CARMO pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13/04/2005 (fl. 30), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 15/05/2008 (fl. 52-53). Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)

Ã preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ a dizer que a contagem da prescriÃÃo fica suspensa pelo prazo da prescriÃÃo em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo prazo da pena mÃxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena mÃxima cominada de 4 anos, a prescriÃÃo em abstrato se dÃ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃÃo, portanto, ficarÃ suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Ã o prazo da pena mÃxima cominada ao crime. Essa Ã a correta interpretaÃo da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denÃncia imputa ao rÃu a prÃtica do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescriÃÃo deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃÃo em abstrato da pena mÃxima prevista para o crime em questÃo. Tendo iniciada suspensÃo do prazo prescricional em 15/05/2008, a prescriÃÃo deveria recomeÃar a correr no dia 15/05/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃncia em 13/04/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 15/05/2008 e retomado sua contagem em 15/05/2016 a prescriÃÃo alcanÃou seu termo final em 13/04/2021, apÃs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÃrios Ã prescriÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ODILAR MAIA DO CARMO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃncia da prescriÃÃo. ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃa-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. BelÃm/PA, 04 de marÃo de 2022.

FIÃvio SÃnchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00078452520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620190310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/03/2022 VITIMA:C. DENUNCIADO:ALEXANDRE NASCIMENTO RAYOL DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO AMORIM DIAS AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Visto, etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado denunciou ALEXANDRE DO NASCIMENTO RAYOL e MARCOS ANTÃNIO AMORIM DIAS pela prÃtica do delito do art. 157, Å§ 2º, I e II, do CÃdigo Penal brasileiro. A denÃncia foi recebida em 16/08/2006 (fl. 49). O acusado ALEXANDRE DO NASCIMENTO RAYOL nÃo foi encontrado nem mesmo em citaÃÃo editalÃcia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescriÃÃo suspensos em 06/05/2011 (fls. 79/82). Por sua vez, o acusado MARCOS ANTÃNIO AMORIM DIAS foi devidamente citado na data de 21/06/2010 (fl. 77), tendo sido apresentada Resposta Ã AcusaÃÃo pela Defensoria PÃblica (fl. 78.v) Os autos se encontram em arquivo provisÃrio atÃ a presente data, por isso vieram conclusos. Ã o breve relatÃrio. Decido. 1. DO RÃU ALEXANDRE DO NASCIMENTO RAYOL 1.1. Em anÃlise dos marcos temporais do processo e conforme SÃmula nÃ. 415 do STJ, nÃo hÃ que se falar, por ora, de ocorrÃncia da prescriÃÃo para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 16/08/2026 como momento inicial da extinÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado em razÃo do advento da prescriÃÃo, considerando ainda o fato de que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato (fl. 39). Vide SÃmula nÃ. 415 do STJ: o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisÃrio atÃ a data de 16/08/2026 ou o comparecimento do acusado em juÃzo para fins de citaÃÃo, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou atÃ mesmo pela apresentaÃÃo de novo endereÃo pelo MinistÃrio PÃblico. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, faÃsam os autos conclusos. 1.2. Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado ALEXANDRE DO NASCIMENTO RAYOL e dÃa-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para o que entender de direito, inclusive no tocante a eventual apresentaÃÃo de novo endereÃo. 2. DO RÃU MARCOS ANTÃNIO AMORIM DIAS 2.1. Em anÃlise dos marcos temporais do processo, nÃo hÃ que se falar, por ora, de ocorrÃncia da prescriÃÃo para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 16/08/2026 como momento inicial da extinÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado em razÃo do advento da prescriÃÃo. 2.2. Outrossim, em anÃlise a Resposta Ã AcusaÃÃo (fls. 78.v), constato que nÃo estÃo presentes nenhuma das hipÃteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instruÃÃo prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 25/05/2022 Ã s 12:00 horas. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Intime-se o acusado MARCOS ANTÃNIO AMORIM DIAS no endereÃo fornecido Ã fl. 77. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. 3. Em atenÃÃo ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nÃ. 1304/2021-GP (publicada no DJ nÃ. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaÃÃo do presente processo e a sua consequente migraÃÃo para o sistema PJE. 4. DÃa-se prioridade na tramitaÃÃo do presente processo, por se tratar de processo incluso na META 2/2022 do CNJ. Cumpra-se. BelÃm/PA, 04 de

março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00080096219968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620110937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Auto: Procedimento Comum em: 04/03/2022 VITIMA:L. R. M. G. DENUNCIADO:FLAVIA NAZARE CORREA DE ALMEIDA COATOR:IPN. 424/96 - SU/SAO BRAS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FLAVIA NAZARE CORREA DE ALMEIDA pela prática do delito do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro. Embora não conste dos autos o recebimento expresso da denúncia, entendo que a decisão datada de 27/03/2007, às fls. 44, mediante o qual foi determinada a citação para audiência de instrução e julgamento ou de suspensão condicional do processo admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumou seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. Nesse sentido. PROCESSO PENAL - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA - INÂNCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia. Trata-se de mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expresso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". 2. A pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os uniu na conduta delituosa. 3. Na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, para que o magistrado possa decretar a absolvição sumária, necessário se faz prova cabal e inequívoca da excludente de criminalidade, ou que tenha agido sem animus necandi, pois, havendo qualquer dúvida, por menor que seja, deve a excludente ser submetida à apreciação do Tribunal do Juri, onde as provas são examinadas com maior amplitude e liberdade, já que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando para a pronúncia, juízo de admissibilidade da acusação, apenas a prova material do crime e indícios de autoria. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJ-MG 103320300613590021 MG 1.0332.03.006135-9/002(1), Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: 14/10/2008) APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÍBITA MAJORADA - CONDUTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 168, § 1º, III DO CP - TESE DEFENSIVA: PRELIMINAR: NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - INTENSO VALOR PROBANTE. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência do termo "recebo a denúncia" não pode invalidar o processo. Trata-se, evidentemente, de mera irregularidade que fora devidamente sanada pelo regular andamento do processo instaurado, garantindo-se ao ora apelante o devido processo legal e a ampla defesa. 2. Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição. 3. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação. (TJ-MG - APR: 10071060299923001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A falta do recebimento da denúncia de forma expressa não tem o condão de macular o processo porque os demais atos processuais representam o recebimento tácito da exordial. Ademais, não apresentou a defesa qualquer prova de eventual prejuízo suportado pela mera supressão da expressão "recebo a denúncia", não subsistindo a tese preliminar. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelos laudos periciais e pela prova oral colhida. A negativa de autoria manifestada pelo réu não se sustenta ante os depoimentos firmes e unânimes dos policiais que realizaram a abordagem do recorrente, que foi surpreendido na posse de 31 pedras de crack, nas imediações de um colégio. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Descabido o pedido de desclassificação para uso próprio, pois a quantidade de droga apreendida não autoriza a destinação para consumo próprio, o que vem ao encontro do contexto probatório, evidenciando que as substâncias se destinavam a mercancia, sobretudo pelo que demonstrou a prova oral. DOSIMETRIA DA PENA. Nada há para ser modificado, posto que a pena carcerária foi suficientemente aplicada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o quantum de pena fixado não permite a concessão de tal benesse.

Considerando que houve a incidência da causa minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, viável a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME CARCERÁRIO PARA O SEMIABERTO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70057316192, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70057316192 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 26/06/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014) Assim, a denúncia foi recebida em 27/03/2007 (fl. 44). A acusada não foi encontrada nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 21/08/2008 (fl. 61). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 27/03/2031 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 27/03/2031 ou o comparecimento da acusada em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais da acusada e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00119361620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520294296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO: DIMAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA: M. E. P. S. PROCESSO Nº 0011936-16.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou DIMAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO pela prática do delito do art. 168, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 08/08/2005 (fl. 36), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 19/02/2008 (fl. 57). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel.

Min. Josã Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplicaria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1ª/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato das penas máximas previstas para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 19/02/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 19/02/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 08/08/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/02/2008 e retomado sua contagem em 19/02/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 08/08/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DIMAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00132308720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720402540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:DIEGO BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0013230-87.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou DIEGO BARBOSA DOS SANTOS pela prática do delito do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 28/08/2007 (fl. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP 12/08/2008 (fl. 45). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV,

da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hip3teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com Â statusÂ de direito fundamental - e nÃo havendo previsÃo de delegaÃo constitucional (para que outras leis criem hip3teses novas de nÃo prescriÃo), isso significa que Â a ConstituiÃo veda Â legislaÃo infraconstitucional disciplinar situaÃes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃnio, a hip3tese seria de se construir, pela via hermenÃutica - enquanto se nÃo o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃo da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃximo de Â suspensÃo do prazo prescricional, nas hip3teses em que o acusado nÃo for localizado para citaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃa, jÃ; no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃo positivada na regra do art. 366, do CPP: Â; HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃncia com os princÃpios constitucionais relativos Â seara penal, alÃm de se evitar a odiosa idÃcia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃo da prescriÃo, a partir do que determina o art. 109 do C3digo Penal, impedindo a consecuiÃo eterna da pretensÃo punitiva.Â; (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃo, quanto Â interpretaÃo constitucionalmente adequada a ser atribuÃda ao art. 366, do CPP: Â; PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO Â PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃo do prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃo comparecer nem constituir advogado, Â matÃria pacÃfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â; (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃo foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃo -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃo sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃo do processo e do prazo prescricional em 1Âº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃo nÃo pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃo se admitem hip3teses de imprescritibilidade nÃo previstas na ConstituiÃo Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Â regulado pelo mÃximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃo, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ; a dizer que a contagem da prescriÃo fica suspensa pelo prazo da Â prescriÃo em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo Â prazo da pena mÃxima cominadaÂ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito tem Â pena mÃxima cominadaÂ de 4 anos, a prescriÃo em abstrato se dÃ; em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃo, portanto, ficarÃ; suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Â o prazo da pena mÃxima cominada ao crime. Essa Â a correta interpretaÃo da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia imputa ao rÃu a prÃtica do crime previsto no art. 155, Â§ 4º, I e II, do CPB. Portanto, a prescriÃo deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃo em abstrato da pena mÃxima prevista para o crime em questÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicaÃo das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 06 (seis) anos para ocorrÃncia da prescriÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo iniciada suspensÃo do prazo prescricional em 12/08/2008, a prescriÃo deveria recomeÃsar a correr no dia 12/08/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 28/08/2007 (fl. 35), tendo o processo e a prescriÃo sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP 12/08/2008 (fl. 45). Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃncia em 28/08/2007, posteriormente suspenso com base no art.

366 do CPP no dia 12/08/2008 e retomado sua contagem em 12/08/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 28/08/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DIEGO BARBOSA DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00141592220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820510251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:ROSINALDO LEAL DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0014159-22.2008.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ROSINALDO LEAL DOS SANTOS pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 18/12/2008 (fl. 39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/04/2010 (fl. 49). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este

voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/04/2010, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 27/04/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/12/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/04/2010 e retomado sua contagem em 27/04/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 18/12/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ROSINALDO LEAL DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00146245920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520363372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:F. S. O. DENUNCIADO:MADALENA RODRIGUES MATIAS. PROCESSO Nº 0014624-59.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MADALENA RODRIGUES MATIAS pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 05/09/2005 (fl. 54), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/08/2008 (fl. 67). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda à legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109

do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuçÃ£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Ã interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃ-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃo comparecer nem constituir advogado, Ã matÃria pacÃfica no Ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃo foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃ§Ão -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃo sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃo do processo e do prazo prescricional em 1Ãº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃo nÃo pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃo se admitem hipÃteses de imprescritibilidade nÃo previstas na ConstituiÃo Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ão, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ão fica suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ão em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo prazo da pena mÃxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito temÃ pena mÃxima cominada de 4 anos, a prescriÃ§Ão em abstrato se dÃ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ão, portanto, ficarÃ suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Ã o prazo da pena mÃxima cominada ao crime. Essa Ã a correta interpretaÃo da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia imputa Ã rÃa prÃtica do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, II, do CPB. Portanto, a prescriÃ§Ão deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃ§Ão em abstrato da pena mÃxima prevista para o crime em questÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo iniciada suspensÃo do prazo prescricional em 20/08/2008, a prescriÃ§Ão deveria recomeÃar a correr no dia 20/08/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 05/09/2005 (fl. 54), tendo o processo e a prescriÃ§Ão sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/08/2008 (fl. 67). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃncia em 05/09/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/08/2008 e retomado sua contagem em 20/08/2016 a prescriÃ§Ão alcanÃou seu termo final em 05/09/2021, apÃs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÃrios Ã prescriÃ§Ão da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MADALENA RODRIGUES MATIAS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 04 de marÃo de 2022. FIÃvio SÃnchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 0 0 1 6 3 6 7 7 4 2 0 0 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 5 2 0 4 0 9 4 2 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA VITIMA:J. R. Q. . PROCESSO NÃº 0016367-74.2005.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado denunciou RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA pela prÃtica dos delitos dos arts. 155 e 307 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 16/09/2005 (fl. 28), tendo o processo e a prescriÃ§Ão sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 07/02/2008 (fl. 41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃ que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado,Ã ficarÃo suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Ã a partir do conteÃdo da regra, indaga-se: hÃi prazo mÃximo em que o curso do processo ficarÃ suspenso?Ã A pergunta Ã oportuna pois a suspensÃoÃ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃo for localizado o acusado, tem o efeito

prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 307 do CPB. Portanto, em relação ao primeiro delito a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, enquanto a prescrição no tocante ao último delito deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 16/09/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 07/02/2008, a prescrição alcançou seu termo final em 16/09/2021 em relação ao art. 155 do CPB e em 16/09/2013 no tocante ao art. 307 do mesmo diploma legal, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se**

completassem os respectivos 08 e 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00169634620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720529633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. VITIMA: E. S. S. AUTOR: JUNIELSON ALVES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0016963-46.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JUNIELSON ALVES DOS SANTOS pela prática do delito do art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 11/08/2008 (fl. 45), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/11/2008 (fl. 48). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contagem da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)

ã preciso ressaltar que a Sãºmula 415 estã; a dizer que a contagem da prescriãºõ fica suspensa pelo prazo daã prescriãºõ em abstratoã - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nãº peloã prazo da pena mã;xima cominadaã ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. ã ã ã ã ã ã ã Assim, exemplificando, se o delito temã pena mã;xima cominadaã de 4 anos, a prescriãºõ em abstrato se dã; em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriãºõ, portanto, ficarã; suspensa por esses 8 anos e nãº por 4 anos, que ã© o prazo da pena mã;xima cominada ao crime. Essa ã© a correta interpretaãºõ da Sãºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. ã ã ã ã ã ã ã No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia imputa ao rãºu a prã;tica do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescriãºõ deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriãºõ em abstrato da pena mã;xima prevista para o crime em questãº. ã ã ã ã ã ã ã Tendo iniciada suspensãº do prazo prescricional em 20/11/2008, a prescriãºõ deveria recomeã;çar a correr no dia 20/11/2012. ã ã ã ã ã ã ã Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãºncia em 11/08/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/11/2008 e retomado sua contagem em 20/11/2012 a prescriãºõ alcanã;ou seu termo final em 11/08/2016, apã;os o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessã;rios ã prescriãºõ da punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JUNIELSON ALVES DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrãncia da prescriãºõ. ã ã ã ã ã ã ã Apã;os o trã;nsito em julgado, dã-se baixa nos registros criminais. ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã Belãºm/PA, 04 de marã;so de 2022. FIã;vio Sã;nchez Leãº Juiz de Direito Titular da 7ãª Vara Criminal PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o teor da certidãº de fl. 218, intime-se a acusada ELIZãGELA MOURA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa nãº ter apresentado alegaã;ões finais. A rãº deverã; ainda ser cientificada que fruã-do o prazo sem indicaãºõ o processo seguirã; aos auspã-cios da Defensoria Pãblica, a qual deverã; ser imediatamente notificada para ciãncia e manifestaãºõ. Servirã; a presente deliberaãºõ como mandado de intimaãºõ. A intimaãºõ deverã; ser cumprida em regime de urgãncia, nos termos do Provimento Conjunto nãº. 009/2019-CJRM/CJCI, em razãº de se tratar de Processo incluso na meta 4 de 2022 do CNJ, a qual visa julgar atã© 31/12/2022 60% das aã;ões penais relacionadas a crimes contra a administraãºõ pãblica distribuã-das atã© 31/12/2018. Cumpra-se. Belãºm/PA, 04 de marã;so de 2022. FIã;vio Sã;nchez Leãº Juiz de Direito Titular da 7ãª Vara Criminal PROCESSO: 00007713220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820027389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:WAGNER FERREIRA TAVARES. PROCESSO Nãº 0000771-32.2008.8.14.0401 ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico do Estado denunciou WAGNER FERREIRA TAVARES pela prã;tica do delito do art. 331 do CPB. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia foi recebida em 07/07/2008 (fl. 27), tendo o processo e a prescriãºõ sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/11/2008 (fl. 34). ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã A regra do art. 366, do CPP, prevã que ã;se o acusado, citado por edital, nãº comparecer, nem constituir advogado,ã ficarãº suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (ã;). ã;ã A partir do conteãdo da regra, indaga-se: hã; prazo mã;ximo em que o curso do processo ficarã; suspenso?ã A pergunta ã© oportuna pois a suspensãºã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nãº for localizado o acusado, tem o efeito prãtico de gerar hipãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiãºõ apenas prevã que sãº imprescritã-veis a prã;tica de racismo e a aã;ão de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrãtico (art. 5ãº, XLII e XLIV, da CR/88). ã ã ã ã ã ã ã Estando as

hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.* A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 18/11/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 18/11/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 07/07/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 18/11/2008 e retomado sua contagem em 18/11/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 07/07/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WAGNER FERREIRA TAVARES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa*

nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022. FlÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00039030220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420092609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 DENUNCIADO:TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO SARAME VITIMA:E. A. G. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO SARAME pela prÃ¡tica do delito do art. 171 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia foi recebida em 11/05/2004 (fl. 52). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada nÃ£o foi encontrada nem mesmo em citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescriÃ§Ã£o suspensos em 22/10/2008 (fl. 80). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisÃ³rio atÃ© a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Em anÃ¡lise dos marcos temporais do processo e conforme SÃ³mula n.º 415 do STJ, nÃ£o hÃ¡ que se falar, por ora, de ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 11/05/2028 como momento inicial da extinÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em razÃ£o do advento da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vide SÃ³mula n.º 415 do STJ: Â¿O perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisÃ³rio atÃ© a data de 11/05/2028 ou o comparecimento da acusada em juÃ-zo para fins de citaÃ§Ã£o, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou atÃ© mesmo pela apresentaÃ§Ã£o de novo endereÃ§o pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advindo-se qualquer dos marcos temporais, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais da acusada e dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Em atenÃ§Ã£o ao disposto nos art. 7.º e art. 9.º da Portaria n.º 1304/2021-GP (publicada no DJ n.º 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaÃ§Ã£o do presente processo e a sua consequente migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022. FlÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00046184219968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620062918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 VITIMA:D. F. F. DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE COSMO DA SILVA COATOR:IPN. 038/96 - SU/SACRAMENTA. SENTENÃ/CONTRAMANDADO DE PRISÃO PROCESSO N.º 0004618-42.1996.8.14.0401 DENUNCIADO: FRANCISCO COSMO DA SILVA FILIAÃO: Rita Ana da Silva CAPITULAÃO: artigo 171 do CÃ³digo Penal brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou FRANCISCO COSMO DA SILVA pela prÃ¡tica do delito do art. 171 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia foi recebida em 18/04/1997 (fl. 21), oportunidade em que foi decretada a prisÃ£o preventiva do denunciado, tendo o processo e a prescriÃ§Ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/02/2007 (fl. 51). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃª que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Ã ficarÃ£o suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Ã A partir do conteÃdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ suspensÃ?Ã A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃoÃ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃ-veis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5.º, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÃ statusÃ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÃ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÃ a ConstituiÃ§Ã£o veda Ã legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃ-nio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃautica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÃ suspensÃo do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃa, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃo da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃ-pios constitucionais relativos Ã seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de

suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplicaria-se no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/02/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/02/2019. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/04/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/02/2007 e retomado sua contagem em 23/02/2019 a prescrição alcançou seu termo final em 18/04/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO COSMO DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por conseguinte, REVOGO a prisão preventiva de FRANCISCO COSMO DA SILVA. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Atualize-se no BNPM, se necessário. Apôs o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. Servir a presente sentença como contramandado de prisão. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00120120320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420300862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:H. G. S. VITIMA:D. P. B. E. A. L. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE GARIAS QUEMEL DENUNCIADO:ELIZANIRA BRASIL DA SILVA QUEMEL. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RAIMUNDO JORGE FARIAS QUEMEL e ELIZANIRA BRASIL DA SILVA QUEMEL, atribuindo ao primeiro o delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro, e ao último o crime do caput do mesmo artigo. A denúncia foi recebida em 25/04/2005 (fl. 157). Os acusados não foram encontrados nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 30/11/2005 (fl. 173). Os

autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 25/04/2029 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 25/04/2023 ou o comparecimento dos acusados em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Juntem-se aos autos antecedentes criminais dos acusados e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00208618720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420528349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: H. S. M. DENUNCIADO: IVAN DA SILVA SANTOS. PROCESSO Nº 0020861-87.2004.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou IVAN DA SILVA SANTOS pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 17/02/2005 (fl. 27), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 22/10/2008 (fl. 36). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi

pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, II, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 22/10/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 22/10/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/02/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/10/2008 e retomado sua contagem em 22/10/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 17/02/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de IVAN DA SILVA SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00003457520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120003811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MIRIMARCIA FERREIRA BELEM COATOR: IPN. 812/2000 - SU/SAO BRAS. SENTENÇA / CONTRAMANDADO DENUNCIADA: MIRIMARCIA FERREIRA BELÉM, filha de Maria Nilza Furtado dos Remédios. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou a MIRIMARCIA FERREIRA BELÉM pela prática do delito do art. 351, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 16/02/2001 (fls. 36), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 15/09/2003 (fl. 49). A acusada teve sua prisão em flagrante reestabelecida, com a consequente expedição de mandado de prisão, em 15/09/2003 (fl. 49). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de

suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 351, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 15/09/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 15/09/2007. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 16/02/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 15/09/2003 e retomado sua contagem em 15/09/2007 a prescrição alcançou seu termo final em 16/02/2009, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MIRIMARCIA FERREIRA BELÉM com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por analogia ao art. 386, parágrafo único, I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA. Servir a presente sentença como contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00038643220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020148420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:FRANCINALDO DO NASCIMENTO CUNHA

VITIMA:C. I. D. L. VITIMA:G. E. C. . SENTENÇA / CONTRAMANDADO DENUNCIADO: FRANCINALDO DO NASCIMENTO CUNHA, filho de Raimundo Ferreira da Cunha e Raimunda Viana do Nascimento. O Ministério Público do Estado denunciou o acusado FRANCINALDO DO NASCIMENTO CUNHA pela prática do delito do art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 14/12/2001 (fls. 76), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 16/08/2002 (fls. 96). O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 16/08/2002 (fl. 96). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a

prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 16/08/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 16/08/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 14/12/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 16/08/2002 e retomado sua contagem em 16/08/2010 a prescrição alcançou seu termo final em 14/12/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCINALDO DO NASCIMENTO CUNHA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por analogia ao art. 386, parágrafo único, I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Servir a presente sentença como contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00057114620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720165057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: J. P. O. DENUNCIADO: PEDRO AMIRALDO LOPES MONTEIRO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou PEDRO AMIRALDO LOPES MONTEIRO, imputando-lhe o crime previsto no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 25/01/2008 (fls. 36), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 09/06/2008 (fl. 39). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. A breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM

RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 147 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com a antiga redação do art. 109, VI, do CPB, anterior à alteração da Lei nº 12.234/2010, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de ameaça. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 09/06/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 09/06/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/01/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/06/2008 e retomado sua contagem em 09/06/2010, a prescrição alcançou seu termo final em 25/01/2012, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PEDRO AMIRALDO LOPES MONTEIRO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00069693220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120085117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE MARIA LUCIANO COATOR: IPN. 2001008778 - DP/TERRA FIRME. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JOSÉ MARIA LUCIANO pela prática do delito do art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, atual redação no art. 14 da Lei 10.826/03. Não existe nos autos deliberação expressa de recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito, pois, se a denúncia não estivesse apta a ser recebida, ali seria o momento correto para rejeitá-la. No caso dos autos, tem-se como tal momento a deliberação de determinação de citação por edital, esta datada de 25/11/2002 (fls. 35.v). O processo e a prescrição foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP, na data de 24/06/2003 (fl. 39.v). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e

XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 10, caput, da lei nº. 9.437/97, atual redação no art. 14 da lei 10.826/03, devendo a pena daquele ser considerada, por ser mais benéfica. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, a qual fixava o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima para esse delito, com redação da época dos fatos. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 24/06/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 24/06/2007. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia 25/11/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 24/06/2003 e retomado sua contagem em 24/06/2007 a prescrição alcançou seu termo final em 25/11/2010, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade.**

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÃ MARIA LUCIANO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Encaminhem-se eventuais artefatos apreendidos ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ. Apôs o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00072406420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720206702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: EDVALDO MATOS DE JESUS VITIMA: O. M. L. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou EDVALDO MATOS DE JESUS, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 23/07/2008 (fls. 39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 17/03/2009 (fl. 47). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a

prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de receptação culposa. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 17/03/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 17/03/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/07/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 17/03/2009 e retomado sua contagem em 17/03/2013, a prescrição alcançou seu termo final em 23/07/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EDVALDO MATOS DE JESUS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00085071320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620207032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 23/02/2022 VITIMA: A. P. DENUNCIADO: ROSIVALDO PANTOJA COSTA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu ROSIVALDO PANTOJA DA COSTA pela prática do delito do art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 23/02/2007 (fls. 29), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 15/05/2007 (fls. 32/33). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa incidência da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO

POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 15/05/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 15/05/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/02/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 15/05/2007 e retomado sua contagem em 15/05/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 23/02/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ROSIVALDO PANTOJA DA COSTA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00131574320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620325115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:F. S. DENUNCIADO:FRANCISCO ERIVANDO SOUZA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA e FRANCISCO ERIVANDO SOUZA pela prática dos delitos dos art. 171, caput, e art. 180, caput, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 14/07/2008 (fls. 63). O acusado CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 18/01/2010 (fls. 95). O acusado FRANCISCO ERIVALDO teve sua punibilidade extinta em razão de sua morte (fls. 172/73). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 14/07/2032 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 14/07/2032 ou o

comparecimento do acusado CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra o acusado CARLOS GLAUBER MENDES DA SILVA, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar os fls. 01/95 e a presente deliberação. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00152266920018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120186320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: J. R. S. C. PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR ADVOGADO: DRA. SIMONE PECK DE BARROS DENUNCIADO: AKACEO FIGUEIREDO DA SILVA COATOR: IPN. 2001217856 - SU/MARAMBAIA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu AKACEO FIGUEIREDO DA SILVA pela prática do delito do art. 155, caput, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 14/02/2002 (fls. 60), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 06/04/2009 (fls. 109). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁ HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi

pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1ª/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 06/04/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 06/04/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 14/02/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 06/04/2009 e retomado sua contagem em 06/04/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 14/02/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de AKACEO FIGUEIREDO DA SILVA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00158552820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120194339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA: A. R. R. COATOR: IPN. 2001029747 - SU/MARAMBAIA DENUNCIADO: GILBERTO ROCHA PRETTI. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu GILBERTO ROCHA PRETTI pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 28/02/2002 (fls. 43), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 31/07/2007 (fl. 58/59). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a

necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) É É É É É É É É É Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É É É É É É É É É No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É É É É É É É É É É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. É É É É É É É É É Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. É É É É É É É É É No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. É É É É É É É É É A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal brasileiro. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 06 (seis) anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima previstas ao referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. É É É É É É É É É Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 31/07/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 31/07/2013. É É É É É É É É É Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 28/02/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 31/07/2007 e retomado sua contagem em 31/07/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 28/02/2014, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO ROCHA PRETTI com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É É É É É É É É É Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. É É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É É Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00173662620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520435494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Auto: Crimes Ambientais em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ MILTON AZEVEDO PINHEIRO. Vistos, etc. É É É É É É É É É O Ministério Público do Estado denunciou o réu LUIZ MILTON AZEVEDO PINHEIRO pela prática do delito do art. 54, § 1º, da lei nº. 9.605/98. É É É É É É É É É A denúncia foi recebida em

25/05/2007 (fls. 38), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 09/10/2007 (fls. 41/42). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto**

no art. 54, Â§ 1º, da lei nº 9.605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 09/10/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 09/10/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/05/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/10/2007 e retomado sua contagem em 09/10/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 25/05/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ MILTON AZEVEDO PINHEIRO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00175138020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120216163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 ADOGADO: CARLOS A. MONTEIRO PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: RAIMUNDO SERGIO ALCANTARINO DA ROCHA VITIMA: F. C. L. COATOR: IPN. 2001030720 - SU/PEDREIRA. SENTENÇA / CONTRAMANDADO DENUNCIADO: RAIMUNDO SÉRGIO ALCANTARINO DA ROCHA, filho de Armando Ferreira da Rocha e Tacila Alcantarina Queiroz da Rocha. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu RAIMUNDO SÉRGIO ALCANTARINO DA ROCHA pela prática do delito do art. 168, § 1º, do Código Penal brasileiro. O réu completou 70 (setenta) anos em 07/09/2019 (qualificação fl. 19). A denúncia foi recebida em 15/02/2002 (fl. 46), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 20/02/2003 (fl. 59). O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 20/02/2003 (fl. 59). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem

constituir advogado, não mataria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168, § 1º, do Código Penal brasileiro. Ressalta-se que na data de hoje o acusado é maior de 70 (setenta) anos, portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 06 (seis) anos, de acordo com o art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista ao delito em apreço. Tendo se iniciada a suspensão do prazo prescricional em 20/02/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 20/02/2009. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 15/02/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/02/2003 e retomado sua contagem em 20/02/2009, a prescrição alcançou seu termo final em 15/02/2014, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO SÁRGIO ALCANTARINO DA ROCHA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por analogia ao art. 386, parágrafo único, I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Servirá a presente sentença como contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00179720320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520449461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): FLAVIO SANCHEZ LEO A???: Procedimento Comum em: 23/02/2022 DENUNCIADO: JOSE MARIA PEREIRA VITIMA: S. M. C. M. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou JOSÉ MARIA PEREIRA, imputando-lhe o crime previsto no art. 147 do CPB. A denúncia foi recebida em 09/03/2007 (fls. 27), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 17/07/2007 (fl. 30). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese

seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA*. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 147 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com a antiga redação do art. 109, VI, do CPB, anterior à alteração da Lei nº 12.234/2010, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de ameaça. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 17/07/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 17/07/2009. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 09/03/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 17/07/2007 e retomado sua contagem em 17/07/2009, a prescrição alcançou seu termo final em 09/03/2011, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA PEREIRA, filho de Raimundo José Ferreira e Maria José Ferreira, nascido em 09/01/1962, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00209193320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620540565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o:*

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JANIO ROMAO SABOIA Representante(s): FABIO SILVA CUTRIM (ADVOGADO) JAIRO TORGA (ADVOGADO) FABIO SILVA CUTRIM (ADVOGADO) JAIRO TORGA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JÂNIO ROMÃO SABOIA pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 14/12/2006 (fls. 41). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 23/05/2007 (fls. 51/52). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 14/12/2022 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 14/12/2022 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00003762720118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ROGINER SILVA DE ALMEIDA VITIMA:E. P. . PROCESSO Nº 0000376-27.2011.814.0601 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado ROGINER SILVA DE ALMEIDA pela prática dos delitos dos arts. 329 e 330 do CPB. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 (fl. 32), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 27/10/2011 (fl. 32 e ss.). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) A A A A A A A A A Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO.

ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É necessário ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 329 e 330 do CPB. Portanto, a prescrição, em relação ao primeiro tipo penal deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, enquanto a prescrição no tocante ao último delito deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/10/2011, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 27/10/2014 em relação ao crime do art. 330 do CPB e em 27/10/2015 para o delito do art. 329 do mesmo texto legal. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 07/10/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/10/2011 e retomado sua contagem em 27/10/2014 e 27/10/2015, a prescrição alcançou seu termo final em 07/10/2017 em relação ao art. 330 do CPB e em 07/10/2018 no tocante ao art. 329 do mesmo diploma legal, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os respectivos 03 e 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ROGINER SILVA DE ALMEIDA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00017055220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520042554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: RUI GUILHERME COSTA VITIMA: A. C. S. C. PROCESSO Nº 0001705-52.2005.8.14.0401 É visto, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RUI GUILHERME COSTA pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 23/06/2008 (fl. 51), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/04/2009 (fl. 58). É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88).

Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com o status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.* A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/04/2009, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 14/04/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/06/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/04/2009 e retomado sua contagem em 14/04/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 23/06/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RUI GUILHERME COSTA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos*

registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00101654420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520250909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 24/02/2022 AUTOR: ANTONIO MARCIO DIAS DA LUZ VITIMA: R. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO JORGE MENEZES DE MOURA. PROCESSO Nº 0010165-44.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RAIMUNDO JORGE MENEZES DE MOURA pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 03/08/2007 (fl. 66), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 06/08/2008 (fl. 72). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo

da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. A denúncia foi recebida em 03/08/2007 (fl. 66), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 06/08/2008 (fl. 72). Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 06/08/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 06/08/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 03/08/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 06/08/2008 e retomado sua contagem em 06/08/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 03/08/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO JORGE MENEZES DE MOURA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00118055520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820424220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABSON CARDOSO LOUZEIRO. PROCESSO Nº 0011805-55.2008.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FABSON CARDOSO LOUZEIRO pela prática do delito do art. 14 da Lei 10826/2003. A denúncia foi recebida em 15/06/2009 (fl. 46), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/01/2011 (fl. 59). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Assim, em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplica-se no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/2003. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 18/01/2011, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 18/01/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 15/06/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 18/01/2011 e retomado sua contagem em 18/01/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 15/06/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FABSON CARDOSO LOUZEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00121995920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520300142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JOSE CARLOS LOPES DE AMORIM VITIMA: E. J. E. S. PROCESSO Nº 0012199-59.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOSE CARLOS LOPES DE AMORIM pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 22/11/2007 (fl. 43), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/03/2008 (fl. 49). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (e) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que

outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.* A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. A denúncia foi recebida em 22/11/2007 (fl. 43), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/03/2008 (fl. 49). Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/03/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 14/03/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 22/11/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/03/2008 e retomado sua contagem em 14/03/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 22/11/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE CARLOS LOPES DE AMORIM, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais.*

P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00133721420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520328574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ELMA CIARA RIBEIRO FERREIRA VITIMA:J. N. S. S. . PROCESSO Nº 0013372-14.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ELMA CLARA RIBEIRO FERREIRA pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/12/2007 (fl. 43), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 04/06/2008 (fl. 34). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a

prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 04/06/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 04/06/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 04/12/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 04/06/2008 e retomado sua contagem em 04/06/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 04/12/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ELMA CLARA RIBEIRO FERREIRA, com base no art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00001850820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 104, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 59/64, mantida pelo Acórdão nº. 219.024 (fls. 92/96). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 03/10/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, archive-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00061865919968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620085028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA: E. T. S. DENUNCIADO: RAIMUNDO UAGTON RAMOS DOS SANTOS COATOR: IPN. 069/96 - UP/BENGUI. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face RAIMUNDO UAGTON (WALLINGTON) RAMOS DOS SANTOS pela prática do delito previsto nos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 31/10/1996 (fl. 35). Após citação editalícia, o processo e o curso da prescrição foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 23/02/2007 (fl. 49). O relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Preliminarmente, torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que, o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro possuía a pena máxima ao tempo do fato de 15 (quinze) anos de reclusão, sendo assim, com base no artigo 109, I, do CPB, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos. Entretanto o réu era menor de 21 (vinte e um anos) na data do fato, conforme se verifica de sua qualificação da denúncia, logo, em consonância com o art. 115 do CPB o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo assim a prescrição em 10 (dez) anos. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 31/10/1996 (fl. 35) e o processo juntamente com a prescrição suspensos em 23/02/2007 (fl. 49). Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a data em que houve a suspensão do prazo prescricional já tinha decorrido lapso temporal superior à que exigido no art. 109, inc. I, c/c art. 115 do CPB, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos art. 107, inciso IV; art. 109, inciso I, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva

do rãu RAIMUNDO UAGTON (WALLINGTON) RAMOS DOS SANTOS por parte do Estado, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuiãe e demais cautelas legais. P.R.I.C. Belã/PA, 25 de fevereiro de 2022. Flãvio Sãnchez Leã Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00155633820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 25/02/2022 VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Certifique-se o trãnsito em julgado para o Ministãrio Pãblico. 2 - Nos termos do art. 392, II, do CPP, desnecessãrio expedir nova intimaãe ao rãu, porque patrocinado por advogado particular por ele constituã-do, o qual, inclusive, apresentou recurso. 3 - Remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Cumpra-se. Belã/PA, 25 de fevereiro de 2022. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituiãe ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeiãe PROCESSO: 00180500920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 25/02/2022 DENUNCIADO:MAYKO SOUSA LUZ DENUNCIADO:BRUNO SOUSA DIAS VITIMA:M. S. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WALTER RESENDE DE ALMEIDA-DPC. Vistos, etc. O Ministãrio Pãblico do Estado, no uso de suas atribuiães legais, denunciou MAYKO SOUSA LUZ e BRUNO SOUSA LUZ, imputando-lhe o crime previsto no art. 289, 1º, do CPB. Consta dos autos que no dia 30/07/2010 o sr. Marcelo da Silva recebeu dos acusados, dentro de seu estabelecimento comercial, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em pagamento referente à compra de um som automotivo. Os acusados realizaram o pagamento e saãram rapidamente do local. Diante da atitude suspeita, o Sr. Marcelo verificou as notas e desconfiou de sua veracidade, razãe pela qual as levou à delegacia, e apãs foi constatada a falsidade, de acordo com as perãcias de fl. 33/38 (Laudo nã 34/2010). Da anãlise dos autos consta que o inquãrito foi aberto mediante portaria e os acusados foram ouvidos perante a autoridade policial. Relatado o inquãrito, foram os autos distribuã-dos à 7ª Vara Criminal de Belã. A denãncia foi recebida em 25/01/2011 (fls. 45), tendo sido determinada a citaãe por edital dos denunciados, a qual foi realizada à fl. 58 sob a determinaãe do magistrado à epoca atuante neste juã-zo. À o breve relatãrio. Decido. Em tempo, verifico que a competãncia para processar e julgar o delito de moeda falsa capitulado no art. 289 do CP à da Justiãa Federal. Sabe-se que a jurisprudãncia consolidou entendimento de que haveria hipãtese de processamento pela Justiãa Estadual caso se tratasse de falsidade material evidente e grosseira, concretizando, assim, o crime de estelionato (CC 135301-PA, 3ª s, rel. Ericson Maranhã, 08.04.2015, v.u). Tal hipãtese nãe o que se verifica no presente caso, posto que a confirmaãe e conclusãe pela falsificaãe apenas foi concretizada apãs a elaboraãe do laudo pericial, no qual nãe houve conclusãe de que se trata de falsificaãe grosseira, apesar de constar os registro de ausãncia do elementos encontrados nas originais (fl. 33). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAãO CRIMINAL. MOEDA FALSA. COMPETãNCIA. JUSTIãA FEDERAL. DESCLASSIFICAãO DA CONDUTA. 2º DO ART. 289 DO CP. POSSIBILIDADE DO PRINCãPIO DA INSIGNIFICãNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSãNCIA DE DOLO NãO CONFIGURADO. DOSIMETRIA ALTERADA. 1. Se a boa qualidade da falsificaãe da cãdula e a aptidãe para iludir o homem comum sãe atestadas por laudo pericial elaborado pela Polãcia Federal, fica afastada a hipãtese de estelionato, caracterizando-se o crime de moeda falsa, de competãncia da Justiãa Federal. (...) (APR 0003377-08.2010.4.01.3801. TERCEIRA TURMA. 26/11/2015. Julgamento: 18 de Novembro de 2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO.) Assim, considerando que as notas poderiam ser confundidas com instrumento autãntico, estã configurada a competãncia da Justiãa Federal para a apuraãe do delito qualificado no art. 289 do CP, razãe pela qual com fundamento no art. 109 do CPP, declaro a incompetãncia deste Juã-zo Estadual, determinando, apãs o trãnsito em julgado da presente decisãe, a remessa dos autos para Justiãa Federal Seãe Judiciãria do Parã (Belã). Encaminha-se juntamente com o processo, nas normas de envio de documentos à Justiãa Federal, as notas que se encontram acostadas nos autos à fl.

08, por serem prova material do delito e de possível interesse de avaliação pericial pelo Juízo competente. Dá-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00183341820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DA LUZ ALMEIDA. Visto, etc. Considerando o requerimento de fl. 147, providencie-se a exclusão do nome da advogada da defesa do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00244006720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520601269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA:C. A. DENUNCIADO:EDSON CORREA VINAGRE VITIMA:B. S. B. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Visto, etc. Cite-se o acusado no endereço apresentado à fl. 59. Não sendo novamente encontrado, dá-se nova vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00152674520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520380160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 REU:PEDRO TRINDADE SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do PEDRO TRINDADE DA SILVA de que os presentes autos já foram desarquivados e estão disponíveis na secretaria do juízo pelo prazo legal. Belém, 04 de março de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Exmo. Sr. **Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que foi determinado por este juízo a realização de Correição Ordinária na Secretaria Judicial da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

RESOLVE designar a servidora Ariani Pratti da Silva, Diretora de Secretaria deste juízo, para atuar na função de secretária da correição a ser realizada nesta Unidade Judiciária, no período de 16 a 18 de maio de 2.022.

Belém (Pa), 07 de março de 2022.

Otávio dos Santos Albuquerque
Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CORREIÇÃO

O Exmo. Sr. **Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento que, de conformidade com o art. 163, 164, inciso III e 171 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), e art. 5º, do Provimento nº 004/2001 ç CGJ, por determinação deste Juízo será procedido **CORREIÇÃO** na 3ª Vara do de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Comarca de Belém, cujo início se dará no dia **16 de maio de 2.022, às 08:00 horas**, prosseguindo até o dia **18 de maio de 2.022, às 14 horas**.

Os trabalhos de correição serão realizados na Secretaria Judicial da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizada no Fórum Criminal de Belém, Anexo III, 1º Andar, à Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, bairro Cidade Velha, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre a execução dos serviços forenses, as quais deverão ser propostas na Secretaria da Correição.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Belém (Pa), 07 de março de 2.022.

Eu, _____, Ariani Pratti da Silva, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Otávio dos Santos Albuquerque
Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher

RESENHA: 03/03/2022 A 06/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00047254320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/03/2022 REQUERENTE:ANA PAULA MELO MARTINS REQUERIDO:LUCAS PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 25768 - NÍCOLAS MALCHER PEDROSA (ADVOGADO) OAB 26766 - LETICIA DOS SANTOS COUTO LANDIN (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razÃ£o de decisÃ£o judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM
PROCESSO: 00122613020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/03/2022 REQUERENTE:LEILA CRISTINA DOS SANTOS REQUERIDO:REGINALDO REIS FERREIRA. TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razÃ£o de decisÃ£o judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â BelÃ©m, 4 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 03/03/2022 A 06/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00001296720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0000129-67.2021.8.14.0401 (LIBRA)
Autor.....: Ministério Público.....: UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR Data/hora.: 04/03/2022, às 10h - Art. 33 da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À Aos 04 (QUATRO) dias do mês 03 (MARÇO) de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência da SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - FÁRUM BELÉM/PA, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Eide Dayanne F. Pantoja, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público ANETTE MACEDO ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). Presente o Advogado DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA - OAB/PA 21.835. Presente o acusado UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR. Presente as testemunhas ministeriais CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ APOSTOLO EVANGELISTA e ERIK CARDOSO PACHECO. À À À À À Presente o acadêmico do curso de Direito, da FEAPA - Faculdade de estudos Avançados do Pará, ANDRÉ LUIZ APOSTOLO EVANGELISTA (matrícula 2110800172). À À À À À A defesa requereu a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas LEILA BEATRIZ SHERNI e CARLOS ALBERTO RIBEIRO. À À À À À Aberta a audiência, segue anexa matéria com as declarações das testemunhas ministeriais CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ APOSTOLO EVANGELISTA e ERIK CARDOSO PACHECO, bem como o interrogatório do réu. À À À À À Dada a palavra ao Ministério Público e pela Defesa para alegações finais, requereram vista. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Gravação juntada aos autos; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Após, conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES, POSTO QUE GRAVADO VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. DVD (CD)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000138920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR:CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27540 - IGOR JORGE DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte r@apelada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK, através de seu advogado, via pública no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente/apelante CHARLES CAVALERO DA COSTA (Fls. 230/239), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCPC. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00003550219958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510077594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REU:MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA BRAGA REU:ROBERTO LAURINDO Representante(s): OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA (ADVOGADO) REU:CIEMA - COM. IND. EXP. DE MAD. DA AMAZ. Representante(s): OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4535 - WASHINGTON LUIS CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4347 - ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JORGE DELANO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via pública no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, conforme determina o contida no item 4 do r. Despacho de fl. 378, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo. Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU:FERNANDO FERREIRA LEITE REU:PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Considerando que a Carta Precatória pendente de expedição é para comarca de fora do Estado do Pará, em retificação ao Ato Ordinatório, retro, intimo o autor, por seu advogado, para no prazo de 5

(cinco) dias, recolher as custas para ENVIO DE DOCUMENTO POR VIA ELETRÔNICA, que está pendente, para regular prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00010356820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310144049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REU:INVEST MINAS Representante(s): ATILA ANERES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDIVALDO CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTÁZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente EDIVALDO CASTILHO DOS SANTOS, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 701,90 (setecentos e um reais e noventa centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011093619968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610259164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:NAGIB MANITO MASTUB JUNIOR Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) LINDALVA NAZARE VACONCELOS GUIMARAES (ADVOGADO) REU:PROMAR PESCA INDUSTRIAL SA Representante(s): HAROLDO SANTOS (ADVOGADO) BRUNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:WALDEMIR NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 2342 - ADALBERTO GUIMARAES NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora NAGIB MANITO MASTUB JÂNIOR, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 2.015,06 (dois mil, quinze reais e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012509520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REU:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:MM LOBATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19261 - RUI AUGUSTO RIBEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEO (ADVOGADO) OAB 25025 - CAROLINE SOARES DIAS REIS (ADVOGADO) OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:P C FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA REU:LABORATORIO CARESSA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00013662820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610392504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:PAULO PONTES LEMOS Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:FLY REFRIGERANTES Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 10605 - LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BENEDITA PINHEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE

ARAUJO (ADVOGADO) CARLA JEANE LEITE MORAIS (ADVOGADO) OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00018345020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310430323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: DELBA RITA FELIX DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: GENIBALDO FELIX DOS SANTOS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REU: ESTEVAO DO SOCORRO SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (02) (Bloqueio nas plataformas SISBAJUD e RENAJUD), já deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021119420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 04/03/2022 AUTOR: LAERCIO LUZ DOS REIS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU: RAPIDAO COMETA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE: JOSE EDUARDO LONGO LITISCONSORTE PASSIVO: SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA REU: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 23224 - BARBARA ARAGÃO MAURO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida RAPIDÃO COMETA, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse Na citação da litisdenciada SULAMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A. Em caso positivo, deverá promover o recolhimento das custas para a expedição do Mandado de Citação, mais a despesa postal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual. Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021354120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 04/03/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALFREDO PATRICIO OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO ITAUCARD S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 1.318,38 (Um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de

março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00029030620068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 REU:EDMILSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALMYR CARLOS FAVACHO Representante(s): OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte executada PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 366,81 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, serã feita a sua intimaã pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034466720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE:LUCIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003446-67.2016.814.0201 A AÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR : LUCIA CARDOSO DA SILVA RãU:- INPAR/VIVER PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA A SENTENÇA A Trata-se de Aã de rescisã de contrato com pedido de indenizaã por danos morais movido por LUCIA CARDOSO DA SILVA contra INPAR/VIVER - PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA A A autora alega que celebrou contrato de promessa de venda e compra em 27.05.2011 com a requerida para aquisiã de uma unidade de apartamento residencial no condomã-nio Total Life Club Home unidade 203, torre SUMMER 2-A sito a rod. Augusto Montenegro n. 3975, bairro tenonã Icoaraci Belem-PA, cujo valor total do preã foi ajustado em R\$ 106.998,20 reais A A Que no item E do contrato consta a data prevista para inicio das obras e para conclusã e entrega das chaves atãã dezembro/2012 conforme ITEM E.2. Informa que a 6ã clausula do contrato prevã prazo de 180 dias de prorrogaã para entrega das chaves, que deveria ter sido cumprido atã junho/2013, sendo clausula abusiva e desproporcional e que fere o equilã-brio contratual .Que a requerida deixou expirar todos os prazos e não cumpriu sua obrigaã deixando de concluir e de entregar a posse e chaves do imãvel para a autoraã e por isso requer aplicaã do art. 51, IV do CDC. A A A A A Que somente em junho/2015 que a requerida concluiu a obra com a expediã do HãBITE-SEã pela prefeitura de belem, jã tendo ultrapassado mais de 2 anos do prazo mãximo para a rã entregar o imãvel A Que foi consultar o saldo devedor junto a requerida atualizado em 2014, com aplicaã da correã monetãria pelo ãndice do INCC elevou o preã do saldo devedor final para R\$ 120.695,88 reais e que deixou a autora sem condiães financeiras de financiar o debito e de quitar, e que a autora jã havia pago o valor de R\$ 3.241,80 reaisã a titulo de sinal e mais R\$ 26.921,74 reais referente a parcelas mensais no perã-odo de 01.07.2011 a 02.12.2014 que totaliza um montante pago no valor de R\$ 30.163,54 reais A Requerem em tutela antecipada liminar que seja a rã obrigada a devolver a autora o valor de R\$ 30.163,54 reais pagos pela autora corrigidos com juros de mora e correã monetãria desde a data do pagamento das parcelas atãã o efetivo ressarcimento e mais multa contratual em favor da autora No mãrito requer: 1- decretaã da rescisã do contrato firmado entre as partes, sem encargo para a autora que não deu causa a rescisã que ocorreu por culpa exclusiva da rã que não entregou o imãvel e as chaves para a autora no prazo contratual . 2- Declaraã de nulidade da clausula que prevã prazo de 180 dias de tolerãncia para entrega das chaves. 3- Devoluã integral de todo o valor jã pago pela autora a rã, com a confirmaã da tutela antecipada. 4- Condenaã da rã em pagar indenizaã por danos morais causados a autora no valor de R\$ 30.000,00 reais Juntou documentos de fls.17/62 Emenda a inicial com juntada de documentos (fls. 66/78) Decisã de suspensã do processo (fls. 80) em face de decisã no processo de recuperaã judicial movido pela rã (proc 0052609-50.2015.814.0201) pelo prazo de 180 dias Audiencia de conciliaã sem

acordo (fls. 89) Contesta a suspensão do processo em razão da ausência de recuperação judicial e impossibilidade de pagamento a autora em eventual condenação. E necessidade de habilitação da requerente no quadro geral de credores, sob pena de violação a ordem geral de pagamento aos credores (lei 11.101/2005). 2- Prescrição trienal para ajuizamento da ação de indenização por danos materiais e morais. que o contrato foi assinado em maio/2011 e que até maio/2014 a autora tinha prazo para ajuizar a ação que só fez em abril/2016. No mérito arguiu inexistência de conduta ilícita da ré e da validade do contrato e das cláusulas contratuais, em que a autora teve ciência e anuência e aceitação a cumprir as obrigações que assumiu no contrato. Validade da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega da obra a contar de fevereiro/2015 e encerrado em agosto/2015. Mora da autora se deu a partir da notificação extrajudicial recebida pela autora em 01.09.2016 para integralizar o saldo do prelo no valor de R\$ 86.700,00 reais vencido em 01.01.2013 e permaneceu inerte sem quitação que se comprometeu quitar mediante crédito em financiamento ou com recursos próprios ou de FGTS, dando causa exclusiva a rescisão unilateral do contrato de pleno direito. A autora deu causa por culpa exclusiva a rescisão do contrato por desistência e por não pagamento dos encargos das parcelas e do saldo do financiamento, a qual não foi entregue. A unidade da autora não foi entregue por estar a autora ainda pendente de quitação do saldo devedor preexistente antes do término do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra. Improcedência de restituição integral de valores já pagos, ou em caso de deferimento que seja a restituição parcial considerando as deduções e descontos previstos na cláusula 4.2.3. Direito de retenção do imóvel e demais quantias pagas. Improcedência ao pedido de multa contratual por inexistência de mora da ré e de falta de previsão em cláusula contratual e de improcedência para o dano moral. Juntou documentos de fls. 135/174. Replica da autora a contestação fls. 177/180 Despacho saneador para especificação de provas pelas partes (fls. 183) A ré não pediu produção de provas em audiência (fls. 185/186) a autora não se manifestou no prazo para produção de provas (certidão de fls. 188) Despacho determinando cálculo das custas judiciais para julgamento antecipado do mérito (fls. 190) Pedido da autora para parcelamento das custas (fls. 201) Vieram conclusos os autos. O que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO I-PRELIMINARES DE DEFESA 1-Suspensão da ação de conhecimento na justiça estadual em face de processo de recuperação judicial Nos presentes autos desta ação indenizatória por danos materiais e morais a autora ainda não pretensa credora da requerida, que só se contemplar com a eventual sentença condenatória transitada em julgado que condene a ré ao pagamento de verba pecuniária indenizatória em favor da autora, onde esta de posse desse título executivo judicial poderá pleitear sua habilitação perante o juízo universal competente da recuperação judicial da ré, conforme a ordem preferencial de seu crédito em concorrência aos demais credores comuns quirografários da devedora requerida. Com a edição da Lei n. 11.101 /05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, será competente o juízo universal para apreciar e decidir quanto ao pagamento de créditos líquidos, certos e exequíveis aos credores do falido ou em recuperação mediante atos expropriatórios e de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, bem como para pagamento de créditos apurados em outros processos judiciais, mediante sentença condenatória transitada em julgado, inclusive decorrente de condenações trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça estadual comum e na justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações dos credores. Assim é pacífico o entendimento dos tribunais, vide ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI S/A. AUSENTE DEFINIÇÃO DO MONTANTE A SER SATISFEITO. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO OU IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71006908305, Terceira Turma Recursal Câ-vel, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 31/08/2017).(TJ-RS - MS: 71006908305 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 31/08/2017, Terceira Turma Recursal Câ-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar não sendo caso de extinção da ação 2- Prescrição trienal para ingresso da ação de indenização por danos materiais e morais O STJ firmou entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (10 anos) para exercício da pretensão e ajuizamento da ação visando indenização por danos materiais e ou morais e lucros cessantes em decorrência de inadimplemento contratual, a contar a partir da data do inadimplemento contratual da parte que se sentiu lesada no seu direito pela outra parte contratante, conforme a regra fixada no art. 205 do código civil, e ementário de jurisprudência abaixo.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1830979 RJ 2021/0027924-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) No caso, não se aplica o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IV do Código Civil, pois este somente se aplica quando o fundamento do pedido indenizatório é em relação a defeito do produto entregue no imóvel (como: vícios na execução da obra ou no projeto técnico ou por falhas e erros nos serviços prestados durante a construção e/ou durante a venda), mas o que se discute nesta causa é o atraso na entrega do produto, que não é defeito ou vício do produto ou serviço, mas inadimplemento de prazo contratado, aplicando-se nesse caso o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. A autora fundamenta que a ré descumpriu o prazo previsto na cláusula E.2 do contrato para entrega das chaves e posse do imóvel que expirou em dezembro/2012, sendo que havia o prazo de prorrogação de 180 dias, a contar de dezembro/2012 que se encerrou em junho/2013, ou seja, no dia 30/junho/2013, contando-se a partir dessa data o início do prazo decenal de 10 anos para o exercício do direito de ingresso na obra para indenização por danos materiais e morais decorrente de inadimplência de contrato e que só expiraria em 30/junho/2023, tendo ajuizado a presente ação em 20.04.2016, portanto ainda dentro do prazo prescricional válido. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar por não reconhecer a prescrição do direito material e de ação. II- DO MÉRITO. Passo a analisar, de modo detido, os fundamentos e os pedidos formulados pela autora e as teses arguidas pelas requeridas. É matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial uma unidade de apartamento residencial condomínio Total Life Club Home unidade 203, torre SUMMER 2-A sito a rod. Augusto Montenegro n. 3975, bairro tenon Icoaraci Belem-PA, cujo valor total do preço foi ajustado em R\$ 106.998,20 reais, conforme documento acostado com a inicial as fls.34/62 e na contestação fls. 139/160, devidamente assinado pela autora e pela ré, com firma reconhecida e autenticada em cartório e por duas testemunhas, sendo contrato válido e produzindo todos seus efeitos legais, por preencher os requisitos do art. 104 do Código Civil. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque a requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e os autores, na condição de consumidores finais e destinatários do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. O Código de proteção ao consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em benefício do consumidor como parte mais vulnerável da relação contratual tanto econômica como técnica, no entanto, não vejo motivo suficiente nesta causa para inverter o ônus probatório, por conta que não há dificuldade ou impossibilidade dos autores de provarem os fatos constitutivos do direito alegado assim como não há impedimento ao réu de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito postulado pelos autores. De modo que DEIXO DE APLICAR a regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, ficando o ônus probatório a cada parte o encargo de provar os fatos alegados conforme regra do art. 373, I e II do CPC. A responsabilidade civil nesta causa é OBJETIVA, ou seja, prescinde da comprovação da culpa (por conduta negligente ou imprudente) para responder, reparar e indenizar eventuais danos causados aos autores, basta a demonstração da existência de conduta ilícita do réu (por ação ou omissão), os danos em si suportados pela autora e o nexo causal entre os danos e a conduta ilícita do réu decorrente de inadimplência contratual ou vício, erro ou falha no serviço ou do produto fornecido (art. 12 do CDC). O Código do consumidor assim estabelece: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu

fornecimento; Â II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Â§ 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: Â I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; Â II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Â Neste sentido Â pacífico entendimento dos tribunais estaduais e superiores: Â Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária residencial em construção. Restituição do valor pago, devido ao inadimplemento da obrigação de entrega da coisa. Cabimento. Devolução de valor proporcional. As atividades do incorporador e do construtor, voltadas para a construção de imóveis residenciais, configura relação de consumo, com a solidária responsabilidade objetiva dos mesmos pelos danos causados ao promitente comprador. Ao assumir os direitos e obrigações da empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, a sucessora, que já atuava no setor, sabia bem do sistema de exigências para a retomada do empreendimento, seja no âmbito da municipalidade seja no âmbito do agente financeiro, com o que a circunstância não ampara a identificação da força maior. A sucessora, ao assumir a obrigação de concluir o empreendimento, tornou-se responsável pelos prejuízos causados pelo atraso na entrega da obra causado pela empresa sucedida (STJ, REsp nº 260731/RJ, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Â Dispõe o Código Civil sobre a responsabilidade obrigacional na reparação de danos Â Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Â Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Â Sobre a mora no descumprimento de obrigações e perdas e danos prevê o Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Â <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705883/art-397-do-codigo-civil-lei-10406-02> Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Â Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Art. 401. Purga-se a mora: Â <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705699/art-401-do-codigo-civil-lei-10406-02> I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta; II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data. Â Das Perdas e Danos Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Â <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705580/art-402-do-codigo-civil-lei-10406-02> Â Pela análise do contrato de promessa de compra e venda firmado entre autores e o réu e pelos fatos alegados pelas partes na inicial e contestação, ficou provado que a autora assumiu quitar em favor do réu o preço integral pela compra do imóvel pactuado em R\$ 106.998,20 reais, na forma e prazos de vencimento ali expressos, da seguinte forma: um valor de sinal de R\$ 2.758,20 reais no ato da assinatura do contrato em 27.05.2011, mais o saldo do preço no valor de R\$ 104.240,00 reais da seguinte forma :18 (dezoito) parcelas mensais no valor cada de R\$600,00 reais sendo a 1ª parcela com vencimento em 05.07.2011, que dá um montante devedor de R\$ 10.800,00 reais, mais 3(três) parcelas intermediárias semestrais no valor cada de R\$ 2,172,00 reais sendo a 1ª parcela com vencimento em 20.12.2011, perfazendo um saldo devedor de R\$ 6.516,00 reais e mais o saldo do valor a financiar de R\$ 86.700,00 reais na data de vencimento 01.01.2013 com recursos próprios ou por meio de crédito de financiamento pela CAIXA. E mais 2(duas) parcelas anuais no valor cada de R\$ 112,00 reais e de R\$ 127,30 reais , no total de parcela anual de R\$ 224,00 reais, tudo conforme claramente expresso nas cláusulas F, F.1, F.2, F.3 , G , G.1, G.1.5 ; G.2,G.2.1, G.2.2, G.3 e H.1,H.2, onde informa expressamente que todas as parcelas contratuais sofrerão correção monetária pelo Índice INCC/FGV até dezembro /2012 e após essa data a partir de janeiro /2013 sofrerão reajuste pelo Índice IGPM /FGV ainda incidirão juros de 12% ao ano calculados pelo sistema PRICE. Â Â Â Â Â A autora alega já ter pago para a requerida o valor de R\$ 3.241,80 reais a título de sinal e mais R\$ 26.921,74 reais referente a parcelas mensais no período de 01.07.2011 até 02.12.2014 que totaliza um montante pago no valor de R\$ 30.163,54 reais, porém não trouxe nenhum documento hábil de prova de pagamento desses valores aos autos em favor da ré. Â Â Â Â Â A requerida, por sua vez, comprova em planilha de cálculo as fls. 174 em que admite pelo demonstrativo que autora pagou várias parcelas mensais do período de 01.07.2011 até 02.12.2014, que corresponde a soma do valor do sinal de R\$ 4.332,80 corrigido em 01.07.2011, mais de 18 prestações mensais de R\$ 600,00 reais no período de 01.07.2011 a

05.12.2011, e de 05.01.2012 a 05.12.2012, devidamente corrigidas pelo INCC e mais de 3 (três) parcelas intermediárias semestrais no valor de R\$2.172,00 reais cada, nos dias 20.12.2011, 20.06.2012 e 11.01.2013 e mais sete parcelas no período de 14.01.2013 a 14.05.2013 e mais duas parcelas anuais uma em 02.12.2013 e outra em 02.12.2014 todas corrigidas pelo INCC, que perfaz um total montante no valor já pago de R\$ 32.749,23 reais atualizado até 18.10.2018, sendo esse valor incontroverso. Entretanto a autora não comprovou por documento hábil a quitação do saldo de integralização do valor do prelo a financiar de R\$ 86.700,00 reais que venceu em 01.01.2013, conforme se comprometeu expressamente na cláusula G.2 do contrato fls. 150. Por outro modo, a cláusula E.1 (fls.148, verso), prevê de modo expresso e claro que o prazo para entrega das chaves e a posse do imóvel para a autora está prevista para dezembro /2012, ou seja, até o último dia daquele mês, sendo que a cláusula 6.1.1 também previu prazo prorrogável de tolerância de até 180 dias para conclusão da obra e entrega das chaves, a contar do término do prazo de 31/dezembro /2012 previsto, ou seja, o prazo inicial de tolerância iniciou-se em 01/janeiro/2012 e expirou em 30/junho/2012, sem que a requerida comprovasse a efetiva entrega da obra e da posse da unidade residencial para a autora, antes do término do prazo de tolerância. É perfeitamente válida e não abusiva ou onerosamente excessiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância de mais 180 dias além do prazo previsto para a conclusão da obra e entrega das chaves e posse ao comprador, e se justifica para evitar eventuais contratemplos advindos de fatores imprevisíveis e inevitáveis ao construtor e empreendedor, tais como comprovada a falta de mão de obra qualificada, de equipamentos, de materiais de construção e de acabamento específicos pelos fornecedores ou de atrasos na entrega desses materiais, dentre outros, sendo tal cláusula comum no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) Antes de vencer o prazo de tolerância de 180 dias iniciado em 01/janeiro/2012 e expirado em 30/junho/2012, a autora estava em dia com todos os pagamentos das parcelas mensais, semestrais e anuais do contrato deste 01.07.2011 até 02.12.2014, no entanto a ré deixou extrapolar o prazo de prorrogação que expirou em 30/junho/2012 sem entregar da obra e as chaves da unidade residencial para a autora conforme aprovado no projeto do empreendimento, pois somente finalizou a obra com a entrega comprovada com a liberação do HABITE-SE pela Prefeitura Municipal de Belem em 25/junho /2015 conforme confessado pela ré em contestação e atestado pelo doc de fls. 171. A requerida portanto incorreu em conduta ilícita por omissão (culpa por negligência) decorrente da mora e inadimplência ao prazo contratual e de tolerância na entrega da obra e das chaves cujo descumprimento iniciou em 01/julho/2012 até 25/junho/2015 (36 meses de atraso) , sendo assim foi a ré que primeiro deu causa sem justo motivo a rescisão contratual de pleno direito. É indevida a cobrança feita pela ré mediante carta de notificação extrajudicial feita para a autora e recebida por AR POSTAL em 01.11.2016 (doc. fls. 172, verso e 173) pois além de informar apenas de forma genérica o descumprimento do contrato sem indicação da parcela e do valor pendente, não pode exigir a quitação do saldo devedor do financiamento no valor de R\$ 86.700,00 reais vencido em 01.01.2013, sem antes a requerida tivesse cumprido sua obrigação que lhe competia no contrato que era de ter entregue a obra e as chaves do imóvel a autora até 30/junho/2012, logo sem antes cumprir a sua obrigação não poderia exigir quitação do saldo devedor do financiamento pela autora aplicando-se em favor da autora o princípio da exception non adimplenti contracto. A autora não incorre em mora contratual por não ter contra si imputação de ato ilícito, pois não era exigível a cobrança do saldo devedor do financiamento para integralização do prelo do contrato, que só venceria em 01.01.2013 sendo que a requerida deveria antes até o prazo final de 180 dias de tolerância para entrega da obra e das chaves do imóvel que expirou antes dia 30/junho/2012 1)Do ressarcimento dos valores pagos integral -dano material. É tendo a autora dado causa ao inadimplemento contratual e nem a rescisão do contrato por não incorrer em nenhuma das hipóteses previstas na cláusula 4.1 e 4.2 e 4.2.1 do contrato, pois a rescisão ocorreu por culpa exclusiva da requerida, e ainda por ser inexigível e indevida a

cobrança feita pela ré para pagamento do saldo do financiamento a autora, é justa a desistência voluntária do contrato pela autora em decorrência a inadimplência do réu ao prazo contratual. A autora no exercício regular de seu direito desistiu da avença sem ter se imitado na posse do imóvel, e por não ter dado justa causa à inadimplência contratual, deve ser ressarcida do valor integral pago e recebido pela requerida devidamente corrigido e atualizado monetariamente, considerando que a ré com a rescisão do contrato ficou na posse do imóvel e pode renegociar em venda a terceiro comprador e não pode se locupletar ilicitamente se apropriando do valor já pago pela autora, e mais do valor do preço que receberá em pagamento pelo terceiro comprador com nova venda do bem.

2) Indenização por danos morais. De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, frustração, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). Art. 186 do C. civil. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. O montante da indenização por danos morais, levando-se em consideração os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensão do dano, a condição econômica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. O dano moral sofrido pela autora se origina ou tem sua causa no evento lesivo decorrente da conduta ilícita por omissão da ré que transgrediu cláusula do contrato que fixava prazo de tolerância para entrega da obra e das chaves até 30/junho/2012, sendo entregue a obra em 25/junho / 2015, deixando assim de alcançar de forma eficiente o resultado esperado pela autora, caracterizando assim falha na prestação e fornecimento do produto (imóvel), que deu causa a presumido sentimento de frustração, quebra de expectativa, indignação que extrapola aqueles meros aborrecimentos toleráveis do cotidiano. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora na peça INICIAL da seguinte forma: 1- JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega da obra e das chaves, e de multa pelas razões já expostas. 2- Julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A RESCISÃO do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes por infração contratual e culpa exclusiva da requerida por descumprimento do prazo contratual e de tolerância para entrega do imóvel expirado em 30/junho/2012 3- CONDENO a requerida a ressarcir a autora a devolução DE TODAS AS QUANTIAS JÁ PAGAS, que corresponde ao montante de valor de R\$32.749,23 reais, sem incidência dos descontos previstos na cláusula 4.2 e 4.2.1, e na forma simples e não em dobro, por não ter ficado caracterizado o dolo ou má-fé da ré. 4- CONDENO a requerida a indenizar a autora a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 reais, na forma da fundamentação acima 5- Sobre os valores dos itens 3 e 4 devem incidir atualização monetária pelo INCC e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação desta sentença 6- Por ter sido a requerida a vencida na maior parte dos pedidos, CONDENO a REQUERIDA a pagar as custas judiciais pendentes e mais honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor total do proveito econômico da autora atualizado nos itens 3 e 4 a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02.03.2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00035503520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR:INALDO VEIGA FILHO Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) REU: B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): OAB 22607-A - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 623,17 (seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição

na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio. Icoaraci(PA), 04 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00053823520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 EXEQUENTE:ADALBERTO GUIMARAES NETO Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO:PROMAR PESCA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente ADALBERTO GUIMARÃES NETO, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 3.187,06 (trÃªs mil, cento e oitenta e sete reais e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio. Icoaraci(PA), 04 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00061860320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:H. DE A. MONTEIRO - ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das devoluÃ§ões dos ARÃs acostados Ã s fls. 330/331 dos autos, os quais trouxeram as informaÃ§ões de (NÃO EXISTE O NÂº) e (DESCONHECIDO), respectivamente, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da aÃ§Ã£o, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal para manifestar interesse, independentemente de novo ato ordinatÃ³rio. À BelÃ©m (PA), 04 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00085633920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. O. LANDIM COMÉRCIO REQUERIDO:MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrÃ´nico (Bloqueio na plataforma SISBAJUD), jÃ¡ deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. BelÃ©m (PA), 04 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00095873920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 AUTOR:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONIO JOSE MOREIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃ§ão de novos Mandados de CitaÃ§ão, para os novos endereÃ§os informados (02), mais as despesas postais (02), ou, se preferir que a citaÃ§ão seja feita atravÃ©s de Carta PrecatÃ³ria, deverÃ¡ recolher as custas correspondentes para a espÃ©cie, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertÃªncia de arquivamento. BelÃ©m (PA), 04 de marÃ§o de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00102869320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022
AUTOR:FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 282291 - BRUNA DECARO VIOLLA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) . Processo nº: 0010286-93.2016.814.0201 Â AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR : FLORECIR APARECIDA SANTOS DA SILVA RÂU:1-Â PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Â SENTENÇA Â Trata-se de AÇÃO de rescisão de contrato com pedido de indenização por danos morais movido por FLORECIR APARECIDA DSANTOS DA SILVA contra PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA Â A autora alega que celebrou contrato de promessa de venda e compra em 30.07.2014 com a requerida para aquisição de uma unidade de apartamento residencial no condomínio Total Life Club Home unidade 103, torre GUAMA 2-c SUMMER sito a rod. Augusto Montenegro n. 3975, bairro tenon Icoaraci Belem-PA, cujo valor total do preço foi ajustado em R\$ 129.116,29 reais Â Que no item E do contrato consta a data prevista para inicio das obras e para conclusão e entrega das chaves até fevereiro de 2015 e também a 7ª clausula do contrato prevê prazo de 180 dias de prorrogação para entrega das chaves, que é abusiva e desproporcional que fere o equilíbrio contratual .E que a requerida deixou expirar todos os prazos e não cumpriu sua obrigação deixando de concluir e de entregar a posse e chaves do imóvel para a autora e por isso descumpriu a o art. 51, IV do CDC e seus direitos como consumidora . Â Que no dia 04.10.2016 a autora se dirigiu ate a requerida para consultar seu saldo devedor e verificou aplicação de correção monetária pelo índice do INCC o que elevou o preço do saldo devedor e ficou sem condições financeiras de quitar o debito, e para piorar a requerida apresentou como saldo devedor em 04.10.2016 o importe de R\$ 149.159,27 reais sem abatimento de desconto do valor já pago pela autora de R\$ 39.736,15 reais, e que esse saldo devedor é exorbitante e muito superior ao esperado pela autora Â Requerem ao final em tutela antecipada liminar que seja a obrigada a devolver a autora o valor de R\$ 39.736,15 reais pagos corrigidos com juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento das parcelas até o efetivo ressarcimento e mais multa contratual em favor da autora No mérito requer a decretação da rescisão do contrato firmado entre as partes, sem encargo para a autora que não deu causa a rescisão que ocorreu por culpa exclusiva da que não entregou o imóvel e as chaves para a autora no prazo contratual . Declaração de nulidade da clausula que prevê prazo de 180 dias de tolerância para entrega das chaves. Devolução integral de todo o valor já pago pela autora a , com a confirmação da tutela antecipada . Condenação da em pagar indenização por danos morais causados a autora no valor de R\$ 30.000,00 reais e mais lucros cessantes pelo tempo em que a autora deixou de obter a posse e renda do imóvel equivalente a R\$ 500,00 reais a titulo de aluguel mensal. Juntou documentos de fls. 20/91 Decisão de suspensão do processo (fls. 93) em face de decisão no processo de recuperação judicial movido pela (proc 0052609-50.2015.814.0201) pelo prazo de 180 dias Embargos de declaração desta decisão (fls. 95/96) Rejeição dos embargos (fls. 99/100) Informação de termino do prazo de suspensão do processo (fls. 103) Audiência de conciliação (fls. 109) sem sucesso e abertura de prazo de 15 dias para defesa da Contestação da (fls. 121/145) arguindo: Em preliminar . A suspensão do processo em razão da recuperação judicial e impossibilidade de pagamento a autora em eventual condenação. E necessidade de habilitação da requerente no quadro geral de credores, sob pena de violação a ordem geral de pagamento aos credores (lei 11.101/2005). No mérito arguiu Inexistência de conduta ilícita da e da validade do contrato e das cláusulas contratuais, em que a autora teve ciência e anuência e aceita a cumprir as obrigações que assumiu no contrato. Validade da clausula de tolerância de 180 dias para entrega da obra a contar de fevereiro/2015 e encerrado em agosto/2015. Mora da somente a partir de setembro/2015 até junho/2016 quando foi dado o habite-se e entregue a obra. A autora deu causa por culpa exclusiva a rescisão do contrato por desistência e por não pagamento dos encargos das parcelas e do saldo do financiamento, a qual não foi entregue. A unidade da autora não foi entregue por estar a autora está pendente de quitação do saldo devedor preexistente antes do termino do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra. Improcedência para o pedido de lucros cessantes de alugueis. Improcedência de restituição integral de valores já pagos, apenas restituição do valor de R\$ 183,74 reais referente ao limite percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor pagos pela autora de R\$ 36.746,18 reais no período de 08.08.2014 até 10.02.2015. Direito de retenção do imóvel e demais quantias pagas pois entre os meses de setembro/2015 até junho/2016.Improcedência ao pedido de multa contratual por inexistência de mora da e de clausula

contratual e de improcedência para o dano moral Juntou documentos de fls. 146/174. Replica da autora a contestação fls. 178/181 Despacho saneador para especificação de provas pelas partes (fls. 185/186) A ré não pediu produção de provas em audiência (fls. 188/191) a autora não se manifestou no prazo para produção de provas (certidão de fls. 191) e pelo não provimento do agravo e mantida a decisão agravada e Vieram conclusos os autos. o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO I- PRELIMINARES DE DEFESA 1-Suspensão da ação de conhecimento na justiça estadual em face de processo de recuperação judicial Nos presentes autos desta ação indenizatória por danos materiais e morais a autora ainda é pretensa credora da requerida, que se comtemplar com a eventual sentença condenatória transitada em julgado que condene a ré ao pagamento de verba pecuniária indenizatória em favor da autora, onde esta de posse desse título executivo judicial poderá pleitear sua habilitação perante o juízo universal competente da recuperação judicial da ré, conforme a ordem preferencial de seu crédito em concorrência aos demais credores comuns quirografários da devedora requerida. Com a edição da Lei n. 11.101 /05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, será competente o juízo universal para apreciar e decidir quanto ao pagamento de créditos líquidos, certos e exequíveis aos credores do falido ou em recuperação mediante atos expropriatórios e de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, bem como para pagamento de créditos apurados em outros atos judiciais, mediante sentença condenatória transitada em julgado, inclusive decorrente de condenações trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça estadual comum e na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações dos credores. Assim já é pacífico o entendimento dos tribunais, vide ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI S/A. AUSENTE DEFINIÇÃO DO MONTANTE A SER SATISFEITO. PROSEGUIMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO OU IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71006908305, Terceira Turma Recursal Câ-vel, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 31/08/2017).(TJ-RS - MS: 71006908305 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 31/08/2017, Terceira Turma Recursal Câ-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar não sendo caso de extinção da ação II- DO MÉRITO. Passo a analisar, de modo detido, os fundamentos e os pedidos formulados pela autora e as teses arguidas pelas requeridas. A matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial uma unidade de apartamento residencial no condomínio Total Life Club Home unidade 103, torre GUAMA 2-C SUMMER sito a rod. Augusto Montenegro n. 3975, bairro tenão Icoaraci Belem-PA, cujo valor total do preço foi ajustado em R\$ 129.116,29 reais, conforme documento acostado com a inicial as fls.41/91 e pela confissão da ré na contestação Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque a requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e os autores, na condição de consumidores finais e destinatários do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. O Código de proteção ao consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em benefício do consumidor como parte mais vulnerável da relação contratual tanto econômica como técnica, no entanto, não vejo motivo suficiente nesta causa para inverter o ônus probatório, por conta que não há dificuldade ou impossibilidade dos autores de provarem os fatos constitutivos do direito alegado assim como não há impedimento ao réu de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito postulado pelos autores. De modo que DEIXO DE APLICAR a regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, ficando o ônus probatório a cada parte o encargo de provar os fatos alegados conforme regra do art. 373, I e II do CPC A responsabilidade civil nesta causa é OBJETIVA, ou seja, prescinde da comprovação da culpa (por conduta negligente ou imprudente) para responder, reparar e indenizar eventuais danos causados aos autores, basta a demonstração da existência de conduta ilícita do réu (por ação ou omissão), os danos em si suportados pela autora e o nexo causal entre os danos e a conduta ilícita do réu decorrente de inadimplência contratual ou vício, erro ou falha no serviço ou do produto fornecido (art. 12 do CDC). O Código do consumidor assim estabelece: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando

não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste sentido pacífico entendimento dos tribunais estaduais e superiores: Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária residencial em construção. Restituição do valor pago, devido ao inadimplemento da obrigação de entrega da coisa. Cabimento. Devolução de valor proporcional. As atividades do incorporador e do construtor, voltadas para a construção de imóveis residenciais, configura relação de consumo, com a solidária responsabilidade objetiva dos mesmos pelos danos causados ao promitente comprador. Ao assumir os direitos e obrigações da empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, a sucessora, que já atuava no setor, sabia bem do sistema de exigências para a retomada do empreendimento, seja no âmbito da municipalidade seja no âmbito do agente financeiro, com o que a circunstância não ampara a identificação da força maior. A sucessora, ao assumir a obrigação de concluir o empreendimento, tornou-se responsável pelos prejuízos causados pelo atraso na entrega da obra causado pela empresa sucedida (STJ, REsp nº 260731/RJ, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). A Dispõe o Código Civil sobre a responsabilidade obrigacional de reparação de danos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela análise do contrato de promessa de compra e venda firmado entre autores e o réu e pelos fatos alegados pelas partes na inicial e contestação, ficou provado que a autora assumiu quitar em favor do réu o preço integral pela compra do imóvel pactuado em R\$ 129.116,29 reais, na forma e prazos de vencimento ali expressos, da seguinte forma: um valor de sinal de R\$ 24.485,29 reais no ato da assinatura do contrato, mais o saldo do preço no valor de R\$ 104.631,00 reais da seguinte forma: 7 sete parcelas mensais no valor de R\$ 776,00 reais sendo a 1ª parcela com vencimento em 10.08.2014, uma parcela intermediária única no valor de R\$ 99.080,00 reais no dia 01.10.2014 com recursos próprios ou por meio de crédito de financiamento por agente financeiro, mais 1 parcela anual no valor de R\$ 118,20 reais atualizada pelo Índice INCC/FGV com vencimento em 10.08.2017 conforme claramente expresso nas cláusulas F, F.1, F.2, F.3, G, G.1, G.2, G.3 e H, onde informa expressamente que as parcelas do saldo do preço sofrerão correção monetária pelo Índice INCC até fevereiro/2015 e após essa data sofrerão reajuste pelo Índice IGPM e ainda incidirão juros de 12% ao ano calculados pelo sistema PRICE. A autora em documento de fls. 24 provou que pagou o valor do sinal em R\$ 24.485,29 reais em favor do réu em 08.08.2014 no ato da assinatura do contrato, e provou pagamentos de sete parcelas mensais com vencimentos em agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro 2015, as fls. 29, 30, 32, 34, 35, 36 e 39, e mais os valores de R\$ 3.002,20 em 31 de dezembro/2014 (doc. fls. 35) e outra no valor de R\$ 3.002,20 em 10 de fevereiro/2015 (doc. fls. 37). A soma dos pagamentos dá um montante de R\$ 35.221,98 reais. O depósito no valor de R\$ 4.514,17 reais feito pela autora em favor de FOKAL GESTAI LTDA-ME (doc. fls. 26) não tem prova de vínculo com o objeto do contrato do imóvel e nem de ter sido recebido pela requerida, logo não considero como pagamento para os termos desta ação. Entretanto a autora a partir de março/2015 não apresentou nenhum comprovante de quitação do saldo integral do preço no valor de R\$ 104.631,00 reais apenas pagou a 1ª parte do valor de R\$ 5.432,00 reais mediante 7 parcelas mensais no valor de R\$ 776,00 reais com 1ª parcela vencida em 10.08.2014 e a 7ª em fevereiro/2015, devidamente reajustadas pelo Índice INCC conforme documentos de quitação de fls. (29,30,32,34,35,36 e 39) porém ainda restou saldo devedor a pagar em parcela única no valor de R\$ 99.080,80 reais vencida em 01.10.2014 mediante recursos próprios da autora ou por meio de crédito de financiamento bancário ou mediante uso de seu FGTS (cláusula G.2 do contrato) e que a autora não comprovou quitação. A cláusula E.1 (fls. 43, verso), prevê de modo expresso e claro que o prazo para entrega das chaves e a posse do imóvel para a autora está prevista

para fevereiro/2015, ou seja, até o último dia daquele mês, sendo que a cláusula 7.1.1 também previu prazo prorrogável de tolerância de até 180 dias para conclusão da obra e entrega das chaves, a contar do término do prazo previsto, ou seja, o prazo inicial de tolerância iniciou-se em 01/março/2015 e expirou somente em 31 de agosto/2015, para que o réu entregasse a obra e a posse da unidade residencial para a autora. Não há que se falar em mora e nem inadimplência da requerida durante a vigência do prazo de tolerância de 180 dias iniciado em 01/março/2015 até 31/agosto/2015, logo, a ré não deu motivo para rescisão contratual unilateral, onde a autora dentro desse período de tolerância era exigível que continuasse honrando o pagamento das parcelas contratuais que se obrigou no ato da assinatura (doc. fls. 165) na presença de duas testemunhas, com assinaturas autenticadas em cartório, dando plena ciência e anuência a todas as cláusulas contratuais que se obrigou a cumprir na forma, prazos e condições ali livremente pactuadas com o réu. A autora não pode exigir do réu o cumprimento da obrigação de entrega da obra e das chaves do imóvel quando a requerida estava sob condição suspensiva de adimplemento de sua obrigação por não ter expirado o prazo de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel, portanto não tinha a autora direito adquirido para exigir a entrega das chaves e posse do imóvel, sem antes pagar a parcela única intermediária no valor de R\$99.088,80 reais prevista na cláusula G.2 (DOC. FLS44) que venceu desde 01.10.2014 sem comprovação de quitação pela autora e não é perfeita e não é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância de mais 180 dias além do prazo previsto para a conclusão da obra e entrega das chaves e posse ao comprador, e se justifica para evitar eventuais contratemplos advindos de fatores imprevisíveis e inevitáveis ao construtor e empreendedor, tais como comprovada a falta de mão de obra qualificada, de equipamentos, de materiais de construção e de acabamento específicos pelos fornecedores ou de atrasos na entrega desses materiais, dentre outros, sendo tal cláusula comum no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) Não há vinculação ou condição expressa no contrato que obrigue a autora somente a pagar o saldo do preço do contrato mediante a prévia entrega das chaves pelo réu, até porque sequer havia expirado o prazo contratual previsto para entrega da obra e das chaves que só expirava em 31 de agosto /2015. A autora só teria direito a receber a posse do imóvel com entrega das chaves se expirado o último dia do prazo de tolerância da entrega das chaves em 31/agosto/2015 e ainda sim provassem que estava em dia com suas obrigações contratuais, mediante quitação de todas as parcelas e do saldo do preço, o que não comprovou. Pela inadimplência contratual da autora por falta de quitação da parcela intermediária única vencida em 01/10/2014 (saldo final do financiamento), no prazo máximo de 30 dias (cláusula 5.1 do contrato) mediante crédito em empréstimo junto a CAIXA ou por recursos próprios, e diante das obrigações que assumiu nas cláusulas 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9 do contrato (fl. 157 , verso) sob sua responsabilidade, deu causa a autora a rescisão unilateral do contrato de pleno direito, em face da desistência ou recusa tácita sem motivo justo (cláusula sexta - 6.1 a) e c) , e por consequência não possui nenhum direito a imissão na posse e usufruto do imóvel. 1) Do ressarcimento dos valores pagos e do dano material (lucros cessantes - alugueis) Não tem a autora o direito a imissão na posse do imóvel, por não comprovação da quitação integral do saldo do preço do contrato no prazo de vencimento dia 01.10.2014 e nem até a data de 31/agosto/2015 quando venceu o prazo de 180 dias de tolerância para entrega das chaves pela ré, não podendo exigir do réu eventuais perdas e prejuízos materiais inerentes a lucros cessante de renda de alugueis que deixou de receber por não estar na posse do imóvel, sem a prévia comprovação da quitação integral do saldo devedor em aberto. Além de não ser devido lucros cessantes, não é devido o pagamento de multa moratória contratual decorrente do atraso e impontualidade da ré na entrega da obra, que só se materializou em 26/junho /2016, conforme o HABITE-SE às fls. 170, pois não há previsão contratual de multa nesse sentido, e mesmo tivesse, durante o período de tolerância de 180 dias de março/2012 a agosto/2015 (mora da autora) e

durante o período de setembro/2015 a junho/2016 (mora da ré), a autora, mesmo após o habite-se, não tinha direito a receber a posse do imóvel por estar em atraso e sem quitação da integralização do saldo do preçoso final do contrato. Em face do inadimplemento do contrato que deu causa a autora operou-se a rescisão unilateral do contrato de pleno direito e o direito da requerida de retenção da posse do imóvel até o cumprimento integral das obrigações pela autora, com vencimento antecipado do saldo do preçoso do contrato (clausula 3.1.2 a), b) ; b.1 e b.2 do contrato. A autora, por sua vez, como não se imitiu na posse do imóvel e desistiu do contrato, tem apenas direito a ressarcimento dos valores já pagos até então para a requerida, devidamente descontados e deduzidos os custos administrativos em 10% sobre o preçoso total de venda do imóvel atualizado, as contribuições de PIS e COFINS e outros tributos atualizados pelo INCC/FGV, até então pagos pela compradora autora, conforme estabelece a clausula 6.2 do contrato. Não configura ato ilícito da requerida a retenção da posse do imóvel e nem de exigir a cobrança antecipada a autora da quitação da parcela única intermediária cujo prazo de vencimento já expirou e mais o saldo do preçoso final do financiamento, por estar a ré no exercício regular do direito, como excludente de ilicitude. 2) Indenização por danos morais De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, frustração, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). Art. 186 do C. civil. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. O montante da indenização por danos morais, levando-se em consideração os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensão do dano, a condição econômica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória vítima, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. O dano moral se origina ou tem sua causa em evento lesivo decorrente da conduta ilícita (por ação ou omissão do ofensor que transgreda norma (lei ou contrato) e causa lesão ao direito do ofendido) e seja causado por falha do fornecedor ao dever informar ao consumidor dos riscos e não alcance do resultados que se espera com transparência, lealdade e boa-fé ou por defeito do produto ou serviço, quando por exemplo, com descumprimento ilícito e injustificável da entrega da obra e das chaves dentro do prazo pactuado ou de tolerância, ou por rescisão do contrato de forma unilateral, injusta e indevida. No caso em tela, a requerida rescindiu de forma unilateral o contrato de forma lícita e justa em face da inadimplência da autora em deixar de pagar o saldo integral do preçoso em parcela única no prazo de vencimento, por isso não tem direito a qualquer reparação ou indenização por eventual dano moral sofrido em face da frustração em não receber a posse do imóvel adquirido em compra junto a ré, pois a autora que deu causa, por sua culpa exclusiva, a rescisão unilateral do contrato pela requerida (art. 14, §3º II do CDC) Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora na peça INICIAL da seguinte forma: 1- JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de nulidade da clausula de tolerância de 180 dias para entrega da obra e das chaves, e improcedente os pedidos para pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes de alugueis e de multa pelas razões já expostas. 2- Julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A RESCISÃO do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes e CONDENAR a requerida a ressarcir a autora a devolução das quantias já pagas, no valor de R\$35.221,98 reais que corresponde a soma do valor do sinal em R\$ 24.485,29 reais (fls. 27), mais 7 (sete) parcelas mensais com vencimentos em agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e dezembro /2014. janeiro/2015 e fevereiro 2015, (comprovantes de fls. 29, 30, 32, 34, 35, 36 e 39), e mais 2(dois) pagamentos de R\$ 3.002,20 em 31 de dezembro /2014 (doc. fls. 35) e no valor de R\$ 3.002,20 em 10 de fevereiro /2015 (doc. fls. 37) 3- Sobre o valor da indenização material R\$ 35.221,98 deverá ser deduzido e descontados os custos administrativos em 10% sobre o preçoso total de venda do imóvel atualizado, as contribuições de PIS e COFINS e outros tributos atualizados pelo INCC/FGV, até então pagos pela compradora autora, conforme estabelece a clausula 6.2 do contrato. 4- Sobre o valor apurado no item 3 deve incidir atualização monetária do INCC e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação desta sentença 5- Por ter sido a autora a vencida na maior parte dos pedidos, CONDENO a AUTORA a pagar as custas judiciais pendentes e mais honorários

advocatícios sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor total do proveito econômico atualizado a que tem direito no item 2 e 3 a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02.03.2022

À À SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00249509120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) REU: TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELEM Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fl. 164/198, apresentado por Transuni Empresa de Transporte Coletivo de Belém, para o regular prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 04 de março de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário

PROCESSO: 00406343120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES VITAL (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAVIA SILVA DA SILVA EXECUTADO: MARIA IDALINA DE SOUSA REIS EXECUTADO: SELMA SANTOS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (02) (Bloqueio nas plataformas SISBAJUD e RENAJUD), já deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00606146120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022 AUTOR: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) REU: ATOS TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR acostado à fl. 144 dos autos, o qual trouxe a informação de que NÃO EXISTE O Nº, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifesta oposição, será feita a sua intimação pessoal para manifestar interesse, independentemente de novo ato ordinatório. À Belém (PA), 04 de março de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACI

Sentença

Medidas Protetivas de Urgência

Processo: 0012974-68.2020.8.14.0401

Requerente: **R.D.A.S.**

Requerido: **CLEBERSON INÁCIO DE AZEVEDO**

Advogada do Requerido: Pammella Tayara OAB/PA n. 28.869

Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **R.D.A.S.** e em desfavor do agressor **CLEBERSON INÁCIO DE AZEVEDO**, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica.

Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência (fl. 17)

O requerido apresentou Contestação.

A vítima apresentou réplica

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPD.

Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu).

Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.

Soma-se a isso a manifestação do ministério público pela manutenção das medidas protetivas.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a manutenção das referidas medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, a saber:

proibido aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 500 metros entre esta e o agressor;

vedado o contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.

Diante de todo exposto, **MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente decisão.**

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intima-se o requerido por meio da advogada habilitada, e a vítima pessoalmente.

Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Icoaraci, 21 de fevereiro de 2022.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0000815-04.2003.8.14.0201

Acusado: Claudio Adonal Costa de Leão

Advogado: José Itamar de Souza OAB/PA n. 19.763

DECISÃO

Considerando que a OAB/PA não é parte neste processo, sendo que o advogado Dr. JOSÉ ITAMAR DE SOUSA é quem deve pleitear a reconsideração da aplicação da multa, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 107/123.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 09 de dezembro de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc;

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001402-17.2012.8.14.0201, em que o(a) Sr. ELISEU SOUSA CARDOSO, paraense, filho de Antônia Sousa Cardoso e João Sousa Cardoso e, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, todos do Código Penal, fica intimado a comparecer na Secretaria desta 3ª Vara Penal de Icoaraci, NO PRAZO DE 60 DIAS, a fim de TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA; ;prolatada nos autos do processo acima, para os devidos fins de direito. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos sete (07) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802399-49.2021.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE DANIEL PEREIRA PINHEIRO FILHO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/02/1998, portador(a) do RG nº 6035781 PC/PA e CPF nº 874.739.412-91; filho(a) de Daniel Pereira Pinheiro e Adriana Camdim Pinheiro, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 91624, Fls.183, Liv.88-A, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1667463 PC/PA e CPF nº 318.852.842-68, residente e domiciliado(a), no Conjunto Maria Helena Coutinho Travessa WE3, Quadra 29, nº 05, CEP: 66.820-751, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802399-49.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO** e como interditando (a) **DANIEL PEREIRA PINHEIRO FILHO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 011/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/10364.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS, Analista Judiciário, Mat.144681, para responder pela Direção da secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, no período de 03 de março a 01 de abril de 2022., retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de março de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 012/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/10371.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARMANDO AMARAL NUNES, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no período de 07 a 21 de março de 2022, retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de março de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 013/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/07926

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO: Os termos da Portaria 095/2021-DFA, datada de 16 de Dezembro de 2021, onde designava a servidora ANDRÉIA CRISTINA FERREIRA LEAL, Auxiliar Judiciário, Mat.143898, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de março de 2021.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 014/2022 - DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o despacho PA-DES-2022/30590.

RESOLVE:

RELOTAR: o servidor EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS, Analista Judiciário, matrícula 116815, na Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, a partir de 03 de março de 2022, retroagindo seus efeitos a data suso assinalada, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de março de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0007857-61.2019.8.14.0133

Réu: MICHELLE DA CONCEICAO SILVA DESPACHO/MANDADO.

Advogado: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB/PA Nº5041

R.H.

1. Vieram os autos conclusos em razão da suspensão da audiência anteriormente designada, conforme justificativa constante nos autos. Isto posto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para _06_/04_/2022, às __09h20min, por videoconferência.

2. Intimem-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.

3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsajwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

3.2. Caso o(a) acusado(a) e as testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, é obrigatório o comparecimento do(a)(s) mesmo(a)s a sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01.

3.3. No caso das testemunhas policiais, oficie-se ao quartel onde as mesmas encontram-se vinculadas para que estas participem do ato de forma remota ou, no caso da impossibilidade das mesmas utilizarem equipamentos próprios para o ato, estas deverão comparecer a sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01.

3.4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

5. Determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a) e da(s) testemunhas indicadas pelas partes, solicite o contato telefônico dos mesmos para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01.

6. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 06/07/2021.

processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 89/90. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Cite-se o Réu para comparecer em audiência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 03 de Março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038395820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:FELIPE SANTA ROSA DENUNCIADO:MIZAELO AMORIM MONTEIRO Representante(s): OAB 45860 - JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR (ADVOGADO) . Réu: MIZAELO MONTEIRO AMORIM Advogado: João Rafael A. Bacelar OAB/SC 45860 Â Juliano Inácio Fortuna OAB/ SC 43928 DECISÃO 1- Indefiro o pedido constante na petição nos fls. 142-144, referente ao requerimento de prisão domiciliar do acusado, uma vez que o processo encontra-se encerrado, já havendo sentença com trânsito em julgado, existindo informação de que o acusado encontra-se custodiado no Presídio Regional de Criciúma, Estado de Santa Catarina, aguardando o recambiamento para o Sistema Penal do Estado do Pará, como já informado nos fls. 137 e 141 pela Diretoria de Administração Penitenciária/SEAP-PA. Além disso, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, inicia-se a competência do Juízo da Execução Penal, ao qual a petição deve ser direcionada. 2- Assim, considerando as orientações constantes no Ofício Circular nº 013/2022-CGJ, inciso XIII, alínea b, e nos termos do art. 8º do artigo 2º do Provimento 006/2008-CJCI, após o ingresso do sentenciado no Sistema Penal do Estado do Pará, expedir-se a Guia de Execução Definitiva. 3- Intime-se o Advogado do acusado, via publicação no Diário da Justiça Ananindeua-PA, 03 de março de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095312820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:ANTONIO MARCOS FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 00095931-28.2010.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. ANTONIO MARCOS FARIAS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §3º, do CPB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 40/41. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Cite-se o Réu para comparecer em audiência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 03 de Março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00098109720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCOS RENATO CHAVES DIAS VITIMA:Y. Y. S. C. E. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 00009810-97.2012.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. MARCOS RENATO CHAVES DIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 155, caput, c/c Art. 14, inciso II, do CPB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 19/20. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta,

SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:E. B. B. FLAGRANTEADO:JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES. Processo: 0001591-90.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁ@u: JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES, filho de Marilene da Silva Lopes, residente na Presidente Lula nº 270, Vila do Conde, Bacarena/PA (rá@u revel). Advogado: Defensoria Pública CapitulaÁ§Á£o: artigo 157, Á§ 1º, do CÃ³digo Penal. SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, Á§ 1º, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que no dia 12/02/2015, por volta das 10:20 horas, o acusado, usando um simulacro de arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, dela subtraindo uma motocicleta, um aparelho celular e R\$ 20 (vinte) reais em espécie, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O réu não compareceu na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida a revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 69-72). Em Alegações Finais, a defesa argumentou pela absolvição ante ocorrência da nulidade, tendo em vista a não realização do reconhecimento do denunciado, nos moldes do artigo 226 do CPP. Requereu, também, a absolvição do réu por entender não haverem provas suficientes que fundamentem um decreto condenatório. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto (fls. 73-78). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libeli O Argão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, Á§ 1º, do Código Penal, o qual teria praticado roubo contra a vítima fazendo uso de um simulacro de arma de fogo para abordar a vítima. Ainda, no caso em apreço, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na denúncia é a do art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples), uma vez que a narrativa da denúncia, bem como o conteúdo dos autos, deixa claro que o acusado usou o simulacro para abordar e ameaçar a vítima, dela subtraindo uma motocicleta, sendo certo que o momento do uso da grave ameaça antecedeu ao roubo do veículo. Desse modo, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Preliminar de nulidade pela inobservância do rito do art. 226 do CPP À alegação da defesa do acusado sobre a suposta nulidade por descumprimento dos procedimentos formais para o reconhecimento de pessoa, verifica-se que em razão de o denunciado ter sido preso em flagrante delito, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária, ante a existência de fatos ou circunstâncias que recomendem sua adoção. Não sem razão, o art. 226 do CPP utiliza a expressão "Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa", indicando a orientação que tal procedimento nem sempre é necessário, especialmente nos casos em que a prisão ocorre em flagrante delito, podendo a autoridade policial fazer uso do rito legal, caso entenda existirem situações ou circunstâncias que impliquem em razões de ordem de identificação do acusado. Logo, rejeito a preliminar arguida. Materialidade e autoria À análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na denúncia, especialmente pelo auto de Apresentação e Apreensão de Objetos, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES, usando um simulacro de arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, dela subtraindo uma motocicleta, um aparelho celular e R\$ 20 (vinte) reais em espécie, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse do mencionado objeto, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009,

Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES não compareceu na audiência de instrução e julgamento para exercer sua defesa, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Edvaldo Barroso Balbino confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Ademais, a versão apresentada pelas vítimas, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais MARCELO DA SILVA PACHECO e OLIVAR SOUZA DA CONCEIÇÃO, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a abordagem e prisão do acusado, o qual ainda estava com a motocicleta e o aparelho celular roubados da vítima. No presente caso, embora a vítima Edvaldo Barroso Balbino não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à forma de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas policiais, realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, reflete a autoria do réu no crime de roubo sofrido pela vítima. Além disso, existe entendimento pacificado

determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
 PROCESSO: 00028964620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MOISES DE SOUZA NASCIMENTO.

DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
 PROCESSO: 00036147220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXAO DENUNCIADO:DAVI GARCIA DA COSTA DENUNCIADO:MARLLON DUTRA DURES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0003614-72.2016.8.14.0006 SENTENÇA

Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista a juntada, da cópia de declaração de óbito, fls. 92/93. O breve relatório. Decido. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para o prosseguimento do feito, em relação ao réu MARLLON DUTRA DURES, conforme determinado em sentença. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036544920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEYVISON DOS REIS CARNEIRO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FABRICIO DOS REIS PEREIRA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu DEYVISON DOS REIS CARNEIRO, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n. 415, do STJ.

Dã-se vistas ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda à pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar as acusadas junto aos órgãos detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOSEG, Sistema INFOPEN/SIEL, Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, etc.; Caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informação quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041875120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. L. M. C. VITIMA:L. C. S. S. DENUNCIADO:JOICE DA SILVA LOPES CARVALHO DENUNCIADO:WEVERTON RODRIGO DA SILVA LOES. DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00042502820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ACUSADO:DEUZUILA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9914 - ROSEMIRO COELHO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00042840820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu ARGEU RODRIGUES DOS SANTOS. Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 04/03/2022 DENUNCIADO:OZIEL DA SILVA SANTOS. DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095686020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 INDICIADO:LEVINDO MARQUES NEGRAO FILHO DENUNCIADO:TONI CRISTIANO MACEDO DAS CHAGAS INDICIADO:JONATHAN DA SILVA CIRINO VITIMA:C. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu TONI CRISTIANO MACEDO DAS CHAGAS. Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00111896320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARCIO JOHNES MORAES COSTA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Tendo em vista a informação da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existência de diversos processos na condição de suspensos sem a correspondente movimentação no sistema Libra, havendo também processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensão, ambas situações impactando negativamente nos índices de eficiência judiciária (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providências: 1- Nos processos em que já haja decisão do Juízo determinando a suspensão processual, providencie a correspondente movimentação no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentação adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisão poderá ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessários e deverá ser incluída nos processos relacionados que se encontrem com as pendências referidas. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00134053620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 FLAGRANTEADO:JOSE OSMILDO BORGES RIBEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:D. M. R. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu JOSE OSMILDO BORGES RIBEIRO, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n. 415, do STJ. Dê-se vistas ao Ministério Público e a defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de

produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acatelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda à pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar as acusadas junto aos órgãos detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOSEG, Sistema INFOPEN/SIEL, Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, etc.; Caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informo quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00156219120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:HELOISE FERREIRA SOUZA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço da ré HELOISE FERREIRA SOUZA. Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00159654320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:DEMISON NOGUEIRA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu DEMISON NOGUEIRA PINHEIRO, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n. 415, do STJ. Dê-se vistas ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acatelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Sem prejuízo, determino que a secretaria proceda à pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar as acusadas junto aos órgãos detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOSEG, Sistema INFOPEN/SIEL, Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, etc.; Caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informo quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00164548520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:M. B. C. FLAGRANTEADO:REGINALDO MOREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu REGINALDO MOREIRA DA SILVA, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n. 415, do STJ. Dê-se vistas ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova,

acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Recebida informo quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00165393720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:J. R. C. R. FLAGRANTEADO:MAYCON BRUNO DE OLIVEIRA PIEDADE JUNIOR FLAGRANTEADO:LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . Autos do processo: 0016539-37.2015.8.14.0006 Decisão Vistos etc. 1. Expirado o prazo do edital de fl.80, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu MAYCON BRUNO DE OLIVEIRA PIEDADE JUNIOR, após, expresse-se o necessário conforme determinado em sentença. 2. Recebo o recurso de apelação da Defesa do réu LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos a fl.81. 3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vista às partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. 4. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00172637520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:F. S. V. FLAGRANTEADO:HELLIDA LUANE GOMES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0017263-75.2014.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. HELLIDA LUANE GOMES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 180, caput, do CPB. A R. foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 21. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade da R., com fulcro no § 5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se a R. via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00180096920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:R. S. S. J. DENUNCIADO:VALDECI BARROS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público, considerando que o réu VALDECI BARROS DE SOUSA, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, conforme certificado nos autos, assim declaro suspenso o processo e de igual sorte o curso do prazo, nos termos art. 366, do CPP, e Súmula n. 415, do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto à produção de provas urgentes, cuja necessidade deverá ser demonstrada como ressalta o aludido dispositivo, até mesmo em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não havendo defensor constituído pelo réu nomeio a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Havendo requerimento de produção antecipada de prova tornem-se os autos conclusos. Manifestando-se acusações e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Recebida informo quanto a localização do réu renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON

FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00185942420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:R. M. S. P. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 Autos do processo: 0018594-24.2016.8.14.0006 Acusado: ANDERSON SILVA DE SOUSA DECISÃO Recebo o recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certificado. Verifico que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões do recurso no prazo legal. Assim, mantenho a decisão proferida na data de 23 de setembro de 2021, de fl.103, em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 583, III, do Código de Processo Penal. Ananindeua-PA, 04 de março de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00000286520128140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:LUIS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS VITIMA:A. C. . Processos: 0000028-65.2012.814.0944 Autor: Ministro Público Acusado: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, paraense, casado, comerciante, portador do RG nº2649779, filho de Maria José dos Santos Martins e de Rufino Conceição Martins, residente e domiciliado na Rodovia Br-316 Rua Marcelino Dias nº 25 Conjunto Tropical Martins Guanabara Ananindeua-PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 54, caput, da lei 9605/1998. SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 54, caput, da lei 9605/1998. A denúncia relata que, a partir de reclamação ao disque-silêncio, foi realizada vistoria no Clube Estiapa, localizado na Rua do Fio, bairro Guanabara, sendo constatado o uso de equipamento sonoro funcionando com intensidade em desacordo com os limites legais permitidos (fls. 02-03). Inicialmente o processo tramitou perante o Juizado Especial Criminal, o qual declarou sua incompetência, tendo em vista que a capitulação atribuída ao delito estabelecia pena superior ao limite legal previsto na lei 9099/1995. Na audiência de instrução e julgamento, o Representante Ministerial desistiu da denúncia testemunha arrolada. A Defesa arrolou testemunhas. O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em sede de Alegações Finais, o Representante Ministerial requereu a condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia (fls. 62-64). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do réu por entender haver insuficiência de provas para a condenação. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de poluição sonora para a contravenção do artigo 42 do Decreto-Lei 3688/1941 (fls. 64-65). II-FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Quanto ao crime previsto no artigo 54, caput, da Lei nº 9605/1998, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifamos). Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. A Resolução nº 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) regula os critérios para a emissão de ruídos em atividades comerciais, industriais, sociais ou recreativas, incluindo as de propaganda política. Conforme indica a Resolução, os ruídos considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público são estabelecidos pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas -, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A norma estipula valores, em decibéis, para ambientes como hospitais, escolas, bibliotecas, locais de circulação, residências, restaurantes, igrejas e templos e locais para esporte. Já a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores, ou aqueles no interior dos ambientes de trabalho, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Tráfego (CONTRAN) e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Como se sabe, a caracterização da produção de ruídos como poluição sonora, deve ser precedida de laudo técnico comprovando a possibilidade de

prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição. Em casos momentâneos ou esporádicos, tal exposição deve ser enquadrada como contravenção penal. Nos presentes autos, que trata de poluição sonora, as provas apuradas na fase do inquérito policial se limitam ao laudo pericial registrando emissão de som com média superior ao limite legal estabelecido. Todavia, não foram colhidos depoimentos de testemunhas oculares do fato ou de supostas vítimas ou prejudicados pelo som do evento. Na fase Judicial, apenas uma testemunha foi arrolada, sendo ela o perito subscritor do laudo pericial, cujo depoimento não foi colhido, tendo o Órgão Ministerial desistido de sua oitiva. Verifica-se, portanto, que os elementos colhidos são insuficientes para demonstrar a elementar do tipo penal, qual seja, que a poluição sonora, no caso os ruídos produzidos, causaram, ou possam causar dano à saúde humana ou mortandade de animais. Não se desconhece que a poluição sonora pode sim ser causadora de graves e mesmo gravíssimos danos à saúde humana, muitas vezes subestimados, como estresse, insônia e até perda auditiva. Todavia, para a análise dessa ocorrência, não basta saber que havia ruídos em volume superior ao permitido, é importante saber de que forma as pessoas foram atingidas. No caso dos autos, há pouca informação sobre as circunstâncias em que teria ocorrido o delito, não havendo, inclusive, informação sobre a vizinhança do estabelecimento vistoriado, de modo a se apurar se naquele local era frequente este tipo de ocorrência, há quanto tempo os sons eram ouvidos, dentre outras circunstâncias definidoras que pudessem evidenciar a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de dano à saúde humana. Tal conclusão advém do fato de que o conceito legal de poluição sonora, estatuído pelo art. 3º da Lei nº 6.938/814, se refere aos riscos para a população. Assim, a deflagração de investigação tendente a apurar a existência de poluição sonora deve considerar indícios de que um número significativo de pessoas é afetado pela poluição. Em geral, tais indícios são constatados pela existência de abaixo-assinados, oitiva e depoimentos de inúmeros moradores supostamente afetados, ou mesmo de entidades da sociedade civil organizada solicitando adoção de providências, fato que não ocorreu no presente processo, prevalecendo a dúvida sobre a correta tipificação do delito de poluição. A perícia realizada no local do evento não indica, com precisão e indene de dúvidas, a possibilidade de afetação a um número indeterminado de pessoas ou a uma população. Sem avaliações precisas, os excessos de ruídos que atingem um número limitado e definido de pessoas estão, por óbvio, inseridos nos conflitos de vizinhança e, como tais, devem ser tratados pela legislação civil. Tais conflitos decorrem de excessos de ruídos, mas não caracterizam poluição. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a materialidade não foi devidamente comprovada. Os elementos de provas colhidos não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação grave, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime capitulado na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III-DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Â Â Â No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0015786-12.2017.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou **PAULO DOS SANTOS SILVA**, RG.:6299924/SSP/Pa, nascido em 10/09/1989, filho de Maria das Graças dos Santos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 250, §1º, Inciso II, alínea c do CPB**, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Comarca de Ananindeua-PA

Analista Judiciário

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0015104-23.2018.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou **PABLO SANTANA ROCHA**, CPF.:910.247.142-68, nascido em 21/11/1986, filho de Maria Eliana Santana Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 303, §§1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro**, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o

denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Comarca de Ananindeua-PA

Analista Judiciário

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0000593-98.2010.8.14.0006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou **BRUNO JOSE MACEDO DO COUTO**, RG.:3430484/PC/Pa, Leda Maria Alves Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 171, caput, do CPB**, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Comarca de Ananindeua-PA

Analista Judiciário 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**Processo: **00041685020098140006**DENUNCIADO: **JOSÉ ZEILTON RIBEIRO FARIAS**DEFESA: **FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA** ¿ OAB/PA 23.416

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **05 de abril de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe. FICA AINDA INTIMADA para justificar a sua ausência à audiência realizada no dia 26 de março de 2019, às 08:30 horas, ficando ciente de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB.

Ananindeua, **05 de março** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00596004520158140006

ACUSADO: JUCELINO FERREIRA JÚNIOR

Advogado(s) de defesa: DRA. SUELLEN CASSIANE DOS REMÉDIOS ALVES, OAB/PA Nº 15289

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **11 DE ABRIL DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 07 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00069421520138140006

ACUSADO: MOISÉS FERREIRA LOPES

Advogado(s) de defesa: DR. ANTONIO CARVALHO LOBO, OAB/PA Nº 5.546

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **11 DE ABRIL DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 07 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATOS ORDINATÓRIOS

Processo nº 0004908-85.2013.8.14.0097

Mandado de Segurança.

Impetrante: Phoenix Construções Ltda ¿ EPP.

Advogada: Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864).

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santa Bárbara do Pará.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o impetrante a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 07 de março de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 121339

Processo nº 0004449-83.2013.8.14.0097

Mandado de Segurança.

Impetrante: Phoenix Construções Ltda ¿ EPP.

Advogada: Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864).

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santa Bárbara do Pará.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o impetrante a satisfazer as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 07 de março de 2022.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 01267099420158140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: DELCIO DOS SANTOS FALCÃO (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579) ¿ VÍTIMA: A.F.S.P. (ADV. ANETE DENISE P. MARTINS OAB/PA 10691) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 22 de MARÇO de 2023, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para realização do ato. 04-Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls.53.**

PROCESSO Nº 00035269220208140006 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: JAILSON DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA OAB/PA 9612) ¿ DESPACHO: 01-Intime-se a Defesa para apresentar comprovante de residência do réu legível e procuração com poderes para representar o réu. 02- Cumpra-se o despacho de fls.09.**

PROCESSO Nº 00003572320108140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO TENTADO ¿ DENUNCIADO: JOÃO MARIA MODESTO DA SILVA ¿ SENTENÇA: JOÃO MARIA MODESTO DA SILVA foi denunciado, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 121 caput, c/c art. 14 do CPB . Narra a denúncia: Notícia a peça informativa que no dia 12/03/2010 os PC Lucivaldo Almeida Pestana e Emerson Augusto Oliveira Soares encontravam-se de serviço na DEPOL do Município de Santa Barbara quando foram procurados pela vitima, sra Bliza Santos da Cunha informando que ao ir a casa de seu ex companheiro, pra apanhar sua filha de dois meses, o mesmo armado de um terçado aplicou um golpe em seu pescoço, não chegando a atingi-la, pois a mesma se desviou. O denunciado correu atrás da vitima e esta correu em direção à DEPOL pedindo socorro . A denúncia foi recebida em 29/03/2010 (fls. 26). Citado pessoalmente, o denunciado apresentou resposta à acusação. Audiência de instrução as fls.159 O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a IMPRONÚNCIA do acusado (fls. 180). A Defensoria Pública, em memoriais finais, requereu a IMPRONÚNCIA do acusado , em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime imputado ao acusado (fls. 186). Certidão de antecedentes do acusado à fl. 188. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, passando a analisar o mérito da causa. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia do réu JOÃO MARIA MODESTO DA SILVA . A materialidade restou demonstrada, mas a autoria não restou demonstrada, ante as provas produzidas nos autos, visto que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo ratificou os indícios de autoria que emanavam da fase inquisitorial. Assim, são insuficientes os indícios da autoria contra o acusado, devendo prevalecer neste processo o princípio do "in dubio pro reo. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica em casos desta natureza, senão vejamos: Ementa. PROCERGS: 00386477. - JURI. PRONÚNCIA. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. IMPRONÚNCIA. DECRETADA. IN DUBIO PRO REO, EMBORA VIGORE EM SEDE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA. ASSIM, PARCOS INDÍCIOS QUE SOMENTE LEVAM A SUSPEITAS NÃO SE DEMONSTRAM APTOS A ENSEJAR O JUÍZO DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO UNÂNIME. (SER nº 70001020197, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRJS. Rel. Des. Walter Jobim Neto, julgado em 29/06/2000). Ementa. PROCERGS: 00396175. - Recurso em Sentido Estrito. Impronúncia. EM NENHUM MOMENTO, SEQUER DE FORMA INDICIÁRIA, FOI TRAZIDO AOS AUTOS ALGO QUE DEMONSTRASSE A PRÁTICA DO HOMCÍDIO PELOS RECORRENTES. QUANDO SOMENTE RUMORES HÁ, NÃO DEVEM POR SÓ ENSEJAR JUÍZO DE PRONÚNCIA. (Rse nº 70001103704, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. TRJs. Rel. Des. Walter Jobim neto, Julgado em 29/06/2000. Deste modo, comungo com o entendimento do Representante do Ministério Público de que inexistem elementos no presente caso, para que o denunciado seja pronunciado. Como se observa, as provas constantes dos autos são insuficientes para a prolação da decisão de Pronúncia contra o denunciado supramencionado. Isto posto, IMPRONUNCIO o denunciado JOÃO MARIA MODESTO DA SILVA, com fulcro no Art. 414 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.**

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00010038520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/03/2022 AUTOR DO FATO:JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES VITIMA:T. A. S. M. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP e ART. 24 - A da Lei 11.340/06. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 03.02.2018, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 05.02.2019. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito com maior pena máxima, qual seja do art. 24 - A da referida lei, comina pena máxima de 02 (dois) anos, com o prazo prescricional equivalente a 04 (quatro) anos. Ocorre que, à época dos fatos o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, com base no art. 115 do CP. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado JOHNATAN EDUARDO FURTADO DE MORAES, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 07 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00011048820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:EDNALDO DO SOCORRO DE SOUZA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 22.11.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado EDNALDO DO SOCORRO DE SOUZA, no endereço situado à Avenida João Paulo II, Rua Inácio Gabriel, Alameda Canaã, Nº 04, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima IVONE DO SOCORRO DE SOUZA, no endereço localizado à BR - 316, Nº 404, Condomínio Viver Melhor, Quadra 24, Loteamento 61, Bloco 08, Apartamento 404, Bairro Centro, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00018412820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/03/2022 DENUNCIADO:IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:E. C. S. R. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 31.10.2022 às 10h00. INTIMEM-SE o acusado IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e a testemunha de acusação ANTONIO IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Raimunda Palheta, Nº 11, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas KELY CRISTINA DOS SANTOS ARRAES, EDICLÁIA CRISTINA DE SOUSA MORAES, ambas residentes na Rua Raimunda Palheta, Nº 12, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha IVONE DO SOCORRO DE SOUZA, residente na Rua José João, Nº 74, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ANTONIO GIOVANE DOS SANTOS SOARES, residente na Rua Raimunda Palheta, Nº 10, Bairro Novo, Marituba - PA INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e ALVARO ANDREY RAMOS DA SILVA, ambos no endereço situado na Travessa Pires Monteiro, Nº 06, próximo ao Hospital Divina Providência, Bairro Novo, Marituba - PA; - ADRIANA GONÇALVES CHAVES, no endereço localizado à Rua Raimunda Palheta, Nº 20, próximo ao Hospital Divina Providência, Bairro Novo, Marituba - PA; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁgina de 2 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00019435020188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:H. N. B. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequaçãõ de pauta, tenho por bem redesignar a audiãncia para o dia 08.10.2022 À s 10h00. EXPEã-SE carta precatãria para o interrogatãrio do acusado EDUARDO DA SILVA CORREA, no endereço localizado À Avenida Naãmes Unidas, Nº 268, Bairro das Flores, Benevides - PA; a deixar clara a possibilidade de realizaãõ de audiãncia via videoconferãncia; À INTIME-SE a vãtima FABRICIO BRENO LEOPOLDINO VIANA, no endereço situado À BR - 316, Rua Araquenga, Nº 152, Bairro Sã Joã, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar JOSã EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA. O PRESENTE DESPACHO DEVERã SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAãO/ REQUISIAãO/ NOTIFICAãO/ OFãCIO. Marituba (PA), 07 de marãço de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁgina de 1 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00031455520188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:J. L. A. L. DENUNCIADO:WALTER MOURA SANTOS JUNIOR. DESPACHO Considerando readequaçãõ de pauta, tenho por bem redesignar a audiãncia para o dia 10.11.2022 À s 10h00. INTIME-SE o acusado WALTER MOURA SANTOS JUNIOR, no endereço situado ao Jardim Jader Barbalho, Casa Nº 08, Bairro Aurã, Ananindeua - PA; ou EXPEã-SE carta precatãria para o interrogatãrio do referido acusado, no endereço localizado Rua Igarapã Aãã, s/n, Bairro Santa Rita, Igarapã Aãã - PA; a deixar clara a possibilidade de realizaãõ de audiãncia via videoconferãncia; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CREUSON BATISTA BARROS LOBO, HILTON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR e JOSã CARLOS MONTEIRO DO NASCIMENTO. O PRESENTE DESPACHO DEVERã SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAãO/ REQUISIAãO/ NOTIFICAãO/ OFãCIO. Marituba (PA), 07 de marãço de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁgina de 1 F³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00054863720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUAãO Processo nº 0005486-37.2013.8.14.0133 Acusado: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Capitulããõ Penal: Art. 33 da Lei n. 11.343/06 Aos 07 (sete) dias do mãs de marãço (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 9h28min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Parã, na sala de audiãncia deste Juã-zo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiãncia, feito o pregãõ de praxe, verificou-se a presenãça do representante do Ministãrio Pãblico, o Exmo. Sr. Dr. JOSã AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA. Presente, por meio virtual, a Defensora Pãblica, Dra. CLãVIA CROELHAS. Presente a testemunha de acusaãõ PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844 e PM WANDERSON COSTA DE SOUZA RG 34511. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministãrio Pãblico. Testemunha compromissada. PM EDMILSON BARATA PANTOJA RG 19844. Inquiriãõ acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministãrio Pãblico. Testemunha compromissada. PM WANDERSON COSTA DE SOUZA RG 34511. Inquiriãõ acostada na mã-dia em anexo. Em seguida, o Ministãrio Pãblico desistiu da oitiva da testemunha PM RICARDO ROMULO DOS SANTOS, o que foi homologado por este Juã-zo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE À NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAãO? QUAL SUA RESIDãNCIA? Outras locais onde morou? Jã foi preso? Responde outro processo? Possui vã-cios? Quais atividades que jã exerceu? SABE LER E ESCREVER? À ELEITOR? Possui alguma doenãça grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, À 2ã do CPC e depois de

cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à DP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA (fundamentos na mídia em anexo) DISPOSITIVO: Considerando-se a ausência de provas quanto à autoria do delito, em que pese comprovada a sua materialidade, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o Sr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, da acusação de cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, V do CPP. Partes intimadas em audiência. Considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, proceda-se à comunicação necessária, dada-se baixa no sistema LIBRA e arquite-se. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:
 Defensor: PROCESSO: 00056892320188140133
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:FABIO VINICIUS DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 21882 - DANIEL RICARDO DA CRUZ DE ARAGÃO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 17.11.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado FÁBIO VINICIUS DA SILVA SOUZA, residente na Rua Sandra Batista (Carlos Mariguela), Nº 53, Quarto 03, Bairro Aurí, Ananindeua - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da vítima MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO, no endereço localizado à Rua Liberdade, Casa 14, próximo à Rua Antônio Lemos, Murimim, Benevides - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da vítima LUCAS SILVA DOS REIS, acompanhado de sua genitora, LENISE REIS DA SILVA, no endereço localizado à Rua da Olaria, Vila em frente à Quadra 11, Riacho Doce, Bairro Guamá, CEP 66073-013, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JORGE ROBERTO MENDES DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS PINHEIRO REZENDE e RENAN GOMES LOPES; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00091102120188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ANTONILSON ALVES DOS SANTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17.10.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado ANTONILSON ALVES DOS SANTOS, no endereço localizado à Estrada da Cerâmica, Nº 102, Bar Point da Telma, Bairro Novo Horizonte, Marituba - PA; ou Loteamento Mario Couto, Quadra 14, Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00091604720188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 17.10.2022 às 08h30. INTIME-SE o acusado RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO, no endereço situado na Estrada da Vila Nova, Nº 09, Bloco Lã-rio, Apartamento 103, Condomínio Chãcara Rosa do Campo, Bairro Coqueiro, CEP 67130-600, Ananindeua - PA; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022.

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00092101020178140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: MARISALDA MORAES CORREA VITIMA: S. C. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Processo nº 0009210-10.2017.8.14.0133 Acusado: MARISSALDA MORAES CORREA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 155, §3º, II c/c 171 do CTB Aos 07 (sete) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h44min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente a acusada MARISSALVA MORAES CORREA. Presente, por meio virtual, a Defensora Pública, Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da acusada MARISSALVA MORAES CORREA, em razão de ter sido expedida carta precatória à Comarca de Igarapé-Miri-PA, com pedido de informações quanto ao seu cumprimento ao Juízo deprecado, porém, até a data da presente audiência, não houve resposta. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo da resposta quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fl. 18. Com a resposta, conclusos. NADA MAIS HAVENDO, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Defensora:
 PROCESSO: 00095147220188140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: MICHEL SILVA OLIVEIRA INDICIADO: EVERTON HENRIQUE SARAIVA BASTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 29.11.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado MICHEL SILVA OLIVEIRA, no endereço fornecido localizado à Rua Decouville, nº 229, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE o acusado EVERTON HENRIQUE SARAIVA BASTOS, no endereço localizado ao Conjunto Marituba I, Quadra F, Casa 8, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima IVANALDO PEREIRA DE MELO, no endereço situado à BR - 316, Conjunto Nova Marituba, Quadra 14, nº 24, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha VALÉRIA DE NAZARÉ GONÇALVES, no endereço situado ao Bom Jesus, s/n, Travessa Bom Jesus, Rua Nova, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ALEX ROJA PINHEIRO DE MELO, no endereço localizado ao Parque das Palmeiras, nº 17, Rua Parque das Palmeiras, Quadra 01, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar ODINALDO DOS SANTOS NEVES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 2 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
 PROCESSO: 00112297420208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: HUDSON DE JESUS PINHEIRO DO COUTO VITIMA: A. J. T. C. DENUNCIADO: AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação

de AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, já que interposto tempestivamente. 2. Considerando a prisão cautelar do condenado foi decretada em sede de sentença e considerando ainda a interposição do recurso, verifico o esgotamento de competência deste Juízo para apreciação da petição de fls. 194/198 pelo que deixo de analisar o requerimento. 3. Presentes nos autos as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 07 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00065758520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. G. B. B. DENUNCIADO: P. H. M. B. Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00073950720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. M. S. V. DENUNCIADO: M. N. F. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ENDERSON MATOS LOPES e GRACY HELEN SANTANA OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ AUGUSTO DAS NEVES CADETE e SIMONE SOUSA DE ANDRADE. Ele solteiro, Ela solteira.

KLEITON IZIDORIO MACHADO BARBOSA e ALCIONE CONCEIÇÃO SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCAS DIAS LEITE e ANA CAROLINE GARCIA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIVALDO ALMEIDA PINHEIRO e ROSANGELA LOBATO DE CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

MATHEUS DA COSTA SOARES e AKSA NEDMA OLIVEIRA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

THIAGO THADEU PEREIRA NUNES e FABIANA BARBOSA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDER DO VALE PALHETA JÚNIOR e MARJA RONELLE LOPES CAVALCANTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOÃO VITOR LIMA MAIA e ANA LUIZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. SUELTON DE SOUZA LIMA e HINGRID RENALLE FARIAS BEZERRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç 11/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Euvaldo Bezerra Rapozo Júnior com Amanda Ferreira Resende de Almeida, solteiros. Enzo Rodrigo Oliveira Neves com Marilena Lima da Silva, solteiros. José Bezerra de Menezes com Maria Ruth de Souza Mendes, ele viúvo, ela divorciada. Matheus Alencar de Lima Jorge com Joyce Cangussu de Abreu, solteiros. Herick Masaaki Nakamura com Arissa Oliveira Niwa, solteiros. Natasha Uchôa Paiva com Paula da Costa Massoud, solteiras. Giuseppe Palheta de Araujo com Iracelly Domingues da Silva, divorciados. Gustavo Ferreira Lobato com Elaine Karoline Mainardi, solteiros. Emerson da Silva Pantoja com Silvana Barbosa da Silva, solteiros. Amiraldo Soares Filho com Karine Nogueira Oliveira, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 07/03/2022

EDITAL DE PROCLAMAS-CARTORIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

IVAIR CARDOSO NASCIMENTO e ELIZETT LIMA CALDAS - SENDO ELE DIVORCIADO e ELA SOLTEIRA.

GUALBER NUNES SANTANA e ANA CAROLINA PAES BARRETO DE SOUZA ç SENDO ELE SOLTEIRO e ELA DIVORCIADA.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 07 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOELSON DA SILVA SOUSA e JAMILLY CORRÊA BAÍA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOÃO PAULO FARIAS DA SILVA e LUANE CIBELE PINTO VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LEANDRO SOUZA CUNHA e LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. YGOR DIAS AMARAL e GESSIANE OLIVEIRA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0821779-49.2021.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0821779-49.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **JANICE MAIA DE AGUIAR BRITO**, portador do RG: 1992627-PC/PA 2VIA e CPF: 278.633.102-10, a interdição de **MARIA DE NAZARE MAIA DE AGUIAR**, portador do RG 5043171-PC/PA 2VIA e CPF: 099.110.222-34, nascido em 15/10/1937, filho(a) de Emerson Maia e Lidia Maia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA DE NAZARÉ MAIA DE AGUIAR**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JANICE MAIA DE AGUIAR BRITO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0822311-62.2017.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0822311-62.2017.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por LÚCIA ROSANA DE ABREU TRINDADE, brasileira, portadora do RG 1907448 SSP/PA e inscrita no CPF 294.029.052-00, a interdição de LILIA ROVANY ABREU TRINDADE, brasileira, portadora do RG 3323893 PC/PA e inscrita no CPF 930.539.752-20, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LILIA ROVANY ABREU TRINDADE**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **LUCIA ROSANA DE ABREU TRINDADE**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para

contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de março de 2020
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. **JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARETH BEZERRA MACIEL, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (Processo nº 0846375-68.2019.8.14.0301 - PJE), proposta por **JOENTINA FARIAS CARDOSO**, contra **ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARETH BEZERRA MACIEL**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) Travessa Mauriti, Vila Bezerra, nº 58, esquina com Pedro Miranda e Marquês de Herval, Bairro Pedreira, Belém-PA. É o presente Edital para citar, **ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARETH BEZERRA MACIEL**, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 20 (vinte) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **07 de março de 2022 (07/03/2022)**. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ Secretarias Cíveis Empresarial, Com., Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Acid. De Trabalho e Reg. Público de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB**).

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002017520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:VALERIA VIEIRA BEIROUTH DENUNCIADO:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA DENUNCIADO: DENIS DO SOCORRO GUERMAQUE DO ESPIRITO SANTO VITIMA: M. A. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ-tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ's, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 04 de marÃo de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00002163520078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 AUTOR: EDMILSON PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS REU: ESTADO DO PARA -PMPA. CERTIDÃo Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista JudiciÃrio do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, lotado na JustiÃa Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuiÃes que lhe sÃo conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃÃo CÃ-vel NÂo 0000216-35.2007.814.0200, que o ADVOGADO, Doutor CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ, foi INTIMADO (edital-fls. 125/126 dos autos) para se manifestar sobre o DESPACHO de folhas 124 dos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, porÃm, transcorreu livremente o prazo, posto que nÃo se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. CERTIFICA ainda que foram satisfeitos os crÃditos constantes no PrecatÃrio RequisitÃrio do presente feito, conforme documentos de folhas 113/114, 122 e 128 dos autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, Pa., 04 de marÃo de 2022. Analista JudiciÃrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002423320078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: ApelaÃo Cível em: 04/03/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO: JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JULIANO MARTINS TESTEMUNHA: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA ENCARREGADO: FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO DENUNCIADO: BENEDITO JOSINO DE NAZARE POMPEU VITIMA: W. A. R. . CERTIDÃo Â Certifico observadas as atribuiÃes legais que me sÃo conferidas pelo provimento nÂo 08/2014-CJRBB e conforme determinado na DI 20220006293611, que os autos foram encaminhados atravÃs de guia de execuÃÃo a VEPMA no dia 20/01/2022, devendo o militar JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA MELO cumprir sua pena na referida vara conforme determinado pelo Juiz. Certifico mais que os autos fÃ-sicos encontram-se arquivados. BelÃm, 04 de marÃo de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor JudiciÃrio da JME/PA PROCESSO: 00003007920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARREGADO: FABIO GAIA PEREIRA INDICIADO: ELVYS PACHECO MAGALHAES E OUTROS DENUNCIADO: JAIME SOUZA NUNES INDICIADO: ADELINO OLIVEIRA LIMA NETO VITIMA: M. P. S. VITIMA: R. A. S. . ATA DE AUDIÃNCIA VIRTUAL- SURSIS NÂo do Processo 00003007920208140200 ÃrgÃo: CPJ Local: Sede da JustiÃa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data: 04.03.2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Acusado (a) (s): 1) JAIMÉ SOUZA NUNES Advogado (a) (s): 1) DEFENSOR PÚBLICO - FÁBIO NAMEKATA Presentes o Juiz de, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu(s) defensor(es), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela aceitação da suspensão condicional do processo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Juiz Titular, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam a possibilidade de suspensão condicional do processo ao (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Remessa a este juízo, até o dia 30/04/2022 do comprovante de pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a conta FISP BANPARA : conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará; CONTA FISP 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; As partes aceitaram a proposta de sursis. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: Há demonstração de materialidade e indícios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denúncia preenche os requisitos do artigo 77, do Código de Processo Penal Militar. Ante o exposto, como a denúncia já foi recebida, homologo a suspensão condicional do processo para o acusado pelo período de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata. Fica o denunciado advertido de que o descumprimento de qualquer das condições implicará na revogação do benefício e no prosseguimento do processo. O referido foi citado nesta data, conforme mídia em anexo. Vistas dos autos para a defensoria pública para apresentar resposta a acusação. A audiência ocorreu de forma virtual, ficando as partes dispensadas da assinatura da ata. Juiz de Direito PROCESSO: 00003017920118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120002849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Apelação Criminal em: 04/03/2022 DENUNCIADO: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES ENCARREGADO: JANICE MAIA DE AGUIAR TESTEMUNHA: ANA DE NAZARE FERREIRA AZULAI TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO DA COSTA LIMA TESTEMUNHA: ARAMARIA DE FATIMA CAVALCANTI FORTA DE ALMEIDA TESTEMUNHA: WILDER DE OLIVEIRA BAPTISTA TESTEMUNHA: ROSIANA MARIA REIS DA SILVA VITIMA: A. S. S. TESTEMUNHA: ERNANDE JOSE DE ALBUQUERQUE PEREIRA PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS TESTEMUNHA: MAURO SERGIO DA SILVA MARTINS DENUNCIADO: RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB e conforme determinado no despacho 20210176541852, que os autos foram encaminhados através de guia de execução a VEPMA no dia 24/09/2021, devendo o militar RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO cumprir sua pena na referida vara conforme determinado pelo Juiz. Certifico mais que os autos físicos encontram-se arquivados. Belém, 04 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00003017920118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120002849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Apelação Criminal em: 04/03/2022 DENUNCIADO: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES ENCARREGADO: JANICE MAIA DE AGUIAR TESTEMUNHA: ANA DE NAZARE FERREIRA AZULAI TESTEMUNHA: RAIMUNDO NONATO DA COSTA LIMA TESTEMUNHA: ARAMARIA DE FATIMA CAVALCANTI FORTA DE ALMEIDA TESTEMUNHA: WILDER DE OLIVEIRA BAPTISTA TESTEMUNHA: ROSIANA MARIA REIS DA SILVA VITIMA: A. S. S. TESTEMUNHA: ERNANDE JOSE DE ALBUQUERQUE PEREIRA PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS TESTEMUNHA: MAURO SERGIO DA SILVA MARTINS DENUNCIADO: RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB e conforme determinado no despacho 20210176541852, que os autos foram encaminhados através de guia de execução a VEPMA no dia 24/09/2021, devendo o militar RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO cumprir sua pena na referida vara conforme determinado pelo Juiz. Certifico mais que os autos físicos encontram-se arquivados. Belém, 04 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00003896820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 04/03/2022 ENCARREGADO: MARCOS PINHEIRO REZENDE INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. P. . DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento

da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00005017120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARGADO:CHARLES JHON PALHETA COSTA DENUNCIADO:ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa do (s) acusado (s) alegou que o disposto na peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, o que restaria comprovado durante a instrução processual, reservando-se o direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. Observo que a exordial acusatória descreve o motivo necessário, a sua propositura. A defesa, por sua vez, não arguiu circunstâncias previstas no art.397 do CPP, ficando pendente o feito das provas a serem colhidas durante a instrução processual, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do (s) réu (s), sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Designo o dia 19/09/2023 às 09h00 a inquirição da (s) testemunha (s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjkZjcwMzQtZWRjNC00ODEzLThiZWUtYzU1NmFIZmFmNWUw%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005057420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 04/03/2022 ENCARGADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:BRENO VIDIGAL BARROSO INDICIADO:BRUNO MARCIO SILVA PORTELA INDICIADO:CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS VITIMA:L. S. S. VITIMA:R. T. J. . DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00006471520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 04/03/2022 ENCARGADO:WILSIENE DINIZ DA SILVA INDICIADO:AUEMIR PEREIRA DA FONSECA VITIMA:A. N. R. S. VITIMA:S. W. R. S. . DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. À À À À À À À À À À À ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. À À À À À À À À À À À Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃoso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. À À À À À À À À À À À Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À BelÃm, PA, 04 de marÃo de 2022. À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00010686820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 04/03/2022 ENCARREGADO:CLEBIO COELHO FERREIRA DENUNCIADO:OTACY DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR CONCEICAO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . ATA DE AUDIÃNCIA VIRTUAL- SURSIS NÃo do Processo 0001068-68.20218140200 ÃrgÃo: CPJ Local: Sede da JustiÃa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PA Data: 04.03.2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): 1)Ã Ã Ã Ã OTACY DA SILVA CARDOSO 2)Ã Ã Ã Ã ALMIR DA CONCEIÃO DE ARAÃJO Advogado (a) (s): 1)Ã Ã Ã Ã NILDO TEIXEIRA DIAS OAB/PA 20339 Presentes o Juiz de, o representante do MinistÃrio PÃblico Militar, acusado (a) (s), seu sua (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, apÃs a manifestaÃÃo do ÃrgÃo ministerial pela aceitaÃÃo da suspensÃo condicional do processo e cumprimento das condiÃÃes impostas, foi proferida a seguinte decisÃo: O Juiz Titular, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam a possibilidade de suspensÃo condicional do processo ao (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, com fundamento no artigo 89, Ã§ 5º, da Lei 9.099/95, declarou as seguintes condiÃÃes: 1.Ã Ã Ã Ã ProibiÃÃo de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituiÃÃo; 2.Ã Ã Ã Ã ProibiÃÃo de ausentar-se do Estado, sem autorizaÃÃo do JuÃzo; 3.Ã Ã Ã Ã Ao militar ALMIR DA CONCEIÃO DE ARAÃJO remessa a este juÃzo, atÃ o dia 30/04/2022 do comprovante de pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a conta FISP BANPARA : conta corrente nÃo 181.675-6, agÃncia 011, banco 037 - BanparÃ; CONTA FISP. 4.Ã Ã Ã Ã Ao militar OTACY DA SILVA CARDOSO remessa a este juÃzo, atÃ o dia 30/04/2022 do comprovante de pagamento no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a conta FISP BANPARA : conta corrente nÃo 181.675-6, agÃncia 011, banco 037 - BanparÃ; CONTA FISP. 5.Ã Ã Ã Ã NÃo mudar de endereÃo sem comunicar previamente a este JuÃzo; 6.Ã Ã Ã Ã Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; As partes aceitaram a proposta de sursis. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisÃo interlocutÃria: HÃ demonstraÃÃo de materialidade e indÃcios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denÃncia preenche os requisitos do artigo 77, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Ante o exposto, como a denÃncia jÃ foi recebida, homologo a suspensÃo condicional do processo para o acusado pelo perÃodo de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nÃo 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigaÃÃes estabelecidas na referida ata. Fica o denunciado advertido de que o descumprimento de qualquer das condiÃÃes implicarÃ; na revogaÃÃo do benefÃcio e no prosseguimento do processo. A audiencia ocorreu de forma virtual, ficando as partes dispensadas da assinatura da ata. Juiz de Direito PROCESSO: 00016527220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 04/03/2022 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. A. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante as consideraÃÃes do MPM, defiro o pedido de diligÃncia. À À À À À À À Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias.À À À À À À À Fica prorrogado o prazo para conclusÃo do procedimento pelo perÃodo de tempo concedido para o cumprimento da diligÃncia. À À À À À À À Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM. À À À À À À À ExpeÃsa-se o necessÃrio.À Cumpra-se.À À À À À À À À À À À BelÃm, PA, 04 de marÃo de 2022. À À À

Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA
 PROCESSO: 00023103320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS
 A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/03/2022 AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS DAS
 NEVES Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)
 REU: GOVERNO D ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista
 JudiciÃ;rio do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ;, lotado na JustiÃ§a Militar do Estado (Secretaria
 CÃ-vel), usando das atribuiÃ§Ães que lhe sÃ£o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃ§Ão
 CÃ-vel NÃº 0002310-33.2019.814.0200, que o AUTOR, o RÃU -ESTADO DO PARÃ- eÃ o MINISTÃRIO
 PÃBLICO MILITAR, se manifestaram dentro do prazo legal, como constam Ãs folhas 384, 386 e 389 dos
 autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 04 de marÃ§o de 2022. Analista JudiciÃ;rio da
 JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00036117820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal
 Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 04/03/2022 ENCARREGADO: MARCELO TADAIESKY RODRIGUES
 VITIMA: A. G. S. VITIMA: L. A. R. DENUNCIADO: CELIO ROBERTO DE SOUZA PASCOAL
 DENUNCIADO: JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO DENUNCIADO: LUCICLEY MARTINS DA LUZ.
 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ão Penal Autor: MinistÃrio PÃblico
 Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â Â CELIO ROBERTO DE SOUZA PASCOAL 2.Â Â Â Â Â JOÃO
 CARLOS LIMA DE CASTRO 3.Â Â Â Â Â LUCICLEY MARTINS DA LUZ Â Crime: violaÃ§Ão de
 domicÃlio (artigo 226 do CPM), peculato (artigo 303 do CPM) e concussÃo (artigo 305 do CPM). Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico em face do (a) (s) denunciado (a)
 (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃtica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Restaram
 demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃcios de autoria. Â
 Â Â Â Â Â Ante o exposto recebo a denÃncia. Com fundamento no artigo 396, do CÃdigo de
 Processo Penal, com a nova redaÃ§Ão dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com
 cÃpia da denÃncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado. Â
 Â Â Â Â Â DeverÃ; o Oficial de JustiÃ§a indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir
 defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que nÃo
 tÃam advogado constituÃdo ou nÃo pretende constituir tal profissional, por qualquer razÃo, ou decorrido
 o prazo para apresentaÃ§Ão de resposta, dÃa-se vista dos autos ao Defensor PÃblico com atribuiÃ§Ão
 nesta justiÃ§a especializada para que o faÃsa no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Apresentada
 a resposta, retornem os autos conclusos para anÃlise dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â
 Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 23/01/2024 Ã s 10h30 a
 inquiriÃ§Ão da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatÃrio do (s) acusado (s).
 h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
 join/19%3ameeting_NGM2NmJIY2ltN2YwOC00MjU3LTg3YjYtNTNmY2NkM2U3NDNh%40thread.v2/0?con
 t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
 b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se
 as seguintes providÃncias: Â Â Â Â Â 1)Â Â Â Â Â Quanto aos civis que devam
 participar da audiÃncia e que residam em BelÃ©m, PA, ou regiÃo metropolitana, expeÃsa-se mandado
 de intimaÃ§Ão para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de
 identidade, a ser cumprido pelo Oficial de JustiÃ§a desta unidade judiciÃria; Â Â Â Â Â 2)Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Quanto aos militares que devam participar da audiÃncia, requisite-se ao Comando a que
 servem para que os apresente para a audiÃncia, presencial ou virtualmente, portando documento de
 identidade; Â Â Â Â Â 3)Â Â Â Â Â Se houver civis a serem ouvidos que residam em
 outras Comarcas, expeÃsa-se Carta PrecatÃria ou mandado ao juÃzo respectivo para que os intime para
 que se apresentem para a audiÃncia, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â
 Â Â Â Â 4)Â Â Â Â Â Deve constar nos expedientes que o Oficial de JustiÃ§a que cumprir a
 diligÃncia (por meio de certidÃo) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este
 juÃzo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a
 permitir que este juÃzo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a
 realizaÃ§Ão do ato; Â Â Â Â Â 5)Â Â Â Â Â Nos expedientes deve constar que o link da
 audiÃncia poderÃ; ser obtido pela digitalizaÃ§Ão do nÃmero do processo sem formataÃ§Ão (pontos,
 traÃços) no WhatsApp da JustiÃ§a Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderÃ;
 solicitar auxÃlio em caso de qualquer dificuldade tÃcnica. Â Â Â Â Â Intime-se. ExpeÃsa-se o
 necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 04 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO
 DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO:
 00037165520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041824920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 ENCARREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR INDICIADO:AURIMAR NORONHA VIEIRA VITIMA:F. L. R. M. N. VITIMA:T. A. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042661220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 QUERELANTE:ANTONIO JANDERSON AGUIAR SOARES Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO DENUNCIADO:PAULO LOPES DOS REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. CB PM DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO 2. CB PM PAULO LOPES DOS REIS Crime: calúnia (art.214 do CPM) e difamação (art.215 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não é tã am advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 27/09/2023 às 11h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmFINGQzZGMtMzU2ZC00MTVklWEyNmMtN2FkNzA0MmM4OGMw%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado

de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00055682720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 04/03/2022 ENCARGADO: ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO: PAULO NUNES FAGUNDES VITIMA: A. C. O. E. DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00058976320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARGADO: VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. Processo nº 0005897-63.2019.814.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM PARA A CAPITAL BRASÍLIA, ENTRE OS DIAS 08/03/2022 À 11/03/2022. Trata-se de pedido de autorização para viajar requerido nos autos do processo em epígrafe, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, brasileira, Policial Militar, filha de Eduardo Alves das Costa e Suely do Socorro Silva da Costa, CPF nº 782.716.492-72, Registro de Identidade emitido pela Polícia Militar do Estado do Pará sob o nº 35490, residente na Alameda Trinta de Agosto, nº 11, Bairro Parque Verde, Belém, Estado do Pará, encontrando-se o feito aguardando o decurso do prazo de suspensão condicional para deliberação quanto à extinção da punibilidade, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Entre as medidas cautelares decretadas consta a proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo. Por meio do memorando nº 133/2022-CIEPAS/PMPA, formulou pedido de autorização para viajar para desempenhar atividades laborais da PMPA na Capital do país (Brasília), entre os dias 08/03/2022 e 11/03/2022. Não há qualquer evidência de que a viagem da denunciada possa acarretar prejuízo para o processo, especialmente porque a militar vem cumprindo adequadamente as condições da suspensão, inclusive solicitando autorização para se ausentar da cidade onde reside. Ante o exposto, acolho o pedido, por não vislumbrar prejuízo ao processo, para autorizar a militar ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, qualificada acima, a viajar para desempenhar atividades laborais da PMPA A CAPITAL BRASÍLIA, ENTRE OS DIAS 08/03/2022 E 11/03/2022, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00061915220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARGADO: ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA DENUNCIADO: DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Dá-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a CERTIDÃO (fl.11). Apãs, faça conclusão dos autos.

Belém, PA, 04 de março de 2022. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00062328220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 04/03/2022 ENCARRREGADO:WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA INDICIADO:WANDERLEI VELOSO LOPES VITIMA:J. A. F. C. . DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00068724620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): FLÁVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA Crime: ATO OBSCENO (art. 238 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 12/09/2023 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mz14ZWJkYTktMTVjYs00MjU3LWl3NDYtYmFhMmQwNTAxOGRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expeça-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirase ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeça-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00070561220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARRREGADO:KAYDSON FERNANDO DOS REIS CUNHA DENUNCIADO:RONALDO DAMASCENO ALMEIDA VITIMA:E. L. B. DENUNCIADO:ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. RÔNALDO DAMASCENO ALMEIDA 2. ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO Crime: Extorsão mediante sequestro (artigo 244 do CPM) e peculato (artigo 303 do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 23/01/2024 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQ3MDk1YmEtOTNIYS00ZmMyLTlhODUtMGY1ODdkMGUwZjd%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00071285720178140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. W. F. O. . DECISÃO Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 60 (sessenta) dias. Fica prorrogado o prazo para conclusão do procedimento pelo período de tempo concedido para o cumprimento da diligência. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00073769120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 04/03/2022 ENCARREGADO:JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o inculcado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Apã's, arquivem-se os autos. Expeã'sa-se o necessário. Cumpra-se. Belã'm, PA, 04 de março de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00083762920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 04/03/2022 ENCARGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeã'sa-se o necessário. Cumpra-se. Belã'm, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA
 PROCESSO: 00086768820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022
 ENCARGADO:EMANUEL MONTEIRO DA CONCEICAO VITIMA:D. J. F. C. DENUNCIADO:JOSE JUSCELINO BALTAZAR DE AZEVEDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Aã'são Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CB PM JOSã JUCELINO BALTAZAR DE AZEVEDO Crime: lesão grave (art. 209 § 1º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epã-grafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverã; o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentaã'são de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 12/09/2023 às 10h00 a inquiriã'são da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s).
 h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ Z m Y 0 M W M 5 M D c t O D Z m Y i 0 0 Y z l m L T h i Z G l t O W N k M 2 Q z O W Y O N D d j % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 d b 3 5 1 c 9 7 - e 7 f 0 - 4 9 f d - b 1 3 4 - b b 9 e d 8 f 5 3 7 7 e % 2 2 % 7 d
 Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belã'm, PA, ou região metropolitana, expeã'sa-se mandado de intimaã'são para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requisite-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expeã'sa-se Carta Precatã'ria ou mandado ao juã-zo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juã-zo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juã-zo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realizaã'são do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderã; ser obtido pela digitalizaã'são do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderã; solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expeã'sa-se o necessário. Cumpra-se. Belã'm, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO

DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00094959320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 ENCARRREGADO:GLAUCO COIMBRA MAIA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DENIS DO SOCORRO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE ALMENDRA LAMEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1.Â Â Â Â Â DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO 2.Â Â Â Â Â RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA LAMEIRA Crime: ESTELIONATO (art. 251 do CPM) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não é advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 27/02/2024 às 09h00 a inquirição da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQyMzAxZmYtNjdkOC00NzUzLWFhNDgtOWM1ODhhZThlMDUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5)Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 04 de março de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00117566220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/03/2022 DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA DA SILVA VITIMA:C. B. M. E. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do (s) acusado (s) alegou que o disposto na peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, o que restará comprovado durante a instrução processual, reservando-se o direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que a exordial acusatória descreve o mérito necessário, à sua propositura. A defesa, por sua vez, não arguiu circunstâncias previstas no art.397 do CPP, ficando pendente o feito das provas a serem colhidas durante a instrução processual, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo a alegação preliminar do (s) réu (s), sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 30/09/2022 às 10h00 a inquirição da (s) testemunha (s) arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do (s) acusado (s). <https://teams.microsoft.com/l/meetup->

join/19%3ameeting_YTBiNTQwOWYtNWViOC00NWViLThjZmYtMmYxNjkwODI0ZGY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Adotem-se as seguintes providências: 1) Quanto aos civis que devam participar da audiência e que residam em Belém, PA, ou região metropolitana, expedir-se mandado de intimação para que se apresentem para o ato, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta unidade judiciária; 2) Quanto aos militares que devam participar da audiência, requirer-se ao Comando a que servem para que os apresente para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 3) Se houver civis a serem ouvidos que residam em outras Comarcas, expedir-se Carta Precatória ou mandado ao juízo respectivo para que os intime para que se apresentem para a audiência, presencial ou virtualmente, portando documento de identidade; 4) Deve constar nos expedientes que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência (por meio de certidão) ou o respectivo Comando, no caso de militares, deve informar a este juízo os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Nos expedientes deve constar que o link da audiência poderá ser obtido pela digitalização do número do processo sem formatação (pontos, traços) no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Intime-se. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 04 de março de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041652320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: A. P. T. P. A. DENUNCIADO: Q. S. B. DENUNCIADO: F. P. C. C.

EDITAL e INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0001427-52.2020.8.14.0200

AUTOR: JORGE DE FREITAS GUEDELHA

ADVOGADA: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo: 00014275220208140200

SENTENÇA

Autor: **JORGE DE FREITAS GADELHA**

Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração em cargo, ajuizada por **JORGE DE FREITAS GADELHA**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

O requerente requereu desistência da ação fl. 87.

Instado a parte requerida manifestou-se concordando com a desistência formulada pelo autor. fl. 92.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo AUTOR **JORGE DE FREITAS GADELHA** e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 03 de março de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00592003320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 07/03/2022---REQUERENTE:MARILENE BARBOSA QUARESMA
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 20393 - EDIENNE
DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA
BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Diana
Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba,
considerando a intimação via DJE da Decisão de fls. 115, INTIME-SE a seguradora requerida a
comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais. Abaetetuba, 07 de março de
2022. DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO Analista Judiciária - Mat. 5761-4 Nos termos do
Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, §3º e Provimento nº 008/2014-
CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 21/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00005375720078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720002340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 VITIMA:J. F. S. VITIMA:J. C. M. S. DENUNCIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA Representante(s): OAB 22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA PANTOJA. R. Hoje I - Considerando certidão de fls. 49, designo para o dia 01 de novembro de 2022 às 08h:00min, audiência de qualificação e interrogatório do Réu ANDERSON PEREIRA PANTOJA. II - Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA /1 PROCESSO: 00044054320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 04/03/2022 INDICIADO:MARCIEL RODRIGUES CARDOSO VITIMA:L. S. B. . R. Hoje I - Considerando que não foi cumprida a finalidade da carta precatória, acolho a manifestação do Ministério Público Estadual às fls.30/31 e, determino expedição de nova carta precatória para comarca de Curralinho, com a finalidade de proceder com a oitiva da vítima. II - Registra-se que a ausência de equipe multidisciplinar não obsta a realização do ato judicial, uma vez que, a audiência poderá ser conduzida pelo magistrado ou ainda poderá solicitar a equipe multidisciplinar da Comarca Polo para que proceda com a oitiva da vítima mediante depoimento especial no fórum da comarca de Curralinho. III - Cumpra-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 07 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA /1 PROCESSO: 00045023820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:A. P. S. P. DENUNCIADO:APARICIO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . RH. I - Considerando a manifestação de fls. 63, na qual, a advogada regularmente habilitada, informa não mais representar o acusado, bem como o desejo do Réu de ser assistido pela defensoria pública, nomeio a defensoria pública para atuar na defesa do acusado. II - Dê-se vista a defensoria pública para apresentar as razões do recurso de apelação. Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00057111320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA. RH. I - Considerando a manifestação às fls.07, designo o dia 26 de outubro de 2022, às 10h00min, para audiência de suspensão condicional do processo. II - O acusado deverá comparecer acompanhado de Advogado, caso não tenha condições de nomear, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Intimem-se, expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00059573820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 DENUNCIADO:KELVY BITENCOURT DE ANDRADE VITIMA:J. A. S. Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. I - Apresentada a resposta escrita pela defesa do acusado KELVY BITENCOURT DE ANDRADE, constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. II - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2022 08h:00min. III - Intimem-se e requeiram-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. IV - Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÂPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba/PA, 07 de março de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. Página de 1 Fórum de: ABAETETUBA Email: tjepa070@tjpa.jus.br Endereço: Av. Dom Pedro II, 1177 CEP: 68440-000 Bairro: Aviação

Fone: (91)3751-1296 PROCESSO: 00090711920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:G. P. G. DENUNCIADO:ROSIVALDO CARDOSO BAIA.
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÁZO DA VARA CRIMINAL Â
Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Apresentada a resposta escrita pela defesa do acusado
ROSIVALDO CARDOSO BAIA, constata-se nÃ£o ser possÃ-vel a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria, eis que
nÃ£o resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â II - Redesigno audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, Â s
08h:00min. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, a acusada e as
testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - DÃa-se ciÃncia ao MP e Ã Defesa. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A CÃPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA
CJRMB-TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 07 de marÃço de 2022. PAMELA CARNEIRO
LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â
PÃgina de 1Â FÃrum de: ABAETETUBAÂ Â Email: tjepa070@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃço: Av. Dom
Pedro li, 1177Â CEP: 68440-000Â Â Bairro: AviacaoÂ Â Fone: (91)3751-1296 PROCESSO:
00138366720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:C. C.
E. C. DENUNCIADO:MAIKON DOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:JUCIVALDO LIMA DA
COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÁZO DA VARA
CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Apresentada a resposta escrita pela defesa
do acusado JUCIVALDO LIMA DA COSTA, constata-se nÃ£o ser possÃ-vel a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ;ria,
eis que nÃ£o resta configurada, neste momento, nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 397 do CPP. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â II - Redesigno audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022,
Â s 10h:30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico a fim de que se manifeste
acerca da certidÃo de fls. 07/08. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, a
acusada e as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â V - DÃa-se ciÃncia ao MP e Ã
Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A CÃPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E
11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 07 de marÃço de 2022. PAMELA
CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. Â Â Â Â Â Â Â
Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â PÃgina de 1Â FÃrum de: ABAETETUBAÂ Â Email: tjepa070@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃço: Av.
Dom Pedro li, 1177Â CEP: 68440-000Â Â Bairro: AviacaoÂ Â Fone: (91)3751-1296 PROCESSO:
01121979020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022
DENUNCIADO:WESLEY PEREIRA ALMADA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO
MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:Z. R. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ABAETETUBA - JUÁZO DA VARA CRIMINAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se
o acusado no endereÃço de fls. 106 Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA,
07 de marÃço de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da
Comarca de Abaetetuba. Â
Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â PÃgina de 1Â FÃrum de: ABAETETUBAÂ Â Email:
tjepa070@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃço: Av. Dom Pedro li, 1177Â CEP: 68440-000Â Â Bairro: AviacaoÂ Â
Fone: (91)3751-1296 PROCESSO: 00001111120178140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JAIRO MAX DOS SANTOS GONCALVES.
SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão Penal movida pela
JustiÃsa PÃblica em face de JAIRO MAX DOS SANTOS GONCALVES, qualificado nos autos; por ter
infringido, em tese, as normas do artigo 306 do CTB Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se
que ocorreu a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c
art. 109, V, todos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que o termo acusatÃrio foi recebido
pelo JuÃ-zo em 08/11/2017, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescriÃ§Ão da
pretensÃo punitiva do delito praticado pelos acusados Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifica-se
que ocorreu a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado, em perspectiva, jÃ que, em caso de
eventual condenaÃ§Ão, a pena mÃxima aplicada, levando-se em consideraÃ§Ão as circunstÃncias
favorÃveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuÃ§Ão, em nenhuma
hipÃ³tese, ultrapassarÃ 02 anos, razÃo pela qual incidirÃ a prescriÃ§Ão em 04 (quatro) anos, que
desde jÃ aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CÃdigo Penal Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 04(quatro) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JAIRO MAX DOS SANTOS GONCALVES, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Abaetetuba/PA, 23 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00138400720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 VITIMA:E. S. M. VITIMA:R. N. B. DENUNCIADO:JOELSON DA COSTA CARMO DENUNCIADO:OTAVIELSON SILVA CARDOSO DENUNCIADO:JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA DENUNCIADO:RUBENITA DIAS PEREIRA DENUNCIADO:ANDRE DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:JOSE ELIAS PONTE DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:PEDRO NEGRAO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de fls. 95/97. Apês, conclusos. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00000017520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:F. B. S. DENUNCIADO:HERALDO ARAGAO SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 11h00min. Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes. Cência ao Ministério Público e Defesa. Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00000228020208140070 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 DENUNCIADO:JUNIELSON QUEIROZ MENDES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. B. VITIMA:A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA ABAETETUBA SESSÃO DE JULGAMENTO realizada no dia 07 de outubro de 2021 PROCESSO Nº: 0000022-80.2020.814.0070 CRIMES: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO e LESÃO CORPORAL RÁU: JUNIELSON QUEIROZ MENDES VÍTIMAS: SELIVALDO DA SILVA BARRETO ANDERSON DOS PASSOS PAIXÃO PROMOTORA DE JUSTIÇA: JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA DEFESA: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Adoto como relator o mesmo da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II - RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA Na fase dos debates, o MP pretensão em plenário, pleiteando: A condenação do pronunciado nos termos do artigo 121, §2º, II, c/c art. 14, II, (homicídio qualificado tentado) praticado contra a vítima SELIVALDO DA SILVA BARRETO e art. 129. §6º, c/c arts. 73 e 70 (lesão corporal culposa) todos os dispositivos do CPB, praticado contra a vítima ANDERSON DOS PASSOS PAIXÃO; A seu turno, a Defesa Técnica do réu sustentou a seguinte tese de defesa: Absolvição por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais espécies, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer contestação. III - RESULTADO DA VOTAÇÃO Formulados os quesitos, conforme termos praprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, assim respondeu: 1ª SÉRIE DE QUESITOS: CRIME DE HOMICÍDIO Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu é autor dos disparos proferidos no dia dos fatos sob apuração. No terceiro quesito, as juradas reconheceram que o denunciado tentou matar Selivaldo da Silva Barreto. No quesito obrigatório, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quinto quesito os jurados NÃO reconheceram que o réu o crime de homicídio em razão de motivo fútil, encerrando a votação. 2ª SÉRIE DE QUESITOS: CRIME DE LESÃO CORPORAL Ao responder ao primeiro quesito, a materialidade delitiva foi reconhecida. No segundo quesito, o

Conselho de Sentença reconheceu que o réu foi o autor da lesão provocada em Anderson dos Passos Paixão. No terceiro quesito obrigatório, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado, encerrando a votação. IV - DISPOSITIVO À À À À À À À À À POSTO ISSO, atendendo À SOBERANA dada pelo Colendo Conselho de Sentença CONDENO JUNIELSON QUEIROZ MENDES, qualificado pela prática dos crimes reconhecidos pelo conselho de sentença, quais sejam: a) À À À À À Homicídio Qualificado Tentado da vítima Selivaldo da Silva Barreto previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. b) À À À À À Lesão corporal culposa contra a vítima Anderson dos Passos Paixão, previsto no artigo 129, §6º, do Código Penal. V - DOSIMETRIA DE PENA À À À À À À À À À À À Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a repressão e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. À À À À À À À À À À À Atendendo À s normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e À decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena como segue, para cada um dos crimes para os quais houve reconhecimento da culpa, pelo Conselho de Sentença: Crime de homicídio simples: a.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE. À À À À À À À À À À À O pronunciado, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, consubstanciado pelo número de vezes que tentou atirar contra a vítima, mesmo tendo a arma falhado, até conseguir os disparos. Constatado que, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ, REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a existência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa anteriormente ao fato sob apuração o que será avaliado na próxima fase, a fim de se evitar bis in idem. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social e a personalidade do réu, sendo estas circunstâncias consideradas em seu favor. Os MOTIVOS do crime constituem qualificadora afastada por maioria dos votos. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime as circunstâncias do delito também lhe atribuem elevado grau de reprovabilidade, pois, foi praticado durante um dia festivo, na presença de cerca de 30 pessoas, a demonstrar maior desprezo pela lei. As CONSEQÜÊNCIAS não extrapolam aquelas que o tipo penal visa evitar. Pelos elementos contidos nos autos, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do pronunciado. À À À À À À À À À À À Posto isso, atendendo À s circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 10 (dez) ANOS DE RECLUSÃO. a.2. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES À À À À À À À À À À À Verifico a incidência da agravante da reincidência, art. 63 e 64 do CP, ante a existência de sentença condenatória transitada em julgado contra o acusado nos autos 00012516320118140070, anterior aos fatos em questão, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, razão pela qual elevo a pena ao patamar de 12 anos de reclusão. a.3. TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA À À À À À À À À À À À Considerando que o acusado não consumou o resultado morte após ter acionado a arma por diversas vezes por circunstâncias alheias À sua vontade (resistência de Selivaldo, intervenção de terceiros, falha do armamento, erro na execução), razão pela qual reduzo a pena em um terço, passando a totalizar 9 anos de reclusão que considero definitiva. VII. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA À À À À À À À À À À À O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea c do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido na casa penal local. VIII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA À À À À À À À À À À À Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. IX. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS À À À À À À À À À À À Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados À vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. X. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO À À À À À À À À À À À Nego ao condenado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista as circunstâncias judiciais consideradas, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312 do CPPB, mormente, como via de garantia da ordem pública, diante do fato do denunciado responder como réu, a outra ação penal na comarca de Tomá-açu e ser reincidente, a revelar que, em liberdade, tende a cometer outros crimes. XI. DISPOSIÇÕES FINAIS; À À À À À À À À À À À Deixo de decretar a perda da arma utilizada na prática delituosa em tela, tendo em vista que até a presente data a mesma não foi apreendida, conforme se verifica dos autos. À À À À À À À À À À À Condenação em custas: À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015, transitada em julgado a sentença condenatória, deverá o réu arcar com as custas processuais, estando advertido que, na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização e incidência dos demais encargos legais, e será;

encaminhado para a inscrição em dã-vida ativa. Apã³s o trâçnsito em julgado, adotem-se as seguintes providãncias: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP comb. c/ artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicaã¶es necessãrias, inclusive aquelas de interesse estatãstico; b) Expeãsam-se as peãsas necessãrias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuã¶es Penais para as medidas cabãveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Parã, dando-lhe ciãncia da presente sentenãsa. Sentenãsa publicada em plenãrio e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juãza de Direito Presidente do Tribunal do Jãri PROCESSO: 00000228020208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 24/02/2022 DENUNCIADO: JUNIELSON QUEIROZ MENDES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. B. VITIMA: A. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA TRIBUNAL DO JURI A T Aã D Oã J ã R I Aã Aã Aã Aã Aos sete dias do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), municãpio e Comarca de Abaetetuba, Estado do Parã, Repãblica Federativa do Brasil, no Prãdio do Fãrum, foi instalada a Sessão do TRIBUNAL DO JãRI, sendo as portas abertas ã s 08h30min. Presente a MMã. Juãza de Direito PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Titular da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Jãri desta Comarca, Jurados, Partes e como Porteiro de Auditãrio o Sr. Josã© Edilson Melo Oleastre, Auxiliar judiciãrio Igor Brasileiro Duarte, com os Senhores Oficiais de Justiãsa: Aleteia Patrãcia Pacheco de Barros e Orivaldo Bararua Solano, necessãrios aos serviãços previamente escalados, comigo Diretora da Secretaria da Vara Criminal, a seu cargo. Presentes os estagiãrios de Direito: Clark Clisman Miranda de Campos e Rose Meire Menezes Gonãsalves. Que apã³s o toque da campainha pelo Sr. Porteiro de Auditãrio, fez a chamada dos senhores jurados, constatando haver o nãmero legal de vinte e cinco (25) Jurados. Apã³s isso, declarou aberta a sessão. Feito o pregão das partes, compareceram: a Defesa, representada pelos Exmãos. Srãos. Advogados DRã. MARCO AURELIO DE JESUS MENDES e DRã DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA, o Ministãrio Pãblico representado pela Exmã. Srã. Promotora de justiãsa Drã. JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, que foram convidados ã assumirem a Tribuna de Acusaã¶o e Defesa, respectivamente. PRESENTE o rãou: JUNIELSON QUEIROZ MENDES, devidamente apresentado pela Casa Penal onde se encontra custodiado; Presente as testemunhas arroladas pela acusaã¶o: SELIVALDO DA SILVA BARRETO (vitima); ANDERSON DOS PASSOS PAIXãO (vitima); AILTON SILVA DIAS; SAMARA PAIXãO DOS SANTOS; SOLANGE BARRETO CARNEIRO; MARCIA DO SOCORRO FARIAS PUREZA e NATALIA PAIVA BARRETO, bem como as testemunhas de defesa: MICHELLE ANNE RODRIGUES MACHADO; LEANDRO PEREIRA RIBEIRO; BRUNA DE AQUINO PRAZERES; ROSENILDO CAVALHEIRO MARTINS e LAURA PANTOJA MARTINS. A testemunha de acusaã¶o MARCIO WILLIANS DIAS COSTA, foi dispensada de prestar depoimento pelo Promotora de justiãsa. Os advogados de defesa não se opuseram em relaã¶o a dispensa, tendo a MMã Juãza Presidente deferido o pedido. As cãdulas com os nomes dos vinte e cinco (25) Jurados presentes, que foram colocados na urna, sendo esta fechada e dado inãcio ao sorteio do CONSELHO DE SENTENãA. Na ocasião do sorteio, não houve recusas pelo Ministãrio Pãblico e nem pela Defesa. Ao final do sorteio, o CONSELHO DE SENTENãA ficou assim composto: 1- ALDENIZE MARIA DA CONCEIãO LOBATO MACHADO; 2- DAIANE RODRIGUES PINHEIRO; 3- SILVIA AUTA DOS SANTOS PANTOJA; 4- GIZELE MARTINS BAIA; 5- ROSILENE DIAS DOS SANTOS; 6- MARIA DO SOCORRO TRINDADE RODRIGUES; e 7- PATRICILENE DA SILVA RODRIGUES. Em seguida, a MMã. Juãza Presidente dispensou os Jurados não sorteados, agradecendo a todos pela presenãsa, e aos membros do CONSELHO DE SENTENãA fez a exortaã¶o legal, conforme Termo em separado. Apã³s a MMã. Juãza Presidente procedeu ã leitura do Relatãrio Oral, anunciando que ia ser submetido a julgamento o PROCESSO-CRIME DE Não. 0000022-80.2020.814.0070, em que A JUSTIãA PãBLICA ESTADUAL move contra o rãou: JUNIELSON QUEIROZ MENDES, acusado da prãtica de crime de tentativa de homicãdio por motivo fãtil praticado contra a vãtima Selivaldo da Silva Barreto e crime de lesão corporal culposa contra a vãtima Andersom dos Passos Paixão. Foi dado o intervalo de 15 minutos para o lanche. Deu-se inãcio as inquiriã¶es das testemunhas presentes. As testemunhas de acusaã¶o SELIVALDO DA SILVA BARRETO (vitima); ANDERSON DOS PASSOS PAIXãO (vitima); SAMARA PAIXãO DOS SANTOS; SOLANGE BARRETO CARNEIRO; MARCIA DO SOCORRO FARIAS PUREZA e NATALIA PAIVA BARRETO, prestaram seus depoimentos sem a presenãsa do rãou em plenãrio, e as demais testemunhas: AILTON SILVA DIAS (acusã¶o), LEANDRO PEREIRA RIBEIRO; BRUNA DE AQUINO PRAZERES e LAURA PANTOJA MARTINS prestaram seus depoimentos na presenãsa do rãou em

plenário. A defesa pediu a dispensa das testemunhas MICHELLE ANNE RODRIGUES MACHADO e ROSENILDO CAVALHEIRO MARTINS, o que foi deferido pela MMª Juíza Presidente. As testemunhas apensas inquiridas foram dispensadas pelas partes. Foi dado o intervalo para o almoço de 20 minutos. Procedeu-se o interrogatório do réu. A Sra. Promotora de Justiça requereu que fosse repassado cópias da certidão de antecedentes criminais do acusado e os Srs. Advogados de Defesa requereram a entrega de cópias dos laudos realizados no acusado e vítimas, ao Conselho de Sentença, o que foi feito. Apensas isso, foi pela MMª Juíza Presidente, dado início aos debates orais. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça para produzir a acusação, sendo iniciada sua explanação às 14h32min e terminado às 15h19min (tempo: quarenta e seis minutos), quando requereu a condenação do acusado, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil em relação a vítima Selivaldo da Silva Barreto e pelo crime de lesão corporal praticado contra a vítima Anderson dos Passos Paixão. Apensas foi passado a palavra a Defesa, dando início em suas explicações às 15h25min com término às 16h33min (tempo: uma hora e oito minutos), sustentando a tese de legítima defesa, e requereu ao final a clemência e absolvição do acusado. Em seguida, a MMª Juíza Presidente perguntou aos ilustres, Promotora de Justiça e aos Advogados, se fariam uso do direito de Réplica e Tréplica, e estes disseram que SIM. A Promotora de Justiça iniciou a sua Réplica às 16:34h e encerrou às 16:49 (quatorze minutos), requerendo novamente a condenação do acusado pelo crime de tentativa de homicídio por motivo fútil e de lesão corporal. A defesa iniciou a sua Tréplica às 16:50h e encerrou às 17:11 (vinte e dois minutos), sustentando novamente a sua tese de legítima defesa e pedindo a absolvição do acusado. Encerrado os debates, a MMª Juíza perguntou à Defesa e à Acusação sobre os quesitos apresentados aos mesmos, e nada tendo estes a oporem, nominalmente, perguntou a cada um dos Jurados se estavam prontos para a votação ou se precisavam de novos esclarecimentos, e apensas a resposta dos mesmos determinou a evacuação do plenário e passou a ler e explicar os quesitos formulados. Com o plenário evacuado e a retirada do recinto, deu-se o início da votação secreta dos quesitos pelos Senhores membros do CONSELHO DE SENTENÇA, acompanhados pela MMª Juíza Presidente, Promotora de Justiça, Advogados do réu, comigo Diretora da Secretaria, feita com observância dos Artigos 485 e 488 do Código de Processo Penal, conforme termo em separado. A votação obedeceu ao ritual já adotado em Sessões anteriores, privilegiando o sigilo do voto dos membros do Conselho de Sentença pelo modo prescrito em Lei, já que quando a votação alcançava a maioria dos votos, esta era encerrada. A contagem dos votos foi acompanhada pela Promotora de Justiça e pelos Advogados, ao lado da MMª Juíza Presidente. Retornando todos ao plenário do Tribunal do Juri, foi lida na presença de todos, de pães, pela MMª Juíza Presidente, conforme decisão do Conselho de Sentença (por maioria de votos), a sentença que CONDENOU o réu JUNIELSON QUEIROZ MENDES, pela prática de crime de HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO a pena de 9 (nove) anos de reclusão em regime fechado, conforme descrito na Decisão. Perguntado as partes se iriam recorrer da decisão. A ilustre Promotora de Justiça disse que não, e os Advogados disseram que sim, que iriam recorrer. Negado ao réu o direito de apelar em liberdade. A sentença foi lida e publicada em plenário na presença de todos, ficando as partes devidamente intimadas. Apensas a MMª Juíza Presidente agradeceu a todos e dispensou os Senhores jurados e partes, ficando encerrados os trabalhos da presente sessão às 18h31min. Nada mais havendo a constar, mandou a MMª Juíza Presidente que se lavrasse o presente Termo, que lido e achado vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JARI DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADA MARCO AURELIO DE JESUS MENDES ADVOGADO PROCESSO: 00014835820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:MESSIAS RODRIGUES FREITAS VITIMA:E. V. F. . R. Hoje às 14h32min Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, às 08h30min. Intime-se a acusada e testemunhas arroladas pelas partes. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00020430520158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 DENUNCIADO:DEUZARINA MACEDO VITIMA:R. N. S. M. . R. Hoje às 14h32min Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de

2022, às 08h30min. Intime-se a acusada e testemunhas arroladas pelas partes. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00036106620188140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. C. VITIMA: M. P. M. DENUNCIADO: WELITON SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação penal em desfavor de VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO e WELITON SILVA SANTOS, como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro. Narram os autos do Inquérito Policial que no dia 07 de novembro de 2017, por volta das 06h 30, na Rua Lauro Sodré, em frente a Distribuidora de Trigo "El Shaday", Bairro São Lourenço, neste município, os denunciados WELITON SILVA SANTOS vulgo "Zé" e VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, em concurso e com unidade de delinqüências, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, um aparelho celular e a aliança de ouro, pertencente à vítima Moisés Pinheiro Moraes. Apurou-se que a vítima estava carregando mercadorias para dentro de um caminhão, juntamente com outros funcionários da empresa de distribuição, de nomes Silas, Mizael e Júnior, quando foi abordada e assaltada pelos denunciados, que chegaram em uma motocicleta de marca HONDA, modelo BIZ, cor ROSA. O denunciado VITOR RAMON era quem conduzia a motocicleta, enquanto WELITON SILVA era quem portava arma de fogo e quem exigia a entrega do aparelho celular e a aliança de ouro da vítima. Depois, os acusados empreenderam fuga do local. Após a prática criminosa, a Polícia Civil tomou conhecimento do fato e imediatamente realizou a localização da motocicleta utilizada pelos denunciados, e ainda, verificaram que os denunciados estavam envolvidos com a prática de diversos outros delitos de roubos no município. Com isso, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados, que foi deferido por esse Juízo. O acusado VITOR RAMON, em sede policial confessou a autoria delitiva e informou que o WELITON SILVA era seu comparsa. Por fim, o Ministério Público afora que a autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelas provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida no dia 18 de julho de 2018, conforme decisão de fl. 05. O réu VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, devidamente citado (fls. 09) apresentou a resposta acusatória (fls. 15\18). O réu WELITON SILVA SANTOS, foi citado por edital. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada pelo MP. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a CONDENAÇÃO do réu VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, como incurso às penas do art. 157, § 2º incisos I e II CPB e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para o réu Weliton Silva Santos. A defesa do sr. VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, por sua vez, em alegações finais, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, diante da inexistência de provas seguras para a condenação. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente decreto a revelia do acusado VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, nos termos do art. 367, do CPP, eis que, mesmo citado, mudou de endereço sem fornecê-lo ao Juízo, motivo pelo qual não foi notificado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade se encontra devidamente comprovada, mormente pelo depoimento da vítima e testemunhas, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, dando conta de que ocorreu, de fato, um crime de roubo. Quanto à autoria, entendo que não se trata de caso de condenação, não estando devidamente comprovada em relação ao réu VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, tendo em vista que, a vítima em nenhum momento citou ou reconheceu o acusado VITOR RAMON, deixando claro que foi chamado um tempo depois a delegacia para reconhecimento de dois suspeitos. Que, na ocasião, a delegada lhe informou que um homem confessou o roubo e indicou um comparsa. Então, apresentou-lhe duas fotos, e uma dela que reconheceu como sendo a do assaltante que estava na garupa, de cara limpa e o abordou. Que não sabe se Vitor seria o condutor da motocicleta eis que este assaltante estava de capacete, tendo declarado que poderia ser ele devido o porte físico ser semelhante, não dando certeza sobre a autoria por parte desse réu. Conforme alegações finais das partes, entendo ser o caso de absolvição, ante a ausência de prova da autoria de VITOR RAMON, visto que os elementos informativos produzidos na fase pré-processual não foram validados em Juízo. Assim, por mais que o acusado tenha confessado em fase de inquérito policial, a vítima e a testemunha arrolada pela acusação, desde a fase de inquérito policial, em momento algum reconheceram o acusado como autor do delito, restando assim, dadas

acerca da autoria delitiva. **Â Â Â Â Â Â Â** Noutras palavras, deve ser proferida a absolvição pelo princípio in dubio pro reo. O decreto condenatório precisa estar fincado sobre os elementos carreados ao processo e que oferecem ao magistrado sentenciante a pacífica certeza da ocorrência dos fatos censurados e apontem sua autoria. **Â Â Â Â Â Â Â** Os indícios obtidos durante a fase investigativa do processo, ainda que veementes, necessitam de corroboração em Juízo para amparar a condenação. No caso concreto, por todo o apurado durante a fase de instrução, não restou provada a autoria delitiva, tendo em vista que a vítima e a testemunha não reconheceram Vitor Ramon como autor do delito e inexistirem outras provas fortes o suficiente para o convencimento da autoria por parte deste Juízo. **Â Â Â Â Â Â Â** Ora, cediço que a condenação só pode assentar-se em prova inequívoca, tanto da autoria, quanto da materialidade do delito, exigindo muito mais que mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, quer no tocante à identidade do agente, quer quanto à ocorrência do fato criminoso, fundada em dados que as evidenciem, o que não ocorre no caso concreto. **Â Â Â Â Â Â Â** Assim, é forçoso reconhecer que os elementos probatórios trazidos aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório; há dúvida e não certeza. **Â Â Â Â Â Â Â** Dessa forma, como bem ressaltou a Defesa, não há provas suficientes de autoria que possa levar a condenação do denunciado, não restando outra solução senão a aplicação do brocardo romano in dubio pro reo. **Â Â Â Â Â Â Â** Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado VITOR RAMON PINHEIRO MACEDO, qualificado nos autos, da imputação de cometimento do delito descrito no Art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â** Em decorrência dessa decisão, fica REVOGADO qualquer decreto de prisão provisória ou medida protetiva, RELACIONADO A ESTE PROCESSO, caso pendente de cumprimento. **Â Â Â Â Â Â Â** Com relação ao acusado WELITON SILVA SANTOS, considerando que o réu foi citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â** Formem-se autos apartados com relação ao acusado WELITON SILVA SANTOS. **Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas e honorários. **Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00045645420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ANTONILDO QUARESMA DA SILVA. **Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2022, às 08h30min. **Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes. **Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00054740820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ELLITON MARCIO ASSUNCAO LEITE Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . **Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de pedido de restituição de bem e valores apreendidos, postulado pelo patrono da nacional RUTE HELENA COSTA LEITE, a qual junta aos autos o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e documentos pessoais da requerente. **Â Â Â Â Â Â Â** Remetido os autos ao Ministério Público Estadual, este opinou pelo parcial deferimento do pedido. **Â Â Â Â Â Â Â** Com razão o Ministério Público, eis que houve a decretação de perdimento dos valores apreendidos, conforme sentença de fls. 53/58, a qual já transitou em julgado. **Â Â Â Â Â Â Â** Assim, comprovada a propriedade da motocicleta em nome de pessoa curatelada pela requerente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e DETERMINO A RESTITUIÇÃO APENAS DO VEÍCULO APREENDIDO, nos termos do art. 120, caput, do CPP, mediante termo nos autos. **Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba/PA, 24 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00113561920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:MARILENE SERRAO TAVARES VITIMA:S. P. C. S. . **Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 11h00min. **Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes. **Â Â Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público e Defesa. **Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba/PA,

kg de cocaína pura, cuja espécie causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, especialmente, se considerarmos a inserção desse montante no comércio ilegal, o representa gravíssimo risco à saúde pública. Pelo exposto, conhecido dos presentes embargos, por fim, NEGOU PROVIMENTO, tendo em vista inexistir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na sentença proferida nos autos. DA PRISÃO DOMICILIAR - Quanto à prorrogação da prisão domiciliar em favor de Marcio Gonçalves da Costa, verifico que este apresentou os documentos de fôlhas, 123/141, frisando que o acusado faz tratamento intensivo de doenças como Diabetes Mellitus (tipo II) e hipertensão arterial severa. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento, sustentando que, no período de 02 anos em que o acusado esteve em cumprimento de prisão domiciliar para tratamento de sua saúde, este não juntou documento médico capaz de comprovar eventual acompanhamento por médicos especialistas, como por exemplo, cardiologista. Ainda, que o tratamento dispensado ao acusado é medicamentoso, o que pode ser feito no estabelecimento prisional. Pois bem. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público, entendo que não restou demonstrado de forma inequívoca que o requerente Marcio Gonçalves da Costa se encontra com debilidade extrema por doença grave que o impossibilite de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional. Assim, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prisão domiciliar postulado em favor do réu Marcio Gonçalves da Costa, já devidamente qualificado, por entender que não restou devidamente demonstrada a necessidade da medida ora pleiteada. Oficie-se à Direção do Cram para que adote as providências necessárias para que o interno receba o atendimento médico adequado à enfermidade apresentada. Expeça-se mandado de prisão em desfavor Marcio Gonçalves da Costa. Encaminhe-se o mandado de prisão para autoridade policial para cumprimento. Cumpra-se e expeça-se o necessário à Abaetetuba/PA, 25 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00145563420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 DENUNCIADO: BENEDITO CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . R. Hoje Considerando que se trata de ação penal afeta às metas do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2022, às 10h30min. Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes. Citação ao Ministério Público e Defesa. Abaetetuba/PA, 25 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 18/02/2022 A 07/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00055515520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710034147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Inventário em: 07/03/2022 INVENTARIADO: JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) OAB 10067 - ARACELIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE NUNES Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0005551-55.2007. Ações de Inventário. Requerentes: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES e Outros. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ações de inventário dos bens deixados pelo falecido JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO. O requerente CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES foi nomeado inventariante, sendo determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 13). A viúva MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES requereu sua nomeação como inventariante (fls. 14), pedido que foi indeferido (fls. 19). O inventariante prestou compromisso (fls. 20). Procedida a emenda da inicial, com adequação do valor da causa (fls. 21/22). O inventariante requereu autorização judicial para alienar e/ou repassar (transferir) o contrato particular de compra e venda de um imóvel localizado no Edifício Gaetano Grasselli - Apto. 703 - Praia do Morro - Guarapari / ES (fls. 27/28). Apresentadas as primeiras declarações (fls. 33/45). Determinado o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 46). Determinada a citação da viúva, herdeiros e fazendas públicas para se manifestar sobre as primeiras declarações, bem como a intimação da viúva para se manifestar sobre o pedido de fls. 27/28 (fls. 51). A viúva MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES se manifestou sobre as primeiras declarações, ocasião em que afirmou a existência de união estável com o falecido desde o final do ano de 1993, requerendo a suspensão do processo, vez que ajuizaria ação ordinária para comprovar sua afirmação; requereu sua inclusão no rol de herdeiros necessários; impugnou os valores atribuídos aos bens móveis e imóveis; impugnou a informação de existência de joias; afirmou a existência de dívidas referentes ao veículo CHEVROLET BLAZER LUXO, bem como dívidas trabalhistas ao caseiro do imóvel rural localizado na chácara São Bartolomeu - Sobradinho / DF, requerendo sua inclusão nas dívidas do espólio; impugnou a afirmação de que foram alienados 32 (trinta e dois) lotes urbanos localizados na Quadra 149 do Loteamento Jardim Belo Horizonte. Ao final, requereu, ainda, avaliação oficial de todo o acervo patrimonial do espólio; abertura de conta judicial para depósito do valor devido aos aluguéis dos bens pertencentes ao espólio; ressarcimento de despesas com pagamento de passagens aéreas para todos os herdeiros visitarem o falecido; ressarcimento de despesas com IPVA e conserto de veículo (fls. 55/72). Deferido o pedido para alienação do imóvel - Apartamento 703 - Edifício Gaetano Grasselli - Praia do Morro - Guarapari / ES; bem como para avaliação do acervo patrimonial do espólio, abertura de conta judicial para depósito dos aluguéis referentes aos bens pertencentes ao espólio. Determinada a intimação do inventariante para se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados. Designada audiência de conciliação (fls. 109/111). A viúva MARIA LUIZA informou a existência de bem imóvel não arrolado nas primeiras declarações (fls. 114/115). Em audiência, as partes informaram interesse na conciliação, mas informaram não dispor de informações quanto ao valor do patrimônio, pugnando pela concessão de prazo para posterior manifestação; requereram autorização para alienação do veículo CHEVROLET, placa MTL 9790 (fls. 123/124). O inventariante se manifestou sobre a impugnação apresentada, afirmando a existência de acordo de extinção do concubinato irregular havido entre o falecido e a viúva MARIA LUIZA, inclusive com a partilha dos bens amealhados durante a união, requerendo a rejeição da pretensão ao reconhecimento de união estável no período de

1998 à 2003; afirmou a inexistência de direito real da viúva em permanecer no imóvel localizado no Condomínio Mansões entre Lago - Sobradinho / DF; pugnou pelo indeferimento do pedido de ressarcimento das despesas com a manutenção do imóvel rural e das obrigações trabalhistas, bem como no tocante às despesas com passagens aéreas, funeral, traslado, embalsamento do corpo, ipva e outras; apresentou complementação e retificação às primeiras declarações, tocante aos imóveis localizados em Marabá / PA - imóveis invadidos, objeto de processo de reintegração de posse (processo nº 2007.1.001830-7 - 1ª VC) / venda de 32 (trinta e dois) lotes urbanos localizados na Quadra 149 do Loteamento Jardim Belo Horizonte, pelo próprio autor da herança, sendo necessária autorização judicial para transferência / inclusão do imóvel apartamento 101 - Bloco B - Residencial Tucumã; Brasília / DF, Guarapari / ES, Nova Iguaçu / RJ, e, ainda, aos bens móveis - KIA SPORTAGE, placa MRG-5515; KIA SPORTAGE, placa LNT-6556; CHEVROLET BLAZER, placa MJM-2696; CHEVROLET BLAZER, placa MTL-9790; RENAULT CLIO, placa JUS-0668; cota de consórcio de uma motocicleta junto ao HSBC; requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de que seja informado quanto a existência de cautelas de penhor em nome do falecido ou de sua viúva; informou haver apurado dívidas do espólio no valor de R\$ 368.776,21 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), informando a necessidade de reembolso de passagens aéreas no valor de R\$ 1.127,58 (mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), que utilizou para se deslocar até a cidade de Vitória / ES, a fim de realizar o levantamento das dívidas do espólio; afirmou ser desnecessária a avaliação dos bens; afirmou que o Apto. 106 - Edifício Ravena - Guarapari / ES foi vendido antes do falecimento do autor da herança, inclusive com anuidade da viúva, sendo, portanto, infundada sua pretensão de inclusão no acervo hereditário (fls. 125/143). A Receita Federal informou a existência de dívidas, em nome do falecido, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Rondônia e Pará (fls. 357). O Município de Marabá informou a existência de dívidas em nome do falecido (fls. 366). A viúva MARIA LUIZA se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo inventariante, requerendo, ao final, o sobrestamento de alienação de bens do espólio antes de avaliados judicialmente; a suspensão do processo até julgamento da ação de reconhecimento de união estável ajuizada (processo nº 2008.1.000013-9); abertura de conta judicial para recebimento dos aluguéis; a intimação do inventariante e do herdeiro PAULO CESAR para prestação de contas; determinar ao inventariante o pagamento das despesas trabalhistas do caseiro da Chácara localizada em Sobradinho / DF; ressarcimento dos valores pagos em favor do espólio (fls. 622/630). Designada audiência preliminar (fls. 670). O inventariante discorreu sobre os dívidas existentes e requereu autorização para alienação de bens do espólio, bem como autorização para transferência do veículo descrito no item 6, III ao herdeiro PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE NUNES, vez que este assumiu e liquidou as dívidas do bem (fls. 681/687). O inventariante, novamente, requereu autorização para alienação de bens do espólio com a finalidade de saldar dívidas e, ainda, informou o abandono do imóvel rural localizado em Brasília / DF, o que culminou no ajuizamento de ação trabalhista pelo funcionário JOEL CARVALHO DE SOUSA. Na oportunidade informou crédito em favor do espólio, referente à restituição de valores pagos pelo encerramento de grupo de consórcio, no valor de R\$ 2.748,51 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) (fls. 733/735). O Juízo de Direito, à época, autorizou a venda do imóvel quitado em Guarapari / ES, bem como dos veículos do espólio, determinando a apresentação de contas. Determinou, ainda, a juntada da avaliação dos bens e oitiva dos interessados (fls. 763-verso). Expedidos Alvarás Judiciais para alienação do imóvel: Apartamento 404 e vaga de garagem - Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES; bem como dos veículos: KIA CERATO (placa MQP-4022), KIA SPORTAGE (placa MRG-5515), KIA SPORTAGE (placa LNT-6556), VOLKSWAGEN PASSAT (placa JUK-5720), CHEVROLET BLAZER (placa MTL-9790) e CHEVROLET BLAZER (placa MJM-2696) (fls. 765/771). Os herdeiros LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES e PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE NUNES informaram proposta de rescisão amigável da compra e venda do imóvel localizado no Edifício Grasselli - Apto. 703 - Guarapari / ES, bem como manifestaram sua concordância na rescisão (fls. 772/773). O inventariante noticiou o recebimento da proposta de rescisão consensual do instrumento particular de compra e venda do imóvel - apto 703 - Edifício Grasselli - Guarapari / ES, pugnano pela autorização judicial para o distrato. Na oportunidade, juntou avaliação dos imóveis - Apto. 404 do Edifício Maurina Lobo e Apto. 703 do Edifício Grasselli (fls. 776/777). A viúva MARIA LUIZA interpôs agravo de instrumento contra a Decisão Judicial que autorizou a venda de bens do espólio (fls. 790/806). A Eminent Desembargadora Relatora concedeu efeito suspensivo ao agravo, sustentando a Decisão Judicial agravada (fls. 807/809). O terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO informou haver adquirido o imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 06 - Bairro: Belo Horizonte - Marabá / PA, pugnano pela concessão de Alvará Judicial para proceder com a Escritura Pública de Compra e

Venda e competente Registro Definitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 812/813). O inventariante ratificou o pedido para formalização da rescisão contratual proposta, referente ao instrumento particular de compra e venda do imóvel - apto 703 - Edifício Grasselli - Guarapari / ES. Informou, ainda, a existência de proposta para alienação do apartamento 404 do Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES e, ainda, a inexistência de proposta para venda dos veículos pertencentes ao espólio (fls. 825/828). Determinada a manifestação da vióva e dos herdeiros (fls. 830). A vióva manifestou concordância com a venda do imóvel localizado no Edifício Grasselli, em Guarapari / ES, bem como discordância quanto à venda do apartamento localizado no Edifício Maurina Lobo e ao pedido de Alvará Judicial requerido pelo terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO (fls. 832). Os herdeiros LENA CRISTINE e PAULO CÁSAR ratificaram sua manifestação anterior quanto à anuência na rescisão contratual referente ao Apto. 703 do Edifício Grasselli, bem como manifestaram ser necessária a apresentação da cadeia dominial referente ao imóvel que o terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO busca registrar (fls. 833/834). Autorizada a rescisão consensual do instrumento particular de compra e venda do imóvel - apto 703 - Edifício Grasselli - Guarapari / ES (fls. 835). Expedido Alvará Judicial para rescisão do contrato de compra e venda (fls. 837). O terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO ratificou o pedido de expedição de Alvará Judicial para proceder com a Escritura Pública de Compra e Venda e competente Registro Definitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de imóvel por ele adquirido (fls. 839/841). O inventariante apresentou prestação de contas e, ao final, requereu autorização para pagamento de dívidas do espólio (dívidas fiscais junto à Fazenda Nacional; dívidas fiscais junto à Fazenda Municipal de Guarapari / ES; dívidas condominiais do imóvel tipo apartamento, nº 404 - Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES; débito junto ao Banco HSBC (fls. 852/857). O inventariante requereu autorização para alienação antecipada dos imóveis: a) apartamento nº 404 - Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES; b) casa residencial localizada no Condomínio Mansões Entre Lagos - Brasília / DF; c) imóvel rural localizado em Brasília / DF; d) veículos usados KIA SPORTAGE (placa MRG-5515) e PASSAT VR6 (placa JUK-5720). Na oportunidade, requereu, ainda, a intimação da vióva para apresentar e acautelar em Juízo os veículos BLAZER (placa JMJ-2696) e BLAZER (placa MTL-9790), bem como autorização para apurar e liquidar os dívidas existentes junto à Fazenda Nacional, Fazenda Municipal de Guarapari / ES e dívidas condominiais do apartamento 404 - Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES (fls. 882/892). Determinada a intimação da vióva e herdeiros para se manifestar sobre os pedidos de fls. 852/857 e 882/892 (fls. 912). A vióva MARIA LUIZA informou o provimento do agravo de instrumento interposto; requereu seja determinada a avaliação judicial dos bens pertencentes ao espólio; requereu a prestação de contas quanto aos aluguéis dos bens pertencentes ao espólio, bem como das 02 (duas) cotas de consórcio junto ao HSBC e do valor recebido pelo distrato de compra e venda do apartamento nº 703 do Edifício Gaetano Grasselli; impugnou o pedido para apresentar os veículos que se encontram em sua posse e, ainda, afirmou que o veículo VOLKSWAGEN PASSAT pertence ao inventariante e não ao espólio; impugnou o pedido para venda dos imóveis requeridos pelo inventariante. Ao final, requereu sejam tornados sem efeito os Alvarás Judiciais expedidos às fls. 765/776; a intimação do inventariante para recolher as custas processuais necessárias para cumprimento das Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de avaliar os bens do espólio; determinar ao inventariante e ao herdeiro PAULO CÁSAR que depositem na conta do espólio os valores recebidos à título de aluguéis; a prestação de contas dos valores referentes às 02 (duas) cotas de consórcio junto ao HSBC; a intimação do inventariante para comprovar o adimplemento do distrato de compra e venda do apartamento nº 703 do Edifício Gaetano Grasselli - Guarapari / ES (fls. 916/921). Os herdeiros PAULO CESAR e LENA CRISTINE requereram seja reconhecida a incompetência da vióva para intervir nos bens particulares do falecido, adquiridos antes do casamento e da alegada união estável; manifestaram concordância quanto ao distrato realizado, bem como quanto ao pedido para alienação antecipada dos bens, conforme solicitado pelo inventariante; informou a existência de joias do falecido em poder da vióva; requereu a devolução dos veículos que estão em seu poder. Ao final, requereu a homologação da prestação de contas apresentada; a intimação da vióva para prestar contas de todos os comprovantes de pagamento de taxa condominial, taxas de água, consumo de energia elétrica e IPTU, bem como para apresentar sua DIRPF desde 1999 e, ainda, apresentar e acautelar em Juízo os veículos que se encontram em seu poder e as joias deixadas pelo falecido (fls. 926/935). A vióva MARIA LUIZA informou haver a ação em trâmite perante o TJRO, na qual o falecido figurava como autor, sendo necessária a habilitação do espólio no processo (fls. 939). O inventariante apresentou prestação de contas quanto a reforma e locação anual do imóvel residencial - Apto 404 - Edifício Maurina Lobo - Guarapari / ES, inclusive dando conta da existência de ação judicial de cobrança de débito condominial perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Guarapari / ES

(fls. 943/945). O inventariante e os herdeiros LENA CRISTINE e PAULO CESAR, bem como a viãova MARIA LUIZA informaram a entabulaãção de acordo nos autos do processo nº 0004549-45.2010.8.08.0021 - 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Guarapari / ES, onde ficou acordado o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para quitaãção do dãbito, pugnando, ao final, pela liberaãção do valor depositado na conta judicial (fls. 956/958), pedido que foi deferido pelo Juã-zo de Direito, ãpoca (fls. 965). O inventariante comprovou o pagamento do acordo (fls. 967/968). O terceiro interessado EDEN RODRIGO DA SILVA MELO informou haver adquirido o imãvel localizado na Rua Santa Catarina, Quadra 149, Lote 07 - Bairro: Belo Horizonte - Marabã; / PA, motivo pelo qual requereu a expediãção de Alvarã Judicial para outorga de Escritura Pãblica de Compra e Venda do imãvel em seu favor (fls. 974/975). Designada audiãncia de conciliaãção (fls. 992). A viãova manifestou concordãncia com o pedido do terceiro interessado EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (fls. 996). O inventariante e os herdeiros PAULO CESAR e LENA CRISTINE manifestaram concordãncia com o pedido do terceiro interessado EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (fls. 998/1.000). O pedido do terceiro interessado EDEN RODRIGO DA SILVA MELO foi deferido (fls. 1.002). Realizada audiãncia de conciliaãção, as partes entabularam acordo processual, que foi homologado por este Juã-zo (fls. 1.012/1.013). O inventariante informou a condenaãção do espãlio ao pagamento de verbas sucumbenciais no valor de R\$ 43.364,29 (quarenta e trãas mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos autos do processo nº 0005644-06.2015.8.07.0008 - TJDF, motivo pelo qual requereu a expediãção de Alvarã Judicial para levantamento do valor existente em conta bancãria e pagamento do dãbito (fls. 1.021/1.023). O inventariante juntou comprovante de venda dos lotes da Quadra 149 do Bairro Belo Horizonte, requerendo a expediãção de Alvarã Judicial para transferãncia ã compradora MARIA JOANA CARNEIRO. Informou, alã da existãncia do dãbito ã tã-tulo de verbas sucumbenciais, a existãncia de dãbito no valor de R\$ 34.204,04 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), em favor do credor HSBC BANK BRASIL S/A. Ao final, requereu a expediãção de Alvarãs Judiciais para venda e levantamento de valores, de forma individualizada e especãfica, para que seja atendida as demandas e diligãncias elencadas nos itens 4,5,6 e 7 do Termo de Acordo homologado (fls. 1.027/1.031). ã o que importa relatar. Decido. - Da união estãvel entre o falecido e a viãova MARIA LUIZA. No acordo realizado entre as partes, em seu item 12, a viãova MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES desistiu do recurso de apelaãção interposto naquele processo (fls. 1.012/1.013). Desta forma, entendo saneada a questão. - Da existãncia de joias. O inventariante afirmou existirem joias pertencentes ao espãlio, sendo tal afirmaãção impugnada pela viãova MARIA LUIZA. Por este motivo, defiro o pedido para que seja oficiada ã Caixa Econãmica Federal para que informe quanto a existãncia de joias acauteladas naquela instituiãção financeira em nome do falecido JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES ou da viãova MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES NETO. Expeãsa-se o Ofãcio. - Do ressarcimento de despesas com passagens aãreas, IPVA e conserto de veãculo. A viãova MARIA LUIZA requereu o ressarcimento de alegadas despesas do espãlio, que foram por ela suportadas. Entretanto, tal pedido não foi abordado na audiãncia realizada. Desta forma, intime-se a viãova MARIA LUIZA, por meio de sua advogada, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar interesse na apreciaãção de seu pedido, advertindo-a de que o seu silãncio importarã em desistãncia. - Dos bens não incluã-dos nas primeiras declaraãções. A viãova MARIA LUIZA informou a existãncia de um apartamento residencial, nº 106 - localizado no Edifãcio Ravena - Guarapari / ES, bem como uma vaga de garagem, nº 51 - localizada no mesmo Edifãcio (fls. 114/115). Outrossim, apãs manifestaãção do inventariante, reconheceu se tratar de equãvoco seu, pugnando pela exclusão do bem (fls. 625/626 - Item 7). Desta forma, reputo prejudicado o pedido. - Das despesas. Restou demonstrada a existãncia de dãbitos fiscais junto ã s Fazendas Pãblicas. No acordo processual homologado, restou ao inventariante a obrigaãção de realizar o levantamento das despesas no prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que jã se passaram mais de 01 (um) ano e esta diligãncia não foi realizada. O inventariante requereu dilaãção do prazo. Concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Intime-se o inventariante para cumprimento. - Dos alugãis referentes aos imãveis localizados no Rio de Janeiro/RJ. A viãova, por diversas vezes, requereu a intimaãção do inventariante e do herdeiro PAULO CãSAR para que prestem contas quanto aos alugãis dos imãveis localizados na cidade do Rio de Janeiro / RJ. Ocorre que a administraãção do espãlio ã de responsabilidade do inventariante (Art. 618, II, do CPC). Desta forma, concedo ao inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para que preste contas quanto aos alugãis recebidos dos imãveis pertencentes ao espãlio, justificando o motivo pelo qual não estão sendo depositados em conta judicial vinculada ao processo. Intime-se. - Da transferãncia de veãculo pertencente ao espãlio para herdeiro. O inventariante requereu autorizaãção para transferãncia do veãculo descrito no item 6, III - Primeiras Declaraãções, ao herdeiro PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE NUNES, vez que este assumiu e liquidou as dãvidas do bem. Os herdeiros acordaram quanto a este pedido (fls. 1.012- item 10),

havendo homologação do acordo. Desta forma, reputo prejudicado o pedido. - Do alegado abandono do imóvel rural localizado em Brasília / DF. O inventariante informou que o imóvel rural localizado em Brasília / DF foi abandonado pela vióva, acarretando dívidas trabalhistas, que originaram a ação judicial em face do espólio. Ocorre que a administração do espólio é de responsabilidade do inventariante (Art. 618, II, do CPC). Assim, intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias indicar a situação do bem, requerendo o que for necessário para sua conservação. Intime-se. - Dos créditos do espólio. O inventariante informou a existência de crédito referente a restituição de valores pagos (grupo de consórcio). Em outra oportunidade, a vióva informou a existência de outros créditos, também referentes a cotas de grupos de consórcio. Posteriormente, foi informada a existência de crédito em nome do falecido, em ação judicial ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Rondônia. O crédito referente à ação judicial em trâmite perante o TJRO foi objeto de acordo (fls. 1.012 - item7), portanto, prejudicado. Contudo, intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias, depositar em conta judicial vinculada ao processo os valores referentes ao reembolso das quantias pagas às cotas de consórcio ou, no mesmo prazo, justificar o motivo que impede de fazê-lo. Intime-se. - Da avaliação dos bens. O inventário já se arrasta por anos, e, apesar de determinada no início de sua tramitação, até o presente momento não houve avaliação do acervo hereditário. Por esta razão, intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para expedição dos Mandados / Cartas Precatórias, com a finalidade de avaliação dos bens, devendo, ainda, diligenciar junto aos Juízes Deprecados a fim de adimplir com as custas necessárias para cumprimento das missivas. Intime-se. - Da Decisão Judicial exarada no Agravo de Instrumento. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela vióva MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES foi conhecido e provido pelo Egrégio TJPA, torno sem efeito os Alvarás Judiciais expedidos (fls. 765/771). - Do pedido do terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO. O terceiro interessado ROBERTO SALAME FILHO informou haver adquirido o imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 06 - Bairro: Belo Horizonte - Marabá / PA, pugnando pela concessão de Alvará Judicial para proceder com a Escritura Pública de Compra e Venda e competente Registro Definitivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Não houve anuência pelos herdeiros e pela vióva. Desta forma, necessário que o pedido seja processado na via ordinária (Art. 643, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se o terceiro interessado. - Do requerimento para pagamento dos dívidas fiscais. O inventariante requereu autorização para pagamento dos dívidas fiscais existentes junto às Fazendas Públicas. Entretanto, o pedido se deu de maneira genérica, fato que prejudica sua análise. Assim, intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias, indicar o valor devido a cada Fazenda Pública, bem como o bem que deverá ser alienado para sua quitação, vez que a conta judicial não dispõe de saldo para tanto. - Do pedido dos herdeiros PAULO CESAR e LENA CRISTINE para prestação de contas pela vióva, bem como de sua alegada incompetência para intervir nos bens particulares. Considerando a homologação do acordo entabulado entre as partes, reputo prejudicado este pedido. - Do acordo processual entabulado. Item 01 - Levantamento das dívidas do espólio: O inventariante requereu dilação de prazo, sendo concedido por este Juízo de Direito o prazo complementar de 90 (noventa) dias, conforme item acima. Intime-se. Item 02 - Adjucação de imóvel pela vióva MARIA LUIZA MENDES DE ALBUQUERQUE NUNES: O acordo foi homologado, considerando que o espólio dispõe de outros bens suficientes para quitar os dívidas existentes. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Item 03 - Adjucação de imóvel pelo herdeiro PAULO CÉSAR DE ALBUQUERQUE NUNES: O acordo foi homologado, considerando que o espólio dispõe de outros bens suficientes para quitar os dívidas existentes. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Item 04 - Venda dos veículos: Expeça-se o competente Alvará Judicial. Advirto o inventariante de que o valor apurado deverá ser depositado na conta judicial vinculada ao processo. Item 05 - Venda do Apartamento do Edifício Maurina Lobo, localizado em Guarapari / ES: Expeça-se o competente Alvará Judicial. Advirto o inventariante de que o valor apurado deverá ser depositado na conta judicial vinculada ao processo. Item 06 - Venda de garagens (Primeiras Declarações - Item 5.4.3): Intime-se o inventariante para depositar na conta judicial o valor apurado. Em seguida, expeça-se o competente Alvará Judicial para transferência. Item 07 - Verba Indenizatória (TJRO): Intime-se o inventariante para, em 30 (trinta) dias, proceder com as diligências necessárias para recebimento do valor, que deverá ser depositado na conta judicial vinculada ao processo. Item 08 - Esboço de Partilha: Já homologado, será observado no momento oportuno. Item 09 - Comprovante de venda dos lotes da Quadra 149: Considerando que os imóveis não faziam parte do acervo hereditário, não há diligências a serem adotadas. Item 10 - Adjucação de veículos à vióva MARIA LUIZA e ao herdeiro PAULO CÉSAR: O acordo foi homologado, considerando que o espólio dispõe de outros bens suficientes para quitar os dívidas existentes. Expeçam-se os competentes Alvarás Judiciais para transferência. Item 11 - Despesas com transferências / adjudicações / averbações: Acordo

homologado, cada parte deverá arcar com as despesas nos moldes pactuados. Item 12 - Desistência ao recurso de apelação - processo de reconhecimento de união estável: Acordo homologado. Oficie-se ao Egrégio TJPA. - Do pagamento das verbas sucumbenciais. O inventariante informou a condenação do espólio ao pagamento de verbas sucumbenciais no valor de R\$ 43.364,29 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos autos do processo nº 0005644-06.2015.8.07.0008 - TJDFT, motivo pelo qual requereu a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor existente em conta bancária e pagamento do débito. Considerando a existência de saldo na conta judicial e a necessidade de pagamento das verbas sucumbenciais, DEFIRO O PEDIDO. Expeça-se o competente Alvará Judicial. - Da expedição de Alvará Judicial em favor de MARIA JOANA CARNEIRO. O inventariante requereu a expedição de Alvará Judicial para transferência de imóvel à compradora MARIA JOANA CARNEIRO. Intime-se a viúva MARIA LUIZA e os herdeiros PAULO CÉSAR e LENA CRISTINE para manifestação, em 10 (dez) dias, advertindo que seu silêncio importará em concordância. - Do débito em favor do banco HSBC BANK BRASIL S/A. O inventariante informou a existência de débito no valor de R\$ 34.204,04 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos) em favor do credor HSBC BANK BRASIL S/A. Após venda dos bens, nos termos do acordo homologado, deverá o inventariante judicial proceder com a atualização do débito para adimplemento. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 04 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00070980420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810046315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Habilitação em: 07/03/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MUTIPLO Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0007098-04.2008. Habilitação de Crédito. Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de habilitação de crédito em inventário. Considerando que o inventariante já informou a existência do débito nos autos principais, intime-se o credor para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 04 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00053076420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: L. M. L. EXEQUENTE: L. C. M. EXEQUENTE: A. C. C. M. REPRESENTANTE: L. N. C. Representante(s): OAB 17115 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR) PROCESSO: 00053319220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXECUTADO: L. M. L. REQUERENTE: L. C. M. EXEQUENTE: A. C. C. M. REPRESENTANTE: L. N. C. Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 03/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 0004479-80.2007.8.14.0028 Autor: K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO RÃO: COSIPAR AÇ COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de aÇÃO de cumprimento de sentença proposta por K. M. D. S. rep HELENA CONSOLAÇÃO, em face de COSIPAR AÇ COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ, todos qualificados nos autos. Sobreveio valor depositado em juízo em face de penhora procedida em relação aos créditos da RÃO mantidos nos autos da ação trabalhista n 002218-74.2012.5.08.0117, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Trabalhista de Marabá (fls. 671). Instado, o autor se manifestou requerendo o levantamento da quantia, sem ressalvas (fls. 675). A o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, a respeito da impugnação ofertada pelo executado A s fls. 656, entendo que, tendo o magistrado trabalhista decidido acatar o pedido de penhora deste juízo, entendo que não cabe o executado questionar a natureza do crédito ora que se pretende solver. O fato de o juízo trabalhista ter procedido com penhora me neste julgado a conclusão de que ele reconhece que a natureza deste crédito como alimentar ou que, mesmo que não reconheça essa qualidade, já se encontram liquidados todos os créditos preferenciais devidos naquela demanda e que o valor penhorado se revela como sendo excedente desembaraçado e, portanto, apto a ser penhorado por consequência desta demanda. De toda forma, A inquestionável a consistência da penhora. Dessa maneira, rejeito a impugnação apresentada pelo executado em relação a penhora efetivada perante o juízo trabalhista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo RÃO, se houver. Condenação em honorários sucumbenciais desta fase, fixados em 10%, já incluídos no valor da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o alvará e/ou proceda-se com a transferência bancária, conforme requerido pela parte. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. A Marabá, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00097932920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/03/2022 REQUERENTE: JOSE SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido A verdade e dou fé. Marabá, 25 de fevereiro de 2022 ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) ANDRÉ SANTOS RIBEIRO** **¿ OAB 16224ª/PA, para que tome conhecimento da DECISÃO deste Juízo, ITEM 2, nos autos de ação penal n 0013283-49.2017.8.14.0028, em que é(são) acusado(s) FRANCISCO PETRONIO SANTANA.**

¿Autos nº 0013283-49.2017.8.14.0028

DESPACHO

Visto os autos.

1. Intime-se novamente os advogados constituídos, via DJE, para que, no prazo legal ofereça as respectivas razões em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo;

2. Caso não apresentado a peça devida pelos patronos constituídos, Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as alegações finais. Na hipótese de o réu quedar-se inerte ou não ser encontrado no endereço declinado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça;

1. Após, com a juntada das alegações, retornem conclusos para sentença.

Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **07 de março de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0004425-24.2020.8.14.0028

Autor: FLKANK PEREIRA DA SILVA

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): FLANK PEREIRA DA SILVA, NATURAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, NASCIDO EM 01/08/1982, FILHO DE JOANA PEREIRA NUNES e DANIEL PEREIRA DA SILVA, CPF N 719.857.272-34, RESIDENTE e DOMICILIADO, RUA RAIMUNDO TABOSA, N 136, CEP 68.570.000, BAIRRO ALTO SOCORRO, MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0004425-24.2022.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 7 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0010853-56.2019.8.14.0028

Autor: EDSON PRESSOTTO

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): EDSON PRESSOTTO, BRASILEIRO, filho de IVO PRESSOTTO DE LOURDES VICARI PRESSOTTO, CPF N 541.544.560-9. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO e NÃO SABIDO. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0010853-56.2019.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 7 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0004225-17.2020.8.14.0028

Autor: MARCOS CIRQUEIRA LUZ

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MARCOS CIRQUEIRA LUZ, vulgo ¿DAVI¿, BRASILEIRO NATURAL DE MARABÁ/PA NASCIDO EM 01/12/1991, CPF N 020.311.762-00, filho de MARIA ROSA CIRQUEIRA LUZ. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0004225-17.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 7 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0004225-17.2020.8.14.0028

Autor: MARCOS CIRQUEIRA LUZ

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): MARCOS CIRQUEIRA LUZ, vulgo ¿DAVI¿, BRASILEIRO NATURAL DE MARABÁ/PA NASCIDO EM 01/12/1991, CPF N 020.311.762-00, filho de MARIA ROSA CIRQUEIRA LUZ, AV CARAJAS, N 10 ¿ COMPLEMENTO - BAIRRO ELDORADO DO CARAJAS ¿ CEP 68524-000 ¿ ELDORADO DOS CARAJAS. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0004225-17.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 7 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0008032-45.2020.8.14.0028

Autor: TONI RAMOS FERNANDES

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): TONI RAMOS FERNANDES, FILHO DE FELICIANA RAMOS FERNANDES, NASCIDO EM 21/04/1986. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0008032-45.2020.8.14.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 7 de março de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2. CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2. Marabá 2. 2. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2. Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

RESENHA: 25/11/2021 A 10/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00017880320208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. W. L. C.

REQUERENTE: J. O. S.

REQUERIDO: I. P. G. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Proc. Nº0001788-03.2020.8.14.0028 Pedido de Medidas Protetivas Requerente: J.O.S. Requerido: ISMAEL PAIVA GOMES O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: J.O.S., brasileira, natural de Nova Ipixuna-PA, nascida em 02/05/1998, filha de Alvino Ferreira da Silva e Edite Silva Oliveira; e como requerido: ISMAEL PAIVA GOMES, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, filho de Selma Paiva Gomes, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: () Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUIZ VALBER DE SOUSA, já qualificado, pela prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade do delito ancorado no artigo 129, § 9º do Código Penal, sob viés da lei 11.340/2006. () Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo; caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que eleger. Vale dizer, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do decurso do prazo de validade, demonstrando a sua falta de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00020305920208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. M. R.

REQUERIDO: W. A. R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias PROCEDIMENTO: 0002030-59.2020.8.14.0028

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE: G.M.D.R.REQUERIDO: WANDERSON DE ARAÚJO ROCHA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: G.M.D.R., brasileira, residente na FOLHA 22, QUADRA 07, LOTE 172, NOVA MARABÁ, MARABÁ e FONE: 94 99181-2247; e como requerido: WANDERSON DE ARAÚJO ROCHA, brasileiro, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (e) Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo; caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que elegeu. Vale dizer, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do decurso do prazo de validade, demonstrando a sua falta de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 06 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. PROCESSO: 00021397320208140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. S. A.

REQUERIDO: D. C. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Prazo de 15 (quinze) dias PROCEDIMENTO: 0002139-73.2020.814.0028 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE: T.S.D.A. REQUERIDO: DENIS DA COSTA SILVA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: T.S.D.A., brasileira, residente na DEZESSEIS, Q. 25, L. 19, PRÓXIMO AO COMERCIAL VITÓRIA, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA; OU QUITINETE D, FL. 33, QD. 25, LT. 19, MARABÁ/PA. TEL.: (94)099249-8378 / 99279-9325; e como requerido: DENIS DA COSTA SILVA, brasileiro, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (e) Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo; caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que elegeu. Vale dizer, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para

atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretadas medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do decurso do prazo de validade, demonstrando a sua falta de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 06 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022964620208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. G. S. S.
REQUERIDO: J. C. C. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias PROCESSO: 0002296-46.2020.8.14.0028
Capitulação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERIDO: JEAN CLEITON CARDOSO DOS SANTOS. REQUERENTE: L. G. D. S. S. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: JEAN CLEITON CARDOSO DOS SANTOS, Endereço: Folha 12, Quadra 22, Lote,04, Nova Marabá, Nesta Cidade. Telefone: (94) 998410-0342, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, devendo ser observado o prazo de 6 (seis) meses de validade, salvo se houver prorrogação automática por oferecimento de denúncia, findo o qual tais perdem eficácia, devendo ser reiterada a manutenção da proteção pela vítima.. O requerido deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024324320208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---FLAGRANTEADO: C. S. B.
VITIMA: I. R. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo n.º 0002432-43.2020.8.14.0028
Medida Protetiva de Urgência Flagranteado: CLEMILSON SANTIAGO BARBOSA. Vítima: I. R. S. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que

figura como requerente: I. R. S., RG: 2406004, filho(a) de Josefa Resplande Santiago e Antônio Pereira, Fone: (94)99188-5755; e como réu CLEMILSON SANTIAGO BARBOSA. Natural Rondon do Pará/Pá, filho(a) de Darci Santiago Barbosa e Evaldo França Barbosa, Fone: (94) 99147-6200, ambos residem na Avenida Rui Barbosa, Vila São Raimundo, Km 40, Centro, Bom Jesus Do Tocantins/Pa, nesta cidade, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028654720208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: E. L. S.
 REQUERIDO: E. A. S.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

Processo n.º 0002865-47.2020.8.14.0028 Medidas Protetivas de Urgência. Requerido: ELINALDO DE ARAÚJO SILVA Requerente: E. L. D. S. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: E. L. D. S., RG: 4799778, Residencial Magalhães, Sn, São Félix II, Marabá/Pa. Fone: (94) 99288-2738; e como réu ELINALDO DE ARAÚJO SILVA, filho(a) de Maria Doralice de Araújo Silva, residente no residencial Magalhães, sn, São Félix II, depois do muro, 2ª rua a esquerda, 10ª casa, marabá/pa. fone: (94) 99295-1433, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031070620208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: L. L. S.
 REQUERIDO: D. S. C. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº: 0003107-06.2020.814.0028 Ação: Medidas Protetivas Requerente: L. L. D. S. e D.L.D.C. Requerido: DILCINALDO DA SILVA COSTA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente(s): LUCINEIDE LIMA DA SILVA e DILCIMARALIMA DA COSTA (menor de 15 anos, representada por sua genitora, a segunda requerente), endereço: RUA GAVIÃOES, N. 860, BAIRROLIBERDADE, MARABÁ/PA. CEP N.: 68509-280. FONE N.: 9499265-2960, atualmente em local incerto e não sabido, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente

edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LA(S) dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇŶO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razŶo pela qual mantenho a vigŶncia das medidas protetivas de urgŶncia por prazo indeterminado, pois há inquŶrito e/ou aÇŶo penal em curso relativo aos fatos que ensejam o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organizaÇŶo desta Vara, em razŶo do elevado nŶmero de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. A requerente deverá ficar ciente que dispŶe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicaÇŶo do presente edital, para recorrer, querendo, da decisŶo para a instŶncia superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguŶm possa alegar ignorŶncia, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033669820208140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. S. P. L.
 REQUERIDO: J. L. EDITAL DE INTIMAÇŶO Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº: 0003107-06.2020.814.0028 AÇŶo: Medidas Protetivas Requerente: L. L. D. S. e D.L.D.C. Requerido: DILCINALDO DA SILVA COSTA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epŶgrafe, em que figura como requerente(s): LUCINEIDE LIMA DA SILVA e DILCIMARALIMA DA COSTA (menor de 15 anos, representada por sua genitora, a segunda requerente), endereÇo: RUA GAVIŶES, N. 860, BAIRROLIBERDADE, MARABÁ/PA. CEP N.: 68509-280. FONE N.: 9499265-2960, atualmente em local incerto e nŶo sabido, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO COM RESOLUÇŶO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e nŶo sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LA(S) dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇŶO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razŶo pela qual mantenho a vigŶncia das medidas protetivas de urgŶncia por prazo indeterminado, pois há inquŶrito e/ou aÇŶo penal em curso relativo aos fatos que ensejam o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organizaÇŶo desta Vara, em razŶo do elevado nŶmero de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 6 de abril de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. A requerente deverá ficar ciente que dispŶe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicaÇŶo do presente edital, para recorrer, querendo, da decisŶo para a instŶncia superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguŶm possa alegar ignorŶncia, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041727020198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. Q. L. S.
 REQUERIDO: A. H. S.
 EDITAL DE INTIMAÇŶO Prazo de 15 (quinze) dias Processo n. 0 0004172-70.2019.8.14.0028 Medida Protetiva de UrgŶncia Requerido: ANTONIO HELIO DA SILVA
 Requerente: G. Q. L. D. S. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epŶgrafe, em que figura como requerente: G. Q. L. D. S., RG: 4319592; e como réu ANTONIO HELIO DA SILVA, filho(a) de Raimunda Nonata, Fone: (94) 98175-5912ou (94)98413-3697, ambos residem na Tv. Benjamin Constant, S/Nº, Casa Com Porta De Madeira Na Cor Vermelha, Ao Lado

Do Kit Net Da Verônica, Próximo Ao comercial Paraíba, Ou Rua Carlos Leitão, Em frente Ao Comercial De Secos E Molhados J.A, Velha Marabá, Marabá/Pa. Fone: (94) 98413-3697, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00091534520198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. B.
REQUERIDO: R. A. C. S.

Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias PROCESSO: 0009153-45.2019.8.14.0028 REQUERENTE: M. D. B. REQUERIDO: RAFAEL ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: M. D. B., RG: 248830390, Fone: (94) 998169-8775; e como réu RAFAEL ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA. Natural do Rio de Janeiro/RJ, filho(a) de Leila Rosa Braga e Fernando Cavalcante, Fone: (94) 98175-5912, ambos residem na Folha 28, Quadra 18, Lote08, Apto 01, Bairro Nova Marabá, nesta cidade, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00099147620198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. A. A.
REQUERIDO: J. L. S. P. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo n.º 0009914-76.2019.814.0028 Capitulação: Medidas protetivas Requerido: John Lenon Souza Pereira Requerente: Edilma Alves de Almeida O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente(s): Edilma Alves de Almeida, RG: 5942534, Endereço: R. da Trilha, 89, Infraero, nesta cidade. Tel.: 94 99130-1225, atualmente em local incerto e não sabido, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LA(S) dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as

medidas protetivas decretadas em sede liminar.ζ. A requerente deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI.

Juiz de Direito.

PROCESSO: 00111150620198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: T. S. B.
REQUERIDO: D. S. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias PROCESSO N.: 001115-06.2019.814.0028 Medida Protetiva Requerente: T.S.B. Requerido: DENES DA SILVA SOUZA. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: T.S.B., residente na FOLHA 29, QUADRA 12, LOTE 11, BAIRRO NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA. FONEN.: 94 99215-6957 (whatsapp); e como requerido: DENES DA SILVA SOUSA, brasileiro, residente na FL 28, QD 46, LT 07, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a vigência das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, pois há inquérito e/ou ação penal em curso relativo aos fatos que ensejaram o pedido da medida cautelar, devendo os autos serem arquivados somente para fins de organização desta Vara, em razão do elevado número de processos acautelados em secretaria. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00113758320198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. C.
REQUERIDO: T. V. R. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo n.º 0011375-83.2019.8.14.0028 Medida Protetiva de Urgência Requerido: TATIELSON VIEIRA RODRIGUES
Requerente: S. D. S. C. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: S. D. S. C., RG: 8738503, Fone: (94)99131-5016; e como réu TATIELSON VIEIRA RODRIGUES, CPF (023.294.632-94), ambos residem na Rua 5, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Atrás Da Escola (Kit Net), Cep68502-290, Ou Rua Fortaleza, Lote 26, Quadra 02, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando nos autos estar a vítima e o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e

subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00122609720198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. S.
REQUERIDO: I. A. S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias Processo n.º 0012260-97.2019.814.0028 Medidas Protetivas de Urgência. Requerido: ISAÍAS ALMEIDA DA SILVA Requerente: A. P. D. S. O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como Requerente: Aldeniza Pereira Da Silva, RG:6352632, endereço: R. Espírito Santo, Nº 130, Belo Horizonte, Marabá/Pá - Fone N.: 94 98421-2118, atualmente em local incerto e não sabido, que este procedimento foi SENTENCIADO e EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LA(S) dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. A requerente deverá ficar ciente que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de novembro de 2021. Eu, _____ (Viviane de Oliveira Monteiro), Assistente Administrativo, o digitei e subscrevo. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00144252020198140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. A. C. C.
REQUERIDO: R. L. C. F. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Proc. Nº0014425-20.2019.8.14.0028 Pedido de Medidas Protetivas Requerente: C.A.C.C. Requerido: ROBERTO LEITE CORREIA FILHO O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerente: C.A.C.C., brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 21/09/1973, filha de Pedro Gomes da Cruz e Cleonice Martins de Azevedo; e como requerido: ROBERTO LEITE CORREIA FILHO, brasileiro, que este procedimento foi SENTENCIADO E EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E constando dos autos estar o réu e a vítima em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: (...) Sendo híbrida (criminal/cível) a natureza jurídica do pedido de medidas protetivas de urgência, imprescindível a análise processual das condições da ação, como questão prejudicial ao julgamento de mérito. Obriga-se a requerente a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade do processo; caso contrário, será a pretensão rejeitada mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, por meio da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesta seara, possuir interesse de agir ou processual significa que a requerente deve buscar o binômio adequação x necessidade da lide que eleger. Vale dizer, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida deve ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático do pedido almejado. O interesse processual deve ser demonstrado pela requerente não só no momento da propositura do pedido, mas durante todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da requerente, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do decurso do prazo de validade, demonstrando a sua falta de interesse, o que não mais justifica a manutenção das medidas e a continuidade deste processo. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não gera o efeito da coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Acaso necessário, a requerente poderá requerer novamente medidas protetivas, adequadas à situação de violência. Ante ao exposto, JULGO

EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da requerente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO as medidas protetivas decretadas em sede liminar. Intime-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2021. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA. O réu e a vítima deverão ficar ciente(s) que dispõe de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 25 de novembro de 2021. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 16/02/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00008481520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/03/2022---REQUERENTE:JOSE DO REGO AZEVEDO Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A AGENCIA DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ DO REGO AZEVEDO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Afirma o autor que o Banco demandado suspendeu sem justificativa a sua pensão vitalícia de ex-prefeito, a partir do mês de março de 2016. Relata que a suspensão durou 10 meses sem justificativa plausível. Aduz ainda que tentou solucionar o problema administrativamente, que restou infrutífera. Afirma que passou por dificuldades financeiras, passando a depender da ajuda financeira de parentes, sobretudo para compra de suas medicamentos. Juntou documentos dentre eles extratos bancários, fls. 06/11. Contesta a ação, fl. 24/29, na sustentação do pedido relata o caso em tela. Nas preliminares e no mérito trata de assunto e temática totalmente diferente ao pleito. Exempli gratia:Fl. 25: A carência de ação (...) é preciso que a parte demonstre que a tutela jurisdicional é realmente necessária, sem a qual sofrerá um prejuízo. (...) Se bem pensado, a verdade é que a forma como foi ajuizada a presente ação, conclui-se facilmente, que a parte autora acabou, repita-se utilizando nosso sábio PODER JUDICIÁRIO, como órgão de consulta, uma vez que a formulação apresentada na exordial, além de carecer de interesse de agir, é manifestamente temerária, d.m.v. Fl. 26: O mérito (...) não restam dúvidas que a parte autora contratou junto ao banco Rá e, agora objetivando esquivar-se ilícitamente as expensas desta respeitável instituição bancária, ajuíza ardilosamente a presente ação para levar este d. Juízo a erro. Os fls. 42 Banco Requerido informa que não tem interesse em produzir provas e pede o julgamento antecipado da lide nos termos art. 330, I, CPC. Réplica a contestação, fl. 46/48. Reitera os termos da inicial. Oitiva do autor às fls. 133 por carta precatória. Alega as razões finais do Requerente, fls. 139/141. Alega as razões finais do Requerido, fls. 143/145, trazendo alegações que conforme extrato que junta em anexo a parte autora não possui qualquer impedimento de saque no Banco. Refuta ainda a suspensão do pagamento da pensão alegando que tratou-se de ausência de repasse de valores que eram de obrigatoriedade da Municipalidade de Altamira. Contesta qualquer desobediência a comando judicial. Refuta ainda qualquer fato danoso comprovado pela parte autora capaz de ensejar danos morais. Relata que não há dúvidas, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, de que dano moral de dor imputada a pessoa e que provoca constrangimento, magoa, tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. (fl. 144), e por fim arremata que parte AUTORA experimentou qualquer dissabor (fl. 144). Junta documentos, fls. 146/150. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua

convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO. No caso em comento discute-se a responsabilidade jurídica do BANCO DO BRASIL sobre a suspensão da pensão vitalícia do AUTOR. TENTATIVA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. Não cabe em sede de alegações finais a desarrazoada tentativa do BANCO DO BRASIL de denunciar a lide. Destaco que o Banco Requerido perdeu o momento adequado de levantar a preliminar, ou seja, em sede de contestação por apresentar CONTESTAÇÃO sem fundamentos jurídicos sobre o caso em relato. Apesar de ter na dilatação probatória espaço onde poderia se defender com apresentação de documentos ou quaisquer outro modo admitido em direito, preferiu abdicar deste direito, informando que não teria provas a produzir (fls. 42) e pedir o julgamento antecipado da lide. Preferiu ainda o Banco requerido juntar documentos em sede de alegações finais o que é vedado pelo ordenamento jurídico por não se tratar de tempo adequado de produção de provas de acordo com o desenrolar lógico e legal da marcha processual. Para que não se diga que este julgador cerceou algum direito de defesa, mesmo diante do não cabimento da denúncia da lide em sede de alegações finais, passo a analisar o seu também não cabimento do processo em análise, já que de uma forma lógica isso impactará na assimilação do teor final da decisão proferida por este magistrado. A denúncia da lide é chamamento de outra pessoa para responder a ação é uma possibilidade existente no ordenamento jurídico para dar celeridade processual, quando é evidente a responsabilização de terceiro no caso de derrota na ação principal. Mesmo antes do novo CPC, a doutrina e a jurisprudência já proibiam a denúncia em certas situações e por exemplo, nas relações de consumo, entre os demandados na cadeia de fornecimento, como forma de acelerar a solução do processo e a reparação dos danos causados ao consumidor. A proibição foi positivada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 88. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a denúncia da lide em processos de consumo é vedada porque poderia implicar maior dilatação probatória, gerando a produção de provas talvez inúteis para o deslinde da questão principal, de interesse do consumidor. O presente caso trata-se nitidamente de relação de consumo. Usando a teoria do diálogo das fontes rejeito a preliminar de denúncia da lide. MÉRITO. DANOS MATERIAIS. Trata-se de processo eminentemente de relação de consumo e no qual litiga pessoa idosa (nascimento 20/04/1929) na data de hoje conta com 93 anos, pelo qual a lei dá integral preferência de julgamento. Inicialmente, destaco que a relação jurídica deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Observo nos autos que, fls. 57/60 o autor junta documentos de sua condição especial de saúde. O depoimento pessoal do autor, fl. 133, que revela que com a suspensão dos benefícios teve dificuldade financeira, como dificuldade de compra de seus remédios, tendo passado por diversos constrangimentos, tendo que ser ajudado por parentes e amigos. Na presente demanda o autor afirma que o Banco demandado suspendeu sem justificativa a sua pensão vitalícia de ex-prefeito, a partir do mês de março de 2016. Relatou que a suspensão durou 10 meses sem justificativa plausível. Aduziu ainda que tentou solução amigável administrativamente, que restou infrutífera. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira e diante da manifesta falha no serviço, uma vez sem nenhuma explicação SUSPENDEU A PENSÃO DO AUTOR. O dano está evidenciado nos documentos acostados aos autos sobretudo porque o Banco Requerido, em alegações finais, admitiu ter ocorrido a suspensão do benefício do autor. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", aquele que não precisa de prova, pois é presumido. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação, consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar. Em construção jurisprudencial de interpretação teleológica do art. 42 CDC, o Banco deve neste caso realizar a indenização dos danos materiais pelo dobro da pensão vitalícia do que se descontou. Assim de acordo com a inicial a

pensãŁo vitalícia no valor R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) e foi suspensa por 10 (dez) meses, logo o valor não recebido de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Assim considerando a obrigação de repetição do indébito pelo dobro do valor descontado, conforme os ditames da legislação consumerista, verifica-se que o valor do dano resulta em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). DANOS MORAIS. O caso em espeque revela uma certa porção de escárnio do Banco Requerido diante do caso concreto, pois muito embora sabendo que o autor é pessoa idosa com mais de 90 (noventa) anos de idade o que por si só já faz supor que precise de cuidados especiais ao máximo nesta idade alguns cuidados com medicamentos de doenças comprovadas nos autos, ainda assim refuta o evento danoso moral da seguinte forma: "não há dúvidas, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, de que dano moral de dor imputada a pessoa e que provoca constrangimento, magoa, tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral" (fl. 144), e por fim arremata que parte AUTORA experimentou qualquer dissabor (fl. 144). A chamada tese do "mero aborrecimento", que fundamenta a jurisprudência defensiva material que pode ser resumida no REsp 844.736 de 2009 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Segundo a doutrina pátria 'sua deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (...)". Esse entendimento reverbera um conceito já ultrapassado de dano moral, cujo grande expoente no Brasil é o professor Sergio Cavalieri Filho. O autor outrora defendia que, se não fosse essa a compreensão do instituto, o dano moral acabaria banalizado, dando ensejo a ações judiciais "em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" da vida. Embora já esteja superado pela doutrina mais recente e pelo próprio autor que atualizou o seu entendimento, tal conceito anacrônico continuou a ser reproduzido indiscriminadamente no Direito brasileiro. Em obra recente, Flávio Tartuce salienta que, atualmente, há duas correntes doutrinárias sobre o dano moral. A primeira, que, segundo o autor, é majoritária e a qual ele se filia, "relaciona os danos morais às lesões aos direitos da personalidade", ao passo que a segunda vê "o dano moral como lesão à cláusula geral de tutela da pessoa humana". A 4ª Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, proferiu decisão emblemática consagrando as duas correntes doutrinárias hodiernas do dano moral, inclusive sua desvinculação de eventuais consequências emocionais da lesão. O julgamento unânime ocorreu em 17/03/2015 no REsp 1.245.550, nestas palavras: "A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realizou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos pessoais e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade". Francisco Amaral sintetiza a melhor doutrina sustentando que "o direito brasileiro considera dano moral o que decorre da lesão de bem jurídico não patrimonial, compreendendo os bens objeto dos direitos da personalidade, os direitos políticos e sociais, e os direitos ou situações jurídicas de família". Segundo o autor, "o dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também o direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família". Ao estudar a problemática na "Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor" há que identificou e valorizou o tempo do consumidor como um bem jurídico, percebo que não se sustenta a compreensão jurisprudencial de que a via crucis enfrentada pelo consumidor, diante de um problema de consumo criado pelo próprio fornecedor, representaria "mero aborrecimento", e não algum dano indenizável. O substantivo "aborrecimento" traduz um sentimento negativo qualificado pelo adjetivo "mero", que significa simples, comum, trivial. Em outras palavras, a jurisprudência baseada na tese do "mero aborrecimento" está implicitamente afirmando que, em determinada situação, houve lesão à integridade psicológica de alguém apta a gerar um sentimento negativo ("aborrecimento"). Portanto,

segundo se infere dessa mesma jurisprudência, tal sentimento é trivial ou sem importância ("mero"), portanto incapaz de romper o equilíbrio psicológico da pessoa e, conseqüentemente, de configurar o dano moral reparável. Com efeito, essa jurisprudência tradicional revela um raciocínio erigido sobre bases equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão errônea. O primeiro equívoco é que o conceito de dano moral enfatizaria as conseqüências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era essencialmente a dor, o sofrimento, o abalo psíquico, e se tornou a lesão a qualquer bem extrapatrimonial juridicamente tutelado, abrangendo os bens objeto dos direitos da personalidade. O segundo (equívoco) é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as atividades existenciais que cada pessoa escolhe nele realizar como trabalho, estudo, descanso, lazer, convívio social e familiar. O terceiro (equívoco) é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra protegido tanto no rol aberto dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida. Por conseguinte, o lógico é concluir que os eventos de desvio produtivo do consumidor acarretam, no máximo, dano moral lato sensu compensável. Ocorre que o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida, enquanto direito fundamental, constitui-se das próprias atividades existenciais que cada um escolhe nela realizar. Logo um evento de desvio produtivo traz como resultado um dano que, mais do que moral, é existencial pela alteração prejudicial do cotidiano e do projeto de vida do consumidor. No caso em espécie o autor é pessoa IDOSA que não teve nem de longe com a suspensão da sua pensão um mero aborrecimento ou mero dissabor, como quer a parte Requerida arraigando-se na teoria que já há alguns anos vem sendo superada pela Excelsa Jurisprudência Nacional bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores conforme foi demonstrado acima. Com a disseminação da nova "Teoria" a partir de 2012, os tribunais brasileiros progressivamente passaram a adotá-la e a aplicá-la, iniciando assim um processo de gradual transformação daquela jurisprudência lastreada na tese do "mero aborrecimento". Até então e em grande medida, tal jurisprudência defensiva não reconhecia a existência de danos morais (lato sensu) em situações em que eles estavam claramente presentes, sob o argumento de ter ocorrido um "mero aborrecimento" do cotidiano no caso concreto. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59). O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL a pagar à parte autora o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) a título de DANOS MATERIAIS, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir de cada suspensão das parcelas do benefício; e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título

de danos morais, os quais deverão ser acrescidos de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apêns, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. 1 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. rev. e ampl. 3ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 84. 2 TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 427. 3 AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10ª ed. rev. e modif. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 957 4 DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª ed. Vitória: Edição do Autor, 2017. passim. 5 ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, v. 6, nº 24, São Paulo, RT, out.-dez. 2005. passim.

PROCESSO: 00009293220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:MARILEUSA PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL Representante(s): OAB 5553 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO MERCANTIL DO BRASIL (fls. 152/153), em face da sentença de fl. 146/148. Certidão de fl. 154 informa a tempestividade dos embargos de declaração. O embargado não apresentou manifestação, embora intimado através de seu patrono, conforme certidão de fl. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração é natureza recursal. É importante ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade e aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão examinados o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Alega o embargante omissão na sentença, visto que este Juízo determinou a devolução dos valores recebidos pela autora, porém deixou de ordenar a atualização dos valores a serem compensados, bem como quanto ao período e índice de atualização. Ademais, aduz o embargante inexistência de danos morais, manifestando que em nenhum momento é evidenciado o dano supostamente sofrido pela embargada. Pois bem, entendo que não assiste razão ao embargante à medida em que a contratação do empréstimo e disponibilidade de valores na conta bancária da embargada foi gerada por irregularidade no serviço prestado, diante da falha em sua segurança, e não por vontade própria da embargada. Assim, a prática abusiva e ilegal do embargante, tendo em vista que em nenhum momento a embargada solicitou a contratação de empréstimo consignado, não pode ser agora suportado por esta, haja vista a inexistência de relação contratual. Portanto, não há que se falar em valores levantados indevidamente, muito menos em atualização de tais valores para efeito compensação, já que a parte autora não deu causa a contratação do empréstimo, bem como a todos os transtornos sofridos desde o ano de 2013, quando tal contrato fora supostamente contratado. Fosse assim, puniria quem de fato não deu causa a presente demanda, e comissionando a conduta indevida perpetrada pelo embargante. Quanto a alegação da inexistência de dano moral, constato que o recorrente busca a reforma da sentença nos pontos que lhes foram desfavoráveis. Trata-se, portanto, de irresignação quanto ao seu conteúdo, a ser combatido através de recurso de apelação, não servindo os aclaratórios para tal desiderato. CONCLUSÃO Dessa forma, conhecido dos embargos e negolhes provimento por entender que inexistente obscuridade ou contradição na sentença retromencionada, devendo o embargante requerer a reforma da sentença através da interposição do recurso de apelação. Apêns, nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00013433020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 03/03/2022---REQUERENTE:WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. DESPACHO Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com
base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar,
ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC), determino: Intime-se
a parte autora/exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca
da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 96/97) apresentada pela parte requerida/executada.
Após retornem os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença. P. I.
C.

PROCESSO: 00014496020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:ALESSANDRE C. BRITO
REQUERENTE:LF - NEGOCIOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA
BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUIA BRASIL TOTAL CONSULTORIA SERVIÇOS
TELEATENDIMENTO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER,
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR
promovida por L. F. NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS e ALESSANDRO CAVALCANTE BRITO, em face de
GUIA BRASIL TOTAL (AILTON CORDERO - ME), devidamente qualificados nos presentes autos.A
exordial foi instruída com os documentos de praxe.Há informação nos autos que a parte autora LF -
NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS (fls. 67) requereu a desistência da ação, com relação ao autor
ALESSANDRE C. BRITO, este não foi mais localizado para a prática de atos processuais, bem como
para manifestar interesse no prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.Dispõe o art. 200,
parágrafo único e art. 485, inciso VIII, §4º, do Código de Processo Civil:Art. 200 - Os atos das
partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a
constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A
desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.Art. 485 - O juiz não
resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação.(...)§ 4º Oferecida a
contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência
da ação é instituto de natureza eminentemente processual e somente se aperfeiçoa quando da
homologação por sentença. E isso porque a relação processual não envolve apenas as partes,
mas também o juiz, que, por isso, não pode ficar estranho ao ato extintivo. Portanto, ao conhecer do
pedido de homologação de desistência da ação, o juiz pratica, embora em uma só sentença,
dois atos jurisdicionais distintos: a homologação da desistência, para sustar os efeitos de direito; e a
declaração da consequente extinção do processo, em razão do ato homologado.No presente caso,
houve pedido de desistência da ação formulado pela autora LF NEGOCIOS JURÁDICOS
IMOBILIÁRIOS. Considerando que a parte requerida não chegou a ser citada, não vejo óbice à
homologação da desistência.Com relação a parte autora ALESSANDRO CAVALCANTE BRITO,
considerando que é o n.º da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário,
observe que o processo tramita neste juízo há vários anos (mais de 08 anos), sendo que a parte autora
não foi mais encontrada no endereço indicado na exordial e tampouco informou ao juízo seu
endereço atualizado, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem
resolução do mérito, diante da falta de interesse na ação.Diante do exposto, impõe-se a
extinção do processo sem resolução do mérito pela desistência e diante da falta de interesse na
ação, com fulcro no art. 485, inciso III e VIII do CPC. Custas e honorários, em havendo, pela parte
autora. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento
dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte
que requereu, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as
devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de
Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente.P.R.I.C.

PROCESSO: 00018586520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 03/03/2022---REQUERENTE:JOSE MARQUES GALVAO Representante(s):
OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA
Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada pela parte autora em face da
parte requerida, devidamente qualificada nos presentes autos.A inicial foi instruída com os documentos
de praxe.Decisão saneadora (fls. 140/141) foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Cartório do 1º

Ofício de Registro de Imóveis e Notas de Altamira, ocasião em que foi determinado a intimação da parte autora, para, querendo, em atenção ao princípio da instrumentalidade regularizar o polo passivo da demanda (inclusive do Tabelião que o autor entende como responsável pelo evento danoso), ou ainda informe se deseja prosseguir com a ação apenas com relação aos demais requeridos. Despacho (fl. 144) determinou que fosse certificada a apresentação de manifestação tempestiva pela parte autora, registrando que a rasura em decisão judicial não equivale a manifestação. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 149) requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que não houve manifestação tempestiva da parte autora, tendo somente mera rasura em decisão judicial. Certidão (fl. 150) informa que a parte autora não apresentou manifestação acerca da decisão saneadora. A parte autora apresentou procuração e substabelecimento em petição (fls. 153/155), sem contudo, apresentar qualquer manifestação acerca da decisão (fl. 140/141). É o breve relatório. DECIDO. Após detida análise dos autos, observo que a parte autora devidamente intimada através de seu advogado, para proceder a emenda da inicial, não regularizou o polo passivo da presente ação, bem como não informou interesse no prosseguimento do feito com relação aos demais requeridos, o que torna inviável sua análise por este magistrado, sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sobre o descumprimento da determinação de emenda da petição inicial e seu indeferimento, colho o seguinte julgado, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. O. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU EMENDA EM DUAS OPORTUNIDADES. DESPACHOS CLAROS E PRECISOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0586057-87.2016.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Civil, Publicado em: 04/06/2019) (TJ-BA - APL: 05860578720168050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 04/06/2019) Isto posto, diante do não cumprimento da emenda da inicial pelo causídico da parte autora, o que por consequência torna inviável sua análise, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 c/c 485, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante isenção legal. Transitado em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCESSO: 00024657320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 03/03/2022---REQUERENTE:S. N. R. L. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. R. L. REQUERIDO:D. C. R. L. . Considerando que o autor não foi localizado no endereço declinado nos autos, restando prejudicada a realização do estudo psicossocial, conforme fl. 53, DETERMINO a intimação do patrono do autor para informar o endereço atualizado do seu cliente, bem como para manifestar sobre o estudo de fls. 53/55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00047431820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 03/03/2022---REQUERENTE:R. M. M. L. REQUERIDO:M. B. REQUERENTE:A. J. M. B. . Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 80 e o presente despacho, INDEFIRO o pedido de suspensão dos presentes autos e determino a intimação da Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00051280520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:JOSE ANGELO CORREIA MACIEL Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31182 - MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1º OFICIO DA COMARCA DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ABEL TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Não obstante a certidão (fl. 150) que informa que a parte autora não apresentou petição tempestiva aos autos, bem como a petição (fl. 149), em que o requerido ESTADO DO PARÁ requereu a extinção do feito por abandono da causa, por ser indispensável a prática intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono de

causa, cuja inobservância implica nulidade da sentença (TJ-SP 10223520720158260002 SP 1022352-07.2015.8.26.0002, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 10/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2018), determino: Intime-se pessoalmente o autor JOSE ANGELO CORREIA MACIEL, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Na ocasião, deve informar se deseja incluir outro requerido no polo passivo, ou não somente, prosseguir a ação com relação aos demais requeridos. Após retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00052931320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/03/2022---REQUERENTE:A. I. R. M.
REQUERENTE:P. H. R. F. REQUERENTE:A. L. R. F. Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. F. S. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, visto que o requerente informa que não está exercendo seu direito de visita aos filhos, conforme petição de fl. 47/48. Assim, intime-se ANA IRLAN RAMOS MOREIRA para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento de sentença apresentado pelo requerente às fls. 47/48, quanto ao seu direito de visita, nos termos do art. 536 c/c 525 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), após decorrido o prazo fixado. Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se a Secretaria. Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo fixado acima para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte requerida ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação expressa dos arts. 525, §4º do art. 536 do CPC. Transcorrido o prazo acima consignado sem oferecimento de impugnação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Noutro giro, verifico que os autos ainda se encontram pendente quanto a partilha de bens. Assim, na busca pela organização processual, considerando o lapso temporal entre a audiência, termo de fl. 56, e o presente despacho, bem como buscando aclarar alguns pontos essenciais para o julgamento do mérito, entendo necessário a abertura de prazo para apresentação de provas, motivo pelo qual DETERMINO: 1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova. 3. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 4. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para julgamento antecipado do mérito. P. I. C.

PROCESSO: 00053347720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 03/03/2022---REQUERENTE:P. H. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. S. S. . Trata a presente demanda de Investigação de Paternidade proposta por P. H. G. da S. representada por sua genitora VALÉRIA GOMES DA SILVA. Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do requerido e designada audiência para coleta de material genético. O requerido foi citado e intimado da audiência designada para o dia 22/11/2021, conforme certificado fl. 55. O requerido não compareceu à audiência de conciliação, momento em que foi deflagrado o prazo para apresentar contestação, termo de fl. 57. O requerido não apresentou contestação, certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos. DECIDOTendo em vista a ausência do requerido na audiência para coleta de material genético, restando prejudicada a realização do exame pericial, entendo que, embora seja uma das provas capaz de comprovar a existência do vínculo biológico, apontando uma probabilidade de mais de 99%, não é a única. A ausência de exame pericial, diante da recusa do requerido, não faz presumir automática da paternidade, cabendo à parte autora comprovar suas alegações por outros meios de prova, tais como: depoimento pessoal, confissão, prova documental, exibição de documento ou coisa, prova testemunhal, etc. Neste sentido, considerando que dos autos consta, determino: 1. Decreto a revelia do requerido nos termos do art. 344, do CPC. 2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 5. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 6. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja para

juízo antecipado do m. P. I. C.

PROCESSO: 00059947620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:ROGERIO BENVINDO FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. Considerando a resolução da
matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título
de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI,
entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, pelo que determino:Certifique-se a
Secretaria acerca da apresentação ou não da impugnação ao cumprimento de sentença pelo
ente estadual.Após, considerando o lapso temporal em que o processo permaneceu suspenso, intime-se
a parte exequente para que promova a atualização dos cálculos.Em seguida, retornem os autos
conclusos.P. I. C.

PROCESSO: 00060155220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:EDINALDO XAVIER BEZERRA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:O ESTADO
DO PARA. Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça
e requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Observado o prazo em dobro
para a Fazenda Pública.Não havendo manifestação, arquivem-se.P. I. C.

PROCESSO: 00061113320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/03/2022---EXEQUENTE:RUYDEMBERG PINA VAREJAO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 74).Quanto ao
pedido do autor veiculado às fls. 82/84 defiro somente o parcelamento das custas finais em 04
(parcelas) na forma do art. 4º c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI.Após
as providências de praxe, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de
estilo.P. I. C.

PROCESSO: 00061116720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:JOSE REINAN SALES JUNIOR
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que
resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada
e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do
feito, pelo que determino:Intime-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal
para querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Caso haja, por parte da requerida,
pedido de desistência do prazo para impugnação à execução, fica desde já homologada,
devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistência ou superado o prazo para
impugnação fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir o ofício de RPV requisitando ao
requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do
art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF.Apresentada impugnação à execução, intime-se a
parte autora para manifestação (art. 10 CPC), após retornem os autos conclusos para
análise.Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos
termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009
daquele órgão correcional.P. I. C.

PROCESSO: 00061202920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:VALDENICE DE SOUZA BEZERRA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que
resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada
e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do
feito, pelo que determino:Intime-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal
para querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Caso haja, por parte da requerida,
pedido de desistência do prazo para impugnação à execução, fica desde já homologada,
devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistência ou superado o prazo para

impugnação fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF. Apresentada impugnação à execução, intime-se a parte autora para manifesta-se (art. 10 CPC), após retornem os autos conclusos para análise. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. P. I. C.

PROCESSO: 00067106420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO (ADVOGADO)
REQUERIDO:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 31548 - KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) .
Considerando a manifesta-se da parte executada, nos termos da petição de fls. 188/196, verifico que não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que os documentos juntados aos autos não alteram os fundamentos da decisão que julgou a exceção de pré-executividade. Quanto a alegação de inopção da inicial por ausência de título executivo, verifico já foi debatido por este Juízo, decisão de fl. 182/183, motivo pelo qual mantenho a referida decisão inalterada pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a Secretaria o que determinado alhures. P. I. C.

PROCESSO: 00067759320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 03/03/2022---REQUERENTE:L. B. P. M. Representante(s): OAB 30038 - GISELLE SILVA LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. S. M. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) .
Analisando presente demanda, verifico que os autos se encontravam arquivados, considerando o pagamento integral do débito alimentar, conforme sentença de fl. 105. A parte autora requereu o desarquivamento e peticionou às fls. 146/149 informando que o executado está em débito no valor de R\$ 7.755,00 (sete mil e setecentos e cinquenta e cinco reais) referente ao período de maio de 2019 a março de 2021, sob pena de decretação de prisão. Assim, o débito que autoriza a prisão são as últimas prestações mais as que se venceram no curso do processo, conforme dispõe o art 528, §7º, do CPC, senão vejamos: 528 § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Neste sentido, DETERMINO a intimação do exequente, através da sua patrona, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o período, devendo ser cobradas sob o rito da prisão apenas as últimas prestações, de modo que as demais prestações devem ser cobradas pelo rito da expropriação. Após, conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00081711320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE:ERINELSON FREITAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO LTDA REQUERIDO:FABIO CLEBER SILVEIRA COSTA REQUERIDO:MONICA FERREIRA DOS SANTOS. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por ERINELSON FREITAS DE OLIVEIRA, em face de COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO LTDA, FABIO CLEBER SILVEIRA COSTA e MONICA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos presentes autos. A exordial foi instruída com os documentos de praxe. Há informação nos autos que a parte autora não foi mais localizada para a prática de atos processuais, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, da mesma forma seu patrono ficou inerte, conforme se depreende da certidão (fl. 68). É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, considerando que é de ânimo da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, observo que o processo tramita neste juízo há vários anos (mais de 8 anos), sendo que a parte autora devidamente intimada para informar interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Por consequência, torno sem efeito a decisão interlocutória (fls. 44/45). Custas e honorários, em havendo, pela parte autora, suspensos em razão da gratuidade deferida nos autos. Na hipótese de ser

solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00084791520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE: JANDERSON BRUNO DE ABREU GALDINO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, pelo que determino: Intime-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal para querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja, por parte da requerida, pedido de desistência do prazo para impugnação à execução, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistência ou superado o prazo para impugnação fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF. Apresentada impugnação à execução, intime-se a parte autora para manifestação (art. 10 CPC), após retornem os autos conclusos para análise. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. P. I. C.

PROCESSO: 00084921420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/03/2022---REQUERENTE: WENITON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO WENITON FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA. Com a petição (fls. 99/104) vieram os documentos (fls. 105/111). Despacho (fl. 113) determinou a intimação do Estado do Pará para impugnação. O ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 116/118v.), na qual alega em síntese: a) excesso na execução; e, b) impossibilidade de fracionamento de RPV para honorários contratuais. O autor/exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 127/130), ocasião em que requereu a homologação dos valores apresentados pelo ente estadual, expedir ofício de RPV no prazo de 120 (cento e vinte) dias e destaque dos valores referente aos honorários contratuais. É o sucinto relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente registro a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Observo que houve transação das partes com relação aos valores a título de débito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, no montante de R\$ 17.978,05 (dezesete mil e novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos), não havendo óbice a sua homologação. Registro que é permitido o destaque de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, contanto que o advogado cumpra as determinações do art. 22 da Lei nº 8.906/94, e que o destaque seja efetuado no corpo do mesmo requisito em que vier a ser paga a parte vencedora da lide, e não em ofício autônomo dissociado do principal. Logo, não há óbice ao destaque dos honorários contratuais no percentual fixado no contrato encartado aos autos, do valor a ser recebido pelo exequente. 3. DO DISPOSITIVO: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor e homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Pará, e determino o pagamento do referido valor através de RPV. Homologo ainda o percentual de 20% de honorários advocatícios pactuado em contrato escrito entre autor e seus patronos, conforme fl. 108/109, o qual deverá incidir sobre o valor de R\$ 17.978,05 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) corrigido monetariamente. Transitado em julgado a sentença, expedir-se ofício para de RPV para pagamento dos valores pelo Estado ao Autor e seus patronos, 70% para o primeiro, 20% para os segundos, 10% para cada. Sem custas e honorários em razão da gratuidade. Após, arquite-se. P. I. C.

PROCESSO: 00096478620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/03/2022---EXEQUENTE:JOSE ANTONIO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ExpeÃ§a novo ofÃ-cio de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÃ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do Â§ 3Âº do art. 535 do CPC c/c. art. 100, Â§3Âº, da CF, observado o valor acordado entre as partes e os destaques a tÃ-tulo de pagamento de honorÃrios contratuais dos patronos.Efetivado o depÃsito, expeÃ§a-se o respectivo alvarÃ para levantamento dos valores.ApÃs, archive-se os autos com as devidas anotaÃÃes e baixa na estatÃstica.Â P. I. C.

PROCESSO: 00688414620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/03/2022---REQUERENTE:SIDNEY FERREIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Recebo a petiÃÃo (fls. 72/77) como cumprimento de sentenÃa que reconhece a exigibilidade de obrigaÃÃo de pagar quantia certa pela Fazenda PÃblica e determino:Intime-se o ESTADO DO PARÃ, por intermÃdio de seu representante legal para querendo, oferecer impugnaÃÃo no prazo de 30 (trinta) dias.Caso haja, por parte da requerida, pedido de desistÃncia do prazo para impugnaÃÃo Ã execuÃÃo, fica desde jÃ homologada, devendo o trÃnsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistÃncia ou superado o prazo para impugnaÃÃo fica, desde jÃ, autorizada a Secretaria Ã expediÃÃo de ofÃcio de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÃ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do Â§ 3Âº do art. 535 do CPC c/c. art. 100, Â§3Âº, da CF.Apresentada impugnaÃÃo Ã execuÃÃo, intime-se a parte autora para manifestaÃÃo (art. 10 CPC), apÃs retornem os autos conclusos para anÃlise.ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃÃO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional.P. I. C.

PROCESSO: 00005110220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE FREITAS E OUTROS Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:WALDINEZ OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:SELMA MOREIRA RAMOS REQUERENTE:JONILSON SILVA SOUSA REQUERENTE:MAYRON BARBOSA LOPES REQUERENTE:CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO REQUERENTE:ELIAS CAVALCANTE LIMA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . Da anÃlise dos autos, consta decisÃo de fl. 457:Ã (...) manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinÃÃo sem julgamento do mÃrito Â art. 485, III, Â§1Âº CPC. Caso positivo, devem os autores constituir novo advogadoÃ. O advogado Dr. MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (OAB/PA 17.866) interpÃ's petiÃÃo fls. 463, informando interesse no prosseguimento do feito e juntou procuraÃÃo dos seguintes autores: ELIAS CALVACANTE LIMA (fls. 465), JULIELI SANTOS DEL CASTILHO (fls. 467), FRANCICLEIA RIBEIRO DE AZEVEDO (fls. 466), MILSON CAMARA SILVA (fls. 464), DANIEL SILVA TEIXEIRA (fls. 468). CertidÃo, fls. 477, oficial de justiÃsa deixou de intimar o requerente Claudio KauÃa Ferreira Lobato, por nÃo encontrar o endereÃo. CertidÃo, fls. 480, oficial de justiÃsa deixou de intimar o requerente Francisco das Chagas Nunes, por nÃo encontrar o endereÃo. CertidÃo, fls. 483, oficial de justiÃsa deixou de intimar o requerente Mayron Barbosa Lopes, por ser o endereÃo da sogra e esta disse nÃo saber informar o endereÃo dele. CertidÃo, fls. 486, oficial de justiÃsa deixou de intimar Waldinez Oliveira dos Santos, por nÃo encontrar o endereÃo. CertidÃo, fls. 489, oficial de justiÃsa deixou de intimar Selma Moreira Ramos, por nÃo encontrar o endereÃo. CertidÃo, fls. 491, oficial de justiÃsa intimou Jonilson Silva Sousa, por meio do aplicativo de mensagens instantÃneas Whatsapp 91 99308-0094, anexa cÃpia da tela do celular mostrando a intimaÃÃo e recebimento (fls. 491 verso). CertidÃo fl. 492, segundo a qual Jonilson Silva Sousa devidamente intimado nÃo constituiu novo procurador. Â o breve relatÃrio. DecidoÂ Verifiquei que os requerentes Claudio KauÃa Ferreira Lobato, Francisco das Chagas Nunes, Mayron Barbosa Lopes, Waldinez Oliveira dos Santos, Selma Moreira Ramos nÃo foram intimados por desconformidade do endereÃo. Tendo em vista que os requerentes sÃo servidores pÃblicos com domicilio legal onde exercem suas funÃÃes e havendo possibilidade de terem sido removidos para atuaÃÃo em outra cidade, assim de acordo com art. 76, parÃgrafo Ãnico, do CC, determino a intimaÃÃo destes autores na sede do Comando da PolÃcia Militar em Altamira. Tendo em vista que o autor Jonilson Silva Sousa, abandonou a causa por perÃodo superior a 30 dias e, mesmo intimado, nÃo se manifestou nos autos para cumprimento da determinaÃÃo judicial de

regulariza o processo, com fulcro no art. 485, III, do CPC extingua o processo sem resolução do mérito quanto ao referido autor. Quanto aos autores ELIAS CALVACANTE LIMA, JULIELI SANTOS DEL CASTILHO, FRANCICLEIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MILSON CAMARA SILVA, DANIEL SILVA TEIXEIRA, determino a intimação para que se manifestem sobre a contestação apresentada, fls. 187/197. P. I. C. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB do TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

PROCESSO: 00014784720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Outras medidas provisionais em: 04/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE - MXVPS Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 28993 - STEPHANIE VIEIRA BRITO (ADVOGADO) OAB 18102 - KECYA RHUANE ANTENORIA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18102 - KECYA RHUANE ANTENORIA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA BRITO SOARES Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18102 - KECYA RHUANE ANTENORIA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUY MARQUES SPOSATI Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18102 - KECYA RHUANE ANTENORIA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO VERCOSA Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18102 - KECYA RHUANE ANTENORIA MATOS (ADVOGADO) .
Remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C.

PROCESSO: 00016219420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Ação Civil Pública em: 04/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:OI TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido OI - TELEMAR NORTE LESTE S.A, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 560,47 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 04 de março de 2022.
Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00040283920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE:MARIA ONEIDE FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27439 - ALEXANDRE AZULAI LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27439 - ALEXANDRE AZULAI LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . A parte requerida NORTE ENERGIA S.A., apresentou em sede de contestação (fls. 132/182), impugnação à justiça gratuita deferida aos autores. Despacho de fls. 394/395 determinou a intimação da parte autora nos seguintes termos: a) Apresentar as respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2016, 2017, 2018 e 2021, e documentos comprobatórios de renda mensal auferida dos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e nos últimos 03 (três) meses, extratos de movimentação bancária dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação e dos últimos 06 (seis) meses, das contas de titularidade dos autores, bem como apresente comprovação de despesas mensais (para que este juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita), sob pena de deferimento da impugnação à justiça gratuita, formulada pela requerida; ou, ainda, proceda com o

recolhimento das custas integrais ou parceladas em até 04 (quatro vezes) nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos com urgência. Foi publicado DJE/PA 7178/2021 em 8 de julho de 2021, fl. 396 dos autos. Certificado que apesar de devidamente intimado pelo DJE não apresentou manifestação, fl. 398. O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, veda o indeferimento sem a prévia intimação da parte requerente: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. A disposição legal é clara: devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Recebido o pedido de gratuidade, o magistrado deve: 1) deferir o pedido ou 2) caso vislumbre que a parte não faz jus, intimá-la para que demonstre a hipossuficiência. Desta forma, somente após a manifestação da parte, que pode haver o indeferimento. Essa a posição também de Cassio Scarpinella Bueno quando diz que cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos (Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 505). Para Bruno Garcia Redondo somente após o contraditório substancial que deve o pedido ser eventualmente indeferido (CPC em foco: temas essenciais e sua receptividade. São Paulo: RT, 2018, p. 119). Segundo Luiz Dellore trata-se de um exemplo concreto do princípio da cooperação (art. 6º) e da vedação de decisões surpresa (art. 10) (Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC 2015. São Paulo: Método, 2015, p. 338) Sendo assim, diante da intimação à parte para se manifestar, observando o princípio da cooperação dando a opção de apresentar declaração de imposto de renda ou pagar as custas, que poderia ser de forma parcelada, a parte optou por quedar-se inerte, passando o prazo in albis. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte proceder o recolhimento das custas integrais ou parceladas em até 04 (quatro vezes) nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00049091620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 04/03/2022---EXEQUENTE:JOAO BLAZZIO FILHO Representante(s):
OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VILMAR JOSE
SOARES REQUERIDO:ROSEMARY FRANCISCO SOARES. Considerando a certidão de fl. 252,
notifique-se o oficial de justiça, a fim de que devolva o mandado devidamente cumprido ou para que
apresente justificativa sobre o não cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem
adotadas as medidas cabíveis. Após, conclusos. P.I.C. A.S. 05

PROCESSO: 00080638120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/03/2022---REPRESENTANTE:ANTINEA RODRIGUES
Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MAX
WILLIAN RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:WIGO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO:GENIVALDO SOARES DA SILVA. Analisando presente demanda, verifico que os autos se
encontravam arquivados, considerando ausência de interesse da parte autora, conforme sentença de fl.
59. A parte autora requereu o desarquivamento e peticionou às fls. 70/72 informando que o executado
está em débito no valor de R\$ 53.464,89 (cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais
e oitenta e nove centavos) referente ao período de outubro de 2013 a setembro de 2021, sob pena de
decretação de prisão. Assim, o débito que autoriza a prisão são as últimas prestações
mais as que se venceram no curso do processo, conforme dispõe do art 528, §7º, do CPC, sendo
vejamos: 528 § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende
até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso
do processo. Neste sentido, considerando que os autos encontram-se sentenciados, iniciando novamente
a face de execução, DETERMINO a intimação do exequente, através da Defensoria Pública,
para, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal, corrigir o período, devendo ser cobradas sob o rito
da prisão apenas as últimas prestações, e as demais prestações ser cobradas pelo rito da
expropriação. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00093478520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/03/2022---REQUERENTE:M. C. S. Representante(s): OAB 343182 -
 MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:K. S. S. Representante(s): OAB
 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA
 VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 28275 - KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS (ADVOGADO) .
 Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos em que o requerente K. M. S. S.
 representada por sua genitora KATIA SIMONY SILVA SOUSA em face de MARCELO CONCEIÇÃO
 SOUSA, todos qualificados nos autos.O executado peticionou nos autos às fls. 126/127,
 impugnando os cálculos apresentados pela exequente e informou o pagamento do débito
 alimentar no valor de R\$ 3.725,70 (três mil e setecentos e vinte e cinco reais e
 setenta centavos), objeto da presente demanda (fl. 135). À fl. 149 foi determinada a
 intimação da exequente para manifestação quanto a impugnação do executado.A autora,
 intimada através de sua patrona, não apresentou manifestação. Vieram os autos
 conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte
 executada informou o cumprimento da obrigação, apresentando o comprovante de fls.
 135. Intimada a exequente para manifestar sobre a efetiva satisfação da obrigação,
 esta ficou inerte, presumindo-se, pois, a sua concordância. Desta forma, ante o
 silêncio da exequente, reputo satisfeita a obrigação, e extingo a execução, nos
 termos do art. 924, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. É
 Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. É

PROCESSO: 00094924420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/03/2022---REQUERENTE:J. R. S. S. Representante(s):
 OAB 29577 - INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. D. V. .
 Analisando os autos, verifico que se encontram em fase de cumprimento de sentença,
 nos termos da petição de fls. 88/95, bem como a impugnação ao cumprimento de
 sentença fls. 110/111.A parte requerente, genitor, alega não está tendo acesso ao
 seu filho, nos termos da sentença de fl. 68/69, que reconheceu seu direito de visita.
 Em resposta ao cumprimento de sentença a parte requerida, genitora, aduziu que o
 menor S. D. V. da S., por vontade própria, não quer visitar o genitor.Vieram os
 autos conclusos.DECIDO.Pois bem, analisando os autos, embora esteja na fase de
 cumprimento de sentença, entendo razoável a designação de audiência para análise
 dos fatos.Verifico que o menor S. D. V. da S., já está com 14 anos de idade, o que
 possibilita ser ouvido por este Juízo, visto que seus pensamentos e desejos também
 devem ser considerados.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28 de
 abril de 2022, às 09h00min, que nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/
 CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as audiências serão realizadas,
 preferencialmente, de forma virtual por meio de aplicativo denominado Microsoft
 Teams, cujo "link" para ingressar na audiência transcrevo a seguir: <https://bityli.com/ZmhHm>.ADVRTO todos os participantes que no dia e horários
 agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo "link", com vídeo e áudio
 habilitados e com documento de identidade com foto.ADVIRTO os patronos das partes
 que deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para
 a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial.
 ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher
 junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a
 videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada
 através do link: anteriormente mencionado, ou ainda, a necessidade de realização de
 forma presencial.ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência
 deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-
 CNJ.ADVIRTO às partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais
 dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser
 sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens
 WhatsApp.Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por
 meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e
 justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicadas as
 penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Devem as
 partes informar, até a data da audiência, endereço de e-mail ou número de telefone
 celular com aplicativo de Whatsapp, para envio do link, caso necessário.Intime-se as
 partes a fim de que compareçam à audiência designada.Cientifique-se a
 requerida ROBERTA DUARTE VIEIRA que deverá comparecer à audiência acompanhada do
 menor S. D. V. da S., a fim de que este seja ouvido por este Juízo.P. I. C.

PROCESSO: 00100779620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Divórcio Litigioso em: 04/03/2022---REQUERENTE:J. B. V. C. Representante(s):
 OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. S. F. . Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO em que tem como requerente JOSÉ BRITO VASCONCELOS DA CRUZ em face de LEILA SAMPAIO FREIRE, todos qualificados nos autos.O autor moveu a presente ação distribuída nesta Comarca no dia 19/07/2017, momento em que foi determinada a citação da requerida e designada audiência, conforme decisão de fl. 11.A parte autora compareceu à Secretaria desta vara e informou sobre a existência de outra ação de divórcio, distribuída sob o nº 0849822-10.2016.8.10.0001, na Comarca de São Luís do Maranhão. fl. 39 este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de São Luís/MA, 6ª Vara da Família. Em resposta ao ofício, o Juízo informou sobre a existência da ação de Divórcio, proposta por LEILA SAMPAIO FREIRA DA CRUZ em face de JOSÉ BRITO VASCONCELOS DA CRUZ, distribuída em 10/08/2016.Vieram os autos conclusos.Relatado. Decido.Analisando os autos, constato a existência de duas ações com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência.Ademais, considerando que a litispendência serve para evitar que demandas idênticas sejam analisadas de forma conflituosas, faz-se necessário a manutenção de apenas um processo, cujo segundo deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00117875420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30715 - KEILLA CARVALHO NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:DILSA FERREIRA GOMES BESSA Representante(s): OAB 11.718 - JOSE ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÁRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente BANCO BRADESCO, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 168,51 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 04 de março de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00124968920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 04/03/2022---REQUERENTE:M. C. C. R. Representante(s): OAB 10458 - DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA (ADVOGADO) MENOR:K. R. M. MENOR:ANTONIO FELIPE RODRIGUES MAIA REQUERENTE:A. L. C. . Considerando a certidão de fl. 59, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que cumpra a decisão de fl. 56.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00145254920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Averiguação de Paternidade em: 04/03/2022---REQUERENTE:E. H. N. C. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. A. N. Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. O. R. . Considerando que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00152279220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOLFO TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido BANCO VOLKSWAGEN S.A, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 226,44 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dóbito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 04 de março de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00155307220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/03/2022---REQUERENTE:N. R. T. Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. F. S. S. Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:N. F. T. MENOR:E. F. T. .
1. Intime-se a requerente LINDALVA FERREIRA DE SOUZA SILVA a fim de que se manifeste sobre a petição de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem necessidade de nova manifestação deste Juízo.P.I.C.

PROCESSO: 00156242020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE:AVENIDA HOME CENTER LTDA ME Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA BARSA LTDA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se a requerente AVENIDA HOME CENTER LTDA ME, para providenciar o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS dividida em três(03) parcelas, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.614,62 (um mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), a primeira com vencimento no dia 23/03/2022, todas disponíveis no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via dos boletos e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dóbito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 03 de março de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00163659420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 04/03/2022---REQUERENTE:A. C. O. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. S. F. . Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino o cumprimento da decisão de fl. 63, devendo proceder a tentativa de intimação pessoal da autora. Não sendo a parte autora localizada no endereço declinado à fl. 62, defiro, desde já, o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme petição de fl. 70. Após, acautelem-se os autos em Secretaria até o transcurso do prazo. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já com o cômputo em dobro, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em seguida, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00000912620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em: 16/02/2022---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS NOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de

Altamira/PA

PROCESSO: 00000955820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022---REQUERENTE:ABATEDOURO SOLON LTDA Representante(s): OAB 19553 - LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:A C N COMRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. Â CERTIDÃO
Â Eu, ANDRÃIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª
Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições
legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuições
que foram conferidas pela lei, que os Requeridos, devidamente citados, conforme Certidão do Oficial de
Justiça, não apresentaram contestação. Â Altamira-PA, 16
de fevereiro de 2022. Â _____ Diretora de
Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-
4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00039135720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária em: 16/02/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA
GOMES DE MOURA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram
devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso,
transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 16/02/2022
ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Altamira/PA TERMO
DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor
de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. Â O referido Â© verdade e dou fã©.
Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00044900620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum
Cível em: 16/02/2022---AUTOR:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Representante(s): OAB 183.263 - VIVIAN TOPAL PIZARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ONIX
MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA NILCE MACEDO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico
que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse
qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido Â© verdade e dou fã©.
Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de
Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e
remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. Â O referido Â© verdade
e dou fã©. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da
Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00047495420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário
em: 16/02/2022---REQUERENTE:FABIO ALCIONIO DA SILVA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE
MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SAGUARO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO
DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo
da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â
O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria
da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos
presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da
Sentença. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor
da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00049091620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Título
Judicial em: 16/02/2022---EXEQUENTE:JOAO BLAZZIO FILHO Representante(s): OAB 5607 -
MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VILMAR JOSE SOARES
REQUERIDO:ROSEMARY FRANCISCO SOARES. CERTIDÃO
Â Eu, ANDRÃIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª
Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições

legais, etc...
 CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que até a presente data não houve a devolução do Mandado pelo Oficial de Justiça.
 Altamira-PA, 16 de fevereiro de 2022.

 Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00104381620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/02/2022---REQUERENTE:R. D. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. D. V. REQUERIDO:J. C. S. . CERTIDÃO Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...
 CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que deixei de realizar a inscrição em vida ativa, haja vista que não consta nos autos o CPF do Requerido.
 Altamira-PA, 16 de fevereiro de 2022.

 Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00140359020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 16/02/2022---REQUERENTE:EMILIA AVELINA VARGENS NASCIMENTO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00013190220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:EDILBERTO FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...
 CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerido interpôs tempestivamente Recurso de Apelação às fls. 66/75; o Requerente/Apelado, apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso de Apelação às fls. 83/86.
 Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022.

 Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00029259420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE:OTILIO BRASIL DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da Decisão de fls. transitando livre e definitivamente em julgado em 11/02/2022. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 17 de fevereiro de 2022. ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00030203220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas

Sentenãsa. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Altamira, 17/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00939064320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/02/2022---REQUERENTE:FLAVIO DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÃBlica DO ESTADO DO PARÃ. PODER JUDICIÃRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO
Â Eu, ANDRÃIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do ParÃ, no uso de minhas atribuiÃes legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que foram conferidas pela lei, que o Requerente/Apelado, apresentou intempestivamente ContrarrazÃes ao Recurso de ApelaÃo Â s fls. 100/104. Â Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro SÃo SebastiÃo - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00598568820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento SumÃrio em: 18/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV. CERTIDÃO
Â Eu, ANDREIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira, Estado do ParÃ, no uso de minhas atribuiÃes legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que o Recurso de ApelaÃo interposto pelo Requerido Â s fls. 110/127; O Apelado apresentou intempestivamente ContrarrazÃes ao Recurso de ApelaÃo Â s fls. 136/139. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Altamira-PA, 18 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Â Diretora de Secretaria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

PROCESSO: 00017650520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: InventÃrio em: 20/02/2022---REQUERENTE:RUTE CABRAL ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:ARY GOMES DA ROSA DE CUJUS. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteÃdo da sentenãsa, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO FaÃo arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razÃo do trÃnsito em julgado da Sentenãsa. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032273120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/02/2022---REQUERENTE:LINDOVAL RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteÃdo da sentenãsa, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO FaÃo arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razÃo do trÃnsito em julgado da Sentenãsa. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00538280720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execuãõ de Alimentos em: 20/02/2022---REQUERENTE:C. K. N. A. Representante(s): OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:G. G. A. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TAMIRES DOS SANTOS NASCIMENTO

Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. A verdade e dou fã. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. A verdade e dou fã. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00021501120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A?o: Processo de Execução em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se o requerido OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, para providenciar o pagamento das CUSTAS FINAIS dividida em quatro(04) parcelas, sendo cada parcela no valor de R\$ 445,58 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dãbito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 22 de fevereiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00034349820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022---REQUERENTE:DELMA MARIA CARDOSO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Trata-se de ação de indenização por Danos Materiais formulada por DELMA MARIA CARDOSO, em desfavor do ESTADO DO PARÁ, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas para o transporte por UTI aérea de sua genitora DELMINDA MARIA CARDOSO. Aduz que a genitora da autora foi internada no Hospital Regional da Transamazônica no dia 06/04/2011, tendo sido colocada em Unidade de Terapia Intensiva. Informa que o quadro clínico evoluiu, sendo necessária intervenção cirúrgica, sendo requisitada transferência para a cidade de Belém/PA. Argumenta que no dia 09/04/2011, houve a confirmação de leito disponível, sendo solicitado transporte aéreo pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará - SESA. Alega que dada a gravidade do quadro de sua genitora, não aguardou que a UTI aérea fosse disponibilizada pelo Estado, oportunidade que realizou a contratação de táxi aéreo para a transferência de sua genitora. Pleiteia a procedência do pedido veiculado na inicial, consistente no ressarcimento das despesas com o transporte aéreo de sua genitora, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/42). Despacho (fl. 44) deferiu a gratuidade e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 56/65). Certidão (fl. 79) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 84/88). Certidão (fl. 89) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 91) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 93) informa que não possui provas a produzir, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 95) informa a tempestividade da petição do ente estadual, bem como que a parte autora não apresentou petição. Vieram os autos conclusos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014. DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) bookmark01; O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO; O Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. bookmark11 DAS PRELIMINARES 2.1.1. bookmark21 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO E DO CHAMAMENTO DA UNIÃO O afastamento preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo ESTADO DO PARÁ, uma vez que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa

do Estado brasileiro. Com efeito, preconiza a Magna Carta em seu artigo 198 que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Significa dizer que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, tendo todos responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde. Assim, é facultado a parte autora obter de qualquer dos entes federativos, tratamento de saúde, existindo plácida jurisprudência que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos, como se vê nas seguintes decisões: RE 393.175-AgR/RS e AI 662.822/RS, Rei. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rei. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rei. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rei. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rei. Min. Cármen Lúcia. Importa ainda ressaltar que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA se encontra enquadrado como município de Atenção Básica em Saúde. Logo, a responsabilidade pelo pagamento de despesas relacionadas ao Programa de TFD é de responsabilidade do requerido ESTADO DO PARÁ, não havendo falar em ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, registro que a competência dos Tribunais Estaduais para processar e julgar casos ligados ao direito à saúde está totalmente pacificada em razão da solidariedade que existe entre os entes federados. Nesta senda, o que caracteriza a solidariedade de uma obrigação é justamente a possibilidade de poder exigi-la de todos os obrigados, em conjunto ou de cada um deles, isoladamente. Desse modo, em razão da escolha do Estado do Pará como demandado, e da autora residir nesta cidade, clarividente que cabe à 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira processar e julgar a presente ação, eis que é investida de competência para os feitos que envolvem Fazenda Pública nesta comarca. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014. DJE Edição nº 5636/2014. publicado em 27 de novembro de 2014) Assim, está plenamente demonstrada a competência da Justiça Estadual, não merecendo prosperar qualquer argumento contrário a tal competência ou ainda, a necessidade de chamamento ao processo da União como pretende o requerido, motivos pelo qual rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação pelo requerido.

2.2.1. A impossibilidade jurídica do pedido. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora, pleiteia o ressarcimento de gastos referentes ao transporte por UTI aérea de sua genitora, e, por este motivo, entende a parte autora que faz jus a referida indenização por danos morais, por suposta inércia do requerido. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação.

2.2.2. O direito de acesso à saúde. Não obstante, o disposto no art. 196 e 198 da Constituição Federal, que prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que o Sistema Único de Saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, cabe a estes garantir aos cidadãos o fornecimento do tratamento indispensável para manutenção e restabelecimento da saúde. O caso da autora, não merece prosperar quanto ao pedido de reembolso do Transporte de UTI aérea de sua genitora DELMINDA CARDOSO, pois, apesar do cidadão ter o direito de exigir dos entes públicos tratamento indispensável à saúde, a autora não demonstrou a indisponibilidade do procedimento no SUS, qual seja, a negativa da disponibilização de UTI aérea, a justificar sua pretensão de reembolso. Isto porque, os documentos juntados aos autos, demonstram que: *paralelamente ao trâmite da solicitação de transporte aéreo, os familiares fretaram uma aeronave para o traslado da paciente* (SIC) - fl. 14. O que fora confirmado pela autora em sua petição inicial: *não aguardou que a UTI disponível fosse disponibilizada pelo Estado, mas realizou o fretamento de um táxi aéreo para tal fim* (SIC) - fl. 03. Ou seja, a autora não aguardou o devido procedimento administrativo para liberação da UTI aérea de sua genitora, não havendo qualquer omissão ou negligência na conduta dos órgãos de saúde do requerido, os quais, observaram todos os procedimentos para liberação de leito e, posterior, solicitação de UTI aérea, conforme se depreende dos documentos (fls. 08/21), tendo inclusive a autora sido alertada acerca da eventual impossibilidade de ressarcimento. Nos termos do art. 373, I do CPC cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos, o que não ocorreu no presente. Portanto, por mais que esteja comprovado o gasto da autora, bem como o quadro grave da paciente, o direito ao ressarcimento deve ser analisado de acordo com os parâmetros legais. Assim, a despeito do dever estatal de fornecer a assistência terapêutica integral subjetiva, não é razoável, tampouco legal, estender tal direito à obtenção do equivalente em dinheiro (ressarcimento de despesas), principalmente quando despidas de autorização judicial e, ainda, quando demonstrado que

CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se a Defensoria Pública do Estado do Pará, para apresentar defesa como curador especial, conforme despacho de fl. 62. Altamira, 22 de fevereiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00091543620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:JUNIO MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, Edineire Maria de Souza Pereira, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...
Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Perito MAIKON ATILA, intimado via e-mail, conforme consta na fl. 96, não apresentou manifestaõ. Â CERTIFICO, ainda, que em contato no telefone 093 99245-3703 citado no mandado de fl. 95, contato da Clínica Viver, situada no endereço do mandado de fl. 95, fui informada que o referido médico/perito não trabalha na Clínica citada. Â O referido © verdade e dou fã.
Â Altamira-PA, 22 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00001712420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO GIRLANDIA GUILHERME DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA.Com a petição (fls. 124/128) vieram os documentos (fls. 129/135).Despacho (fl. 137) determinou a intimação do Estado do Pará para impugnação e/ou para cumprir a sentença.O ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 140/141), na qual alega em síntese: a) excesso na execução; e, b) erro na correção monetária e juros de mora.O autor/exequente apresentou manifestaõ impugnação (fls. 165/168), ocasião em que requereu a homologação dos valores apresentados pelo ente estadual, expedição de RPV no prazo de 120 (cento e vinte) dias e destaque dos valores referente aos honorários contratuais.Â o sucinto relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente registro a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito.Observo que houve transação das partes com relação aos valores a título de débito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, no montante de R\$ 34.911,65 (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), não havendo óbice a sua homologação.Registro que é permitido o destaque de honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença, contanto que o advogado cumpra as determinações do art. 22 da Lei nº 8.906/94, e que o destaque seja efetuado no corpo do mesmo requisito em que vier a ser paga a parte vencedora da lide, e não em ofício autônomo dissociado do principal. Logo, não há óbice ao destaque dos honorários contratuais no percentual fixado no contrato encartado aos autos, do valor a ser recebido pelo exequente.3. DO DISPOSITIVO:ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor e homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Pará, e determino o pagamento do referido valor através de RPV.Homologo ainda o percentual de 20% de honorários advocatícios pactuado em contrato escrito entre autor e seus patronos, conforme fls. 132/133, o qual deverá incidir sobre o valor de R\$ 34.911,65 (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) corrigido monetariamente.Transitado em julgado a sentença, expedisse-se ofício de RPV para pagamento dos valores pelo Estado ao Autor e seus patronos, 70% para o primeiro, 20% para os segundos, 10% para cada, no prazo de 120 (cento e vinte dias) conforme acordado entre as partes.Sem custas e honorários

em razão da gratuidade. ApÃ³s, archive-se. P. I. C.

PROCESSO: 00007670820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Inventário em: 25/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO ERASMO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
51435 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:DE CUJUS FRANCISCO PAULO
DE OLIVEIRA. Primeiramente, defiro o pedido para carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro
o pedido realizado pela parte autora, conforme petiÃ§Ã£o de fl. 208, e suspendo os presentes autos nos
termos do art. 313, II, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Acautele-se os autos em Secretaria atÃ© o
transcurso do prazo. Transcorrido o prazo de suspensÃ£o, intime-se a Defensoria PÃºblica para
manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, jÃ¡ com o cÃ¡lculo em dobro, sob pena de extinÃ§Ã£o sem
julgamento do mÃ©rito. Em seguida, conclusos. P. I. C.Ã

PROCESSO: 00008774120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE DIAS CARDOSO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. Considerando a resoluÃ§Ã£o da matÃ©ria pelo STF, na ReclamaÃ§Ã£o n 50.263/PA, que
resguardou o recebimento dos valores a tÃ­tulo de adicional reconhecidos por decisÃ£o judicial, transitada
e julgado atÃ© a data do julgamento da ADI, entendo prejudicada a anÃ¡lise da exceÃ§Ã£o de prÃ©-
executividade, uma vez que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao regular prosseguimento do feito, pelo que
determino: Certifique-se a Secretaria acerca da apresentaÃ§Ã£o ou nÃ£o da impugnaÃ§Ã£o ao
cumprimento de sentenÃ§a pelo ente estadual. ApÃ³s, considerando o lapso temporal em que o processo
permaneceu suspenso, intime-se a parte exequente para que promova a atualizaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos. Em
seguida, retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00010020920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:WALNEY DE SOUSA XAVIER
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. Considerando a resoluÃ§Ã£o da matÃ©ria pelo STF, na ReclamaÃ§Ã£o n 50.263/PA, que
resguardou o recebimento dos valores a tÃ­tulo de adicional reconhecidos por decisÃ£o judicial, transitada
e julgado atÃ© a data do julgamento da ADI, entendo prejudicada a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade
apresentada Ã s fls. 178/214, uma vez que nÃ£o hÃ¡ Ã³bice ao regular prosseguimento do feito, pelo que
determino: Intime-se a parte autora/exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente
manifestaÃ§Ã£o acerca da impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (fls. 156/166) apresentada pela
parte requerida/executada. ApÃ³s retornem os autos conclusos para anÃ¡lise da impugnaÃ§Ã£o ao
cumprimento de sentenÃ§a. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE
CITAÃ§Ã£o, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o
Prov. N.º 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. P. I. C.

PROCESSO: 00010838420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:NASCIMENTO E LEITE ME FOFAO FAST
FOOD Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE
CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO
(ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO AIRTON NASCIMENTO FILHO. 1. NÃ£o hÃ¡ questÃµes
preliminares pendentes de anÃ¡lise. 2. A parte autora em petiÃ§Ã£o (fls. 132/134) requereu a inversÃ£o
do Ã´nus da prova e o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte requerida em petiÃ§Ã£o (fl.
133) apresentou pontos controvertidos e requereu prova oral (depoimento pessoal da autora e de
testemunhas). 2.1. Para a delimitaÃ§Ã£o das questÃµes de fato sobre as quais recairÃ¡ a atividade
probatÃ³ria, fixo como pontos controvertidos: a) se hÃ¡ regularidade na mediÃ§Ã£o do consumo de
energia elÃ©trica da unidade consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida
estÃ£o de acordo com a legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria; b) se cabe indenizaÃ§Ã£o por danos morais, materiais e
lucros cessantes Ã parte autora; e, c) se hÃ¡ cobranÃ§a indevida nas faturas de energia elÃ©trica da
parte autora e se os dÃ©bitos existentes de fato pertencem Ã parte autora (art. 357, inciso II). 2.2.
Conforme esclarece o artigo 6.º, VIII do CDC: Ã s direitos bÃ¡sicos do consumidor: a facilitaÃ§Ã£o
da defesa de seus direitos, inclusive com a inversÃ£o do Ã´nus da prova, a seu favor, no processo civil,
quando, a critÃ©rio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as
regras ordinÃ¡rias de experiÃªncias. 2.3. Atento Ã s regras processuais, no tocante a instruÃ§Ã£o

probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam a sua defesa, a quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). Com relação aos danos materiais e lucros cessantes pleiteados na exordial estes deverão ser demonstrados pela parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC. 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na medição e/ou cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral, dano material e lucros cessantes. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.04.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, § 4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bityli.com/UXobJ>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/UXobJ>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Má-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 5. Defiro o pedido veiculado pela parte requerida (fl. 152) a fim de que as intimações sejam enviadas aos advogados indicados na referida petição. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009- CJCl, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00011854320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:GIDALTE BEZERRA DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA ATRAVES DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. Intime-se as partes para tomarem

conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública. Não havendo manifesta, arquivem-se. P. I. C.

PROCESSO: 00013340520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 25/02/2022---REQUERENTE:INA FATIMA REIS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até o julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até o ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se

PROCESSO: 00019865620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 25/02/2022---REQUERENTE:LUCINEIA LUCIA BARBOSA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:EDITORA GLOBO SA Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Anulatória C/C Repetição de Indenização e Danos Morais promovida por LUCINEIA LUCIA BARBOSA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em face de EDITORA GLOBO S. A., devidamente qualificados nos presentes autos. A exordial foi instruída com os documentos de praxe. Há informação nos autos que devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte conforme se depreende da certidão (fl. 143v.). Por sua vez, a Defensoria Pública devidamente intimada, nada requereu uma vez que não conseguiu contato com a requerente. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, considerando que é nítido da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, observo que o processo tramita neste juízo há vários anos (mais de 09 anos), sendo que a parte autora intimada pessoalmente para informar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas e honorários, em havendo, pela parte autora, suspensos em razão da gratuidade deferida nos autos. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00029848720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:CLEITON SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, pelo que determino: Intime-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal para querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja, por parte da requerida, pedido de desistência do prazo para impugnação à execução, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos. Havendo desistência ou superado o prazo para impugnação fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF. Apresentada impugnação à execução, intime-se a parte autora para manifestação (art. 10 CPC), após retornem os autos conclusos para análise. Servir o presente despacho, por cópia

digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. P. I. C.

PROCESSO: 00072923020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:JOSE LUIS FONSECA FERREIRA
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO
ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA
COSTA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer com
pedido de danos morais e tutela provisória de urgência ajuizada por JOSÉ LUIS
FONSECA FERREIRA, em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, ambas devidamente
qualificada nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de praxe.Após regular andamento do
feito, as partes encartaram aos autos acordo extrajudicial (fls. 22/223), ocasião em que requereram sua
homologação. O relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos patrimoniais de
caráter privado, e verificando que o Termo de Acordo encartado aos autos está devidamente assinado
pelas partes e patronos, pode-se concluir que ambas chegaram ao denominador comum para a
resolução da lide, podendo o pacto entabulado pelas partes ser homologado pelo juiz para que surta
seus efeitos. Portanto, presentes os requisitos estipulados pelo Código Civil, em seu art. 840 e seguintes,
quais sejam, 1) concessões mútuas; 2) direitos patrimoniais de caráter privado; e 3) assinatura dos
transigentes, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, nos termos do art. 487, III,
b, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de
Processo Civil, homologo o acordo para que produza os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o
processo com resolução de mérito.Honorários na forma pactuada e sem custas, nos termos do art.
90, § 3º, do CPC.Transitada em julgado, archive-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00094110320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:JONAS CLEITON LOPES LINHARES
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. Analisando os autos, determino: Intime-se as partes dando ciência do trânsito em julgado do
processo (fl. 81), bem como para requerer o que entender de direito. Após retornem os autos conclusos.
Nada requerido, archive-se com as cautelas de praxe. P. I. C.

PROCESSO: 00095565920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 25/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS COSTA
FLEXA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO:DARIO BARRETO MENEZES Representante(s): OAB 343.182 - MARLON UCHOA
CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . 1. Passo à análise das questões preliminares pendentes
apreciação (art. 357, inciso I do CPC).1.1. Afasto a preliminar ausência de interesse processual e falta
de interesse de agir, rejeito por entender que se confundem demasiadamente com o mérito, devendo ser
aferidas após a instrução processual, uma vez que somente com o julgamento do mérito que se
poderá aferir se a pretensão da parte autora/reconvinda foi satisfeita ou não, razão pela qual rejeito a
preliminar. 2. A parte requerida/reconvinte devidamente intimada para apresentar pontos controvertidos e
especificar provas, em petição (fl. 140) requereu o depoimento pessoal das partes.2.1. Para a
delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos
controvertidos: a) se caso de dissolução de sociedade e se são devidos valores ao
autor/reconvindo; b) se são devidos pelo autor/reconvindo valores a título de débito fiscal e qual
percentual e de quem é a obrigação de pagamento; c) se há litigância de má-fé por parte do
autor/reconvindo (art. 357, inciso II).2.2. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus
na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso
submetido a exame, não há regimento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este
órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição
específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo
arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a
distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo
que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada
àquilo que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora/reconvinda, e eventuais fatos que
se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte
Ré/reconvinte -, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos arts. 1º a

4.º do dispositivo legal em comento.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, 1.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.04.2022, às 11h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, 6.º e 7.º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, 4.º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal das partes, intime-se a parte autora/reconvinda e parte requerida/reconvinte, pessoalmente, advertindo-as nos termos do artigo 385, 1.º, do CPC.4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bitly.com/RXOYn>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bitly.com/RXOYn>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ.4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00095565920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 25/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS COSTA
 FLEXA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:DARIO BARRETO MENEZES Representante(s): OAB 343.182 - MARLON UCHOA
 CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Considerando a resolução da matéria pelo STF, na
 Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional
 reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, entendo que
 não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação à execução
 pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl. 359), homologo os cálculos
 apresentados pelo exequente (fls. 323/339), no valor de R\$ 81.653,34 (oitenta e um mil, seiscentos e
 cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente, observado o
 requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor
 total e 20% (vinte por cento) a título de honorários sucumbenciais. Deixo de condenar o ente estadual

em honorários sucumbenciais na forma do art. 85, Â§7º, do CPC. EXPEÇA-A-SE ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 100, CF e art. 535, Â§2º, inciso I do CPC). Expeça ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do Â§ 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, Â§3º, da CF, do destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais e 20% (vinte por cento) a título de honorários sucumbenciais. Efetivado o depósito, expeça-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos.

PROCESSO: 00096466220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Despejo em: 25/02/2022---REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIRENE CRISTINA CARVALHO Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . 1. Não há questões preliminares pendentes de análise. 2. A parte requerida em petição (fls. 109/110) apresentou pontos controvertidos e requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e prova pericial no imóvel.2.1. Para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se existe débito da requerida com o autor, atinente ao contrato de aluguel celebrado entre as partes; b) se as partes acordaram em abater do aluguel toda e qualquer despesa referente à recuperação do imóvel; c) se o imóvel locado foi invadido por lama e água advindas da rodovia, decorrente de forte chuva em Altamira; d) se a requerida comprova pagamento dos aluguéis ao autor; e, e) se a requerida comprova elevado valor de despesas com limpeza e/ou manutenção do imóvel (art. 357, inciso II).2.2. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Ré, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos Â§§1º a 4º do dispositivo legal em comento.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC).4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, Â§§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, Â§4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal das partes, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, Â§1º, do CPC.4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência ao correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bityli.com/kwbhB>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com

acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bitly.com/kwbhB>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 5. Quanto ao pedido de pericia técnica formulado pela requerido, postergo, sua apreciação após a realização da audiência de instrução e julgamento, afim de verificar a imprescindibilidade da prova requerida para o deslinde do feito. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 00107229220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REPRESENTANTE: JOSELIA DE SOUZA LEOCADIO
REQUERENTE: RUANDERSON LEOCADIO MAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA
CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV REQUERENTE: RUDERVALDO DA SILVA MAIA DE
CUJUS Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO
(PROCURADOR(A)) . 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o
IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que
tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que
prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/41).
Despacho (fl. 43) deferiu gratuidade processual e determinou a citação da autarquia estadual.
Regularmente citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 47/65v.). Certidão (fl. 67) informa a
tempestividade de contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 117/119). Certidão (fl. 120)
informa a tempestividade de réplica. Decisão (fl. 122) determinou a suspensão dos autos, em razão
da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a
suspensão do feito até o anáclise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.
O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O
presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão
matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento
antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:
INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois
critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta
ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade,
ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo
(controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja
conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de
conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No
segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o
ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta
diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar,
sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não
atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio
Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício
do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle
concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia,
declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição

do Par ı e da Lei Estadual n  5.652/1991, que previram acr scimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a t tulo de adicional de interioriza o. Na mesma ocasi o, houve modula o dos efeitos da decis o para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUI O DO PAR  E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUI O DE ADICIONAL DE INTERIORIZA O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPET NCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JUR DICO E REMUNERA O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINC PIO DA SIMETRIA. A O JULGADA PROCEDENTE. MODULA O DOS EFEITOS DA DECIS O. (ADI 6321, Relator(a): C RMEN L CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETR NICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o C digo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os ju zes e os tribunais observar o: I - as decis es do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observ ncia ao precedente obrigat rio, imp e-se o julgamento de improced ncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interioriza o. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigat rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O M RITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em raz o da gratuidade deferida nos autos. Em raz o da sucumb ncia, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honor rios advocat cios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do   8 , do art. 85 do CPC, observado o disposto no par grafo 16 do artigo 85 do C digo de Processo Civil e em atendimento aos par metros delineados nos incisos I a IV do par grafo 2  do artigo 85, tamb m do C digo de Processo Civil. Por ser a parte autora benefici ria da gratuidade processual, as obriga es decorrentes de sua sucumb ncia ficar o sob condi o suspensiva de exigibilidade e somente poder o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao tr nsito em julgado desta decis o, o credor demonstrar que deixou de existir a situa o de insufici ncia de recursos que justificou a concess o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obriga es da benefici ria (CPC, artigo 98,  s 2  e 3 ). Havendo apela o, intime-se a parte adversa para contrarraz es e, ato cont nuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00126718320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sum rio em: 25/02/2022---REQUERENTE:JANILSON ARANHA MONTEIRO
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELTRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES
(ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV O DAS NEVES (ADVOGADO) .
Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas (IRDR) em a es contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia n o faturado. Considerando que houve interposi o de recurso em face do AC RD O que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo n  0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decis o monocr tica do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo at  julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENS O do processo at  ulterior delibera o, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 00142090220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum C vel em: 25/02/2022---REQUERENTE:PRELAZIA DO XINGU Representante(s):
OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24921 - PAULO
DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV O DAS NEVES (ADVOGADO) .
Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas (IRDR) em a es contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia n o faturado. Considerando que houve interposi o de recurso em face do AC RD O que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo n  0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decis o monocr tica do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo at  julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENS O do processo at  ulterior delibera o, nos termos do art. 313, IV, do CPC.

Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 00398280220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 25/02/2022---EXEQUENTE:MINISSTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO PARA INTERESSADO:FABRICIA FELIX DA SILVA.
Trata-se de execuão provisria de multa referente as astreintes fixadas nos autos da Ao Civil
Pblica n 0008080-83.2014.8.14.0005, movida pelo MINISTRIO PBLICO DO ESTADO DO
PAR, em face do ESTADO DO PAR. Em anlise do processo principal, observo que aps o trnsito
em julgado do acrdo proferido pelo Egrgio Tribunal de Justia do Par que confirmou a
sentena proferida por este juzo de Fazenda Pblica e negou provimento ao recurso de apelao
interposto pelo ESTADO DO PAR, o rgo Ministerial ingressou com petio requerendo o
cumprimento de sentena (obrigao de fazer e pagar quantia certa). Logo, no h motivo para o
prosseguimento do feito, por entender que a pretenso do exequente j se encontra sendo discutida nos
autos principais, no havendo interesse do autor em prosseguir com a presente execuo provisria.
At porque, verifico que a certido (fl. 56) informa que as partes devidamente intimadas, no
apresentaram manifestao nos autos. Assim, entendo que o arquivamento da presente execuo
provisria de multa  medida que se impe, uma vez que inaugurada a fase de cumprimento de
sentena nos atos principais. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do
objeto desta ao e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mrito, por falta de interesse
processual superveniente, a presente ao, com fundamento no art. 485, VI, do Cdigo de Processo
Civil1. Sem custas e honorrios. Na hiptese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemo
com o desentranhamento dos documentos coligidos  exordial, desde que as suas respectivas cpias,
providenciadas pela Requerente, permaneam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a
Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no
Sistema de Gesto de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasio oportuna, ao Setor
competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aps, archive-se. 1 CPC. Art. 485. O juiz
no resolver o mrito quando: VI - verificar ausncia de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO: 00438778620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022---REQUERENTE:HERMES NUNES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1. Inicialmente passo  anlise da preliminar pendente de
apreciao (art. 357, inciso I do CPC).1.1. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam
veiculada em sede de contestao, observo que sendo o autor, proprietrio dos imveis vinculados
as unidades consumidoras objeto da lide, detm ela legitimidade para figurar no polo ativo da ao
que visa questionar a regularidade da cobrana e apurar a responsabilidade da concessionria pelos
danos decorrentes da suspenso indevida do servio (Apelao C-vel N 70058445743, Terceira
Cmara C-vel, Tribunal de Justia do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 15/03/2018 e
TJ-MG - AC: 10439140065731001 MG, Relator: Joo Cancio, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de
Publicao: 17/04/2015). Por consequncia, no h falar em carncia da ao ou ausncia de
interesse de agir, razo pela qual, rejeito a preliminar arguida pela parte requerida.2. A parte autora em
petio (fls. 212/125) e petio (fls. 217/218) apresentou pontos controvertidos e requereu a
produo de prova testemunhal. Por sua vez, a parte requerida em petio (fl. 220) apresentou
pontos controvertidos e requereu prova oral (depoimento pessoal da autora e de testemunhas).2.1. Para a
delimitao das questes de fato sobre as quais recair a atividade probatria, fixo como pontos
controvertidos: a) se h regularidade na medio do consumo de energia eltrica da unidade
consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida esto de acordo com a
legislao ptria; b) se cabe indenizao por danos morais  parte autora; e, c) se h cobrana
indevida nas faturas de energia eltrica da parte autora e se os dbitos existentes de fato pertencem
 parte autora (art. 357, inciso II).2.2. Conforme esclarece o artigo 6, VIII do CDC:  So direitos
bsicos do consumidor: a facilitao da defesa de seus direitos, inclusive com a inverso do nus
da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critrio do juiz, for verossmil a alegao ou
quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinrias de experincias.2.3. Atento  s regras
processuais, no tocante a instruo probatria, observo que a relao aqui discutida  de
consumo, estando de um lado consumidor, pessoa fsica, e de outro, a parte detentora de poder
econmico, financeiros e conhecimentos tcnicos que facilitam  sua defesa,  quem cabe provar a
inexistncia do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Cdigo de

Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na medição e/ou cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.04.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bityli.com/RjWOr>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/RjWOr>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 5. Defiro o pedido veiculado pela parte requerida a fim de que as intimações sejam enviadas ao advogado, Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA nº 12.358. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

PROCESSO: 01258592520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Sumário em: 25/02/2022---REQUERENTE:ELISEU TAVARES DE ASSIS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANTONIO FILHO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . Certifique-se o cumprimento do despacho fl. 75, tendo em vista a ausência de informações quanto a intimação pessoal da parte autora ELISEU TAVARES DE ASSIS. P. I. C.

PROCESSO: 00001568920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: P. S. O.

REPRESENTANTE: M. S.

Representante(s):

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

EXECUTADO: J. P. O. J.

PROCESSO: 00001964720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. O. M. A.

REQUERENTE: E. A. F.

PROCESSO: 00003324620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. E. A.

Representante(s):

OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. N. S. A.

PROCESSO: 00005492820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. S. S. F.

MENOR: L. G. S. J.

MENOR: S. F. F.

REPRESENTANTE: L. F. F.

Representante(s):

OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00006095020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. O. J.

MENOR: G. J.

MENOR: R. H. J.

REQUERIDO: V. H. J.

REQUERIDO: M. J. B.

PROCESSO: 00007119620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. G.

REQUERIDO: E. B. G.

REQUERIDO: W. B. G.

Representante(s):

OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00011828320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. F. S.

Representante(s):

OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. R. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A. S. J.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014187420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. A. R. E. O.

REPRESENTANTE: E. C. A.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: O. E. P.

PROCESSO: 00014650920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. I. S. C.
Representante(s):
OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. F. C.

Representante(s):
OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00015356620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. C. M.
MENOR: V. C. M.
REQUERENTE: G. L. C.
Representante(s):
OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. S. M.

PROCESSO: 00019152020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. A. I. A.
Representante(s):
OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. O. A.

PROCESSO: 00020406320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: K. S. V.
REPRESENTANTE: E. C. S.

REQUERIDO: E. P. E.

TERCEIRO: E. P.

PROCESSO: 00023392820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. D. M.
Representante(s):
OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)
OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. M. D.

Representante(s):
OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027481520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. A. L. N. H.
REPRESENTANTE: G. D. N. S.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. M. H.

PROCESSO: 00029057920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. A. G.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. R. A.

REQUERIDO: F. R. B.

REQUERIDO: J. R. M. G.

PROCESSO: 00030498220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. A. R.

MENOR: E. A. R.

REPRESENTANTE: E. C. A.
REQUERIDO: S. S. P. E. P. S.
REQUERENTE: E. A. R. E. O.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

PROCESSO: 00031618520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. F. S.
Representante(s):

OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. A. M.

PROCESSO: 00036266020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. L. R. S.
Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

OAB 32161-B - SAVIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. L. S. S.

REQUERIDO: A. J. S.

PROCESSO: 00039253720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. D. M. F.
Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. B. M. F.

REQUERIDO: E. A. C.

REQUERIDO: M. A. A. C.

PROCESSO: 00040593520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. A.
REQUERENTE: J. W. S.

REPRESENTANTE: A. O. S.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. L. S. A.

PROCESSO: 00040645720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. F. G.
Representante(s):

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. F. G.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040966220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. D. S.
REPRESENTANTE: A. D. S.

Representante(s):

OAB 11798 - DENISE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO)

OAB 31034 - NATALIA RIBEIRO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. S.

PROCESSO: 00040986620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. D. S.
MENOR: E. D. S.

MENOR: F. D. S.

Representante(s):

OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. D. S.

REQUERIDO: F. C. S.

PROCESSO: 00043990820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. C. F.

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. A. F.

REQUERENTE: R. A. F.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00047521920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. B.

Representante(s):

OAB 16589-B - ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. E. S.

PROCESSO: 00052322120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. R. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. F. S.

REQUERIDO: E. F. S.

PROCESSO: 00068198320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. B. N.

Representante(s):

OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. C. L.

REQUERENTE: D. C. L.

PROCESSO: 00075049020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. D.

Representante(s):

OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. P. D.

PROCESSO: 00078541520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. T. S. T.

REPRESENTANTE: M. D. S. R.

REQUERIDO: R. S. T.

REQUERIDO: D. S. S.

Representante(s):

OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)

OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO)

OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00078775820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. A. L.

Representante(s):

OAB 5126 - THYCIANA VALERIA LOPES DE SOUSA (ADVOGADO)

MENOR: A. S. A. L.

REQUERIDO: R. S.

PROCESSO: 00081388620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. C.
REQUERENTE: C. E. S. C.
REPRESENTANTE: E. C. S.
Representante(s):
OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. F. C.
PROCESSO: 00082249120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. A. L.
PROCESSO: 00089339220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. R.
REPRESENTANTE: A. M. R. S.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. C. C.
PROCESSO: 00107287020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. F. S.
Representante(s):
OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. S.
PROCESSO: 00169655220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C.
Representante(s):
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. E. S. C.
Representante(s):
OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S. C.
Representante(s):
OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00568394420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. L. A. M. J.
Representante(s):
OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)
OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. E. M. P.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0002364-09.2016.8.14.0069

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A (CNPJ: 20.223.016/0001-70)

ADVOGADO: SYLVIO CLEMENTE CARLONI, (OAB/SP 228.252); CESER ADRIANO BEUREN, (OAB/RS 49.371); CRISTIANO AMARO RODRIGUES, (OAB/MG 84.933) e outros

REQUERIDOS: ADÃO OLIVEIRA DA SILVA E CLENES MARIA DE SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Sentença à fl. 168 (28/07/2021). Localizo petição via protocolo integrado à fl. 171, bem como certidão à fl. 184. Vieram os autos conclusos à fl. 184 (15.02.2022). Além das deliberações contidas na decisão de fls. 168/169, determino: 1. Expeça-se mandado ao Cartório Santos & Ofício Único de Pacajá/PA, para que proceda registro da servidão sobre a área de terras medindo 6,7238 há às margens do registro imobiliário do bem imóvel objeto desta demanda; 2. Publique-se Edital nos termos do art. 34 do Decreto Lei n.º 3.365/41 com fins dar ciência a terceiros interessados da sentença de fl. 168/169; 3. Proceda-se a atualização das custas processuais pendentes e intime-se a requerente, por meio de seus patronos para respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em título executivo da dívida ativa pública, a ser objeto de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 4. Após, certifique-se o que ocorrer. Na hipótese de quitação das custas em aberto, providências necessárias e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. No caso de não pagamento, proceda-se conforme o novo Procedimento de Cobrança de Custas Processuais (PAC), regulado pela Lei Estadual nº 9.217/08.03.2021, e Resolução n.º 20/2021-TJPA; 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Altamira-PA, 23 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0034853-34.2015.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: NORTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049

REQUERIDO: JOSÉ LUCIMARIO TEIXEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

DESPACHO

Observo que as alegações de fls. 510/514 sobre a complementação do laudo pericial, e entende que razão assiste ao RMP. Observo que os pedidos apresentados se confundem com o próprio mérito cuja análise, se reiterados em alegações finais, serão analisados no momento oportuno. Determino: 1. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo de quinze (15) dias; 2. Intimação pessoal da Defensoria Pública Agrária; 3. Com a apresentação, encaminhem-se ao RMP para parecer final; 4. Após, cls. Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0004701-07.2014.8.14.0015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: MARIVALDO DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS OAB/PA 14.889 REQUERIDO: ESTADO DO PARA Despacho RH 1. Redesigno audiência para o dia 26/05/2022, às 10:00 hs. 2. Atente-se a secretaria acerca do cumprimento de todas as diligências essenciais aos atos designados, em tempo hábil. 3. P.R.I.C Castanhal, 05 de novembro de 2021. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0001526-30.2003.8.14.0015. Procedimento Ordinário. Requerente: Irapuan de Pinho Salles Filho. Advogado: Francisco Sávio F. Mileo OAB/PA 7303 Requerido: Valdir Espinheiro Pismel Advogado: José Roberto Mello Pismel OAB/PA 6260 DESPACHO: R. Hoje. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022 às 09h20min, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. 2. Cumpra-se o necessário a realização do ato processual designado. Castanhal/PA, 21 de setembro de 2021. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito da 1ª vara Cível de Castanhal, Pará. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000774620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Oposição
em: 07/03/2022---REQUERENTE:ROSIANE DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 10851 - LUIS
CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BETHANIA DA LUZ SANTOS
REQUERIDO:ROSENALDO DA SILVA CRUZ. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente, a
parte Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessÃ¡rio para
o deslinde, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em dez dias.
Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00010061620128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 07/03/2022---EMBARGANTE:SEBASTIÃO MARIA DO CARMO
Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:LUZIMAR
SOUZA MENEZES DO CARMO EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB
10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de
fl. 248. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 04 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00010645919968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610007355
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Separação Litigiosa em: 07/03/2022---REQUERENTE:ROSA IARA AMARAL Representante(s): OAB
23631 - DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DINO RAUL
CAVET. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 120, condicionando ao pagamento das
custas. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de marÃ§o de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00013287120048140015 PROCESSO ANTIGO: 200410008442
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA
REQUERIDO:LUCICLEIDE CARDOSO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON
DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ENIO GOULART DA ROCHA
Representante(s): TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA (ADVOGADO) . SENTENÃA SEM
MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o na qual a parte requerente nÃ£o se manifestou nos
autos, apesar de intimada para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes manterem endereÃ§os atualizados para fins de
recebimento de intimaÃ§Ãµes/notificaÃ§Ãµes do juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente nÃ£o
cumpru o determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a
parte requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃ¡vel para o prosseguimento
do feito, demonstrando assim falta de interesse. Â Â Â Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorÃ¡rios
sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
CondenaÃ§Ã£o esta que suspendo eis que a parte Requerente Ã© beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita.
Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s as formalidades legais, arquivem-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00014171420048140015 PROCESSO ANTIGO: 200410009292
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/03/2022---REU:ENIO GOULART DA ROCHA
 AUTOR:LUCLEIDE CARDOSO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA
 APOLINARIO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de Ação na qual a parte requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto.
 o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.
 PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condene a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condene-se esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00016580220108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010010530
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---REQUERIDO:FRANCISCO PINHEIRO BARROS
 REQUERENTE:WALDILEA GONCALVES TORRES BARROS Representante(s): DR. HELDER XIMENES
 (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre petição de fls. 127/129, diga parte Executada em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022.
 Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024245220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:RAYMUNDO CARVALHO Representante(s): OAB 9029 -
 FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CUSTODIO RAIMUNDO DIOGO
 CAMPOS. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração cuja certidão de fl. 191, constata a intempestividade de seu ajuizado. o que cabia ser relatado. Decido.
 Considerando a intempestividade certificada, não conheço dos embargos de declaração manejados. Intime-se pelo DJe. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00029766320088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810019510
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:BETHANIA DA LUZ SANTOS
 REQUERIDO:ROSENALDO DA SILVA CRUZ DEFENSOR:LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.
 SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de Ação na qual a parte requerente não manteve endereço atualizado nos autos. o relatório. DECIDO.
 Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse.
 PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condene a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condene-se esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /

CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00034475720098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910019593
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:MARIA MIRIS DE OLIVEIRA DOS REIS Representante(s):
DEF PUB MARIA DA GRACA LAGO GARRIDO (DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO CLEMENTE
DA SILVA REQUERIDO:ALCINDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO REQUERENTE:SEBASTIAO
GOMES DOS REIS. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para
que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, sob pena
de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Castanhal, 04 de março
de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00050463620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Usucapião em: 07/03/2022---REQUERENTE:LINO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 16656 -
MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:NELSON BASTOS
REQUERIDO:PEDRO CONCEICAO DA SILVA REQUERIDO:MARIA JOSE PENHA AMARAL
REQUERIDO:ELISABETE REIS REQUERENTE:TEREZINHA PORPINO BASTOS. SENTENÇA SEM
MÉRITO Trata-se de Ação na qual a parte requerente não manteve endereço
atualizado nos autos. o relatório. DECIDO.
Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de
recebimento de intimações/notificações do juízo. A parte requerente não
cumpru o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a
parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento
do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorários
sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Condeno esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Apãs as formalidades legais, arquivem-se.
Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00060536820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:PEDRO SAMPAIO DA SILVA
Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAIDE (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. SENTENÇA SEM MÉRITO
Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou
transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos autos. o que importa relatar.
Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpru o determinado em despacho dentro
do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a
necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,
diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.
PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas pendentes, deixo de
condenar o requerido em custas e em honorários, ante a inércia do Requerente. P.
R. I. Apãs o trãnsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.
Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00061864220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:JAMIL OLIVEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPÓLIO DE FRANCISCO ESPINHEIRO GOMES INVENTARIANTE:SERVIC CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE:EDUARDO LIMA GRIPP REPRESENTANTE:JOAO RODRIGUES. SENTENÇA A Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por JAMIL OLIVEIRA DO ROSÁRIO, sob argumento de existência de omissões e contradições na sentença, a qual julgou extinta a ação ante ausência de emenda inicial determinada. o que cabia ser relatado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente fundamentadas as questões ora questionadas nos embargos, indicando que a não apresentação de documento essencial ao prosseguimento da lide capaz de ensejar sua extinção sem resolução de mérito. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante não reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo incólume a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se e intimem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00064549620148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:SALVADOR LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a interposição de recurso de apelação cível, proceda-se ao necessário para a remessa dos autos ao E. TJPA, com nossos cumprimentos. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00066339820128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---REQUERENTE:FRANCYANNE DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 7734 - STAEL SENA LIMA (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEYDSON FERREIRA DUARTE Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de ação na qual a parte requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto. o relatário. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condene a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condene esta que suspendo eis que a parte Requerente

beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Apôs as formalidades legais, arquivem-se. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00210964020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIO PAO E MEL LTDA.. DESPACHO
Considerando o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como notificá-lo de que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). Apôs o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005056520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE: CELINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA APOLINÁRIO REQUERENTE: JOSÉ VALDEMIR APOLINÁRIO FILHO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE: CECILIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA GALVÃO REQUERIDO: MARIO JOSÉ HENRIQUE BUERES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLA LOBATO BUERES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . DESPACHO
Defiro os pedidos de fls. 245 e 246, condicionando ao pagamento de custas em dez dias. Apôs, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023580420158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BIO PLUS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP. DESPACHO
Recurso de apelação cível interposto. Secretaria para as providências cabíveis. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026419020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---REQUERENTE: M. S. A. DA COSTA ME Representante(s): OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO
Considerando o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do CPC) ou pessoalmente por carta

com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como notificá-lo de que começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCP). Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027008320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALINE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9477 - PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) .
DESPACHO Sobre certidão de fls. 121, diga parte Requerente em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00034686220058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510024091
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---EXECUTADO: EXPRESSO DAYANNE LTDA. Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) .
DESPACHO Condiciono o prosseguimento do feito à quitação das custas pendentes em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047574520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: GERMINO GOMES DA SILVA. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 80/81, condicionando ao pagamento das custas em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047591520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: AIRTA PLISTER SOUZA SILVA. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 74, condicionando ao pagamento das custas em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00052309420128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/03/2022---REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 22230

- NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. S. M. S. J. EXECUTADO:A. S. M. S. Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 181/183, proceda-se na forma solicitada. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00053698020118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---EXEQUENTE:CONTATO RECURSOS HUMANOS LTDA (MICROLINS) Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 260/260v, proceda-se. ApÃ³s, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00058345520128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE:VITIVINICULA CERESER LTDA Representante(s): OAB 413339 - GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 418019 - MARCUS VINICIUS CABULON (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO BAC LTDA. DESPACHO Sobre certidão de fl. 327, diga Exequente em dez dias. ApÃ³s, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065251420108140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) STEFANO RIBEIRO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO SOUZA DE AZEVEDO. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 104, condicionando ao pagamento de custas em dez dias. ApÃ³s, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065828720128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/03/2022---REQUERENTE:NOVO TRIANGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BARISUL REQUERIDO:VENUS TEXTIL LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 253/254, condicionando ao pagamento de custas em dez dias. ApÃ³s, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00072502420138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE:JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO E OUTROS Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA. DESPACHO Cumpra-se decisão de fl. 190. ApÃ³s, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00075577020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 07/03/2022---REQUERENTE:FRANCINETE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) MENOR:P. R. B. S. REQUERIDO:FRANCIDALVA BATISTA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já ultrapassado, ao Estudo Interprofissional. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o relatório, ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 04 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00084339320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCA LIDUINA JERONIMO DA SILVA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE SOUZA E OUTROS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitere-se o ofício de fl. 58. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094162920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE:GRANJA PLANALTO LTDA Representante(s): OAB 82059 - WENDEL FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 63221B - LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 20744 - HELLEN CAROLINE ROCHA GARCIA (ADVOGADO) OAB 26593 - HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) OAB 27526 - BIANKA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 28536 - LETICIA CAMARA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre impugnação de fls. 126 e ss., diga Impugnada/Exequente em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00094189620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE:AGROAVES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11.666 - MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre decisão de fls. 130/131, diga Exequente em cinco dias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00096751920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:T T COMERCIO LTDA EXEQUENTE:NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 72/73, condicionando ao pagamento das custas em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00117815120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE:D. L. N. R. REPRESENTANTE:CRIS KELLEN DO NASCIMENTO DUARTE Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADAILTON SOUZA RODRIGUES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 74, intime-se, pessoalmente,

a Requerente para que decline seu interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessário para o deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito, em dez dias. Requerente: CRIS KELLEN DO NASCIMENTO DUARTE, Rua Principal, Qd. 04, Lote 44, Residencial Marechal, 79, Bairro Santa Catarina, Castanhal. Castanhal, 04 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00120067120168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAS JOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARMELITA ALVES BARROS Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: CIANE REGINA ALVES BARROS Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre certidão de fls. 152, diga parte Exequente em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00270835720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: E BATISTA EIRELI ME. DESPACHO Sobre petição de fl. 76, diga executado em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00760893320158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 13721 - JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 23145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO: SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre petição de fls. 182/183, diga parte Executada em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01110803520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA X J R COIMBRA COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J R COIMBRA COMERCIO LTDA REQUERIDO: FABRICIO RODRIGO COIMBRA REQUERIDO: ROSELI AMORIM MELO. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 75/79, condicionando ao pagamento das custas em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00027547820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Embargos à Execução em: 04/03/2022---EMBARGADO: MICHELE DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE BASTOS GONCALVES Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARLEIDE LIMA FONSECA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizada por MARLEIDE LIMA FONSECA em face de CARLOS ALEXANDRE BASTOS GONCALVES e MICHELE DE SOUZA

assim, que seja a CAIXA previamente intimada para declinar seu interesse no feito em dez dias. Intime-se por todos os meios cabíveis, inclusive o eletrônico. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036027020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO ARAUJO
REQUERENTE:EVELYN COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16856-A - ADALIA MARIA VIEIRA BICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o equívoco na fundamentação na decisão de declínio de competência, torno a mesma sem efeito. Considerando, ainda, o Tema 1.011 (RE 827.996/PR), no qual o STF, entre outras teses, estabeleceu: "Após 26.11.2010, o da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à atividade pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011". Determino, assim, que seja a CAIXA previamente intimada para declinar seu interesse no feito em dez dias. Intime-se por todos os meios cabíveis, inclusive o eletrônico. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035025220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:ADILSON ARAUJO GUIMARAS
REQUERENTE:CASSIA NASCIMENTO ALVES REQUERENTE:CRISTIANO ROCHA DA CONCEICAO NETO REQUERENTE:HELENILMA CANUTO DA COSTA REQUERENTE:JOSE VANDERLEI LIMA ARAUJO REQUERENTE:JOSEANE NAZARE ROCHA DA SILVA REQUERENTE:MARIA SUELI DA COSTA FERREIRA REQUERENTE:NELSON ALON PINHEIRO GASPAS REQUERENTE:REGINA DO SOCORRO PAIVA REQUERENTE:SEVERINA GALVAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a decisão do agravo de instrumento interposto, em anexo, torno sem efeito o despacho anterior e declino a competência para a Justiça Federal Subseção de Castanhal. Cumpra-se. Castanhal, 07 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041176620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/03/2022---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTRELA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO REQUERIDO:MONICA DO SOCORRO MONTEIRO CARDOSO REQUERIDO:CLEMILDES GEMAQUE DE MOURA RIBEIRO. PROCESSO N. 0004117-66.2016.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. ADVOGADO: WILLIAM CARMONA MAYA, OAB/SP 257.198 EXECUTADOS: 1) ESTRELA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA 2) MONICA DO SOCORRO MONTEIRO CARDOSO 3) CLEMILDES GEMAQUE DE MOURA RIBEIRO DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o(a)s Exequente(s) para que se manifeste(m), em dez dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Sobre a matéria, vejamos o seguinte aresto do E. STJ, verbis: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela,

certifique-se e conclusos. P. R. I. C. Castanhal, 03 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026757920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 07/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: MÁRCIO DE JESUS LOPES ME
EXECUTADO: MÁRCIO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO ERIVELTON PLÁCIDO DE SOUZA. PROCESSO N. 0002675-41.2011.814.0015 (NUMERAÇÃO ANTIGA 0002675-79.2011.814.0015) OBJETO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A. ADVOGADA: NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES, OAB/PA 7.788 ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA, OAB/PA 18.292 ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, OAB/PE 43.629 ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471 ADVOGADO: BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB/PA 18.475 EXECUTADO: MÁRCIO DE JESUS LOPES ME EXECUTADO: MÁRCIO DE JESUS LOPES ADVOGADO: ELSON BARBOSA, OAB/PA 17.206 EXECUTADO: ANTONIO ERIVELTON PLÁCIDO DE SOUZA ADVOGADA: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO, OAB/PA 12.201 DESPACHO Vieram os autos conclusos, por força do pedido de fls. 174, protocolado pela parte exequente, por meio da qual pugna pela liberação em seu favor, dos valores bloqueados judicialmente existentes em conta de titularidade do executado, bem como para que este juízo proceda consulta e tentativa bloqueio online de bens, via sistema Renajud. Do cotejo dos autos, observa-se que foi efetivada a penhora online em conta pertencente ao executado ANTONIO ERIVELTON PLÁCIDO DE SOUZA. Intimado da constrição na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC de 1973, ou seja, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quedou-se inerte o devedor, não apresentando qualquer impugnação, conforme certidão de fl. 176. Desta feita, faz o exequente jus ao recebimento de seu crédito. Assim, autorizo o levantamento pelo exequente da quantia bloqueada judicialmente, por meio de alvará a ser expedido pela serventia. Antes, porém, proceda-se à abertura de subconta e respectiva transferência de valores, expedindo-se ofício à instituição financeira competente para tal fim. Considerando que o poder para receber valores é um poder especial, o qual deve vir expresso no instrumento de mandato outorgado pela parte, o que não configura a hipótese em análise, determino que o alvará seja expedido em nome do exequente, salvo no caso de juntada aos autos de procuração no qual esteja inserto categoricamente o referido poder. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de bens via RENAJUD, após o pagamento das custas. P. R. Intime-se e cumpra-se. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00019707220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 07/03/2022---REQUERENTE: LUAN ROSÁRIO DA SILVA DIAS REQUERENTE: L. R. S. D. REPRESENTANTE: LUIZ GUILHERME DA SILVA DIAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0001970-72.2013.8.14.0015 OBJETO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: LUAN ROSÁRIO DA SILVA DIAS e LUANA ROSÁRIO DA SILVA DIAS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de ação de restauração de Registro Civil de Nascimento ajuizada por LUAN ROSÁRIO DA SILVA DIAS e LUANA ROSÁRIO DA SILVA DIAS, à época representados por seu genitor LUIZ GUILHERME DA SILVA DIAS, através da Defensoria Pública do Estado, por meio da qual afirmam que não possuem registro de nascimento, pois não foram registrados no prazo estipulado. Alegam que não possuem batismo, pois não foram batizados. Alegam, ainda, que sua genitora faleceu. Assim, pugnam pelo registro extemporâneo de seus registros de nascimento, com todos os dados constantes do processo. Requeram ainda a gratuidade processual. Acostaram aos autos documentação probatória. Por meio do despacho de fl. 09 foi ordenada remessa dos autos ao Ministério Público, que pugnou pela realização de audiência para oitiva das partes e testemunhas. Em audiência designada foram ouvidas as partes (fl. 19). O Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios aos hospitais informados, a fim de que informassem acerca da situação fática dos autores. Expedido o Ofício a Secretaria Municipal de

Saãºde de Benevides/PA, esta informou que o Hospital em que nasceu a autora LUANA ROSARIO SILVA DIAS encontra-se atualmente fechado, e que a Maternidade do Povo - Belã©m/PA ã© a sua matriz (fl. 34). Contudo, a referida maternidade, manifestou-se informando que no ano de 2006 adquiriu somente o imã³vel onde funcionava o Hospital Nossa Senhora do Carmo, e que mantinham outro responsãível tecnico pela guarda dos referidos documentos, conforme fl. 49. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saãºde de Belã©m/PA informou que nã£o foram encontrados registros compatãveis com as informaã§Ã¶es descritas, e que qualquer informaã§Ã¶o acerca da declaraã§Ã¶o de nascidos vivos ou de ã³bitos entre os anos de 1990 e 1998 sã£o tratados pela SESP (fl. 41). Expedidos oficios a SESP, esta nã£o se manifestou atã© a presente data (fl. 50). Encaminhado os aos ao Ministã©rio Pãºblico, este se manifestou favorãível a procedãncia dos pedidos (fl. 60). Vieram os autos conclusos. ã© ã© o relatã©rio. DECIDO. O assento de nascimento deve ser lavrado. Nã£o hã¡ ã³bice legal ã pretensã£o e o Provimento 28 do Conselho Nacional de Justiã§a ao dispor sobre o registro tardio, facilita a questã£o, admitindo que o requerimento seja direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residãncia do interessado (art. 2ãº do Provimento 28 do CNJ), sendo desnecessãria qualquer medida judicial, o que mostra o objetivo de viabilizar as regularizaã§Ã¶es registraes da maneira mais efetiva possãvel. Na hipã³tese, estã£o presentes os requisitos para o requerido registro extemporãneo, isso porque os documentos juntados aos autos comprovam a inexistãncia do assento ora pleiteado e contemplam as informaã§Ã¶es necessãrias ã lavratura do assento desejado. Ante o exposto, em consoãncia com o parecer ministerial JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que seja expedido o competente mandado ao Cartãrio de Registro Civil de Castanhal/PA, local de atual domicãlio dos autores, para que proceda o REGISTRO TARDIO de nascimento de 1) LUANA ROSARIO DA SILVA DIAS, do sexo feminino, nascida em 12 de maio de 1998, natural de Benevides/PA, filha de ANDRãIA MARIA ROSãRIO GONãALVES e LUIZ GUILHERME DA SILVA DIAS. Avãs paternos: GUILHERME SA DIAS e MARIA NAIR LOBO DA SILVA e Avãs maternos: RAIMUNDO DO ROSãRIO GONãALVES e MARIA DO CARMO ROSãRIO GONãALVES; e de 2) LUAN ROSãRIO DA SILVA DIAS, sexo masculino, nascido em 04 de abril de 1994, natural de Belã©m/PA, filho de ANDRãIA MARIA ROSãRIO GONãALVES e LUIZ GUILHERME DA SILVA DIAS. Avãs paternos: GUILHERME SA DIAS e MARIA NAIR LOBO DA SILVA e Avãs maternos: RAIMUNDO DO ROSãRIO GONãALVES e MARIA DO CARMO ROSãRIO GONãALVES. Em consequãncia, decreto extinto o processo com resoluã£o do mã©rito, com supedãneo no art. 487, I, do NCPC. Custas pelo requerente. Contudo, DEFIRO os benefcios da justiã§a gratuita e suspendo a exigibilidade da obrigaã£o, na forma do art. 98, ãº 3ãº, do NCPC. Serve a presente decisã£o como mandado para fins de registro. Transitada em julgado a decisã£o, remetam-se o mandado ao cartãrio competente, o qual deverã ser cumprido sem ãnus ã parte autora, e apãs, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico e ao ãrgã£o da Defensoria Pãºblica. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 07 de marãço de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISãO/SENTENãA COMO MANDADO/CARTA DE CITAãO E INTIMAãO/ OFãCIO/ ALVARã/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ãº grau, comarca de Castanhal. ACRãSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cãvel e Empresarial de Castanhal.

PROCESSO: 00029675520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE:ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 23460 - SÂMIA LEãO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESPOLIO DE ELIAS DA SILVA COSTA REQUERIDO:ALESSANDRO DA SILVA COSTA.
 PROCESSO N. 0002967-55.2013.814.0015 AãO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUãO D
 EUNIãO ESTãVEL POST MORTEM REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): SAMIA LEãO, OAB/PA N 23.460 REQUERIDO: ESPOLIO DE ELIAS DA SILVA COSTA
 e ALESSANDRO DA SILVA COSTA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PãBLICA DP ESTADO -
 CURADORA ESPECIAL SENTENãA COM RESOLUãO DO MãRITO Vistos etc. Cuida-se de
 AãO de Reconhecimento e DissoluãO de UniãO Estãvel Post Mortem ajuizada por ANA MARIA
 SOUZA DOS SANTOS, por meio de advogada habilitada, em face de ESPOLIO DE ELIAS DA SILVA
 COSTA e ALESSANDRO DA SILVA COSTA, estando as partes qualificadas. Alegou a autora, em
 sãntese, que conviveu com o de cujus por 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Sustentou que, com o
 falecimento de seu companheiro, tem passado grandes necessidades. Em razã£o disso, necessita do
 auxilio de pensã£o por morte junto ao ãrgã£o previdenciãrio, o qual exigiu a declaraãO de uniãO
 estãvel entre as partes. Assim, diante do exposto, pugnou pela declaraãO da existãncia da uniãO

estável havida entre o casal, com o intuito de receber o auxílio da pensão por morte do falecido. Pugnou, ainda, pela concessão da benesse da justiça gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 06/18. Em despacho inicial de fl. 19, foi determinado que a autora emendasse a inicial, para que juntasse aos autos a declaração de existência de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto à previdência social em nome do de cujus, bem como indicar a existência de outros herdeiros do falecido. Resposta às fls. 20/23. Em despacho de fl. 24 foi determinado a citação dos requeridos. Não encontrado o endereço, foi determinada a citação por Edital (fl. 29). Expedido o Edital (fl. 35), deixaram os requeridos transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 39. Contestação por negativa geral às fls. 40. À fl. 41 foi determinada a intimação da parte autora para especificar as provas a produzir em audiência. Em petição de fl. 42 a parte requerente informou a inexistência de outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de ação para reconhecimento da união estável entre a autora ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS e o falecido ELIAS DA SILVA COSTA, durante o período de 01 ano e 08 meses até a data de falecimento em 10/03/2013. O de cujus não deixou filhos e nem dependentes habilitados a receber pensão por morte. O art. 226, § 3º, da Constituição da República, estabelece que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Como requisitos básicos da união estável, o art. 1.723 do CC, assim dispõe: a união entre homem e mulher, convivência pública, contínua e duradoura, bem como com o objetivo de constituir família. Esclarece Zeno Veloso que, não obstante a técnica da união estável seja a informalidade, não se pode dizer que a entidade familiar surja no mesmo instante em que o homem e a mulher passam a viver juntos, ou no dia seguinte, ou logo após. Há que existir uma duração, ou seja, a sucessão de fatos e de eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência more uxório, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação (in Código Civil Comentado, 2002, v. XVII, p. 117). No caso dos autos, observa-se a inexistência de provas capazes de comprovar o relacionamento estável e duradouro da autora com o de cujus. Veja, o reconhecimento da união estável requer a demonstração da existência da convivência pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família, requisitos ausentes na ação. Contudo, anoto que cabia ao requerente comprovar a união estável alegada. Os documentos juntados com a inicial são meramente uma declaração arbitrária e documentos pessoais. Os demais documentos não comprovam o vínculo do casal. A autora sequer comprovou que os supostos conviventes moravam no mesmo endereço, constando comprovantes de residência com nomes distintos da autora e do de cujus. Não houve sequer a juntada de fotografias pessoais ou provas testemunhais que poderiam corroborar com a comprovação das suas alegações de fato. Por fim, não há dependentes habilitados a receber pensão por morte do falecido. Diante da inexistência da prova oral e testemunhal e da fragilidade das provas documentais juntadas para comprovação da existência da união estável alegada, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - NUS DA PROVA. Ação que visa o reconhecimento da união estável com policial militar falecido para obtenção do benefício de pensão por morte. Ausência de provas das alegações. Descumprimento ao nus probatório. Inteligência do art. 333, I do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00100131720128260009 SP 0010013-17.2012.8.26.0009, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 19/04/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2016). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o feito, com exame de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do vencedor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV,

podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00046996620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/03/2022---AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA
REQUERENTE:KARLES DO NASCIMENTO PESSOA Representante(s): OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 25230 - ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO (ADVOGADO) OAB 25789 - LEONAN CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALVES DA SILVA REQUERIDO:BENEDITA DA SILVA E SOUZA. PROCESSO N. 0004699-66.2016.814.0015
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DO LÍNGUAM ESTÁVEL POST MORTEM REQUERENTE: KARLES DO NASCIMENTO PESSOA ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA, OAB/PA N 10.491. REQUERIDO: JOÃO ALVES DA SILVA REQUERIDA: BENEDITA DA SILVA E SOUZA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem ajuizada por KARLES DO NASCIMENTO PESSOA, por meio de advogado habilitado, em face de JOÃO ALVES DA SILVA e BENEDITA DA SILVA E SOUZA, estando as partes qualificadas. Alegou a autora, em sentença, que conviveu com o de cujus por 02 (dois) anos. Sustentou que, durante a união, foi adquirido um veículo de marca HONDA/CG150 START/2015 e que o falecido também possui benefício a receber referente ao FGTS, no valor de R\$3.414,37. Assim, diante do exposto, pugnou pela declaração da existência e dissolução da união estável havida entre o casal, bem como pela partilha dos bens amealhados. Pugnou, ainda, pela concessão da benesse da justiça gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/14. Em decisão de fls. 25 foi determinado que o processo prosseguisse como Ação de Declaração de União Estável Post Mortem C/C Reserva de herança e quinhão hereditário, eis que os bens e sua posterior partilha somente poderão ser efetivada por Ação de Inventário. Foi, ainda, ordenada a citação dos requeridos para comparecerem a audiência de conciliação. Foi, também, concedida a benesse da Justiça Gratuita. Com a citação dos requeridos, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 35, ocasião em que ambos informaram não reconhecerem a união estável havida entre as partes. Os requeridos apresentaram contestação em fls. 47/ 48 pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 67 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas a produzir em audiência. Em audiência de fls. 87 foram coletadas as provas testemunhais e depoimento pessoal das partes. Alegações finais da autora em fls. 106 e dos requeridos em fls. 111. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. Vistos. Trata-se de Ação de reconhecimento post mortem de união estável, ajuizada por KARLES DO NASCIMENTO PESSOA, em face de JOÃO ALVES DA SILVA e BENEDITA DA SILVA E SOUZA, genitores do de cujus. Alega a requerente que conviveu em união estável com o de cujus por 02 anos, tendo o casal comprado um veículo juntos. Os requeridos apresentaram contestação em conjunto a fls. 47, sendo que no mérito, alegam a inexistência da união estável. Afirmam que se houve alguma relação entre a requerente e o de cujus se tratava-se de mero namoro. Alegaram, ainda, que a autora vendeu o bem descrito na inicial. Requerem a improcedência da ação. Réplica a fls 64. Despacho saneador a fls. 67 deferindo a realização de audiência para colheita de prova oral. Com a audiência, foram apresentadas as alegações finais. À o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, concedo a justiça gratuita aos requeridos. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de Ação para reconhecimento da união estável entre a autora KARLES DO NASCIMENTO PESSOA e o falecido MANOEL SILVA DA SILVA, durante o período de 02 até a data de falecimento em 09/02/2016. O de cujus não deixou filhos. Os requeridos, genitores do falecido, discordaram do reconhecimento pretendido pela autora, alegando a existência de mero concubinato. O art. 226, § 3º, da Constituição da República, estabelece que Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Como requisitos básicos da união estável, o art. 1.723 do CC, assim dispõe: A união entre homem e mulher, convivência pública, contínua e duradoura, bem como com o objetivo de constituição de família. Esclarece Zeno Veloso que, não obstante a técnica da união estável seja a informalidade, não se pode dizer que a entidade familiar surja no mesmo instante em que o homem e a mulher passam a viver juntos, ou no dia seguinte, ou logo após. Há que existir uma duração, ou seja, a sucessão de fatos e de eventos, a permanência do

relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência more uxório, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação (in Código Civil Comentado, 2002, v. XVII, p. 117). No caso dos autos, observa-se a inexistência de provas capazes de comprovar o relacionamento estável e duradouro da autora com o de cujus. Veja, o reconhecimento da união estável requer a demonstração da existência da convivência pública, contínua e duradoura com o propósito de constituir família, requisitos ausentes na alegação. Contudo, anoto que cabia ao requerente comprovar a união estável alegada. Os documentos juntados com a inicial são meramente uma declaração e documentos pessoais. Ressalto que o documento de fl. 14, qual seja: a documentação do veículo, não pode ser discutido na presente ação. Os demais documentos não comprovam o vínculo do casal. A autora sequer comprovou que os supostos conviventes moravam no mesmo endereço, constando comprovantes de residência com nomes distintos da autora e do de cujus. Não houve sequer a juntada de fotografias pessoais ou provas testemunhais que poderiam corroborar com a comprovação das suas alegações de fato. Diante da inexistência da prova oral e testemunhal e da fragilidade das provas documentais juntadas para comprovação da existência da união estável alegada, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - JÚRIS DA PROVA. Ação que visa o reconhecimento de união estável com policial militar falecido para obtenção do benefício de pensão por morte. Ausência de provas das alegações. Descumprimento ao ônus probatório. Inteligência do art. 333, I do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00100131720128260009 SP 0010013-17.2012.8.26.0009, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 19/04/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2016). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o feito, com exame de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do vencedor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Ciência a DP. Castanhal/PA, 07 de março de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00054306220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022---REQUERENTE: JOSIANI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: JOSE MARIA FERREIRA MARIANO. PROCESSO N. 0005430-62.2016.814.0015 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS REQUERENTE: JOSIANI DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO: JOSÉ MARIA FERREIRA MARIANO ADVOGADO(A):

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Alimentos e Partilha de Bens ajuizada por JOSIANI DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA, através da Defensoria Pública, em face de JOSÉ MARIA FERREIRA MARIANO, estando as partes qualificadas. Alegou a autora, em síntese, que conviveu com o requerido desde 2003 a 2010, advindo da união o nascimento de 02 (dois) filhos. Sustentou que, com o fim da união, o genitor se recusou a prestar alimentos aos filhos, bem como se recusa a fazer a partilha da posse do bem imóvel adquirido. Assim, diante da impossibilidade de reconciliação das partes, pugnou pela declaração da existência e dissolução da união estável havida entre o casal, bem como pela partilha igualitária do bem amealhado e pela fixação de alimentos em favor dos filhos menores no importe de 50% do salário mínimo. Requereu a gratuidade processual. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/18. Decisão

inicial Ã s fls. 19, em que foram arbitrados alimentos provisÃ³rios no montante de 30% (trinta por cento) do salÃ¡rio mÃnimo e ordenada a citaÃ§Ã£o do requerido para comparecer a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o designada. Foi concedida ainda a benesse da JustiÃ§a Gratuita. Citado (fl. 38) o demandado nÃ£o compareceu a audiÃªncia, razÃ£o pela qual foi este juizo aplicou multa de 2% sob o valor da causa em desfavor do requerido, conforme termo de audiÃªncia Ã s fls. 39. Ã fl. 40 o requerido apresentou contestaÃ§Ã£o por negativa geral. Pugnou, ainda, pela reconsideraÃ§Ã£o da penalidade de multa. Ã fl. 44 foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para especificar as provas a produzirem em audiÃªncia. Em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento realizada, nÃ£o compareceram as partes, conforme termo de audiÃªncia Ã s fls 54. Ãs fls. 55 e 56 foram apresentadas as alegaÃ§Ães finais. Encaminhados os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, o ParquetÃ emitiu parecer Ã s fls. 61/63, opinando pela procedÃªncia parcial dos pedidos, a fim de que seja acolhido apenas o pedido de fixaÃ§Ã£o dos alimentos em favor dos filhos. Vieram os autos conclusos. Ã o que importa relatar. DECIDO. Conforme dito alhures, trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reconhecimento da uniÃ£o estÃvel com o requerido, com a consequente partilha dos bens conquistados durante a uniÃ£o e o arbitramento pelo juÃzo de uma pensÃ£o alimentÃcia em favor das filhas menores do casal. Apesar de regularmente citado, o requerido apresentou apenas contestaÃ§Ã£o por negativa geral, nÃ£o apresentando qualquer outra modalidade de defesa, como provas testemunhais ou documentais. Assim, a convivÃªncia pÃblica e notÃria dos litigantes deve estar comprovada. Nesse aspecto, os filhos em comum sÃo provas idÃneas a demonstrar a formaÃ§Ã£o de uma entidade familiar entre o casal e a existÃªncia da uniÃ£o estÃvel da autora com o rÃu, nÃ£o sendo possÃvel apenas precisar a duraÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o. A dissoluÃ§Ã£o, por sua vez, foi afirmada pela demandante convivente. Com a ruptura da vida conjugal advÃm o direito Ã partilha dos bens, na forma da legislaÃ§Ã£o civil vigente, o qual caberÃi ao magistrado analisar os elementos constantes nos autos para deferir ou nÃo o pleito autoral. Na hipÃtese em questÃo, nÃo resta provada a existÃªncia da propriedade do bem descrito na petiÃ§Ã£o inicial em nome do casal. NÃo foram juntados aos autos os documentos que comprovem a propriedade imÃvel. Veja que intimada a parte interessada para produzir provas, nÃo o fez, ocorrendo a preclusÃ£o temporal. Na verdade, referidas provas deveriam ter sido realizadas no momento da propositura da aÃ§Ã£o, jÃ que Ã basicamente documental. Este bem e direitos sobre ele, pois, nÃo poderÃo ser objeto de partilha nesse feito, o que nÃo impede que seja feito em momento posterior, em outra demanda. Passo, por fim, Ã anÃlise do pedido de pensÃ£o alimentÃcia em favor dos 2 (dois) filhos menores do casal. O valor da pensÃ£o deve observar a capacidade econÃmica do alimentante e a necessidade do alimentando (art. 1694, Â§ 1Âº, do CC). Sendo os filhos menores de idade, a necessidade dos alimentos Ã presumida. Quanto aos recursos do rÃu obrigado, nÃo consta qualquer prova de seus rendimentos. Alega a parte autora que o rÃu trabalha na empresa Tropoc - Produtos Tropicais de Castanhal, e alega desconhecer a renda que o mesmo aufera mensalmente. PorÃm, nÃo junta a autora elementos a comprovar suas alegaÃ§Ães. Contudo, este juÃzo fixou o valor de 30% do salÃrio mÃnimo a serem pagos pelo requerido em favor dos filhos menores. Note-se que o rÃu deverÃi cumprir a sua obrigaÃ§Ã£o sem que haja desfalque do necessÃrio ao seu prÃprio sustento. DaÃ- ser preciso observar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensÃvel Ã prÃpria manutenÃsa, injusto seria obrigÃ-lo a sacrifÃcios que lhe cause grave prejuÃzo pessoal. Assim, nÃo havendo prova de seus ganhos, e tendo tambÃm o requerido a responsabilidade e o dever de arcar com as despesas de seus filhos, a base de cÃlculo a ser utilizada serÃi o salÃrio mÃnimo vigente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos autorais para: 1) Reconhecer a existÃªncia e a dissoluÃ§Ã£o da uniÃ£o estÃvel entre JOSIANI DE FÃTIMA PEREIRA DE SOUZA e JOSÃ MARIA FERREIRA MARIANO e 2) Fixar os alimentos definitivos a serem pagos pelo rÃu em favor de seus filhos menores no importe de 30% salÃrio mÃnimo, mensalmente, diretamente Ã genitora das infantes, mediante recibo, ou por meio de depÃsito em conta a ser indicada. Em conseqÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, com base no art. 487, I, do NCP. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorÃrios advocatÃcios de sucumbÃªncia, que arbitro em 20% do valor da causa em prol do Fundo Especial da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ, bem como ao pagamento do valor da multa de 2% aplicada em termo de audiÃªncia de fl. 39, eis que o requerido nÃo apresentou qualquer justificativa. Fica, desde jÃ, advertida a rÃ de que na ausÃªncia de pagamento das custas no prazo legal, o crÃdito delas decorrente sofrerÃi atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃªncia dos demais encargos legais e serÃi encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015). DeverÃi a Secretaria cumprir o disposto no Â§ 4Âº do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, apÃs, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidÃo de crÃdito, observando-se o que dispÃe o Â§ 6Âº do artigo em referÃªncia. Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a DP. Castanhal/PA, 07 de marÃso de 2022. SERVE O PRESENTE

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÃO CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 08/03/2022 A 08/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00126295920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/03/2022 REQUERENTE:MARCIO SANTANA FURTADO Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena Processo nº: 0012629-59.2016.8.14.0008. Requerente: MARCIO SANTANA FURTADO. Requerido: BANCO GMAC. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Assessor do Juiz a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte requerente; presente o preposto da parte requerida JOSÉ GUERREIRO DE LIMA NETO, Rg nº 5798869, acompanhado da advogada Dra. ALICE HELENA LIMA LOPES OAB/PA 18857. A patrona da parte promovida requereu a extinção da presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, Da Lei nº 9.099/95, em razão da ausência da parte autora à presente audiência. Caso o Juízo assim não entenda, requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da requerente. Por fim, requereu que sejam juntados contestação, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e contrato, tendo as peças sido juntadas aos autos. Por derradeiro, passou o Juízo a proferir a seguinte SENTENÇA: ¿Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 38, caput. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência (fl. 22), entretanto, quedou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pela parte requerida e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Defiro a juntada dos documentos apresentados nesta audiência pela advogada da requerida. Sem custas e sem honorários ante o rito. P.R.I.C. Intimar o advogado do autor (Via DJe). Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes¿. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Daniel Vale Dias, _____, Assessor do Juiz, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogada (requerido): Preposto: Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.

PROCESSO nº 0003467.79.2012.8.14.0008.

REQUERENTE: DULCINEIA CONCEICAO SOUZA

REQUERIDO: BANCO IBI AS

ADVOGADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/PA 15.674 A

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir,

individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 12 de março de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7319/2022 - Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2022

444

PROCESSO: 0078801-17.2015.8.14.0008

AUTOR: EDINALDO SOUZA DE BARROS

ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ, OAB/PA Nº 10595

REU: ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES, OFICIO UNICO CABANO CARVALHO E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação das partes - requerente/exequente e requerido(a)/executado(a) - na pessoa de seus advogados/defensores/procuradores, através do Diário da Justiça e pessoalmente, para que tomem conhecimento do encerramento do trâmite físico do presente feito, com sua devida migração do sistema LIBRA para o sistema PJE.

Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022.

LILIAN MARTINS MORAES

Auxiliar Administrativo de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Assinado

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000426820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:RUBENS DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000042-68.2017.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: RUBENS DOS SANTOS BARBOSA Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 11h40, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Presente (informou que mora no mesmo endereço de sua genitora). Ausente a vítima: EBERT MODESTO DA PAIXÃO (não localizado no endereço constante nos autos, certidões juntadas nesta oportunidade). Ausente a testemunha de acusação: JOSÉ MARIA GOUVEA MORAES (viajando, conforme certidão nos autos). DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, requereu vistas para manifestar em relação aos ausentes, informando querer analisar o depoimento já realizado da vítima Jessica de Souza Moraes para tanto. DESPACHO: 1. Vistas ao Ministério Público para o que entender de direito; 2. Apês, conclusos em gabinete. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00009456920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:A. O. F. DENUNCIADO:BENEDITO JOSE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 21671 - LUCIANA FERREIRA TORRES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL nº Processo n.º 0000945-69.2018.8.14.0008 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BENEDITO JOSÉ DA SILVA SOUSA, de modo a lhe imputar a prática do crime previsto no art. 129, §9º, na forma do art. 7º da Lei 11.340/06 De acordo com a denúncia, os fatos ocorreram em 28.01.2018. Denúncia recebida em 05.03.2018, o que se verifica causa de interrupção do prazo prescricional. O réu foi citado fl. 63. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado na denúncia foi praticado nos termos do art. 129, §9º, na forma do art. 7º da Lei 11.340/06, cuja pena máxima é de 3 anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime de lesão corporal. Em conformidade com o art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena de detenção cominada ao crime, que no presente caso é de 3 anos, portanto prescreve em 8 anos com fulcro no disposto no art. 109, inciso IV, do CP. Além disso, cabe mencionar que o acusado por ser maior de 70 anos, com base no art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Logo, o prazo prescricional no presente caso é de 4 anos. Da análise dos autos, verifica-se que desde a época dos fatos ocorreu apenas a hipótese de interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, mas, mesmo assim, transcorreu a prescrição de 4 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso IV, e art. 115 do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO JOSÉ DA SILVA SOUSA, em face da prescrição. Considerando que na decisão não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, apês arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00011235220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:L. A. M. P. VITIMA:S. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:WENDEL MIRANDA PACHECO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0001123-52.2017.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: WENDEL MIRANDA PACHECO Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 12h30, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Presente o acusado. Presente a vítima: LIANDRA ANDRESSA MELO PACHECO, bem como a testemunha de defesa: RAFAELA FERREIRA GONÇALVES. Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se à ACAREAÇÃO entre a vítima LIANDRA ANDRESSA MELO PACHECO e testemunha de defesa RAFAELA FERREIRA GONÇALVES. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com defensor público, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório: o réu exerceu respondeu às perguntas feitas em juízo. DESPACHO: 1. Às partes para alegações finais; 2. Após, juntem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00013645520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: C. M. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO: ANTONIO AMARAL DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001364-55.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ANTONIO AMARAL DA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP c/c as disposições especializantes da lei nº 11.340/06. Relatado. Fundamento e decidido. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Da análise da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, verifico que a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109 do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situação, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109 do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 30.05.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). É Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, III, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO AMARAL DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00018606020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: RAFAEL QUEIROZ TRINDADE Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

VITIMA:V. S. N. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001860-60.2014.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RAFAEL QUEIROZ TRINDADE, sob a acusação de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos arts. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06, art. 15 da Lei 10.826/03 e art. 331 do CP. Relatado. Fundamento e decidido. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 § A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I § em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II § em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III § em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV § em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V § em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI § em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 147 do CP, prevê a detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra interrupção da prescrição desde o recebimento da denúncia em 07.04.2014. Da análise do crime previsto no art. 331 do CP, prevê a detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra interrupção da prescrição desde o recebimento da denúncia em 07.04.2014. Da análise do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, verifico que a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, o que resultaria num lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta ao acusado culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, IV, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de 8 (oito) anos para os crimes se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, uma vez que após o recebimento da denúncia em 07.04.2014 não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: § A possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro § Curitiba/PR). § Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV, V e VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL QUEIROZ TRINDADE, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil § CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00020250520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:RENATO CAVALCANTE BALIEIRO VITIMA:L. S. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0002025-05.2017.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: RENATO CAVALCANTE BALIEIRO Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 12h, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado (intimado, conforme devolução do mandado de intimação em audiência, devidamente juntada nesta oportunidade). Ausente a vítima: LUANE SUELLEN DOS SANTOS NASCIMENTO (mudou-se para Abaetetuba, conforme certidão nos autos). Ausente a testemunha de acusação: ROSIMEIRE DOS SANTOS NASCIMENTO (devidamente intimada, conforme certidão nos autos). DECISÃO: 1. Considerando a ausência do acusado que, intimado, conforme devolução de mandado contendo sua assinatura nos autos, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 2. Vistas ao Ministério Público

para o que entender de direito em relação às ausências da vítima Luane Suellen dos Santos Nascimento e testemunha Rosimeire dos Santos Nascimento, nos termos de suas respectivas certidões. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00029434320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DA COSTA DIAS DENUNCIADO:M. B. B. . DECISÃO Em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00066521820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:S. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RAFAEL MATOS VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006652-18.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RAFAEL MATOS VIEIRA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147 do CPB c/c as disposições especializantes da lei nº 11.340/06. Relatado. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 § 1º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I § 1º em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II § 2º em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III § 3º em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV § 4º em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V § 5º em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI § 6º em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 147 do CPB, verifico que a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109 do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109 do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 06.05.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: § 1º É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). § 2º Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, III, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL MATOS VIEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil § 1º CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00093056120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:SAULO SOARES DE ARAUJO VITIMA:N. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0009305-61.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA / RENATO BELINI Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: SAULO SOARES DE ARAUJO Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 10h, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Presente o

acusado, bem como a vítima: NAYARA DA SILVA PINHEIRO (mandado de condução coercitiva devidamente cumprido). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento a vítima NAYARA DA SILVA PINHEIRO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com defensor público, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, requer a condenação do acusado eis que comprovado a materialidade e autoria. DADA A PALAVRA À DEFESA, em alegações finais, requer a desclassificação para o crime de vias de fato ou, alternativamente, o reconhecimento da confissão, bem como a atenuante extralegal da reconciliação do casal, DESPACHO: 1. Junte-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, sem seguida, conclusos para sentença. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00095726220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:M. A. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009572-62.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, sob a acusação de ter praticado, em tese, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Relatado. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 § 1º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I § 1º em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II § 2º em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III § 3º em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV § 4º em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V § 5º em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI § 6º em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, verifico que a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109 do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situação, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminar com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109 do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 14.03.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: § 1º É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro § Curitiba/PR). § 2º Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, III, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil § CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A. E. A. PROCESSO: 00098142120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:V. M. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:MARINALDO CORREA MENESES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009814-21.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARINALDO CORREA MENESES, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 163, caput, do CPB e art. 65 da LCP c/c com as disposições especializantes da Lei

n.º11.340/2006, fato ocorrido no dia 20.08.2018, nesta Comarca. Relatado. Fundamento e decido. Quanto ao crime previsto no art. 65 da LCP. O ilícito penal do art.65 da LCP, revogado pela Lei n.º14.132 de 2021. Entendo que mesmo não havendo uma manifesta expressão dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, nota-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolição criminis. Nesse contexto, há possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não é este o caso dos autos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS. ABOLITIO CRIMINIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestir da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, e nos casos em que, à época dos fatos, o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico, o crime previsto no art. 217-A do Código Penal deveria ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 2. No dia 31 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição, revogando expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 3. Ocorre abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. 4. A abolição criminis deve ser revertida em favor do acusado, sendo imperativa a sua absolvição, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07001909220208070019 - Segredo de Justiça 0700190-92.2020.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 17/06/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE :13/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao crime previsto no art. 163, caput, do CPB. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109 § 1º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do ilícito penal previsto no art. 163, caput, do CPB, verifico que a pena de detenção de um a seis meses, ou multa, resultaria num lapso prescricional de três anos, conforme artigo 109 do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminará com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109 do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de três anos para os crimes se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, uma vez que houve o recebimento da denúncia em 21.05.2019, não havendo, após, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: Há possibilidade o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARINALDO CORREA MENEZES com fundamento no art. 107, III, do CPB, em relação ao crime previsto no art. 65 da LCP, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante. Bem como, com fundamento no art. 107, III, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ACUSADO em relação ao crime previsto no art. 163, caput, do CPB, pela incidência da prescrição. Dispensar a intimação dos acusados, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil § CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00107960620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:M. P. T. DENUNCIADO:CLAUDIO AVIZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0010796-06.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: CLAUDIO AVIZ DOS SANTOS Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 11h, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado (mudou-se, conforme certidão nos autos). Presente a vítima: MARIAN PANTOJA TEIXEIRA. Ausente a testemunha de acusação: MARIA DAS DORES PANTOJA TEIXEIRA CARVALHO (endereço não localizado, conforme certidão nos autos). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao seguinte depoimento MARIAN PANTOJA TEIXEIRA (vítima). DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, desistiu da oitiva da testemunha MARIA DAS DORES PANTOJA TEIXEIRA CARVALHO. tendo em vista a informação da vítima de que referida testemunha é falecida. Em alegações finais, o MP ratifica os termos da denúncia para requerer a condenação do acusado, tendo em vista o relato da vítima nesta oportunidade, restando caracterizada nos autos a autoria e materialidade. DADA A PALAVRA À DEFESA, requer prazo para apresentar alegações finais. DECISÃO: 1. Considerando que o acusado se mudou e não atualizou endereço nos autos, decerto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 2. Vistas à Defensoria Pública para apresentar alegações finais e, em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00129292120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:JOZEVILSON DOS SANTOS SOUZA VITIMA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0012929-21.2016.8.14.0401 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALTER BARRETO Acusado: JOZEVILSON DOS SANTOS SOUZA Aos 07 dias do mês de março de 2022, às 10h38, aberta a audiência, presente o MM. Juiz, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presente os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Presente o acusado, bem como a vítima: CLARICE MONTEIRO SOUZA Presente a testemunha de acusação: JHENNIFER MONTEIRO SOUZA. Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos seguintes depoimentos: 1- CLARICE MONTEIRO SOUZA (vítima); 2- JHENNIFER MONTEIRO SOUZA (Testemunha MP); QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com defensor público, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juiz lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, requer a desclassificação para o crime de vias de fato tendo em vista a inexistência de laudo a fim de caracterizar a materialidade do crime de lesão corporal. DADA A PALAVRA À DEFESA, em alegações finais, a defensoria entende ser o caso de absolvição em decorrência do interrogatório do acusado o relato de que não teria havido agressão física, o que foi corroborado pelo depoimento da vítima, bem como não há nos autos laudo médico a fim de caracterizar a materialidade nos autos. DESPACHO: 1. Juntem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado e, em seguida, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00153290820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDILSON PASTANA FURTADO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL ADMONITÓRIA - EXECUÇÃO PENAL Processo nº. 0015329-08.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Apenado: EDILSON PASTANA FURTADO Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Aos 07 dias do mês de março, às 09h40, Aberta Audiência, feito o prego, verificou-se a presença do MM Juiz. Dr. Álvaro José da Silva Sousa, bem como o apenado. Remotamente, presentes os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, devidamente justificada a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviço, requer a extinção da punibilidade nos termos do art. 81-B, I, c da lei de execução penal. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este nada se opõe. SENTENÇA: Considero devidamente

justificada a impossibilidade de prestação de serviço à comunidade, nos exatos termos da sentença de fls. 138/141, razão pela qual acolho o pedido da defensoria pública para declarar a extinção da punibilidade nos termos do art. 81-B, I, c da lei de execução penal c/c art. 82 do Código Penal Brasileiro. Cientes os presentes. Arquite-se. Eu, _____, Cleberton Vilhena Lucena, Analista Judiciário, li e achei conforme. Juiz de Direito: _____

Ministério Público: _____ Defensoria Pública: _____

----- A p e n a d o : -----

PROCESSO: 00075157120188140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: G. F. S. VITIMA: A. A. A. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. D.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00005615620188140057 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:VIANA-DISTRIBUIDORA DE FARINHA E
 DERIVADOS PEDRO R. V. DA SILVA - ME Representante(s): OAB 23409 - PEDRO PAULO DOS
 SANTOS MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 23574 - PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS
 (ADVOGADO) REQUERIDO:S E PASSARELLI TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 378.744 -
 VALDIR CARLOS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Considera-se intimado o executado,
 por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito
 exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e
 de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo
 523, § 1º do NCPC. 2.Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr
 o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença,
 devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229
 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de
 impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 3.Â Â Â Â Apêns, com ou sem
 resposta, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (PA), 08
 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria
 do Pará/Pa

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA -
 VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00019253920138140057 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
 A??o: Procedimento Sumário em: 07/03/2022 REQUERENTE:MARIA LUCINETE SANTOS DA SILVA
 Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17838 -
 JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DIARLENE DE LIMA
 SILVA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO
 LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
 (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 12985 -
 SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA MARCIA LIMA
 FARIAS Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:ELIANE CORREA DE MELO Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE
 MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:SUZANE CRISTIAN DE SOUSA PIMENTEL
 Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:JOSYANE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO
 LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSEANA LIMA GADELHA
 Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:CARLA DO SOCORRO DE SOUSA MAIA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO
 LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZA DE JESUS SANTOS
 SOUSA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:GIULENE DO SOCORRO MORAES GABRIEL Representante(s): OAB 12985 - SAVIO
 LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA COSTA
 MARTINS Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:FLAVIA DA COSTA MARTINS Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE
 MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIA ALVES NOBRE Representante(s): OAB 12985
 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA DALVA MOURA
 GOMES Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:JOSIVANDA CARDOSO MACIEL Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE
 MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUZIA ELAINE SILVA ARAUJO Representante(s):

OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDREIA SAMARA BRITO DE LIMA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELIQUIANE DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: CARMEM LUCIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCIVANIA XAVIER DE ARAUJO Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: OZENEIDE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: SANDRA MICHELE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: GLICELIA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDILEIA DOS REIS SOUZA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DIARLENE DE LIMA SILVA E OUTROS em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ. Os requerentes não impulsionam os autos há muito tempo, sendo que alguns mudaram de endereço sem comunicar ao juízo e outros manifestaram o desinteresse em prosseguir com a ação, conforme certificado em fl. 253. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE. O dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Nos presentes autos, restou demonstrado que os requerentes não promoveram o impulso dos autos e, desse modo, que a insistência no prolongamento do feito só irreforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse da requerente no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, § 3º do CPC, ficando deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente sem necessidade de nova conclusão. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará, 04 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00052118820148140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE: EMIDIO MOYA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18552 - HUMAIRTON MANAIA COSTA (ADVOGADO) OAB 20567 - FILIPE DIAS ROCHA (ADVOGADO) OAB 27254 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada ajuizada por EMÍDIO MOYA DA SILVA JUNIOR em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a inicial, em síntese, que foi aprovado em concurso para o cargo de professor Classe I, Nível A, ensino religioso sendo nomeado em 12 de abril de 2013 e empossado na data de 06 de maio de 2013. O ato de nomeação foi tornado sem efeito na data de 08 de maio de 2014 motivado pela análise de seu diploma de curso de licenciatura em Ciências da Religião - habilitação em Ensino Religioso expedido pela Faculdade de Teologia Tokemeh - FATEH não atender os requisitos do edital 01/2012 - SEAD/SEDUC, em razão de que a faculdade em questão possui credenciamento junto ao MEC apenas para o curso de Bacharelado em Teologia. Alega que o processo administrativo que culminou na anulação de sua nomeação não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, pois, sequer foi notificado da abertura do PAD. Ressalta, ainda, que possui a escolaridade exigida, pois, a faculdade é credenciada pelo MEC para ministrar o curso de Bacharelado em Teologia e efetuou o registro do diploma não devendo ser atingido pela falta de credenciamento de instituição para ministrar o curso de licenciatura plena em ciências da religião ou ensino religioso, sendo o diploma legal e válido. Enfatiza que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao afastar do cargo público o autor que comprovou estar apto a exercer o cargo em questão e efetivamente exerceu pelo período de um ano estritamente pela letra fria do edital. Postulou concessão de tutela antecipada para ser reintegrado ao cargo com pagamento das remunerações devidas durante o afastamento para ao final ser declarado nulo o ato administrativo que

tornou sem efeito a nomeação. Com a inicial apresentou documentos, dentre estes, o edital do concurso e o processo administrativo. A análise da tutela foi postergada para após a análise da defesa. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou defesa alegando a invalidade do diploma apresentado pelo autor em razão do curso não ter sido reconhecido pelo MEC e invocou o poder de autotutela, ressaltando que o edital do concurso exigia para o cargo a Graduação em Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Em sustentação da tese defensiva invocou a lei de diretrizes e bases da educação nacional, leis estaduais, a ausência de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão afirmando que o ato deve ser mantido em observância ao princípio da legalidade. O Estado do Pará em defesa subsidiária alegou que reintegração somente cabível para servidor estável não tendo direito a perceber remuneração por período não trabalhado o que provocaria enriquecimento sem causa e pugnou pela rejeição do pedido de tutela antecipada, bem como a inaplicabilidade dos juros de mora e da correção monetária. Em réplica o autor reafirmou os argumentos expostos na inicial. Decisão de saneamento de fl. 422/423. Não houve interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. O feito encontra-se regular e apto ao julgamento. Constatado que é incontroverso que o autor foi aprovado em concurso público, foi nomeado e exerceu a função por um ano, bem como a anulação do ato de posse e a motivação apresentada pelo Estado do Pará. Há apenas dois fatos a serem analisados. Primeiro quanto ao atendimento pelo autor quanto ao requisito previsto no edital e, segundo, se a falta de contraditório e ampla defesa no processo administrativo acarreta a nulidade da decisão e determina a reintegração do autor ao cargo público e implicações decorrentes. Passo a análise do diploma e requisitos previstos em edital. O edital n. 01/2012 de 22 de agosto de 2012 teve por objeto a seleção para cargo efetivo de professor Classe I, nível A na disciplina ensino religioso e especificou como requisito: Graduação em Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Ensino religioso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. O diploma apresentado pelo autor (fl. 68) indica que a colação ocorreu em 2008 sendo expedido em novembro de 2012 sem indicação da carga horária concluída e disciplinas realizadas, nem tampouco há qualquer registro do diploma junto ao MEC. Conforme consulta pública disponibilizada pelo MEC a instituição FATEH foi descredenciada do MEC em 2020 pela Portaria 493 de 19 de novembro de 2020. Não se trata de curso pendente de regularização, pois, a Faculdade nunca teve reconhecido curso de licenciatura em Ciências da Religião e nem poderia ser legalmente validado já que a própria instituição de ensino foi descredenciada pelo MEC. Alega de que no Maranhão não há oferta de curso específico de Licenciatura em Ciência da Religião ou Ensino Religioso deve ser afastada, pois o autor atenderia a exigência com curso técnico em área pedagógica ou curso de formação pedagógica conforme artigo 61 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que disciplina quanto a formação dos profissionais da educação, habilitando-o para o exercício de magistério. O artigo 33 da lei 9.394/96 especificamente ao disciplinar a habilitação de professores para ministrar ensino religioso estipulou que o próprio sistema de ensino, no caso, estadual, estabelecerá as normas para habilitação e admissão dos professores. Contudo, não há também qualquer informação de que o curso seja reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão - resolução 198/2006. O requisito previsto em edital tem respaldo legal, portanto, não há qualquer ilegalidade na estrita observância. Trata-se de requisito objetivo e inafastável nos termos do artigo 17, V da lei estadual 5.810/94 para a posse em cargo público. A conclusão de que o autor não atendeu ao requisito legalmente respaldado previsto no edital do certame prevalece conforme precedente semelhante examinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM ENSINO RELIGIOSO EM INSTITUIÇÃO CREDENCIADA PELO MEC, CONFORME EXIGIDO EM EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com objetivo de ser nomeado e poder tomar posse no cargo de Professor Classe I, nível A da disciplina Ensino Religioso, para o qual foi aprovado no Concurso Público promovido pela Secretaria Estadual de Educação (Edital n. 01/2012 ? SEAD/SEDUC/PA). 2. Apesar de ter sido aprovado no referido concurso, a Administração Pública estadual teve como inobservado o requisito constante do Edital de ?Graduação em Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação? para o Cargo de Professor Classe I, nível A da disciplina

de Ensino Religioso, pois o Impetrante apresentou diploma de Licenciatura em Teologia emitido por instituição não credenciada pelo MEC para oferecer esse curso. 3. Inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, haja vista a Autoridade Impetrada ter se pautado exatamente pelos ditames do Edital. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Segurança denegada. Extinção do feito. (2019.00898480-06, 201.538, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Acórdão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-13). Extrai-se da fundamentação do precedente mencionado: O Edital n. 01/2012 que regulamenta o concurso público ao qual o Impetrante se submeteu trouxe, em seu item 2.1 o requisito de Graduação em Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para o Cargo de Professor Classe I, Nível A da disciplina de Ensino Religioso (fls. 21). O Impetrante juntou aos autos cópias dos diplomas de Bacharelado em Teologia, Licenciatura em Filosofia e Licenciatura em Teologia (fls. 11-16). Ainda que este último Diploma (Licenciatura em Teologia) pudesse suprir o requisito editalício de Licenciatura em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, da leitura do histórico escolar juntado pelo Impetrante verifica-se que está em branco o espaço destinado à data de reconhecimento desse curso pelo Ministério da Educação, o que corrobora a alegação do Impetrado de que, em consulta ao sistema do MEC, a instituição de ensino não estava credenciada para oferecer aquele curso específico. O mandado de segurança a que se refere o presente requerimento que exige demonstração de plano da existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrariedade da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Na espécie, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder da atuação do Impetrado, uma vez que existe determinação expressa no edital quanto ao requisito de que o diploma seja emitido por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação para oferecer aquele curso. (grifei) Não há como invocar princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois, a hipótese não é de graduação pendente de regularização junto ao MEC e Conselho Estadual de Educação, pois, o diploma nunca será registrado nem terá validade reconhecida porque durante todos esses anos não foi registrado e não o será futuramente em razão do descumprimento da própria instituição de ensino junto ao MEC. Resta claro que o autor não satisfaz o requisito exigido e entender de forma diversa, excepcionando a regra ofende tanto o princípio da legalidade quanto da isonomia e impessoalidade. Não há como criar regra nova especificamente em benefício do demandante. Outra questão a ser enfrentada é a falta de processo administrativo prévio para a anulação do termo de posse e seus efeitos. Impede assinalar que pela análise da defesa é incontroverso que o demandante não foi cientificado para exercer o contraditório. Pois bem, trata-se de requisito objetivo que nem mesmo durante todo o contraditório e ampla defesa em processo judicial o demandante obteve êxito em demonstrar conclusão diversa. Cumpre ressaltar que o autor estava em estágio probatório e não foi aplicada demissão e sim anulado ato efetivado pela Administração Pública ao arrepio da legalidade e isonomia. O requisito previsto em edital de observância obrigatória a todos os interessados no certame, portanto, ao empossar concursado que não atende a exigência de escolaridade malferindo a isonomia entre os concorrentes e descumprindo requisito legal não há qualquer margem de discricionariedade impondo o poder-dever de autotutela. Trata-se de ato nulo que não poderia ser convalidado e por ser requisito objetivo não há que se falar em prejuízo por falta de contraditório e ampla defesa. Ressalto que não se trata de análise de desempenho durante estágio probatório ou infração disciplinar, o autor não foi demitido ou propriamente exonerado, mas, afastado do exercício porque nunca deveria ter sido empossado. A conclusão proposta de que deveria ser reintegrado e indenizado pelo período de afastamento não se sustenta, pois, ao final, não pode a Administração Pública decidir de forma diversa pelos argumentos já expostos, logo, sob nenhum aspecto merece a pretensão prosperar. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, condeno ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Advirto o autor que na hipótese de transcurso do prazo legal sem pagamento das custas e despesas processuais o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autor por DJE. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos observando-se o disposto no artigo 46, § 2º da lei 8.328/2015 alterada pela lei 9.217/2021. Santa Maria do Pará, 07 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 21/02/2022 A 06/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00028808220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIVALDO BORGES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: L SOAVE NETO ME Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ SOAVE NETO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRA CRISTINA RAMOS FERNANDES REQUERIDO: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. C E R T I D ã O ã Certifico que a sentença exarada nos presentes autos, constante de fls. 141, transitou livre e definitivamente em julgado no dia 10/11/2021, sem que houvesse nenhum recurso, já que todos foram devidamente intimados da mesma, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 04 de março de 2022 Lucivaldo Cohen Borges Diretor de Secretaria em exercício Matrícula 172596

PROCESSO: 00025372320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: D.G. ALVES COMERCIO ME - ELETROPREMIO REQUERIDO: DALVA GONCALVES ALVES REQUERIDO: BERTOLINO CARVALHO SILVA REQUERIDO: JOSE REINALDO CONCEICAO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) . DECISÃO ã ã ã ã ã Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, promovida pelo Banco do Brasil S/A, em face de D.G. ALVES COMERCIO ME - ELETROPREMIO, DALVA GONCALVES ALVES, BERTOLINO CARVALHO SILVA e JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO. ã ã ã ã ã Foram juntados documentos junto ao petição inicial, inclusive os termos do contrato, o qual constam todos os rês - pessoas físicas - como fiadores da pessoa jurídica (fls.21-24). ã ã ã ã ã Após diversas tentativas de citação em relação aos rês, apenas JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO fora efetivamente citado (fls. 66/67). ã ã ã ã ã No ato de sua contestação, fls. 72/76, alega que foi ludibriado pelos representantes da sociedade empresária ao assinar o contrato, caindo no golpe denominado Compra Premiada, contudo nada juntou aos autos quanto eventual insurgência em processo crime alusivos à contratação desta contenda. ã ã ã ã ã Em ato seguinte, a parte autora pugna pela desistência da ação em relação aos demais rês, os quais tiveram suas tentativas de citações frustradas, fl. 144. ã ã ã ã ã Instado a se manifestar, o rês JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO, discordou da desistência quanto aos demais requeridos, alegando que não possui conhecimento efetivo sobre as tratativas anuais (fl. 165). ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã Após análise atenta dos autos, verifiquei que a responsabilidade que envolve a lide é solidária, inclusive o rês JOSE REINALDO, em forma de fiador, renunciou ao benefício de ordem no ato da assinatura do contrato, disposto no art. 827 do CC. ã ã ã ã ã Sendo, portanto, responsabilidade solidária, havendo pluralidade de devedores, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitação. Assim como todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação. O devedor que pagar o total deve receber dos demais a parte que pagou por eles, retirando apenas a sua parte da cota devida. ã ã ã ã ã Desta feita, considerando, ainda, o longo decurso do tempo, DEFIRO a desistência da ação em relação aos rês D.G. ALVES COMERCIO ME - ELETROPREMIO, DALVA GONCALVES ALVES, BERTOLINO CARVALHO SILVA, devendo o feito prosseguir apenas quanto ao requerido JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO. ã ã ã ã ã Por outro lado, Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intem-se as partes para que: ã ã ã ã ã No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III,

Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito. INTIME-SE a parte autora, via DJE. Intime-se o r. JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO pessoalmente. Círculo DPE. Data da assinatura eletrônica. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00127439120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Execução de Alimentos em: 25/02/2022 EXEQUENTE:G. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. P. F. EXECUTADO:P. S. C. S. Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012743912016.814.0074 Exequente: GISELE FRANÇA DE SOUSA e A.S.F Representante Legal: JOCELI PEREIRA DE FRANÇA Executado: PAULO SERGIO CASTRO DE SOUZA, CPF Nº 595.850.123-15 Decisão Interlocutória/Mandado Trata-se de Execução de Alimentos proposta por GISELE FRANÇA DE SOUSA e A.S.F, este último representado por sua genitora Sra. JOCELI PEREIRA DE FRANÇA, pleiteado em face de PAULO SERGIO CASTRO DE SOUZA. Verifico que o processo data 06 (seis) anos desde a última manifestação da parte autora, em que pese a representação pela Defensoria Pública. Assim, dado o transcurso do tempo, cumulado com a incerteza quanto à atual circunstância do executado, se voltou ou não a honrar com os pagamentos da pensão alimentícia em atraso, como medida de cautela, CHAMO o feito à ordem para determinar a REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO PAULO SERGIO CASTRO DE SOUZA, CPF Nº 595.850.123-15. Pelo que determino que se intime, pessoalmente, a requerente para informar, por meio de certificação do Oficial de Justiça Avaliador, se o executado permanecer com o débito desta contenda. Assim, por ora: Recolha-se o mandado de prisão, eventualmente expedido, se necessário por meio de contramandado, bem como se promova a exclusão no BNMP, caso haja. Dê-se baixa no sistema do CNJ. Intime-se pessoalmente a requerente GISELE FRANÇA DE SOUSA. Intime-se o exequente A.F.S, pessoalmente, através de sua representante legal. Intime-se o executado, via DJE, através de sua causada. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, volvam os autos conclusos. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício às autoridades competentes, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Data da assinatura eletrônica. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092815820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: AUTOR: J. T. V. I. E. J. B. SOCIO-EDUCANDO: F. B. S.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 19/02/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00008977720118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110006687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 25/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: AGROPECUARIA RIO URUARA S A. CERTIDÃO Certifico que as custas iniciais foram recolhidas no dia 26/08/2011, por meio do boleto manual n. 2011031240, no valor de R\$ 1.328,40. Certifico que não há custas finais pendentes de pagamento, nos autos do processo n. 0000897-77.2011.8.14.0066. Uruarã - PA, 25 de fevereiro de 2022. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º0005250-58.2013.8.14.0045 ¿ ACUSADOS: MIGUEL FERNANDES DA SILVA, MAURO MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ALEXANDRE RODRIGUES SABINO (**ADVOGADO:** MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA OAB PR 82697 ; OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO, OAB PA 19379; CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB PA 12088 ; FERNANDA DE SOUZA TEODORO OAB PA 12069; MARCELO FARIAS MENDANHA OAB PA 13168-A; BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB PA 20015-A) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 31 de março de 2022 às 11h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para fins de cadastro e envio do Link da audiência.** Raianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário .

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0010321-36.2016.8.14.0045 ¿ ACUSADA: FABIANA GONZAGA MARTINS DIAS (ADVOGADO: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR, inscrito na OAB/PA nº 20765-A) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 31 de março de 2022 às 12h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do Link da audiência.** Raianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário .

PROCESSO: 0801618-10.2021.8.14.0045. ACUSADO(S): DYEGO CAMPOS DOURADO. ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA ¿ OAB/PA 8612; OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO ¿ OAB/PA 19379;

Autor: Ministério Público

Réu: DYEGO CAMPOS DOURADO, vulgo ¿Dyego Piriguete¿

Vítima: ELTON RODRIGUES FILIPE

Capitulação Penal: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (traição e mediante recurso tornou

impossível a defesa da vítima).

RELATÓRIO

(ART. 423, II, DO CPP)

RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Vistos, etc.

O Ministério Público ofertou denúncia em face de DYEGO CAMPOS DOURADO e GERLAN RESENDE LISBOA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 121, §2º, I e IV do CP.

Narra a denúncia (ID 26498225), que no dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 21h, na Rua Boa Esperança (entre as Ruas Alacilândia e Maria das Dores Lordeiro da Silva), setor Morada da Paz, nº. 17, nesta cidade, o(s) denunciado(s) DYEGO CAMPOS DOURADO, de forma livre e consciente, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima ELTON RODRIGUES FILIPE, atingindo-a na região do pescoço, braço esquerdo e costas, que foi a causa eficiente de sua morte.

Expõe que, na data dos fatos, a vítima estava ingerindo bebida alcoólica na porta de sua residência, em companhia da testemunha DENIS BORGES CONCEIÇÃO, quando foi surpreendida com a chegada de veículo VW/Voyage, cor branco, placa OTU 4680, de propriedade do acusado GERLAN, que o referido veículo parou em frente a casa da vítima, momento em que o acusado DYEGO CAMPOS DOURADO desceu do banco traseiro do veículo, do lado do passageiro e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, ocasionando-lhe a morte, sendo encontradas, próximo ao corpo da vítima, 04 (quatro) munições deflagradas de calibre 9mm, além de 1 munição amassada, do mesmo calibre.

Consta que o veículo utilizado na prática do delito, placa OTU-4680, embora em nome de OSMAR RESENDE DA SILVA era utilizado pelo acusado GERLAN RESENDE LISBOA, bem como, na data dos fatos, apresentava sinais peculiares, tais como, um adesivo extremamente singular na tampa do tanque de combustível, engate para reboque e rodas de liga leve, entretanto, ao ser localizado no momento de cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, na casa do acusado DYEGO, o veículo havia sido modificado, sendo retiradas as rodas de liga leve, para que não fosse reconhecido como o veículo empregado na prática criminosa, as quais foram recuperadas em uma oficina na qual foram deixadas por GERLAN, o que denota conhecimento prévio do acusado GERLAN acerca do delito, tendo cedido o veículo para o acusado DYEGO executar o crime.

Aduz que, após a investigação, observou-se os acusados mantinham um estreito relacionamento de amizade, sendo que DYEGO é conhecido na região de Redenção pelo envolvimento com a prática de pistolagem.

Relata que após consulta no INFOSEG, foi possível constatar que o acusado GERLAN possuía uma arma de fogo (pistola TAURUS, modelo TH9C, nº SINARM 202090341331221, nº de série ABK020517) registrada em seu nome, de calibre 9mm, coincidindo com o mesmo porte de calibre das munições encontradas no local do crime, tendo alegado em seu interrogatório que teria vendido a referida arma ao policial militar de nome DAMASCENO, dois dias antes do crime, sendo que, após contato com a Corregedoria da Polícia Militar, a arma de fogo foi apresentada. Consta ainda que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar na casa de DYEGO, onde foi localizado o veículo, de propriedade de GERLAN RESENDE e utilizado no crime, foi apreendida uma pistola Glock, de calibre .9mm.

Acompanha a denúncia, os autos do IPL.

Auto de apreensão de 04 (quatro) munições calibre 9mm, 01(um) projétil calibre 9mm (ID 26276986 ç pág. 5).

Auto de exame cadavérico da vítima atestando como causa da morte choque hipovolêmico ocasionado por disparos de arma de fogo ç ID 26276986 ç pág. 16/18.

Auto de apreensão de uma pistola calibre 9mm, um carregador para munições e 5 munições todas de mesmo calibre ç ID 26276987, pág. 20.

Relatório de análise técnica de imagens ç ID 26277839.

Determinada a prisão do acusado DYEGO nos autos da Medida Cautelar de Prisão Preventiva de nº. 0800994-58.2021.8.14.0045 e determinado a busca e apreensão nos endereços dos acusados (ID 25305251 - 0800994-58.2021.8.14.0045), na data de 13.04.2021.

O acusado DYEGO CAMPOS DOURADOS foi preso preventivamente em 07.05.2021 ç ID 26505080 ç autos da cautelar.

Nos autos da cautelar (ID 26505080) ç Auto de Apreensão de aparelho celular, camionete TOYOTA HILUX, PLACA BAN1E40, 19 estojos deflagrados de munição calibre 9mm, 28 estojos deflagrados de munição calibre .38 e 9 estojos deflagrados de munição calibre .380, localizados na residência do acusado GERLAN.

Ainda, nos autos da cautelar ç Auto de Apreensão de 1 pistola Glock, FV55805, 1 carregador, 24 munições calibre 9mm intactas, 23 munições calibre 20 intactas e 1 veículo VOYAGE BRANCO, PLACA OTU 4680; 01 aparelho celular Samsung preto e 1 Xiaomi azul, localizados na casa do réu DYEGO ç ID 26505082.

A denúncia foi oferecida em 07.05.2021 (ID 26498225) e recebida na data de 10.06.2021, determinando-se a citação e designando audiência de instrução e julgamento para 11.08.2021 por videoconferência (ID 27918300).

O(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) (GERLAN (25.06.2021) ç ID 28794372 e DYEGO (02.07.2021) ç ID 29096214).

Defesa preliminar apresentada pela defesa constituída do acusado DYEGO, na data de 17.06.2021 (ID 28243651), pugnando pela impronúncia da denúncia.

Apresentado Laudo Pericial, nada data de 08.07.2021, realizado na arma de fogo, tipo pistola, modelo 9x19, calibre 9mm, marca Glock, número de série FV 558; vinte e quatro cartuchos intactos calibre 9mm LUGER; vinte e três cartuchos intactos calibre 28, da marca CBC; três projéteis de arma de fogo apresentando deformações acidentais em ogiva, concluindo que a arma de fogo apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior (es) ao exame, porém sem precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e foi realizado o exame de Comparação Microbalística entre os quatro estojos deflagrados calibre 9mm enviados juntamente com a requisição de exame e os estojos padrões coletados da arma de fogo tipo pistola calibre 9mm, sendo constatado que há elementos coincidentes entre os mesmos, ou seja, os estojos questionado foram percutidos pela arma de fogo periciada - ID 29272191.

A defesa do acusado DYEGO apresentou quesitos complementares ao perito, na data de 16.07.2021 ç ID 29724325.

Apresentada resposta acusação pela defesa constituída de GERLAN, na data de 21.07.2021, requerendo impronúncia e absolvição, arrolando testemunhas ç ID 29918753.

Proferida decisão na data de 28.07.2021, indeferindo o pedido de quesitação complementar apresentado pela defesa do réu DYEGO e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi mantida a audiência já designada, determinando-se a continuação de seu cumprimento ¿ ID 30341509.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11.08.2021, por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de acusação DENIS BORGES CONCEIÇÃO, EDIFRANK RODRIGUES DOS SANTOS, MARLENE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO MORORÓ JUNIOR e MIKAELSON DA PAIXÃO GOMES, as testemunhas arroladas pela Defesa de DYEGO, MOREDSON REBOUÇAS FROTAS, PAOLA DE ARAUJO FEITOSA, AFONSO DOURADO ROSENO, CLEUTON FRANCISCO DA ROCHA e EDUARDO CARDOSO DE PAULA e a testemunha arrolada pela Defesa de GERLAN, LUCAS DA COSTA SILVA, sendo que, as testemunhas MARCO TULIO DA SILVA, ROSICLÉIA LORENA OSTACHU, WANGELA DAS CHAGAS CUNHA e WATHISON JOSE LEAL DE SOUSA foram dispensadas pelas Defesas, encerrada a oitiva das testemunhas, em razão do adiantado da hora, foi suspensa a continuidade do ato, marcando-se o interrogatório dos acusados para o dia seguinte (12.08.2021), com anuência das partes ¿ ID 31416505.

Na data de 12.08.2021, em audiência de continuação, foi realizada a qualificação e interrogatório do(s) réu(s), encerrado o interrogatório, não havendo requerimento de diligências pelas partes, foi declarado o encerramento da instrução e oportunizada à acusação e defesa, respectivamente, alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a pronúncia nos termos da denúncia pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), a defesa de DYEGO pugnando pela impronúncia, alegando ausência de provas suficientes de indícios de autoria, com fundamento no princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e, subsidiariamente, o não reconhecimento das qualificadoras, mediante desclassificação para o caput do art. 121, do CP, bem como o direito de recorrer em liberdade, sendo requerido pela defesa de GERLAN prazo para apresentar alegações finais em memoriais, não havendo objeção das partes, o que foi deferido (ID 31585465).

Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa constituída de GERLAN, na data de 20.08.2021, requerendo a impronúncia, ante ausência de prova quanto aos indícios de autoria delitiva (*in dubio pro reo*) ¿ ID 32259646.

Sentença de pronúncia prolatada na data de 08.09.2021 (ID 33960219), pronunciando os réus DYEGO CAMPOS DOURADO e GERLAN RESENDE LISBOA, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, em relação à vítima ELTON RODRIGUES FILIPE, sendo reavaliada e mantida a prisão do acusado DYEGO CAMPOS DOURADO.

Apresentado pedido de restituição de bem apreendido, pela defesa do acusado GERLAN, em relação a arma de fogo TAURUS TH9C, cal.9mm, nº de serie ABK020517, na data de 08.09.2021 ¿ ID 34023232 e ao VW/Voyage, cor branco, de placa policial OTU 4680 (ID 34024314).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a restituição do veículo, pugnando pelo indeferimento da restituição da arma de fogo (ID 34404287).

Irresignado, o acusado GERLAN RESENDE LISBOA apresentou recurso em sentido estrito, com as respectivas razões, na data de 14.09.2021 (ID 34279775).

Mantida a decisão guerreada na data de 28.09.2021 e concedida vista ao Ministério Público para, querendo, contrarrazoar, oportunidade em que foram apreciados os pedidos de restituição, sendo deferida a restituição do veículo e indeferida a restituição da arma (ID 36083614).

Certificado o trânsito em julgado em relação ao acusado DYEGO CAMPOS DOURADO e ao Ministério Público (ID 37594380).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, na data de 15.10.2021 ¿ ID 37839874.

A defesa do acusado DYEGO apresentou pedido de desmembramento do feito, na data de 03.12.2021 (ID 43883529), o que foi deferido na data de 10.01.2022, sendo determinado o desmembramento do feito em relação ao réu GERLAN RESENDE LISBOA, passando o presente processo a correr exclusivamente contra o(s) acusado(s) DYEGO CAMPOS DOURADO, determinando-se a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (ID 46892368).

Rol apresentado pelo MP, com cláusula de imprescindibilidade, na data de 25.01.2022 (ID 48114480).

Rol de testemunhas apresentada pela defesa, também com cláusula de imprescindibilidade, na data de 27.01.2022 (ID 48363864).

Realizado o desmembramento do feito, na data de 07.02.2022, com relação ao acusado GERLAN RESENDE LISBOA, constituindo os autos de n.º 0800135-08.2022.814.0045, que prosseguirão em separado, conforme certificado no ID 49697694.

Autos conclusos.

É o relatório.

Estando o processo preparado, nos termos do art. 429, II, do CPP, determino que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e **DESIGNO SESSÃO** para o dia **12 de maio de 2022, às 09h00min**.

A sessão será realizada no plenário do Júri desta Comarca, ocasião em que serão respeitadas as regras de distanciamento social e protocolos sanitários adotados em normativa própria pelo TJPA, a ser cumprida pela Direção do Foro da Comarca e por todos aqueles que se fizerem presentes (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020).

Requisite-se o réu preso para a sessão de julgamento perante o estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Todavia, caso haja dificuldades com deslocamento e escolta, gerando riscos à segurança do preso e dos agentes prisionais (policiais penais) e distância a ser percorrida conforme realidade desta comarca localizada no sudeste do Estado, considerando, ainda, a excepcionalidade do momento atual decorrente das restrições sanitárias pela pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) impostas pelas autoridades sanitárias, não sendo recomendado o trânsito injustificado a fim de manter distanciamento social, poderá ser realizado o interrogatório do acusado por videoconferência.

Tal é o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Portanto, fim de desburocratizar, agilizar e por razões de economia da justiça, somadas as restrições

sanitárias, caso haja impossibilidade de comparecimento do acusado à sessão de julgamento, o que deverá ser informado aos autos com antecedência necessária, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, desde já, fica AUTORIZADA a realização do interrogatório do acusado por meio de videoconferência.

Sendo o caso, ser oficiada a direção do estabelecimento penal, em que se encontra recolhido para providências necessárias a fim de que ao acusado seja garantido direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, acompanhe a sessão e seja interrogado por videoconferência, por meio da ferramenta da Microsof-Teams (reunião).

DA PRISÃO:

A prisão do(s) acusado(s) foi imposta, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, diante da gravidade concreta na conduta, tratando-se de crime contra a vida, havendo relatos de que o acusado, por motivo torpe, mediante recurso que teria tornado impossível a defesa da vítima, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que foram causa suficiente de sua morte, evadindo-se do local após o crime, ademais, o acusado responde a outros procedimentos criminais, inclusive por crimes contra a vida, demonstrando que solto voltou a se envolver na prática delituosa, havendo necessidade, portanto, de garantia da ordem pública, de modo que, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, havendo ainda, a necessidade de se resguardar a integridade das testemunhas.

O andamento processual demonstra que o feito está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, pendente realização de sessão de julgamento popular, designada nesta data.

Importante frisar que, encerrada a instrução criminal, fica superada eventuais alegações de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

Não informações ou documentos que indiquem/comprovem que o acusado faça parte do grupo de risco do novo coronavírus ¿ COVID19, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ.

Assim, não havendo modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, **deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado por seus próprios fundamentos.**

DILIGÊNCIAS:

INTIMEM-SE o réu, os jurados e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário.

Proceda-se ao sorteio dos jurados, caso já não tenha sido realizado.

Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento.

Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

Oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Redenção para que prepare o Tribunal do Júri mediante protocolo de distanciamento social e higienização adotado pelo TJPA, assim como para proceder ao controle de acesso e permanência do público em geral durante a sessão a fim de evitar aglomeração, visando a manutenção da publicidade sem descurar do resguardo da saúde de todos os que se fizerem presentes.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Junte-se INFOPEN do pronunciado e CAC atualizada, caso ainda não realizado.

Atualize-se tabela de presos da Unidade.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão caso necessário, por se tratar de processo com réu preso.

PRONUNCIADO ¿ DYEGO CAMPOS DOURADO, vulgo ¿Dyego Piriguete¿, brasileiro, DN 08/09/1987, filho de ANTÔNIO MARIA e SILVIA DIVINA CAMPOS DOURADO, RG nº. 4884928 SSP/GO, CPF nº. 972.484.012-34 ¿ atualmente custodiado na CPR.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004285-63.2007.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EMERSON DA SILVA PAZ**

Qualificação: Brasileiro, maranhense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 16.07.1981

Mãe: EUNICE MONTEIRO DA SILVA

Pai: MARIANO SOUZA PAZ

DATA E LOCAL DO FATO: 31 de dezembro de 2005 em Redenção-PA.

CAPITULAÇÃO: Art.157 §4º, inc. II do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00005402520058140045 PROCESSO ANTIGO:200510009407
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. B. A. MENOR: J. B. A. REQUERENTE: M. M. B. (Advogado: AMARANTO SILVA OAB/PA 10125-A) REQUERIDO: J. A. A.Vistos.Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da SilvaRespondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00045115120148140045 PROCESSO ANTIGO:200510009407
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- Ação de Cobrança REQUERENTE: E.D.J.C.S, representado por sua genitora CRISTINA PEREIRA COSTA (Advogado: LIVIA LARA SALGADO OAB/PA 18038) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351)Vistos.Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da SilvaRespondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00041563620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 06/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER LUIZ DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de VALTER LUIZ DE SOUSA. Às fls. 24 a parte autora noticiou o acordo, confirmando pagamento feito pelo requerido na data de 13/03/2018, demonstrando a satisfação do objeto da presente demanda, de mais, querendo a desistência do feito às fls.24. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 18, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 1º do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas, conforme comprovante às fls.10. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas necessárias. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 06 de dezembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00029504520078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710029099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA PRISCILA DA CRUZ A??: Interdição/Curatela em: 20/02/2020---REQUERENTE:LUCILDA DE FATIMA DA SILVA ADVOGADO(S): JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA OAB/PA 6.234-B e ALVARO ROQUE SILIPRANDI OAB/PA 5.290 INTERDITO:JONAS FRANCISCO SILVA. SENTENÇA/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI - TJE/PA) SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Jonas Francisco Silva, interdito judicialmente, para o fim de obter autorização judicial para suprir autorização do requerente em relação à venda de fração ideal do imóvel residencial situado na rua Rui Barbosa, n. 01, quadra 55, loteamento Jardim Vila Boa, Goiânia/GO, registrado no cartório de registro de imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia, Livro 02, registro geral, matrícula n. 18.056, f. 02, R-087, herdado por sua cônjuge Lucilda de Fátima Silva, curadora do autor. Juntados aos autos documentos de fls. 06/34. O Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido, conforme f. 35-v. É o relatório. Decido. Considerando a documentação acostada, bem como em razão de não existir objeção de terceiros, tampouco indícios de fraude, não vislumbro óbice à pretensão postulada na inicial. Em face do exposto, AUTORIZO a venda de fração ideal do imóvel residencial situado na rua Rui Barbosa, n. 01, quadra 55, loteamento Jardim Vila Boa, Goiânia/GO, registrado no cartório de registro de imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia, Livro 02, registro geral, matrícula n. 18.056, f. 02, R-087, herdado por Lucilda de Fátima Silva. Em consequência, a herdeira poderá outorgar a escritura pública de compra e venda, bem como dos demais atos necessários à formalização da alienação. Custas, se houver, pela parte autora, que deverá providenciar o respectivo pagamento, entretanto, ante a concessão da gratuidade, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos e o apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 20 de fevereiro de 2020. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de direito

PROCESSO: 00035454920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022---
REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN
LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB/PA 10.219
- MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA SANTOS BORGES.
SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido.Após certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 22). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.2. Não vislumbro quaisquer atos de constrição, tampouco mandado de busca e apreensão confeccionado nos autos, pelo que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos.3. Sem custas e honorários.4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício.Redenção (PA), 04 de fevereiro de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0001808-68.2014.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): KLEBER SAMIR REIS PORTILHO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de KLEBER SAMIR REIS PORTILHO, condenado (a) a (s) pena (s) total de 09(nove) anos de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0003202-47.2013.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 213, Caput, do Código Penal e Art. 14, Caput, da Lei 10826/03, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que pugnou pela extinção da pena (mov. 9). O apenado foi preso em 03/06/2013 e foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto, em 05/12/2016 e foi beneficiado com livramento condicional em 05/07/2018, com término de pena previsto para 29/11/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de livramento condicional. O término da pena do sentenciado se deu em 29/11/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado KLEBER SAMIR REIS PORTILHO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 04 de março de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Ação: Extinção da Execução (Liquidação/Cumprimento)

Processo: 0000125-49.2009.814.0046

Requerente: Banco do Estado do Pará S.A

Advogado (a): Ana Cristina Silva Pereira OAB-PA: 8988

Requeridos: Edimilson dos Santos da Silva e Agenário Batista da Silva

ATO ORDINATÓRIO Consoante ao Provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às Comarcas do Interior. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão retro do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Rondon do Pará, 25 de fevereiro de 2022

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo a advogada Dra. SHELEM LIMA GEYER SEGUINS GOMES - OAB/PA 23095 para apresentar Resposta à Acusação em nome de JOSÉ ROBERTO NUNES SEGUINS GOMES, nos autos da Ação Penal nº. 0008911-03.2017.814.0046 que tramita nesta serventia, conforme decisão de fls. 107.

Rondon do Pará, 07 de fevereiro de 2022.

Milla Keline Araújo do Nascimento

Auxiliar Judiciária

Provimento 006/2006-CJRMB, art.1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 CJCI, e considerando a portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo a advogada Dra. ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO - OAB/PA 22287-B para apresentar Resposta à Acusação em nome de MARCOS ANTONIO DA SILVA DIAS, nos autos da Ação Penal nº. 00000374-10.2011.814.0046 que tramita nesta serventia, conforme decisão.

Rondon do Pará, 07 de março de 2022.

Milla Keline Araújo do Nascimento

Auxiliar Judiciária

Provimento 006/2006-CJRMB, art.1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009 CJCI, e considerando a portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0004370-30.2019.8.14.0086 ζ Monitoria Requerente: AGENCIA BAMVO DO BRASIL Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A Requerido: IAVN BASTOS PESSOA CIA LTTDA ME E OUTROS Representante: IVAN BASTOS PESSOA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0004814-97.2018.8.14.0086 ζ Execução de Titulo Extrajudicial Requerente: SUPERCOMAM MAQUINAS E MOTORES LTDA Interessado: WILSON SOARES DE OLIVEIRA Advogado: ARISMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA 11531 ζ ANEILZA PEREIRA SILVA OAB/PA 15.985 requerido: MUNICIPIO DE JURUTTI ζ PREFEITURA MUNICIPAL **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaç̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 00009469-49.2017.8.14.0086 ζ Reconhecimento e Dissolução Requerente: E.D.S.C. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerente: A.F.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaç̃o do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0005269-04.2014.8.114.00866 ζ Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESTADO S.A BANPPARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRRA OAB/PA 17640 LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270 Requerido: DINEUZA DA SILVA E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do

Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0006997-122.2016.8.14.0086 z Procedimento ordinário Requerente: BANCO BRASIL S.A Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: DE MELO EPP **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0005963-65.2017.8.14.00086 z Monitoria Requerente: BANO DO BRASIL S.A. Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: RAS z SERVIÇOS LTDA Requerido: ROGERIO COSTA Requerido: DAIANNE CRISTINA DOS ANJOS NASCIMENTO **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0005810-61.2019.8.14.0086 - Alimentos z Menor: L.M.S.D.A. Representante: M.B.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002Requerido: F.R.D.A.N. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitazo do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0001284-22.2017.8.14.0086 - Execução de Título Extrajudicial ç Requerente: BANCO BRASIL S.A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: J M COMERCIO LTDA ME Requerido: MIRACILDO ASTRO DE JESUS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0000093-44.2014.8.14.0086 ç Execução de título Extrajudicial Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 ç ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238 Executado: ADEL SILVA DE SOUZA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0003270-11.2017.8.14.0086 ç Monitoria Requerente: BANCO BRASIL S.A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201 Requerido: V JUNIO SANTOS DA SILVA Requerido: GENILSON BENTES FIGUEIRA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0006511-56.2018.8.14.0086 ç Indenizaççõ Por Dano Moral Requerente: JANICELIO SABINO DE SOUZA Advogado: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 26.034 Requerido: NAISSON GUIMARAES DA SILVA FILHO E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e

membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

PROCESSO: 0000579-68.2010.8.14.0086 c/c Cumprimento de Sentença Requerido: DENNER LIMA DA SILVA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerente: ELIANE HELENA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 24 de fevereiro de 2022

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos nº 0004493-78.2019.8.14.0037

Ação de exoneração de alimentos

Requerente: GETULIO AUZIER PIRES

Advogado: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA 15.070

Requeridos: NATHAN PATRICK DE ALMEIDA PIRES e NICOLAU PORFÍRIO DE
ALMEIDA PIRES NETO

Advogado: MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA 8.736

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, EXONERANDO-O do pagamento da pensão alimentícia aos seus filhos NATHAN PATRICK DE ALMEIDA PIRES e NICOLAU PORFÍRIO DE ALMEIDA PIRES NETO, ora requeridos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o desconto da pensão seja imediatamente cessado. Oficie-se à fonte pagadora. Condeno os Requeridos a pagar as custas judiciais, a serem calculadas pala UNAJ, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante seus respectivos advogados. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 14 de fevereiro de 2022.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

AUTOS: 0000504-74.2013.8.14.0037 ¿ Homicídio.

CAPITULAÇ¿O PENAL: Art. 121, §2º, II c/c 14, do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉU: JONATAS GEMAQUE OLIVEIRA.

ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI e OAB/PA Nº 15.070

VÍTIMA (S): M.A.D.C.M, J.P.N. e M.D.A.V.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos (01) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 13h:00min, nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná-PA, **Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA - videoconferência**, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o prego de praxe, constatou-se: **Presente(s)** o(a)(s) acusado(a)(s) **JONATAS GEMAQUE OLIVEIRA**, a(s) testemunha(s)/vítima(s) arrolada(s) na denúncia/defesa, **ELIANDRO PARDAUIL FERRAZ**. **Ausente(s)** o(a)(s) representante do Ministério Público, **Dr(a). PEDRO RENAN CAJADO BRASIL**, (**devidamente justificado**), as testemunhas/vítimas arroladas na defesa/acusação **MARCO ANTONIO DA CUNHA MENDES, JAMILA PIRES NORONHA, DIONCLEY PENHA MACIEL**.

ABERTA AUDIÊNCIA, considerando a necessidade de readequação da pauta, julgo prejudicado a realização do ato, razão pela qual **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18/04/2022 ÀS 15h:00min**.

O acusado informou o número de telefone (93) 99179-4686 e WhatsApp, o qual requer que seja interrogado na próxima audiência mediante videoconferência.

PROVIDENCIE-SE:

1. INTIMEM-SE as testemunhas/Vítimas arroladas na denúncia/defesa, **MARCO ANTONIO DA CUNHA MENDES, JAMILA PIRES NORONHA, DIONCLEY PENHA MACIEL**.
2. DÊ-SE Ciência ao MP.
3. DÊ-SE Ciência a DPE.
4. Intime-se o advogado do réu **Dr. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI e OAB/PA Nº 15.070**, mediante Dje e Pje para comparecer na audiência acima redesignada.
5. Cientes/intimados os presentes.

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo, Eu _____, Wesllen Claudio Silva Dos Santos e Assistente de Audiências, digitei e subscrevi.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito

Réu

Testemunha - **ELIANDRO PARDAUIL FERRAZ**

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00025590720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/03/2018---REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): Acacio Fernandes Roboredo, OAB-SP nº 89.774. REQUERIDO: MOURA E MIRANDA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. SENTENÇA BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face MOURA E MIRANDA COMERCIO E TRANSPORTES L, também qualificado, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, alegando, em síntese, que firmaram contrato bancário/financeiro de nº 010021967, estando o requerido inadimplente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/44. Em decisão de fls. 46, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem e determinada a citação da Requerida. Certificado às fls. 52, pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido. Contestação e documentos apresentados às fls. 55/86, alegando o requerido preliminarmente a suspensão da presente ação por força de decisão do STJ; a incompetência deste juízo, pela prevenção, vez que ajuizou ação no juízo da 2ª Vara Cível da Capital, bem como sustentou ausência de documentos para propositura da ação, purgação da mora e a capitalização de juros utilizados pelo Requerido, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos do autor. Petição de fls. 90, o Requerente, por meio de seu patrono informa que a cessão de créditos referentes ao Requerido passou para outra instituição, requerendo ao final prazo para os novos patronos se manifestarem nos autos. Instado a se manifestar o Autor às fls. 95, requereu a substituição o polo ativo. Despacho de fls. 101, intimando o Requerente para manifestar sobre contestação. Petição de fls. 102/102v, na qual o Requerente refuta os argumentos dispendidos pelo Requerido na contestação, requerendo ao final a procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar as preliminares de contestação. Em preliminar de contestação, a Requerida sustenta a suspensão do processo, a prevenção, a incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais, falsidade documental, purga da mora, da boa fé do devedor. Quanto à preliminar de suspensão do processo de busca e apreensão, por determinação do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, vejo que a matéria já foi resolvida, motivo pelo qual rejeito essa preliminar, portanto. Quanto à preliminar de prevenção e incompetência absoluta deste juízo, vez que foi proposta junto ao juízo da 2ª Vara Cível de Belém, ação revisional sob nº 0030291-69.2012.8.14.0301, vejo que em consulta ao sistema LIBRA presente ação foi devidamente sentenciada por desistência, motivo pelo qual rejeito essa preliminar, portanto. Quanto à preliminar de ausência de documento essencial a propositura da ação - inadmissibilidade de cópia da cédula de crédito bancário e falsidade de documento, vejo que na peça inicial às fls. 04, o subscritor declara que as cópias reprográficas são verdadeiras e conferem com os originais, conforme dispõe o art. 425, V e VI do CPC. Quanto à preliminar de purga da mora, vejo que o Requerido alega não ter disposto no Decreto Lei 911/69, a possibilidade de purgar a mora antes da apreensão do veículo, fazendo juntar jurisprudência quanto à possibilidade de purgar a mora antes da apreensão, vejo neste caso que o Requerido de posse da informação em nenhum momento efetuou apuração da mora, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de boa-fé do devedor, alega o Requerido que ajuizou ação revisional de contrato sob nº 0030291-69.2012.8.14.0301, para discutir os juros, os quais considerava abusivo, porém em consulta ao sistema LIBRA, conforme dito acima, presente ação foi extinta por desistência, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Inexistindo nulidades ou questões processuais pendentes, passo ao julgamento antecipado do feito, pois presente o requisito do art. 355, I do CPC, visto tratar-se de questão de direito e de fato que não demanda dilação probatória. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o requerente alega que o requerido está inadimplente com as parcelas de seu financiamento, requerendo a busca e apreensão do bem. A inicial veio acompanhada da cédula de crédito bancária, a qual indica com detalhes a forma de negociação firmada entre as partes, bem como informa os valores pagos a título de entrada pago pelo requerido, e o número de parcelas que assumira para pagamento mensal. Quanto aos fatos, alega o autor que o requerido está inadimplente no valor correspondente as parcelas vincendas e vencidas, valor este que atualizado até 17/07/2012, importa em R\$ 115.855,09 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco

reais e noventa e nove centavos), conforme descrito às fls. 03. Por sua vez, o requerido pugna pela suspensão do processo, que seja declarada indevida a forma de capitalização mensal composta aplicada no contrato, a incompetência deste juízo, purgação da mora e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos do Autor. Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as partes concordam no ponto de que o requerido está inadimplente com as parcelas, e foi legalmente constituído em mora. Vale ressaltar que o requerido não efetuou depósito referente a purgação da mora, o que deveria ter realizado, independentemente de autorização deste juízo, eis que o Decreto Lei 911/69, em seu art. 3º, §2º, confere prazo para o pagamento da dívida, senão vejamos: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Assim, entendo que a prova documental juntada pelo réu, além de demonstrar seu inadimplemento no pagamento das parcelas, visto que, assume essa condição em sua contestação, contudo não efetua o pagamento da dívida, por conseguinte purgando a mora, para que lhe seja restituído o bem. Desta forma, não há que se falar em purgação da mora, pois o réu deixou escoar o prazo do art. 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, sem efetuar o depósito do valor que entendia devido. Nesses termos, tenho como comprovadas as alegações do autor, quanto à inadimplência do réu, caracterizando sua mora, por descumprir o contrato firmado entre as partes, bem como não purgar a mora. O Requerente demonstrou a existência dos requisitos do Decreto Lei 911/69, assim como a parte requerida não cumpriu sua obrigação, o que merece prosperar o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, razão pela qual, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, condenando o requerido ao pagamento das custas judiciais e pagamento de eventuais multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na sua posse. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Outrossim, determino que o Requerido restitua o bem objeto da presente ação ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capanema (PA), 13 de março de 2018. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00014222020108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010006480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??: Interdito Proibitório em: 07/03/2022 REQUERENTE: DANIEL TRAVASSOS DA ROSA COSTA Representante(s): OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DAVID PEIXOTO PINHEIRO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 006/2009-CJCI, e em cumprimento ao despacho de fls. 315 dos autos nº 0001422-20.2010.814.0013, vista à parte requerente para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais informados pelo perito nomeado. Capanema, 07 de março de 2022. Jos© Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat. 116122

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00004965020128140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 16/12/2020---REQUERENTE: CREONICE RODRIGUES DA COSTA
Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE
ROSSO AFONSO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº
0000496-2012.8.14.0064 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração da sentença de
fls. 94/96, opostos por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, alegando em síntese erro material na Sentença,
a qual determina que a requerida deveria pagar honorários sucumbenciais no valor de 10%, quando na
verdade a condenada deveria ser a requerente, visto ter seu pedido sido julgado improcedente. Certidão à
fl. 104 em que informa a intempestividade dos embargos. Relatados, decido. De acordo com o inciso III do
art.1.022 do NCPC, cabem Embargos de Declaração, contra qualquer decisão judicial para corrigir erro
material. Os embargos apontam erros no decisum, no entanto, foram opostos fora do prazo legal, nos
termos do art. 1.023 do CPC, razão pela qual não conheço os embargos. No entanto, considerando que o
erro material pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo, passo a corrigir o erro apontado pelo
embargante no seguinte trecho: Feitas tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
formulados na inicial e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do NCPS, 487, I. Sem
custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a Requerida a pagar honorários
sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa. O trecho acima transcrito será lido da seguinte
forma: ç Feitas tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro
extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do NCPS, 487, I. Sem custas e honorários por ser a
autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. INTIME-SE o embargante,
via DJe. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Viseu/PA, 14 de dezembro de 2020. LUANA
ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito Rua Major Olímpio, nº 235, Centro. CEP: 68.620-000 E-mail:
1viseu@tjpa.jus.br / Fone: (91) 3429-1266

PROCESSO: 00057716720188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE: MARIA REIS PEREIRA Representante(s):
OAB/PA 23.868 ç EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO
S.A. DECISçO INTERLOCUTÓRIA. No que tange aos pedidos da causídica, informo que este Juízo já
comunicou o ocorrido à Corregedoria para que o Douto órgço tome as providências que julgar adequadas.
Quanto ao pedido de falsidade, aponto que o próprio fato do alvará judicial nº. 20.180.284.53700279 ter
sido produzido sem prévia ordem judicial que o ampare por si só já torna o ato nulo. Por isso mesmo,
considerando que este Juízo apurou que houve a expedição de alvará judicial para terceiro alheio ao
processo e a transferência do crédito para a conta de JOANA TRINDADE GONÇALVES (fls. 102-104 e
105-106), mesmo que esta senhora tenha negado em audiência que tenha recebido os valores em sua
conta. Havendo prova do depósito dos valores na conta de JOANA TRINDADE GONÇALVES em
08/07/2019, especialmente pelo extrato de fl. 103 apresentado pelo BANPARÁ, DEFIRO o pedido da
causídica e DETERMINO a penhora judicial no valor de R\$ 4.592,33. Viseu-PA, 18 de novembro de 2021.
Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00056030220178140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES AÇÃO:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2021---EXEQUENTE: PEDRO ROMAO SILVA BRITO
Representante(s): OAB/PA 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO: O MUNICIPIO DE VISEU - PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA (processo nº 0005603-

02.2017.8.14.0064) EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VISEU EMBARGADO: PEDRO ROMÃO SILVA BRITO 1. MUNICÍPIO DE VISEU interpôs embargos de declaração da sentença, postulando o suprimento de omissão contida em ato de fl. 51 que determinou a imediata reintegração do servidor embargado. 2. Intimado o autor para possibilitar o contraditório, esse deixou escoar in albis o prazo que lhe foi assinalado. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCP. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante. 5. Em resumo, a omissão seria porque o Embargante foi intimado a proceder a imediata reintegração do Embargado sem fixação de prazo razoável para o cumprimento. 6. Não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, observo que a fl. 51 contém apenas um ato ordinatório de secretaria que reproduz comando já contido em sentença contida nos autos do processo 0003607-08.2013.8.14.0064. À fl. 21 do presente feito, o município confessa que tomou ciência da sentença em 27/01/2017 e, em seguida, apresentou Embargos de Declaração e, após a rejeição do primeiro recurso, Apelação. 7. Ocorre que o apelo do Embargante já foi conhecido e rejeitado e a sentença foi mantida em sua integralidade estando transitada em julgado (fl. 41-v), logo, precluso o direito de pugnar clarificação de seu teor. Além disso, não se pode opor Embargos de Declaração contra ato ordinatório do diretor. 8. Como se verifica, o Município teve oportunidade de questionar a suposta omissão no passado, mas não o fez e agora opor Embargos contra ato administrativo sem caráter decisório sob o argumento de ausência de prazo razoável. 9. Ainda que desnecessário enfrentar a matéria, devo pontuar que o Embargante tomou ciência da sentença em 2017 e esta transitou em julgado em 29/07/2020, portanto, não se mostra crível que passados mais de quatro anos desde a prolação da sentença e um ano desde o trânsito, venha o Município alegar ausência de prazo razoável para seu cumprimento. 10. Do exposto, precluso o direito de recorrer da sentença prolatada nos autos do processo 0003607-08.2013.8.14.0064, não conheço dos embargos. Intime-se. Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 00004088-63.2016.8.14.0064 ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO AÇÃO: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 11/12/2020 REQUERENTE: ZILMAR MORAES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB/PA 5456-B ; ALUÍZIO GOUVEIA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTÓRIO DO
ÚNICO OFÍCIO DE VISEU Representante(s): OAB/PA 23.868 ; SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)
SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. O requerente, à fl. 78-v,
requereu a desistência da ação em razão da satisfação da obrigação. Vieram os autos conclusos. É o
relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo
ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica
expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se,
pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art.
485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte
autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ; homologar a
desistência da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em
razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo
Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se a parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado desta
sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Viseu/PA, 11 de dezembro de 2020. LUANA
ASSUNÇÃO PINHEIRO. Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0000751-26.2010.8.14.0064 ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO AÇÃO: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 03/12/2020 SENTENÇA. Trata-se ação de busca e apreensão em
alienação fiduciária. O requerente buscou a apreensão do veículo descrito na inicial de fls. 02/03.
Decorridos mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da ação, em que pese deferida a liminar de busca
e apreensão do veículo, não foi possível cumpri-la, visto que, conforme a certidão à fl. 37-v, o requerido
informou que o veículo foi perdido em um acidente de trânsito na BR-308. Além disso, observa-se que,
intimado para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, o autor apenas requereu a
prolação da sentença, sem mais requerimentos. Desse modo, fica caracterizada a impossibilidade de
desenvolvimento regular do processo, que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.
Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDA TOTAL. CONVERSÃO

EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO RÉU. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Certificada a perda total do bem alienado e ausente o requerimento de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, deve o feito ser extinto, por ausência de interesse de agir. - Com base no princípio da causalidade, como foi a inadimplência do Réu que motivou o ajuizamento da ação, deve ele ser condenado nos ônus sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10386130001038001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/09/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2016) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE CITAÇÃO E DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INÉRCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação do réu configura-se como pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 2. O autor que, após intimação, deixa de exercer sua prerrogativa de requerer a conversão da busca e apreensão em execução ou mesmo de defender seu interesse na manutenção da busca e apreensão, com a indicação de endereço válido para a localização do veículo, demonstra desídia, o que autoriza a extinção do feito sem análise do mérito. 3. A intimação pessoal para dar andamento ao feito não é requisito nas hipóteses previstas no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 4. Negou-se provimento ao apelo. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi integralizada. Sentença mantida. (TJ-DF 07099945720198070007 DF 0709994-57.2019.8.07.0007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 30/09/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. INTIMEM-SE as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Viseu/PA, 03 de dezembro de 2020. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO. Juíza de Direito.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00059666820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN DELAQUIS PEREZ A??: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 REQUERENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA. Processo n. 0005966-68.2016.8.14.0049 SENTENÇA/MANDADO À À À À À JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA ingressou com a petição de interdição em face MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA. À À À À À Segundo consta na inicial, a interditanda apresenta distúrbios psicossomáticos, sugestivos da enfermidade inscrita no CID F729, o que lhe incapacita para as atividades laborais. À À À À À Na audiência realizada em 06.12.2016, realizou-se a oitiva da interditanda, do requerente e do pai da interditanda e do autor, RAIMUNDO ANTONIO DA LUZ DE SOUZA - fls. 38/40. À À À À À Naquela ocasião, o Juízo deferiu o pedido de curatela provisória, em consonância com o parecer Ministerial, sobretudo pelo verificado naquela audiência e o que consta no laudo juntado à fl. 11, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. À À À À À À À À À À À A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - fl. 51-v. À À À À À O Ministério Público, considerando que consta na inicial que a interditanda é portadora da CID F29 (psicose orgânica não especificada) e na perícia médica não há qualquer referência a tal enfermidade, constato apenas que MARIA ADRIANA é surda e muda. Requereu que a interditanda fosse submetida a nova perícia médica para que fosse respondido aos quesitos formulados à fl. 38-V. Pedido deferido à fl. 57. À À À À À O laudo médico foi apresentado à fl. 72 atestando ser a interditanda portadora do CID 10 F 72 (retardo mental grave), especificando que não consegue exprimir sua vontade, não possui desenvolvimento mental completo, déficit cognitivo e funcional global, é incapaz, definitivo e permanente para exercer atividades profissionais e responder por atos civis. À À À À À À À À À À À O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela nos termos solicitados na inicial - fl. 76/77. À À À À À É o relatório. Decido. À À À À À A interditanda não emitiu nenhuma palavra e não demonstrou compreender as perguntas que lhe foram formuladas. À À À À À Em seu depoimento, o autor informou que se comunica com a interditanda por gestos. Declarou que com a morte da mãe deles ficou responsável pela interditanda. Disse que a interditanda não fala, que não entende tudo que falam com ela, que ela nunca frequentou a escola, que ela nunca trabalhou, que ela tem três filhos, que os pais da criança não dão assistência, que ela cuida dos filhos com ajuda, que ela não consegue cuidar sozinha dos filhos, que o problema dela é ser muda e surda, que ela não faz tratamento médico, nem toma medicamento controlado, que ela toma banho só, que os filhos dela tem 12 anos, 04 anos e 1 ano, que ela mora na casa com seu pai e as três crianças, que o autor não mora com ela mas está lá sempre os orientando, que ela não sai só de casa. À À À À À O pai da interditanda e do autor, RAIMUNDO ANTONIO DA LUZ DE SOUZA, ouvido em audiência manifestou sua concordância no deferimento da curatela de sua filha em favor do autor. Declarou que a interditanda mora com ele juntamente com os filhos dela. À À À À À Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. À À À À À Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA, filha de Raimundo Antônio da Luz Souza e Raimunda Nonata da Silva, carteira de identidade n. 6073272 PC/PA, nascida aos 22.02.1988, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil. À À À À À De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador JOSÉ ADRIANO DA SILVA SOUZA, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença. À À À À À Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de

bens da curatelada. Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no Diário do Fórum e no Diário Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Sirva-se a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA). Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas e despesas processuais, face à gratuidade da Justiça deferida no despacho de fl. 18. Santa Izabel do Pará/PA, 07 de janeiro de 2022. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos n.: 0002485-97.2016.8.14.0049

Ação Penal: Crimes Contra o Patrimônio / Roubo Majorado.

Autor: Ministério Público.

Réus: Marco Antônio Saldanha Cardoso e Iedo Vidal Barros.

Advogada: Maria Dinair Soares de Oliveira OAB/PA 2580

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO e IEDO VIDAL BARROS** pelo crime de nomen iuris **ROUBO MAJORADO** ç Art. 157 § 2º, I e II do Código Penal, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Narram os autos que, na data de 02 de março de 2016, por volta das 20h30min, os denunciados MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO e IEDO VIDAL BARROS, com emprego de violência e grave ameaça, munidos com uma arma de fogo subtraíram a motocicleta da vítima Elissandra Saldanha Dias, empreendendo fuga em seguida.

No dia acima mencionado, a vítima trafegava pela Rua Francisco Amâncio, neste município, quando dois indivíduos, um deles vestido com uma blusa de mototaxista, abordaram-na, apontaram uma arma para sua cabeça e roubaram sua motocicleta, Honda/NXR 160 Bros ESD, cor vermelha, placa QEA 9590, CHASSI

nº 9C2KD0800FR06S093, fugindo em seguida.

A vítima procurou a Delegacia de Polícia local. Nesse interim, a Polícia Civil recebeu informações privilegiadas de que os assaltantes haviam fugido em direção ao município de Benevides, tendo iniciado as buscas pelos bairros daquela cidade.

Após diligências ininterruptas, já na manhã seguinte os policiais encontraram os denunciados saindo de um matagal, localizado na Invasão da Grisnep, em Benevides. Ato contínuo realizaram a abordagem dos mesmos, e, de imediato, os denunciados confessaram o crime e conduziram os policiais até o matagal onde a moto estava escondida.

Ao chegarem no local indicado, havia duas motocicletas escondidas, uma Honda Bros e uma Honda Pop, ambas provenientes de roubo, conforme dados da Polícia Civil, sendo uma delas a motocicleta da vítima Elissandra.

Os denunciados confessaram a prática delitiva para os policiais, afirmando que haviam roubado as duas motocicletas e que pretendiam vendê-las, posteriormente.

Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu indubitavelmente os denunciados, bem como afirmou que o denunciado Marco Antônio é seu primo de 2º grau.

Ao serem ouvidos perante a autoridade policial os denunciados negaram os fatos.

Os objetos encontrados foram devidamente apreendidos 2 auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e devolvidos conforme 2 auto de entrega de fl. 21.2

Auto de exibição e apreensão do objeto 2 fl. 20.

Auto de entrega 2 fl. 26.

Decisão recebendo a denúncia 2 fls. 92/94.

Resposta à acusação 2 fl. 105/107 e 126/131.

Testemunhas arroladas inquiridas e réus qualificados e interrogados 2 fls. 177/179 e 336/337.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou pela condenação nos moldes na inicial acusatória 2 fls. 339/340.

Já a Defesa do acusado **MARCO ANTÔNIO SALDANHA**, por sua vez, pugnou a absolvição ç fls. 343/346.

Por seu turno, a defesa do réu **IEDO VIDAL BARROS**, pleiteou a absolvição com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP ç fls. 258/263.

É o relatório.

Decido.

O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas suficientes da prática do crime de roubo majorado pelos réus.

Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

ç Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. **Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo** ç. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo ç testis unus, testis nullus ç.

ç por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto ç não há rígida hierarquia entre as provas ç de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de

muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir; (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação dos denunciados. Vejamos:

A vítima **ELISSANDRA SALDANHA DIAS**, em juízo, referiu:

¿Que foi abordada por dois elementos; que eles estavam de capacete; que levaram sua moto; que foi à DEPOL registrar boletim para que pudesse acionar o seguro; que sua moto foi encontrada no dia seguinte; que alguém da DRCO ligou; que se deslocou ao local para reconhecer o veículo; **que não sabe quem foram as pessoas que lhe assaltaram; que eles fizeram menção de que estavam armados; que o local era deserto; que a ação foi muito rápida**; que estava no supermercado; que foi receber dinheiro de uma cliente; que a rua era escura; que registrou o boletim de imediato; que pediram para fazer o reconhecimento em sede policial; **que estava nervosa; que não lembra o que falou na delegacia; que colocaram dois rapazes para ver se a depoente reconhecia e a mesma disse que um tinha certa semelhança, mas não poderia afirmar que era ele (textuais); que não reconheceu o rosto, pois os assaltantes estavam de capacetes**; que não lhe informaram se a moto estava em posse dos acusados; que o caso ocorreu na quarta à noite e ligaram pela quinta de manhã informando que sua moto havia sido recuperada; **que estava nervosa e deve ter se precipitado; que não está preocupada com a situação de Marco Antônio (seu primo); que o nervosismo fez reconhecer seu primo como um dos acusados**; que não tem contato com Marco Antônio; que ouviu falar que o mesmo é trabalhador; que nunca ouviu falar que Marco Antônio tem envolvimento com práticas ilícitas; que não conhecia os assaltantes.¿

Já as testemunhas **SIMÃO SILVA DA FONSECA** e **PATRICK RANIERE RAPOSO NERE**, em juízo, foram meramente abonatórias, não sabendo nada sobre os fatos em apuração.

Adiante, a testemunha **IPC FRANKLIN FIGUEIREDO BULHÕES**, em juízo, declarou:

¿Que obtiveram informações de que as motocicletas estavam em uma área de Benevides; que realizaram

a diligência; que fizeram buscas na área de acordo com as informações que lhes foram repassadas; que chegaram aos dois indivíduos que os levaram até o local onde estava as duas motos; que era uma região de mata; que eram duas motocicletas vermelhas; que os acusados que apontaram a localização; que os acusados foram conduzidos à DEPOL; que participou das diligências desde o momento em que a polícia tomou conhecimento do roubo até a prisão dos acusados; que não foi um lapso temporal muito grande entre o momento do fato e a prisão dos acusados; que eles foram presos por volta de 12h; que a abordagem foi tranquila; que os acusados colaboraram; que não os conhecia; que disseram aos acusados que tinham informações de que possivelmente eles estavam envolvidos em um crime de roubo ocorrido na madrugada, em Santa Izabel; que durante as perguntas, os acusados entraram em contradição várias vezes.;

Por sua vez, os acusados **MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO** e **IEDO VIDAL BARROS**, em juízo, negaram a prática delitiva.

Finda a instrução processual é fundamental destacar que a Constituição Federal consagrou, no âmbito do Processo Penal, o sistema acusatório, devendo a legislação ser interpretada a sua luz. Logo, nenhuma condenação deve ser lastreada por depoimentos amealhados no inquérito policial, pois não se constituem como provas, mas meras informações, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

A própria reforma do Código de Processo Penal, através da conhecida Lei Anticrime, reconheceu, ainda mais, a impossibilidade do juiz utilizar os depoimentos constantes no Inquérito, mesmo supletivamente, para fundamentar sua decisão, tanto que ele não mais acompanhará os autos da ação penal e será perquirido tão somente pelo juízo das garantias (art. 3º-C, §3º, do CPP).

No caso sub oculi, a vítima, em juízo, afirmou não ter reconhecido os réus, bem como ressaltou não ser capaz de promover o reconhecimento dado o fato dos autores estarem de capacete durante a empreitada delituosa. Ademais, apenas o depoimento a testemunha **IPC FRANKLIN** não é capaz de ensejar o decreto condenatório.

Nesse contexto, há tão somente indícios da prática delitiva, mas estes são insuficientes à condenação. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo.

Absolvição pelo princípio in dubio pro reo ; TJRS ; ;Aplicação do princípio ;in dubio pro reo;. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ;a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática;. Deram parcial provimento. Unânime;. (rjtjergs 177/136)

Constitucionalidade do art. 386, vi, do CPP ; TACRSP ; ;O inc. vi do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, não foi revogado pelo art. 5.º Ivii, da cf, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, deve este

ser considerado inexistente. tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença definitiva transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das conseqüências que a lei somente atribui como sanção punitiva. (rt 677/370-1)

Deve a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tábula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência.

Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

¿ Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha **ficado comprovada**, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária **a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, ¿ a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.** ¿ ¿. (in *Processo Penal*, 17ª ed, Atlas, pg. 498).

Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA ¿ Para prolação de um Decreto penal condenatório **é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor**. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusação, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolvição, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS ¿ ACr 70005173901 ¿ 6ª C.Crim. ¿ Rel. Des. Sylvio Baptista ¿ J. 05.12.2002).

O Direito Penal não opera com conjecturas e a justiça criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o juiz proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.

Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo os réus **MARCO ANTÔNIO SALDANHA CARDOSO** e **IEDO VIDAL BARROS** por ausência de provas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 24 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

1 "O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)¿ (Cintra, Grinover e Dinarmarco)

"Adotou o CPC [e o sistema jurídico processual brasileiro], no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada, ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador.¿ (José Roberto dos Santos Bedaque)

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 30(TRINTA) DIAS**

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0001441-91.2016.814.0033 Ação Cível de Alimentos

Requerente: ALICE DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA

Requerida: SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

1. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Requerida acima nominada acerca da sentença judicial, abaixo transcrita em parte, para querendo e no prazo de 15(quinze) dias, interpor recurso.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA (transcrita em parte):

¿Vistos, etc.... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 1694 do Código Civil, para condenar a requerida genitora da requerente, a pagar pensão mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo em favor da autora, que deverá ser depositado na conta 013.00036928-4, agência 0820, Caixa Econômica Federal, em nome da requerente e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art.485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Muaná, 13 de dezembro de 2016. Luiz Trindade Júnior - Juiz de Direito¿

E para que ninguém alegue desconhecimento e em especial a parte requerida, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Jailson de Jesus Soares Tavares Diretor de Secretaria
Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000166220108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 10/02/2022 EMBARGADO:JOAO GERALDO PEREIRA Representante(s): OAB 2935-A - JANIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7.303-A - ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI (ADVOGADO) OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) EMBARGANTE:SERRA DO DIVISOR ENERGIA LTDA Representante(s): OAB 14227-A - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA (ADVOGADO) . Processo nº 0000016-62.2010.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005477120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BRADERCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERSON ROSNEI KIRCHOF. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000547-71.2013.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via Dje, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CÊSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00011549520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010010267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001154-95.2010.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via Dje, para se manifestar sobre a certidão de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CÊSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018310820108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 EXECUTADO:FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO:PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . DECISÃO Inicialmente verifiquei que o CPF de LINCOLN RENATO DE FREITAS se encontra errado na inicial. Defiro o pedido. Proceda-se a busca do endereço no sistema SIEL. Não foi possível localizar o endereço da PJ no INFOJUD Renovem-se as diligências expedindo novo mandado de citação/citação para o endereço localizado pelo SIEL. Proceda a digitalização dos autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022757420088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810021135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:FAGNER LOPES SOUZA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002275-74.2008.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para

informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumprir o ato ordinatório de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00025653120148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002565-31.2014.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, manifestar sobre a certidão de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00029148020088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON MARCOS DE FRANCA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002914-80.2008.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00044446820178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 10/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KLEIBER PEREIRA FAGUNDES. Processo nº 0004444-68.2017.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar sobre a certidão de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00049418720148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULIANO PEREIRA DE SOUSA_344660. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004941-87.2014.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via Dje, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifesta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00053150620148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AURELIO DA SILVA SOUSA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005315-06.2014.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumprir o despacho de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00058477720148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA

REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON SOARES DA SILVA REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005847-77.2014.8.14.0017 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora, bem como a Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditários Não Padronizados, via Dje, para demonstrar documentalmente se o crédito buscado foi objeto de contrato de cessão, bem como comprovar se o cedente notificou o devedor da realização da cessão, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil. 2. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062053720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Monitória em: 10/02/2022 REQUERENTE:L C V RAMOS - EPP Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIA DE CÁSSIA VITALINO RAMOS Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO & CIA LTDA - ME (MARCHANTARIA UNIÃO) REQUERIDO:RAIMUNDA MARIA AZEVEDO. Processo nº 0006205-37.2017.8.14.0017 DESPACHO 1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos. 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. 3. Considerando o teor da certidão de fls. 25, expedisse-se novo mandado para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 23. 4. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00063690220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA REICHEMBACH VIEIRA. Processo nº 0006369-02.2017.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, através de seus advogados (vide procuração de fls. 18) para se manifestar sobre o substabelecimento de fls. 37-V, pois consta subscritores diferentes ao que consta na procuração de fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00097250520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. Z. P. F. DENUNCIADO:CLEVERSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0009725-05.2017.8.14.0017 DECISÃO 1-Considerando a manifestação do Ministério Público, expedisse-se carta precatória ao juízo a comarca de ARAPOEMA-TO no endereço informado vide fls. 53, para intimar a vítima MARIA ZIRLÉIA PEREIRA FRANCISCA e ao juízo a comarca de COUTO MAGALHÃES-TO no endereço informado vide fls. retro, para intimar o denunciado CLEVERSON DE SOUZA SILVA, para participar da audiência no dia 21/02/2022 as 13:00 horas. Ressalto que a audiência ocorrerá por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, segue o link para participar https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTQ4YjQ3ZTItdMDY2ZC00Zml2LWEwNmEtYjczMzNhM2FjYzJm%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20Oid%22%3a%229e774985-44c7-4ac8-824b-5862c43d14df%22%7d Na ocasião de sua intimação deverá o oficial de justiça colher dados com e-mail e contato telefônico. 2- Ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos. 3- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00097250520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:M. Z. P. F. DENUNCIADO:CLEVERSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 0009725-05.2017.8.14.0017 DECISÃO 1-Considerando a manifestação do Ministério Público,

expeça-se carta precatória ao juízo a comarca de ARAPOEMA-TO no endereço informado vide fls. 53, para intimar a vítima MARIA ZIRLÁIA PEREIRA FRANCISCA e ao juízo a comarca de COUTO MAGALHÃES-TO no endereço informado vide fls. retro, para intimar o denunciado CLEVERSON DE SOUZA SILVA, para participar da audiência no dia 21/02/2022 as 13:00 horas. Ressalto que a audiência ocorrerá por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, segue o link para participar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTQ4YjQ3ZTltMDY2ZC00Zml2LWEwNmEtYjczMzNhM2FjYzJm%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%229e774985-44c7-4ac8-824b-5862c43d14df%22%7d Na ocasião de sua intimação deverá o oficial de justiça colher dados com e-mail e contato telefônico. 2- Ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos. 3- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00114679420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL SA Representante(s): OAB 6530-A - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) OAB 32539-A - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGIRLENE LIMA GOMES FIDERIS. Processo nº 0011467-94.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar sobre a petição de fls. 52/55, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00060858620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. S. A. REQUERIDO: C. R. S. PROCESSO: 00905604820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. N. H. L. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. B.

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000557920138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 EXEQUENTE: L. S. X. EXEQUENTE: L. S. X. REPRESENTANTE: LILIA PINHEIRO XAVIER Representante(s): OAB 22762 - AMANDA MIRANDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLEI DA COSTA SILVA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000055-79.2013.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO 1. Vistos os autos. Considerando o teor da certidão de fls. 70, intime-se as exequentes, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 11 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00047910920148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/01/2022 EXEQUENTE: J. V. C. O. REPRESENTANTE: MARISTELA FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) EXECUTADO: ANTONIO REIS DE OLIVEIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004791-09.2014.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO 1. Vistos os autos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 11 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00005726620048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410003525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. P. S. EXEQUENTE: M. P. P. EXECUTADO: F. M. P. Representante(s): OAB

13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. P. E. P. PROCESSO: 00006670720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTADO: E. V. C. S. REPRESENTANTE: D. C. F. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO: E. G. S. N. PROCESSO: 00008475720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: I. V. S. N. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. P. N. REQUERIDO: J. S. A. PROCESSO: 00008756120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210003692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. M. C. A. EXECUTADO: S. J. S. EXEQUENTE: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019682320118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110015092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: W. D. S. S. REQUERENTE: D. S. L. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. S. PROCESSO: 00020529720138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. H. S. S. Representante(s): OAB 24353 - DANNY DEAN QUEIROZ DE MELO (DEFENSOR DATIVO) EXEQUENTE: E. K. S. S. Representante(s): OAB 24353 - DANNY DEAN QUEIROZ DE MELO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: S. V. S. EXECUTADO: J. C. A. S. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00021123720098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: A. T. C. REPRESENTANTE: V. R. B. EXEQUENTE: M. R. C. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00035145520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: R. C. B. B. REPRESENTANTE: A. C. B. S. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. B. F. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) OAB 23952 - GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS (ADVOGADO) OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00039131620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. D. P. S. REQUERIDO: A. T. S. REP LEGAL: M. S. P. S. Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO)

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00006907920058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510003037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: N. O. C. Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26440 - MARINALVA GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. O. C. EXECUTADO: A. P. C. Representante(s): OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) OAB 23495 - ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. O. C. Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26440 - MARINALVA GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. O. C. Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26440 - MARINALVA GUEDES DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00019511120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110014995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: E. L. S. EXEQUENTE: K. E. S. S. EXEQUENTE: K. E. S. S. E. S. REPRESENTANTE: M. S. L. S. PROCESSO: 00029516120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: D. M. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. P. M. EXECUTADO: D. G. C. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00029779320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: W. F. A. C. Representante(s): OAB 24353 - DANNY DEAN QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) OAB 30001 - ANGELA MARIA MACENA DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Considerando que a audiência passada não foi realizada devido alta propagação do COVID-19, REDESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 06 DE JULHO DE 2022, às 09h:30min, nos moldes do art. 334, caput, do CPC. Ademais, em razão da pandemia Covid-19 e, da portaria 10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de maio de 2020, as audiências serão preferencialmente realizadas por videoconferência, as partes deverão informar no prazo de 48 horas endereço de e-mail e contato telefônico por meio do qual receberão um e-mail da secretaria 2ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia com o link de acesso à audiência acima designada. Ressalta-se desde logo que as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Ressalta-se, que caso a parte não disponha de acesso aos meios eletrônicos, ou caso tenha preferência, poderá comparecer ao Fórum - Anexo I - 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, para participar das audiências, devendo ser respeitado todas as normas do Ministério da Saúde, como utilização de máscaras, álcool em Gel e distanciamento mínimo entre os participantes. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Expeça-se novo mandado de citação e intimação da audiência e encaminhe a central de mandados da Comarca de Redenção - PA. Intime-se a requerente pessoalmente. Após, tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia - PA, 13 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00012465220198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. T. S. V. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. H. A. L. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020814020198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. P. S. REPRESENTADO: C. S. L. REQUERIDO: C. L. B. PROCESSO: 00025932320198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. S. S. MENOR: R. A. S. S. REQUERENTE: A. S. REQUERIDO: L. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00031698420178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. D. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. MENOR: J. G. S. L. PROCESSO: 00034090520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: H. S. D. B. REQUERENTE: R. S. D. REQUERIDO: R. B. S. PROCESSO: 00041549220138140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Execução de Título Judicial em: MENOR: A. A. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. F. S. REPRESENTANTE: M. E. L. F. RECORRIDO: P. H. A. A. PROCESSO: 00042518220198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00053136520168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. H. L. F. EXEQUENTE: J. C. L. F. EXECUTADO: J. B. B. F. EXEQUENTE: I. C. L. F. REPRESENTANTE: N. V. L. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) EXEQUENTE: V. G. L. F. PROCESSO: 00060524320138140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. M. G. S. REQUERIDO: D. G. S. PROCESSO: 00075414220188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. N. G. S. REPRESENTANTE: D. G. C. REQUERIDO: A. P. S. PROCESSO: 00086462020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. G. S. Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. P. S. REPRESENTANTE: A. P. L. PROCESSO: 00088945420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: O. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. N. PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. PROCESSO: 00095435320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: M. R. N. E. M. M. N. REPRESENTANTE: J. M. R. A. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 30512 - FABIO RONAN SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. N. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00106910220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. M. M. S. REPRESENTANTE: G. M. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00114303820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: H. V. D. A. REPRESENTADO: H. V. D. A. REPRESENTANTE: G. D. S. REQUERIDO: F. S. A. PROCESSO: 00126258720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: G. E. N. S. REQUERENTE: R. V. N. S. REQUERIDO: G. N. P. PROCESSO: 00126284220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: M. P. C. REQUERENTE: A. P. C. REPRESENTANTE: R. P. C. REQUERIDO: M. C. C. PROCESSO: 00131662320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. E. S. S. Representante(s): OAB 8725 - FLAVIO ADERSON NERY BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. S. PROCESSO: 00137009820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: J. M. S. F. A. S. S. F. REQUERENTE: T. P. F. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00195651020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: M. C. S. REPRESENTANTE: F. C. P. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. P. S.

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000418520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:M. J. S. DENUNCIADO:DOMINGOS NONATO DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0000041-85.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. PROCEDA-SE a digitalizaçã dos presentes autos; 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrã para o sistema eletr nico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 3. EXPEA-SE novo mandado de citaçã. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020675620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CICERO PIRES DOS SANTOS VITIMA:T. F. R. . Proc.

nº 0002067-56.2019.8.14.0017 DESPACHO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo acusado em sua Defesa Preliminar de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após o retorno, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Condição do Araguaia/PA, 17 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040688220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:R. F. P. S. DENUNCIADO:THIAGO VINICIUS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0004068-82.2017.8.14.0017 DESPACHO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; 3. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 14/17; 4. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Condição do Araguaia/PA, 17 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00127148120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:D. S. C. . DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Condição do Araguaia-PA, 17 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003228020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: REQUERENTE: M. L. S. L. Representante(s): OAB 23808 - DILCILENO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) PROCESSO: 00018219420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. G. F. S. VITIMA: M. A. P. S. PROCESSO: 00059862420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. V. X. M. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. M. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00066456220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. V. R. S. MENOR: R. R. S. REQUERENTE: M. A. R. S. REQUERIDO: V. T. S. PROCESSO: 00092660320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. P. L. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. C. O. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102643420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: L. J. S. B. REPRESENTANTE: S. S. B. REQUERIDO: J. F. G. Representante(s): OAB 23251 - DALILA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22.787 - JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00118397720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: P. V. O. S. REQUERENTE: N. A. O. P. REQUERIDO: T. P. S. REQUERIDO: I. F. P. PROCESSO: 00122606720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. V. M. S. S. REPRESENTANTE: T. S. S. REQUERIDO: G. A. E. P. PROCESSO: 00135938820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. C. R. A. MENOR: H. R. A. REQUERIDO: A. S. AUTOR: M. P. E. P.

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00044129220198140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:S. C. S.
 DENUNCIADO:GEOVANI DA SILVA LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. PÃjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA
 CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004412-
 92.2019.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.PROCEDA-SE a digitalizaÃ§Ão dos
 presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a
 migraÃ§Ão para o sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema
 libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando o teor da certidÃo de fls. 06, EXPEÃ-SE novo mandado
 de citaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 19 de janeiro de 2021.
 CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00115050920198140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2022
 REQUERENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES ACUSADO:VANEZ ALVES DA SILVA. PÃjgina de 1
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL
 DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011505-09.2019.8.14.0017
 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.PROCEDA-SE a digitalizaÃ§Ão dos presentes autos; Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃ§Ão para o
 sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra; Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â 3. Considerando o teor da petiÃ§Ão de fls. 29/30, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico
 para manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. ApÃs, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Cumpra-se. ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 19 de janeiro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO
 MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00041862420188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
 FLAGRANTEADO: G. A. L. VITIMA: P. A. C. PROCESSO: 00060668520178140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:
 REQUERENTE: A. S. A. REQUERIDO: K. C. S. PROCESSO: 00070275520198140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade
 em: REPRESENTADO: A. C. M. R. REPRESENTANTE: A. P. M. R. REQUERIDO: R. S. R. PROCESSO:
 00077253220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. G. S. Representante(s): OAB 20966 -
 ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. F. PROCESSO:
 00665798720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: Y. C. S. S. REPRESENTANTE: W. C.
 S. REQUERIDO: C. A. S.

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002971520108140017
 PROCESSO ANTIGO: 201010002462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR
 LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REQUERIDO:JOSE
 MARTINS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA
 (ADVOGADO) OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLEECIA
 KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOELIO AALBERTO DANTAS
 Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA
 SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB
 4303 - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS PEREIRA
 DA SILVA Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 -
 KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SOCORRO DIAS
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JAQUELINE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES
 FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDILENE LIMA SILVA Representante(s): OAB 3669-A -
 ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA DE SOUSA BORGES
 Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON
 PEREIRA LIRA Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 -
 KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVINO DE OLIVEIRA

SOUSA Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Considerando que não há mais nada a prover nos autos, determino o arquivamento com as baixas de estilo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00008816620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ACT DE OLIVEIRA EIRELI-ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 88 dos autos. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00023444320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIA DIVINA DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO: VANDIR PRADO SILVA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 61 dos autos. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00029934220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADINAIR ALVES. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado pela parte autora fl. 56. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00039848120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C S DOS SANTOS ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Expeça-se novo mandado de citação no endereço informado pela parte autora na fl. retro. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00055121920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: COOBERT LEE DA CRUZ MARTINS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 29 dos autos. Apêns, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do

Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00078451220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIONE DA SILVA SIRQUEIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Expeça-se novo mandado de citação e reintegração de posse no endereço informado pela parte autora fl. 82. Após, tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00089277320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/02/2022 REQUERENTE: LEILA SARAIVA DA ROCHA REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA AIRES. DESPACHO 1- Considerando o teor da certidão fl. 23, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2- Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia - PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00128759120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/02/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 10.765 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12.889 - FLAVIANY RIBEIRO GARCIA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO: GUIDO CONTE. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, via DJe, para se manifestar a respeito do retorno da carta precatória juntada aos autos s fls. 149/150, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem resposta, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 01195651820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade em: 15/02/2022 REQUERENTE: DIVINO DE SOUSA MELO Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO 1- Considerando o teor da certidão fl. 13, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2- Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia - PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00095264620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. O. S. S. ACUSADO: J. V. S.

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000682220028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210000086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LIMA E SILVA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000068-22.2002.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença. Houve determinação de intimação pessoal da autora para que promovesse o regular andamento do feito. A parte autora foi devidamente intimada, porém, permaneceu inerte, conforme certificado fl. 110. Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Verifica-se que houve

a intimação pessoal da autora para conferir regular andamento ao feito (fl. 110), transcorrendo em branco o prazo para qualquer manifestação. Na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida e apreciação. Ora, se a parte autora efetivamente toma ciência da determinação judicial e deixa transcorrer em branco o prazo para manifestação, é forçoso presumir que não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, tendo sido pessoalmente intimada a parte e constatada a sua inércia, incumbir ao juiz condutor do feito reconhecer o abandono da causa e decretar a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, incisos II e III e seu §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito, tendo em vista a manifesta desídia da parte autora. Custa pela parte autor, remetam-se os autos a ULA para juntar o cálculo de custas atualizado. Apêns, intime-se o autor para pagamento, caso não efetuado o pagamento proceda-se a inscrição em Dã-vida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00009316820128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA: M. S. S. F. AUTOR: A ESCLARECER. SENTENÇA Tratam os autos de Inquérito Policial. Em petição de fl. retro, o Representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento sob o argumento da falta de Justa Causa - ausência de indício de autoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epã-grafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, uma vez que não há os fundamentos da justa causa: materialidade do delito ou indício de autoria. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: I) legitimidade de partes, II) interesse de agir, III) possibilidade jurídica do pedido e IV) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o for, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso) Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epã-grafe, em razão da ausência de justa causa para a

instaura-se o processo penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poder o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Concelebração do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00013686520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 10/02/2022 REQUERENTE: MARIA IVONE DAS NEVES SILVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE BÍBITO ajuizada pelo MARIA IVONE DAS NEVES SILVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, requerendo determinação judicial para que seja lavrado assento de BÍBITO de MARIA IVONE DAS NEVES SILVEIRA. Informou que a filha da de cujus, que faleceu no Hospital Regional de Conceição do Araguaia como causa morte falência múltipla de Argêos, parada respiratório enfisema pulmonar e hipertensão arterial, que não deixou bens deixando como herdeiros dois filhos. Juntou cópias dos documentos pessoais do requerente, dos documentos pessoais do falecido, declarações de BÍBITO. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que há erro material na petição inicial, razão pela qual determino a correção de ofício para, onde consta o nome da de cujus MARIA IVONE DAS NEVES SILVEIRA, passe a constar TEREZA FERREIRA DA SILVA. Verifica-se que o pedido é juridicamente possível e não há suspeita de falsidade dos documentos, presumindo-se verdadeiros o conteúdo deles e os fatos narrados na inicial. Destarte, entendo que restaram provadas as alegações e cumpridas as formalidades legais para o deferimento do pedido. Isto posto, com fundamento no art. 109 c/c art. 80, ambos da Lei nº 6.015/73, e ancorado na prova documental dos autos, DEFIRO O PEDIDO e determino ao Oficial de Registro Civil de Conceição do Araguaia-PA que proceda ao assento de BÍBITO de TEREZA FERREIRA DA SILVA., servindo a cópia desta sentença como mandado para o registro do BÍBITO supracitado, devendo a Srª Oficial dar cumprimento a esta sentença e expedir certidão de BÍBITO, independentemente da cobrança da emolumentos por se tratar de causa afeta à gratuidade, conforme disposto no artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC. P.R.I. C. Cumpridas as formalidades, ARQUIVE-SE com a devida baixa na distribuição. VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Conceição do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00048182120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: NAILDO PEREIRA GOMES. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004818-21.2016.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NAILDO PEREIRA GOMES. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 43/44). Vieram-me os autos em conclusos. o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação a restrição do veículo, observo que não há restrição no sistema RENAJUD. Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos com a baixa de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022 CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00055826520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 REQUERENTE:T. G. M. REQUERIDO:WHASTER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Autos n. 0005582-65.2020.8.14.0017 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vÃtima THAISES GOMES MACEDO em face de WHASTER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ão de urgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃo houve contestaÃ§Ão das medidas pelo requerido, conforme certidÃo (Â fl. 27) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃi antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Â revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo apresentada contestaÃ§Ão pelo rÃo no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ão de dois efeitos: a presunÃ§Ão de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ão (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃi confissÃo quanto Â matÃria de fato, mas nÃo de direito, de maneira que a revelia nÃo induz necessariamente Â procedÃncia da aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunÃ§Ão Â relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃo ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Â confissÃo ficta quanto Â matÃria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela autora na inicial tÃm-se por verdadeiros e independem de produÃ§Ão de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunÃ§Ão quanto a matÃria fÃtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matÃria de direito, noto que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cÃveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ão ao objeto da presente aÃ§Ão cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ão medida que se impÃe, ressaltando que a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃÃes em sua situaÃ§Ão de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestaÃ§Ão da manutenÃ§Ão das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, nÃo resta outro caminho a nÃo ser a revogaÃ§Ão destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ão de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃo liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos e dÃ-se a baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Juiz de Direito PROCESSO: 00057653620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 AUTOR:FLAVIO DE ARAUJO SILVA VITIMA:C. V. S. . Autos n. 0005765-36.2020.8.14.0017 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vÃtima CLARA VIEIRA DOS SANTOS em face de FLAVIO DE ARAUJO SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ão de urgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃo houve contestaÃ§Ão das medidas pelo requerido, conforme certidÃo de fl. 15 . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃi antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Â revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo apresentada contestaÃ§Ão pelo rÃo no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ão de dois efeitos: a presunÃ§Ão de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ão (efeito processual) conforme artigos 344

e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00086271420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M L ALVES PEREIRA COMERCIO LTDA ME. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0008627-14.2019.8.14.0017 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de M.L ALVES PEREIRA COMERCIO M.E. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor informou que as partes juntaram aos autos o termo do acordo e que ao final requereu a desistência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, apesar de não ter juntado nos autos os termos do acordo, entendo que a parte às fls. 57 requereu a desistência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos em conclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Viu-se que o requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, considerando que as partes de compuseram em acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485.Â O juiz não resolverá o mérito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, conforme dispõe o art. 1040, § 2º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com a baixa de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022 César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00093093720178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:V. C. O. DENUNCIADO:GUSTAVO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23808 - DILCILENO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:EDMAR PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0009309-37.2017.8.14.0017 SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GUSTAVO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c 7º, incisos I e II, da lei 11.340/06 e de EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso I, da lei 11.340/06. Os fatos ocorreram no dia 12 de agosto de 2017 (fl. 03). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2017 (fls. 05). O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 44). O relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 04 (quatro) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso do crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos. Em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos. Contudo, no que tange ao denunciado GUSTAVO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, este era menor de 21 anos na data do fato, em face do art. 115 do CPC a prescrição cai pela metade, prescrevendo o crime em 04 (quatro) anos. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juíz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma graduação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão superior ao determinado no artigo 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: *A prescrição de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. * Assim, não resta outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade dos indiciados GUSTAVO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS e EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, por imposição legal. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de GUSTAVO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, com fundamento no arts. 107, IV, 109, incisos IV e VI c/c art. 115 do Código Penal Brasileiro e EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso VI do Código Penal Brasileiro do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema líbra. Cumpra-se Conceição do Araguaia/PA, 10 de fevereiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Párg. de 3 PROCESSO: 00112098420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/02/2022 MENOR:C. P. F. REQUERENTE:ELENILDE PEREIRA FERREIRA REQUERIDO:BENVINDO VARGAS. SENTENÇA Trata-se de Procedimento Oficioso de Averiguação da Paternidade devidamente qualificados (as) nos autos, instalado em virtude de registro de nascimento no qual constou apenas o nome da mãe da criança. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos. o relatório. Decido. Na situação sob exame, verifica-se que a genitora não trouxe aos autos, informações a respeito do suposto genitor; não foi intentada a ação de investigação de paternidade, bem como atendeu as determinações para o andamento do processo. Diante impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade inviável a continuidade do feito. Nesse sentido entendimento do STJ: O juiz tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, que tem a natureza de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a

continuidade do feito. Neste caso, ser-á ainda poss-ível a propositura de a-ção de investiga-ção da paternidade. (STJ. 3ª Turma. REsp 1376753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas B-ás Cueva, julgado em 01/12/2016). Cumpre ressaltar que o direito de ter a paternidade reconhecida -é imprescrit-ível, e, portanto, existe a-ção para esse fim (artigo 2º, § 6º, da Lei 8.560/92 combinado com o artigo 27 da Lei 8.069/90). - Ante o exposto, defiro o pedido do Minist-rio P-blico e, extingo o processo. - Sem custas e sem honor-rios advocat-rios. - Cientifique-se o Minist-rio P-blico. - Ap-ss o tr-nsito em julgado, archive-se. - P.R.I.C. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA-ÃO. - Concei-ção do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Concei-ção do Araguaia. PROCESSO: 00345715720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inquérito Policial em: 10/02/2022 INDICIADO:MILTON SILVA OLIVEIRA VITIMA:S. S. S. . Processo n.: 0034571-57.2015.8.14.0017 SENTEN-Á - Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de autos de Inqu-rito Policial em desfavor de MILTON SILVA OLIVEIRA , devidamente qualificado no IPL, tendo sido imputado ao indiciado a conduta tipificada no artigo 147, caput e 163 do CPB c/c artigo 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006. - Os fatos ocorreram no dia 10 de maio de 2015 (fl. 05). - O Parquet manifestou-se pela extin-ção da punibilidade pela prescri-ção (fls. 30). - o relat-rio. DECIDO. - Lamentavelmente, mais de 6 (seis) anos se passaram, n-ó ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional at-á a presente data. - No caso, o crime de amea-ça, prescreve em 3 (tr-ss) anos e, em rela-ção ao crime de dano a v-tima possui o prazo de 06 (seis) meses para apresentar queixa - O fato arrolado na inicial - descrito como crime de amea-ça e dano. - Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por raz-ões de seguran-ça jur-ica, os interessados em provimentos jurisdicionais n-ó podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judici-rio. - Assim, em nome da prote-ção da confian-ça que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescri-ção, destinado a resolver as tens-ões entre o direito e o tempo, quando determinada situa-ção jur-ica n-ó fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judici-rio, fulminando a pretens-ão, seja em qualquer -rea do direito, especialmente na seara penal. - Por pol-ica criminal, o legislador tomou por considera-ção as penas m-iximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma grada-ção das penas para determinado interregno. - Logo, como o prazo para uma decis-ão - superior ao determinado no artigo 109 do C-ºdigo Penal, observo que o crime em quest-ão j- prescreveu e j- deveria ter sido assim declarado. - Adverte Cezar Roberto Bitencourt (C-ºDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescri-ção: *A prescri-ção - de ordem p-blica, devendo ser decretada de of-icio, a requerimento do Minist-rio P-blico ou do interessado. Constitui preliminar de m-rito: ocorrida a prescri-ção, o juiz n-ó poder-á enfrentar o m-rito, devendo, de plano, declarar a prescri-ção, em qualquer fase do processo. * - Assim, n-ó resta outra op-ção a este Ju-zo sen-ó decretar a extin-ção da punibilidade do indiciado MILTON SILVA OLIVEIRA, por imposi-ção legal. - Ante o exposto, DECRETO A EXTIN-ÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescri-ção da pretens-ão punitiva do Estado em face de MILTON SILVA OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso VI, do C-ºdigo Penal Brasileiro. - Publique-se. Registre-se. Intime-se. - D-ª-se ci-ncia ao Minist-rio P-blico. - Transitada em julgado a presente decis-ão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. - Cumpra-se - Concei-ção do Araguaia/PA, 09 de fevereiro de 2022. C-AR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018022020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urg-ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. M. A. B. ACUSADO: L. G. M. S. PROCESSO: 00035961320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urg-ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. S. ACUSADO: L. A. A. PROCESSO: 00051022420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. S. A. REPRESENTANTE: H. S. A. REQUERIDO: M. V. PROCESSO: 00051204520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: Y. D. A. REPRESENTANTE: D. M. A. REQUERIDO: J. F. J. S. PROCESSO: 00068834720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urg-ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: J. B. M. REQUERENTE: E. C. V. PROCESSO:

00094854520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: C. F. P. S. REQUERENTE: A. P. S. REQUERIDO: E.
 F. S.

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00094583320178140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 10/01/2022 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO ROCHA
 DE SOUSA Representante(s): OAB 13797-B - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial para saque de saldo
 bancário não recebido em vida, nos termos Art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. A requerente
 é viúva do de cujus, portanto, são herdeiros necessários da Sr. Narciso Pereira
 de Sousa, que veio a óbito em 24/07/2017, conforme certidão de óbito em anexo. A
 Previdência Social comprovou serem os requerentes os dependentes cadastrados em nome do
 de cujus, e o ofício juntado pela Caixa Econômica Federal demonstra a existência de valores a receber
 em conta vinculada de FGTS. Juntaram aos autos documentos. Juntado
 aos autos ofício do Banco Bradesco informou valores depositados em conta do de cujus. Os
 autores requereram ao julgamento da lide. Relatado. Fundamento. Decido. O
 pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de conta vinculada de titularidade de
 pessoa sem bens a inventariar encontra fundamento no art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. Verifico
 que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem
 como a comprovação de que as partes requerentes são herdeiros necessários do de
 cujus, comprovando a legitimidade das partes. Tendo sido apresentada documentação
 comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do
 de cujus, pois os requerentes são herdeiros necessários, nos moldes do art. 1.829, I do CC.
 Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido
 e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente MARIA DO SOCORRO ROCHA
 DE SOUSA a sacar os valores constantes de titularidade do falecido NARCISO PEREIRA DE SOUSA em
 conta vinculada, perante o BANCO BRADESCO. Suspensa a exigibilidade das custas,
 em razão do pedido de gratuidade de justiça deferido. Intimem-se a autora mediante
 publicação em DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa
 independentemente de novo despacho. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-
 CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto aos bancos. P.I.R.C.
 Apãs, ao arquivo com as baixas de praxe. Condição do Araguaia/PA, 10 de janeiro de 2022.
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00985932720158140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO A??o: Processo Cautelar em: 10/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA
 LIMA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIMAR DOS
 SANTOS SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca
 Condição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Medida Cautelar de
 Afastamento Temporário do lar conjugal. O pedido foi indeferido. Intimada a autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção, a mesma
 ficou inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte
 autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer
 interesse no feito, bem como ante o descuido em informar sua mudança de endereço, o caso de
 extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo
 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante
 nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao
 juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,
 com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custo, uma vez que o autor é beneficiário da
 Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências,
 ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Condição do Araguaia- PA, 10
 de janeiro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003643220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A. S. S. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Tratam os autos de Representa??o de Prisão Preventiva. Â Â Â Â Â O pedido foi objeto de decis?o fls retro, que foi devidamente cumprida. Â Â Â Â Â Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramita??o. Â Â Â Â Â Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extin??o do presente feito e, determino o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Considerando que o pedido foi cadastrado de forma aut?noma e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Concei??o do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004466320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 25/01/2022 REQUERIDO:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA MENOR:C. H. O. REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Â Â Â Â Â Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUATA. Â Â Â Â Â Ajuizada NOS AUTOS DO PROCESSO 0001698-60.2011.8.14.0017, 78/79. Â Â Â Â Â Em decis?o de fls. 81 foi determinada a autua??o em autos apartados, bem como foram intimados em audiências autor e r?u para se manifestar sobre o pedido. Â Â Â Â Â Nos presentes autos, o requerido se manifestou nos presentes informando sua situa??o financeira, bem como informando que não dispõe de condiç?es financeiras para recolhimento de custas sem prejuízo de seu sustento. Â Â Â Â Â o necess?rio relat?rio. Â Â Â Â Â A parte contr?ria poder?, em qualquer fase da lide, requerer a revoga??o dos benef?cios de assist?ncia, desde que prove a inexist?ncia ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ? sua concess?o. Â Â Â Â Â A compreens?o de tal artigo ? a de que a parte contr?ria, ao pretender a revoga??o dos benef?cios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte benefici?ria não merece a concess?o em demanda, completa-se tal entendimento, com o juízo de que a dic??o de referida legisla??o (Lei n. 1060/50, arts. 4ª, e 4ª, ? 1ª) ? suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozar? da assist?ncia judici?ria, mediante simples afirma??o de que não está em condiç?es de pagar as custas do processo e os honor?rios de advogado, sem prejuízo pr?prio ou de sua fam?lia, o que se v?a in casu , sobretudo quando realizado juízo de verossimilhança acerca das alegaç?es da impugnada, contra as quais não apresentou, o impugnante, qualquer documento que permita o Juízo convencer-se de que aquela não possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, verifico que as razões apontadas pela requerente, não são suficientes para o indeferimento do benef?cio concedido ? cediço que o impugnante tem o ?nus de comprovar que a impugnada tem condiç?es de arcar com as custas processuais e não fazendo simples assertivas, conforme Iª-se nos julgados que seguem: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. O patrimônio presumido do autor, por si s?, não ? ?bice ? concess?o do benef?cio. O sistema da Lei 1.060/50, estabelece que, para ser concedido o benef?cio da assist?ncia judici?ria gratuita, basta a afirma??o de necessidade do benef?cio e a inexist?ncia de elementos que o desautorize. Â Â Â Â Â No incidente de impugna??o, deve a impugnante fazer prova robusta da desnecessidade da benesse por parte da impugnada. Não tendo restado provada a desnecessidade, há que se manter a sentença de improcedência da impugna??o. Diante do exposto julgo improcedente e indefiro o pedido de impugna??o ? gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nº. 0001689-60.2011.8.14.0017, mantendo a concess?o do benef?cio ao requerente do referido processo. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se. intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Considerando que nos autos do processo principal o autor mudou de endereço não informando nos autos o endereço atual e, considerando ainda que nos termos art. 274, par?grafo ?nico do CPC são presumidas v?lidas as intimaç?es dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica??o tempor?ria ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço considero o requerido citado/intimado. Â Â Â Â Â Concei??o do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00016896020118140017

PROCESSO ANTIGO: 201110012949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2022 REQUERIDO:KAIC CANGUSSU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. H. C. O. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA. SENTENÇA A A A A A Tratam os autos de Revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela de antecipada. A A A A A O processo teve seu regular tramite. A A A A A Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. A A A A A o relato. A A A A A Decido. A A A A A Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. A A A A A Ademais © obrigações da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. A A A A A Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. A A A A A Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). A A A A A Sem custas. A A A A A Intime-se por publicação em DJE. A A A A A Transitado em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. A A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00042229520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANKLIN JUSEPE DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. A A A A A O pedido foi objeto de decisão fls retro. A A A A A Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. A A A A A Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. A A A A A Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. A A A A A Arquite-se. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062160320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Relaxamento de Prisão em: 25/01/2022 REQUERENTE:HUGO LEONARDO SOUSA TEIXEIRA VULGO LEO Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. A A A A A O pedido foi objeto de decisão fls retro. A A A A A Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. A A A A A Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. A A A A A Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. A A A A A Arquite-se. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029645020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. C. P. V. D. P. PROCESSO: 00124714020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. J. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 01275633720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Representação Criminal em: REQUERENTE: P. C. E. P. F. A. REPRESENTADO: L. S. REQUERIDO: G. T.

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001613120198140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/01/2022 REPRESENTANTE:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000161-31.2019.8.14.0017 DECISÃO Considerando que a presente medida foi cadastrada como pedido autÁno, bem como ante a necessidade de baixa no sistema PJE, cadastro a presente como SENTENÁ, tÁo somente para fins de extinÁo do presente. Arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÁo do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010919320128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA REQUERIDO:MARIA CERQUEIRA PIRES. SENTENÁ Á Á Á Á Trata-se de AÁo de ExecuÁo. Á Á Á Á O processo teve seu regular tramite. Á Á Á Á Em petiÁo de fls. 128 o exequente requereu a extinÁo com base 924, IÁ do CPC. Á Á Á Á o relatÁrio. Decido. Á Á Á Á Ora, como se vÁa, o regular pagamento extingue a obrigaÁo, sendo considerado vÁlido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idÁneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, sendo assim, imperiosa a extinÁo do processo pela satisfaÁo da pretensÁo executÁria, a teor do que dispÁe o Art. 924, II e III do CPC: Art. 924.Á Extingue-se a execuÁo quando: II - a obrigaÁo for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinÁo total da dÁ-vida; Á Á Á Á Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II e III do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÁRITO, pelo adimplemento do dÁbito. Á Á Á Á Em que pese o requerimento de desbloqueio de veÁculo no sistema RENAJUD, em busca ao referido sistema nÁo foi localizado nenhum bloqueio conforme documento em anexo. Á Á Á Á INTIMEM-SE. Á Á Á Á Custas pelo exequente. Á Á Á Á Remetam-se os autos a ULA para emissÁo das custas, apÁs intime-se o exequente para pagamento, caso de pagamento proceda a inscriÁo na dÁ-vida ativa. Á Á Á Á Cumpridas as determinaÁes, arquivem-se os autos. Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO. ConceiÁo do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. Á Á Á Á CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito titular PROCESSO: 00014283820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/01/2022 REQUERENTE:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001428-38.2019.8.14.0017 DECISÃO Considerando que a presente medida foi cadastrada como pedido autÁno, bem como ante a necessidade de baixa no sistema PJE, cadastro a presente como SENTENÁ, tÁo somente para fins de extinÁo do presente. Arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÁo do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040444920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/01/2022 REQUERENTE:JULIANA CRISTINA CLARA VELOSO Representante(s): OAB 23672-B - JOSÉ ANTONIO TEODORO ROSA JÚNIOR (ADVOGADO) . SENTENÁ Á Á Á Á Tratam os autos de pedido de RevogaÁo de PrisÁo Preventiva. Á Á Á Á O pedido foi objeto de decisÁo fls retro. Á Á Á Á NÁo obstante, os autos permanecem ativos e em tramitaÁo. Á Á Á Á Os envolvidos foram devidamente intimados e nÁo hÁ mais qualquer pedido pendente de apreciaÁo neste procedimento Á Á Á Á Por todo o exposto, considerando que nÁo hÁ nada a prover nos autos, determino a extinÁo do presente feito e, determino o seu arquivamento. Á Á Á Á Considerando que o pedido foi cadastrado de forma autÁnoma e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÁsa. Á Á Á Á Arquive-se. Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á ConceiÁo do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045116220198140017 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade em: 13/01/2022 REQUERENTE:JULIANA CRISTINA CLARA VELOSO Representante(s): OAB 4303 - KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LINDOMAR RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) . SENTENÁ Á Á Á Á Tratam os autos de pedido de RevogaÁo de PrisÁo Preventiva. Á Á Á Á O pedido foi objeto de decisÁo fls 41/42. Á Á Á Á NÁo obstante, os autos permanecem ativos e em tramitaÁo. Á Á Á Á Os envolvidos foram devidamente intimados e nÁo hÁ mais qualquer pedido pendente de apreciaÁo neste procedimento Á Á Á Á Por todo o exposto, considerando que nÁo hÁ nada a prover nos autos,

determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alvará Judicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: JOSICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial para saque de saldo bancário não recebido em vida, nos termos Art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. A requerente é viúva do de cujus, portanto, são herdeiros necessários da Sr. Narciso Pereira de Sousa, que veio a óbito em 24/07/2017, conforme certidão de óbito em anexo. A Previdência Social comprovou serem os requerentes os dependentes cadastrados em nome do de cujus, e o ofício juntado pela Caixa Econômica Federal demonstra a existência de valores a receber em conta vinculada de FGTS. Juntaram aos autos documentos. Juntado aos autos ofício do Banco Bradesco informou valores depositados em conta do de cujus. Os autores requereram ao julgamento da lide. Relatado. Fundamento. Decido. O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de conta vinculada de titularidade de pessoa sem bens a inventariar encontra fundamento no art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que as partes requerentes são herdeiros necessários do de cujus, comprovando a legitimidade das partes. Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do de cujus, pois os requerentes são herdeiros necessários, nos moldes do art. 1.829, I do CC. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente MARIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUSA a sacar os valores constantes de titularidade do falecido NARCISO PEREIRA DE SOUSA em conta vinculada, perante o BANCO BRADESCO. Suspensa a exigibilidade das custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça deferido. Intimem-se a autora mediante publicação em DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa independentemente de novo despacho. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto aos bancos. P.I.R.C. Apãs, ao arquivo com as baixas de praxe. Conceição do Araguaia/PA, 10 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007829120098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910008132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REPRESENTANTE: M. S. F. B. EXEQUENTE: R. S. S. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: A. M. S. PROCESSO: 00017721920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. C. MENOR: N. M. R. PROCESSO: 00112253820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. S. O. REPRESENTANTE: P. S. O. R. REQUERIDO: R. R. C. M. Representante(s): OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00128050620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. J. P. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. G. B. MENOR: W. B. C. PROCESSO: 00131605020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. B. T. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. M. Representante(s): OAB

24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00136446520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: P. N. S. P. N. S. REQUERENTE: E. N. M. REQUERIDO: E. G. S.

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00025490920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMIRAN SIRQUEIRA LOPES. Processo nº 0002549-09.2016.8.14.0017 SENTENÇA Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ESMIRAN SIRQUEIRA LOPES, visando obter a apreensão do veículo descrito na inicial, os quais teriam sido oferecidos como garantia em contratos de alienação fiduciária. Às fls. 34/36 a entã magistrada dirigente deferiu o requerimento inicial e determinou a busca e apreensão do veículo indicado pelo autor. Expedido mandado de busca e apreensão (fl. 44). À fl. 45, a parte autora requereu a extinção da ação. o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes realizaram acordo, já tendo sido o mesmo quitado. Assim, operou-se a perda do objeto da presente ação, uma vez que as partes realizaram acordo, inexistindo litígio entre as mesmas. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, a cargo do requerente, considerando que nos autos sequer houve a citação do requerido. Determino a baixa da restrição judicial no prontuário do bem sub judice, junto ao DETRAN, através do Sistema RENAJUD. Remetam-se os autos ULA para análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, proceda a respectiva baixa do processo e arquivamento definitivo do feito, com lançamento no sistema LIBRA. Conceição do Araguaia-PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049569020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY DA SILVA LIMA. Processo nº 0004956-90.2013.8.14.0017 SENTENÇA Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de WESLEY DA SILVA LIMA, visando obter a apreensão do veículo descrito na inicial, os quais teriam sido oferecidos como garantia em contratos de alienação fiduciária. Às fls. 32/33 o entã magistrado dirigente deferiu o requerimento inicial e determinou a busca e apreensão do veículo indicado pelo autor. Expedido mandado de busca e apreensão (fl. 34). À fl. 60, a parte autora requereu a extinção da ação. o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes realizaram acordo, já tendo sido o mesmo quitado. Assim, operou-se a perda do objeto da presente ação, uma vez que as partes realizaram acordo, inexistindo litígio entre as mesmas. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houverem, a cargo do requerente, considerando que nos autos sequer houve a citação do requerido. Determino a baixa da restrição judicial no prontuário do bem sub judice, junto ao DETRAN, através do Sistema RENAJUD. Remetam-se os autos ULA para análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, proceda a respectiva baixa do processo e arquivamento definitivo do feito, com lançamento no sistema LIBRA. Conceição do Araguaia-PA, 15 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00059877220188140017 PROCESSO ANTIGO: ----

REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 09/10, já exauriu, sem manifestação da requerente, **arquite-se, com as cautelas de praxe.** Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito.

Autos n. 0010145-39.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **POLIANA CASTRO BEZERRA** em face de **LEANDRO FREITAS MARINHO.** Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito.

SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por EVA VALADARES DA SILVA MARTINS em face de OSMAR MIGUEL DA SILVA. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Partes devidamente intimadas. O Representado apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido e, arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da

manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Pelo exposto, que o período passado foi suficiente para proteção da vítima, atingido as medidas o seu fim. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS, NO ENTANTO CONSIDERANDO QUE JÁ ULTRAPASSADO MAIS DE 04 anos a vítima nada requereu**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intime-se por meio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 24 de fevereiro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

SENTENÇA. Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 03/11/2015, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo prazo de vigência de 12 meses. O representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu o arquivamento das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas com prazo de vigência de 12 meses, e não há nos autos qualquer informação de que a vítima continua em situação de risco, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifestação Ministerial **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA** e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para **REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS** concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 03 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

SENTENÇA .Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. O representado intimado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu a confirmação das medidas protetivas e extinção. Vieram os autos conclusos. **Eis a síntese necessária.**

Passo à fundamentação.Decreto-lhe a REVELIA.Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que a decisão concedendo as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, caso não haja contestação, se mostram suficientes.Analisando os presentes autos, verifico que o representado não se manifestou.Verifico ainda que o objetivo alcançou sua finalidade, já que serviu de proteção à vítima.Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima.**Decido** .Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE para confirmar as medidas protetivas decretadas, bem como considerando chegou ao fim o prazo de vigência das medidas protetivas, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.Conceição do Araguaia , PA, 24 de fevereiro de 2022.**CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.Juiz de Direito** .

SENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de autos de **Medidas Protetivas de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por **E.F.D.S.**, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**, também qualificado nos autos.Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima.Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal.Vieram-me os autos conclusos.**É o relatório. DECIDO.**Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia.Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC).Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas.Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.**Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público pessoalmente.Intimem-se os interessados.P. R. I.Conceição do Araguaia - PA, 03 de fevereiro de 2022.**CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.Juiz de Direito**.

Autos n. 0000081-33.2020.8.14.0017.SENTENÇA .FABIANA DA SILVA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JHONATAN DAMACENA SILVA BRITO. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e manifestou nos autos, conforme fls. 28/30 requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas. O Ministério Público manifestou pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pois bem, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos

carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a vítima e o acusado pessoalmente, para que tomem ciência acerca da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

SENTENÇA. Vistos, etc.. Trata-se de autos de **Medidas Protetivas de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por **E.R.D.L.S.**, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido **EDIMAR SOUZA E SILVA**, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Intimem-se os interessados. P. R. I. Conceição do Araguaia - PA, 03 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0005582-65.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **THAISES GOMES MACEDO** em face de **WHASTER RIBEIRO DE OLIVEIRA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão (à fl. 27) . Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem,

postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de autos de **Medidas Protetivas de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por **GLECIA DA SILVA SOUSA**, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido **EDIMILSON ROCHA MENDONÇA**, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Intimem-se os interessados. P. R. I. Conceição do Araguaia - PA, 02 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

SENTENÇA. Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 10/06/2018, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pela vítima. O representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu a intimação da vítima para manifestar se persiste interesse nas medidas protetivas deferidas. Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas sem prazo de vigência, no entanto ultrapassado o período de 03 (três) anos, não há nos autos qualquer informação, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, indefiro o pedido Ministerial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA** e, considerando o lapso temporal, **REVOGO AS**

MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 17, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito.

Autos n. 0008307-61.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, **MAIARA RIBEIRO GOMES**, em desfavor de seu ex-marido, **WANDRES DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos autos. **Sucintamente relatado, DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS** deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 12/13, já exauriu, sem manifestação da requerente, **arquite-se, com as cautelas de praxe.** Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 07 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito.

Autos n. 0001822-11.2020.8.14.0017.SENTENÇA. ratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **CLAUDENI ARAUJO LIMA** em face de **BENEDITO DIOGO JUNIOR**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar

foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Autos n. 0009045-49.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **LOURDES MARTINS MORAIS** em face de **VALDERINO SANTOS DA SILVA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 17. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fls. 19/20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001844020128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 195.299 - ANDERSON MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VINICIOS FELIX ALVES Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . Pãgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000184-40.2012.8.14.0017 DECISÃO 1. Proceda-se a digitalizaã e migraã dos autos. 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraã para o sistema eletr nico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. 3. REMETAM-SE os autos a ULA para juntar o cãlculo das custas referente a pesquisa ao sistema INFOJUD. 4. Apãs, INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Conceiã do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003498020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/02/2022 REQUERIDO: ALDAIZA DE SOUSA GUEDES REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JERONIMO GUEDES DA COSTA INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DECISÃO Á Á Á Á Á Defiro o pedido as fls. 196. Á Á Á Á Á Informo que o CPF do executado JERONIMO GUEDES DA COSTAS, Á indicado como invalido. Á Á Á Á Á Procedida a pesquisa via RENAJUD, restou infrutã-fera, razã pela qual intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Á Á Á Á Á Com relaã petiã e fls. 199/201, sobre erro na carta de arremataã. Intime-se o leiloeiro PERICLES WEBER para se manifestar sobre o alegado. Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á SERVE COMO MANDADO. Á Á Á Á Á Conceiã do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00003909820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 10/02/2022 REQUERIDO: MARIA DE LOUDES QUEIROZ DA SILVA REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Pãgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000390-98.2013.8.14.0017 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. Considerando que para proceder a citaã por edital Á necessãrio o esgotamento de todos os meios exigã-veis e possã-veis de localizaã da parte rã. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citaã por edital. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. INTIME-SE a parte autora, via DJe, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á 3. Apãs, retornem os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Conceiã do Araguaia-PA, 10 de fevereiro de 2022. Cãsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 8 9 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienaã Fideciãria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRACISCO FERREIRA DA SILVA. Pãgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO

PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001389-46.2016.8.14.0017 DECISÃO 1- DEFIRO o pedido de fls. 48. 2- Cumpra-se conforme requerido. 3- ApÃs, retornem os autos conclusos. CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00015141920138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARIANNY SILVA DE PAULA MALTA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) . PÃgina de 1 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001514-19.2013.8.14.0017 DECISÃO 1. Considerando o teor da certidÃo de fls. 179, proceda-se a inscriÃo do nome da requerida em DÃ-vida Ativa. 2. ApÃs, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018028820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: GELENE DE MORAIS AGUIAR. PÃgina de 1 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001802-88.2018.8.14.0017 DECISÃO 1. REJEITO os Embargos de DeclaraÃo, pois foram opostos intempestivamente (vide certidÃo de fls. 45). 2. Remetam-se os autos a ULA para juntar o cÃculo de custas atualizado. 3. ApÃs, intime-se o autor para pagamento, caso nÃo efetuado o pagamento proceda-se a inscriÃo em DÃ-vida Ativa. 4. Cumpridas as diligÃncias, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 0 3 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO ALVES SOUZA JUNIOR. DECISÃO Defiro o pedido. Proceda-se a busca do endereÃo no sistema SIEL. Renovem-se as diligÃncias expedindo novo mandado de citaÃo/citaÃo para o endereÃo localizado pelo SIEL. Proceda a digitalizaÃo dos autos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 7 6 9 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 10/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIONE ALVES DA SILVEIRA. DECISÃO Defiro o pedido. Certifique-se a Secretaria Judiciaria se houve o cumprimento da decisÃo de fls.66, bem como se houve citaÃo do rÃu. Proceda-se a busca do endereÃo no sistema SIEL. Caso nÃo haja nos autos citaÃo do rÃu, renovem-se as diligÃncias expedindo novo mandado de citaÃo/intimaÃo para o endereÃo localizado pelo SIEL. Proceda a digitalizaÃo dos autos. Cumpra-se. ConceiÃo do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 3 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/02/2022 REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZILDO PINTO SANCHES. PÃgina de 1 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005193-22.2016.8.14.0017 DECISÃO 1. Intime-se a parte autora, via DJE, para efetuar o pagamento das custas do protocolo integrado da petiÃo de fl. 55. 2. Caso nÃo efetuado o pagamento proceda-se a inscriÃo em DÃ-vida Ativa. 3. ApÃs, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 10 de fevereiro de 2022. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00067946820138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: T. C. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. G. EXECUTADO: D. F. L. PROCESSO: 00102684220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. P. S. DENUNCIADO: V. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014329720078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710014123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Judicial em: 09/02/2022 REQUERENTE:CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA REQUERENTE:SILVIA ELENA GOMES FERREIRA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANE GOMES FERREIRA REQUERIDO:VALDIVINO BARBOSA DA SILVA. DECISÃO Analisando os autos verifico que o executado pagou o débito referente a prisão civil conforme informado pela exequente em certidão de fls. Retro. Rematam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que deseja com relação aos demais valores, caso ainda reste débito referente a prisão civil deverá informar de forma separada e pormenorizada os valores. Apăs, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013092420128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: O. S. O. EXEQUENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 22762 - AMANDA MIRANDA LIMA (DEFENSOR DATIVO) EXECUTADO: L. R. C. S. PROCESSO: 00021557020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: L. V. C. N. EXECUTADO: J. N. A. N. EXEQUENTE: M. C. N. REPRESENTANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002210420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000221-04.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído (vide fls. 89); b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação LARISSA SCHMALTZ (vide fls. 93); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 1 PROCESSO: 00005216320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2022 VITIMA:R. L. O. DENUNCIADO:FELIPE LIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000521-63.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusação (vide fls. 05); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. **VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.** Conhecimento do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 2 PROCESSO: 00014592520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010013261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERIDO: JOAO ROBSON DE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: P. R. S. M. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. G. S. M. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0001459-25.2010.814.0017 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09:00 horas. Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. 1- Intime-se os exequentes, via DJE. 2- Intime-se o executado, via DJE. 3- Citação ao Ministério Público. 4- Cumpra-se. Cumpra-se. Conhecimento do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017043520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: O. C. R. VITIMA: S. E. C. N. DENUNCIADO: ELIOMAR SILVA NEVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0001704-35.2020.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 03); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. **VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.** Conhecimento do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 2 PROCESSO: 00017558020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: R. R. J. A. S. DENUNCIADO: WANGELO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 30064 - MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0001755-80.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 23 de agosto de 2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 1 PROCESSO: 00030306420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:M. D. S. B. DENUNCIADO:EDMILTON LIMA LOPES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.º 0003030-64.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se a advogada dativa; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00038069820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/01/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SAMUEL CESAR BORGES CARDOSO REQUERENTE:IEDA HELEN ALVES VIEIRA REQUERENTE:GABRIEL BORGES CARDOSO REQUERIDO:ANA ALVES BORGES. DECISÃO Considerando o informado pelo autor em certidão de fls. 25, que a de cujus possui conta no Banco Bradesco, oficie-se o Banco Bradesco para informar se existe valores em eventual conta de titularidade da falecida. Certifique-se a Secretaria se houve resposta em relação aos demais ofícios expedidos. Apêns, autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00052240320208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DE MELO LEMES VITIMA:R. I. P. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.º 0005224-03.2020.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03-V); d) Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 22/23). e) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 1 PROCESSO: 00105248220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:RENATO PESSOA SEABRA JUNIOR Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. G. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0010524-82.2016.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em anÃlise aos autos nÃo vislumbro a hipÃtese de absolviÃÃo sumÃria (CPP, art. 397). Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 24/08/2022, Ã s 11h00min. Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes (CPP, arts. 399 e 400):Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃÃes da OMS, bem como as ResoluÃÃes do TJPA, a referida audiÃncia ocorrerÃ preferencialmente por meio de videoconferÃncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃo eletrÃnico e contato telefÃnico para participaÃÃo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃnicos as partes deverÃo comparecer na Sala de AudiÃncia da 2ª Vara CÃvel do FÃrum. a)Â Â Â Â Â Intime-se o advogado dativo; b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas de acusaÃÃo (vide fls. 04); d)Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 30); e)Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em ato contÃnuo, proceda-se a digitalizaÃÃo dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃÃo para o sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃo -0009 Juiz de Direito PÃig. de 2 PROCESSO: 00134402120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:JOSE ALAIRTON DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALAIDE DE MELO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, autos conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 9 8 5 8 3 8 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0098583-80.2015.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. PROCEDA-SE a digitalizaÃÃo dos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migraÃÃo para o sistema eletrÃnico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DESIGNO audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 24 de agosto de 2022, Ã s 09h00min. Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃÃes da OMS, bem como as ResoluÃÃes do TJPA, a referida audiÃncia ocorrerÃ preferencialmente por meio de videoconferÃncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereÃo eletrÃnico e contato telefÃnico para participaÃÃo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrÃnicos as partes deverÃo comparecer na Sala de AudiÃncia da 2ª Vara CÃvel do FÃrum. a)Â Â Â Â Â Intime-se, via DJE, o advogado constituÃ-do; b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico; Â Â VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÃCIO, MANDADO DE INTIMAÃO. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO DecisÃo -0009 Juiz de Direito PÃig. de 1 PROCESSO: 00013646220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: B. K. A. S. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) MENOR: A. V. A. N. REQUERIDO: A. C. C. N. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030323420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃa em: REQUERENTE: N. S. R. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. T. PROCESSO: 00075904920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: S.

R. M. M. Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. M. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00109448720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: D. J. B. REQUERENTE: J. C. S. B. MENOR: M. E. R. B. REQUERIDO: D. L. R. Representante(s): OAB 31882-A - MARCIO MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00116105420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) MENOR: T. D. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. Q. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. R. S. PROCESSO: 00120631520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. D. P. MENOR: E. G. L. N. REPRESENTANTE: H. L. L. G. REQUERIDO: W. S. P. PROCESSO: 00122277720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. L. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. N. N. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. L. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00137234420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: K. S. A. REQUERIDO: E. S. P. REQUERENTE: A. J. A.

Processo nº 0010759-78.2018.8.14.0017 DECISÃO Intime-se o advogado Pedro Henrique de Oliveira Miranda (OAB/PA 20918), para que no prazo de 05 dias, junte aos autos a procuração. Após, remetam-se ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia-PA, 12 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00032180920098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANGLES MARTINS DE CARVALHO.
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/03/2022---RECLAMANTE:JOANETE LOPES DE SOUSA
RECLAMADO:BANCO BMC Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. A decisão de fls. 128 determinou a expedição de
alvará no valor de R\$ 31.256,17 em favor da Exequente. Em consulta ao sistema SisbaJud, verificou-se a
inexistência de outro bloqueio vigente, conforme relatório de fls. 211 e 212. Ademais, não há saldo na
subconta vinculada aos presentes autos, de acordo com extrato de fls.210. Por fim, À vista do
desarquivamento dos autos, intime-se a parte Executada para realizar carga dos autos, ou se manifestar
sobre o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.
Conceição do Araguaia-PA, 12:00. Wangles Martins de Carvalho. Secretário do Juizado Especial Nos
termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º006/2009-CJCI c/c art. 1º, §
3º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB.

PROCESSO: 00036745620098140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Dr. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO.
Processo de Conhecimento em: 09/11/2021---RECLAMANTE:ZEZINA FRANCISCA SALES
Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BMG SA
Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 -
ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0003674-56.2009.8.14.0017 DESPACHO.
Vistos, etc. Custas pagas. Desarquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para requer o que
entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se
os autos novamente ao arquivo. Conceição do Araguaia, 09 de novembro de 2021. MARCOS PAULO
SOUSA CAMPELO Juiz de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0000242-16.2016.8.14.1979

CLASSE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ACUSADO: THARLAN GEMAQUE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA. 6771

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 09/06/2022, às 10:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 18 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0000646-59.2013.8.14.0011

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Réu: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

Advogada: LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO, OAB/PA nº. 7007-B

DECISÃO

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad**

aternum, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00071200420178140109 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:JOÃO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO).) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 07/03/2022, do ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho/sentença. Ficando ciente que a liberação para o saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo Alvará automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria n.º 4.174/2014-GPÂ (TJPA)

00027106320188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/03/2022--- REQUERENTE:BENEDITO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 07/03/2022,Â dos ALVAR?S JUDICIAIS em seu favor e em nome da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado na retro sentença. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará; disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo alvará; automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria n.º 4.174/2014-GPÂ (TJPA)

00065371920178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 07/03/2022--- REQUERENTE:CORNELIO DE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO (A) o(a) advogado(a) da parte autora para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 07/03/2022, do ALVEREAR?O JUDICIAL em favor da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho/sentença. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará; disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado o respectivo Alvará automaticamente em caso de não levantamento dos valores até© 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria n.º 4.174/2014-GPÂ (TJPA).

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

01- PROCESSO: 00000443919998140050 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO - ADVOGADOS: OAB/PA - A e OAB/TO 779-B - A - MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO - OAB/TO - 3774

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO em face de MARISTELA ABDALLA CAVALCANTE. A ação judicial foi distribuída em 27 de janeiro de 2010. Às fls. 97, consta decisão determinando o bloqueio dos valores devidos, foi efetivada a penhora, no entanto, não há valores disponíveis na conta da executada. À fls. 102, consta publicação da decisão de penhora. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de doze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 09 de junho de 2018, ou seja, há mais de três anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA SANTANA DO ARAGUAIA.

02-PROCESSO: 00005191420078140050 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXEQUENTE: HILLDEGARD AGUIAR DA SILVA - advogado: Erinaldo Moraes Lima - OAB/PA - 13.571-B - EXECUTADO - N.T. SILVA COM. E SERVIÇOS-ME

SENTENÇA- Vistos. Trata-se de execução proposta por HILLDEGARD AGUIAR DA SILVA em face de N. T. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS ME. A ação judicial foi distribuída em 01/09/2010. Às fls. 08, consta despacho determinando que o executado pagasse o débito. Às fls. 15, consta certidão informando que o executado só possuía bens de família e equipamentos utilizados no exercício da profissão. É, na essência, o relatório. DECIDO. A execução é frustrada de longa data e nenhuma providência se viu concretizada durante todo o tempo em que tramitou a ação judicial, por mais de doze anos consecutivos. De lá pra cá, a atividade jurisdicional foi esgotada, por todos meios hábeis, sem qualquer resultado produtivo. Ocorre que, a última manifestação da parte exequente nos presentes autos, se deu no dia 24 de julho de 2007, ou seja, há mais de quinze anos atrás. Neste sentido, tendo em vista o visível desinteresse das partes no prosseguimento do feito, verifico a aplicabilidade do que prescreve o artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. Custas foram recolhidas na inicial. Sem incidência de custas finais. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei Santana do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA - Respondendo pela de Comarca de Santana do Araguaia/PA

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0003661-84.2018.8.14.0100

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2, I e IV, DO CÓDIGO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

DENUNCIADO: **RAIMUNDO CAMECRAM DOS SANTOS**

VÍTIMA: E. D. R. C.

Advogado(a) Dativo: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 28.427

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 5/2008-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2009-CJCI, a presente Sessão do Tribunal do Júri foi **Redesignada o Julgamento para o dia 26/05/2022, a partir das 09h:00.**

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº: 0000958-37.2006.8.14.0025

Denunciado: MAGNO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MANTOVANI OAB/MS 25.171

ADVOGADO: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA OAB/PA 21966

DECISÃO

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto pelo denunciado MAGNO PEREIRA DE SOUSA, por meio de advogado constituído.

Instado a se manifestar nos presentes autos, o Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido em tela, reiterando os termos da manifestação anterior de fls. 90/93, por entender estarem presentes os requisitos do artigo 312, do CPP.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a prisão do acusado foi analisada em 02/02/2022, fls. 95/96 e, dela lá para cá, não vislumbro qualquer novidade no sentido de embasar a revogação da prisão preventiva decretada, visto que o réu foi preso por mandado de prisão preventiva expedido por este juízo no Estado do Mato Grosso do Sul, após mais de 20 (vinte) anos foragido do distrito da culpa.

Assim, entendo necessária a manutenção do decreto preventivo pelos fundamentos anteriormente expostos na decisão de fls. 95/96, haja vista presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MAGNO PEREIRA DE SOUSA, sem prejuízo de nova reavaliação periódica da custódia cautelar, ao seu tempo e modo, nos termos da Resolução nº 66/2009 do CNJ.

No que tange ao pedido de permanência do réu no presídio em que se encontra custodiado,

no Estado do Mato Grosso do Sul, DEFIRO o pleito, ressaltando, que no caso de eventual avanço para a segunda fase do procedimento, a defesa assume a possibilidade de não comparecimento do acusado na sessão de julgamento, caso inviável a realização por videoconferência.

Em decorrência disto cumpra as seguintes, DETERMINAÇÕES:

I- INTIME-SE o advogado constituído nos autos.

II- CIÊNCIA ao Ministério Público.

III- Considerando que a defesa arguiu preliminares na resposta à acusação, vista ao Ministério Público para manifestação.

IV- Após, conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

CUMPRA-SE. INTIME-SE. EXPEÇA-SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 03/04/2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0007259-11.2017.8.14.0123.

DENUNCIADOS: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA E PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA

ADV.: DR CANDIDO LIMA JÚNIO- OAB/PA 25.926-A E DR ANGELO SOUSA LIMA, OAB/PA 26.22

DESPACHO

Denunciado: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, residente na Rua Maná, Qd. 29, Cs.02, Vila Nova, Novo Repartimento.

Denunciado: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA, residente na Rua Tangara, 850, Casa 05, Distrito Industrial, município de Sorriso/MT, CEP: 78890000.

Testemunha: JOSÉ ORLANDO DA SILVA, residente na Rua Monte das Oliveiras, Quadra 17, Casa 21, Bairro Espigão- Novo Repartimento/PA. PROCESSO 0007259-11.2017.8.14.0123

DESPACHO/MANDADO

I - Em termos de prosseguimento designo audiência, para interrogatório dos réus PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA e ISRAEL FRANCISCO DA SILVA e oitiva da testemunha JOSÉ ORLANDO DA SILVA, para o dia 16.03.2022 às 09h00min. II- Intime-se, expedindo o necessário. III- Dê-se ciência do Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <> Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 0001563-312014.814.0080

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS, Advogado: Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo
¿OAB/PA 17.145

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ¿INSS

Patrono: Procuradoria Geral Federal

C E R T I D ã O

Considerando a apresentação do Laudo Pericial, procedo à publicação do presente para realização de vistas pelas partes envolvidas, e conseqüente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Bonito, 07 de março 2022

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

Comarca de Bonito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo n. 0000989-32.2019.8.14.0080 ¿benefício previdenciário

Requerente: GENILSON DA SILVA FARIAS

Advogado: Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo ¿OAB/PA 17.145

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ¿INSS

Patrono: Procuradoria Geral Federal

C E R T I D ã O

Considerando a apresentação do Laudo Pericial, procedo à publicação do presente para realização de vistas pelas partes envolvidas, e conseqüente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Bonito, 07 de março 2022

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

Comarca de Bonito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 0002327-41.2019.814.0080

Requerente: F.R.T.F, menor impúbere representado por

sua genitora JOSIANE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado: Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo ;OAB/PA 17.145

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ;INSS

Patrono: Procuradoria Geral Federal

C E R T I D ã O

Considerando a apresentação do Laudo Pericial, procedo à publicação do presente para realização de vistas pelas partes envolvidas, e conseqüente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Bonito, 07 de março 2022

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

Comarca de Bonito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº 0000867-19.2019.814.0080

Requerente: MARIA LEIDIANE SILVA BARBOSA

Advogado: Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo ;OAB/PA 17.145

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social ;INSS

Patrono: Procuradoria Geral Federal

C E R T I D ã O

Considerando a apresentação do Laudo Pericial, procedo à publicação do presente para realização de vistas pelas partes envolvidas, e conseqüente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Bonito, 07 de março 2022

DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ

Diretora de Secretaria

Comarca de Bonito

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 24/02/2022 A 06/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00033635520138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/03/2022---DENUNCIADO:DANIEL COELHO LIMA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. VITIMA:M. L. G. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL INTIMANDO O PAGAMENTO DE CUSTAS - 15 DIAS A Dra NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, Juíza de Direito substituta respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Órgão Ofício, os autos do Processo nº 0003363-55.2013.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por vítimas E. F. D. S. e M. D. L. G. e denunciado: DANIEL COELHO LIMA, que pelo prazo de 30 (trinta) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o denunciado DANIEL COELHO LIMA, conhecido como GARCIA, brasileiro, cearense, nascido em 04.07.1983, RG nº 4876408-PC/PA, filho de Paulo Ferreira Lima e Maria Coelho Lima, residente na Travessa Pedro Lima nº. 12 ou 14, final da rua, Bairro Cacoal, ou na Trav. Irmão Elienai, s/nº Cacoal, ambos endereços neste município de Medicilândia - PA, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que recolha as custas processuais finais no valor de R\$ 1.823,01 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), nos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Relatório de conta processo que se encontram acautelados nos autos processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 03 de março de 2022. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRM e Prov. 006/2009-CJC

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº. 0003823-10.2019.8.14.0144 - Ação Penal.- Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Denunciados: MÁRCIA MIRANDA DA SILVA E MARIA NÚBIA SILVA DE AVIZ. - O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0003823-10.2019.8.14.0144. em atendimento ao despacho de fl. 32, ficam as denunciadas MÁRCIA MIRANDA DA SILVA E MARIA NÚBIA SILVA DE AVIZ nascidas em 03/07/1986 e 06/12/1991, RG nº.5485532 e 7094782 PC/PA respectivamente, e por encontrarem-se em local incerto e não sabido, fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. ¿ E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi.- Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. - (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo nº 0000225-72.2019.8.14.0136 Demandante(s): LAUDY GONÇALVES DA COSTA SILVA Demandado(a)(s): ROSIANE DA COSTA SILVA SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA proposta por LAUDY GONÇALVES DA COSTA SILVA, em face de sua filha ROSIANE DA COSTA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Juntou documentos às fls. 07-18. Na audiência de instrução e julgamento, realizada à fl. 35, foi nomeado o Dr. VINICIUS FERRAZ LIMA, OAB/PA 25.636-B, Curador Especial da Requerida. Laudo Médico juntado às fls. 13, atestando que a interditanda é portador de doença congênita, crônica e incapacitante, encontrando-se impossibilitada definitivamente para o trabalho. Laudo psicossocial juntado às fls. 20-25, favorável a concessão da curatela. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil (fls. 13,14,15, 20-25 e 40-41).

De fato, os laudos médicos concluíram que o interditando é uma pessoa que sofre de retardo mental moderado, encontrando-se com impedimentos, além de incapacitado definitivamente para as atividades laborais (CID 10;70.8). Os elementos probatórios constantes dos autos afastam a possibilidade de configuração dos requisitos autorizadores de tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783 do CC e apontam a conveniência da interdição total do requerido em razão do quadro incapacitante em que se encontra por força de sua enfermidade. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775 do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO AUTURAL, por consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROSIANE DA COSTA SILVA, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC.

Diante da gradação legal prevista no art. 1.775 do Código Civil, NOMEIO a requerente LAUDY GONÇALVES DA COSTA SILVA, já qualificada nos autos, COMO SUA CURADORA, passando esta, a partir da publicação desta Sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado.

No que diz respeito aos limites da interdição, ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado, com base no art. 755, I, do CPC. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), apresentando declaração de bens do curatelado ou declaração de inexistências desses, quando este deverá ser cientificado de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade deste tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. OFICIE-SE ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Município e Comarca de Xinguara/PA, acostando-se cópia desta Sentença, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC c/c art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Art. 732, I do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2019- CJRMB/CJCI SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL/EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. EXPEÇA-SE termo de curatela definitiva em nome da parte autora. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a parte autora por seu Defensor/Advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 24 de janeiro de 2022. DANIEL GOMES COELHO

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00015292020188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: JDA SERVICOS E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 2574 - ISAAC BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8763 - SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Determino a migração dos autos físicos ao Sistema PJE, nos termos da seção III da Portaria 3941/2017-GP. Â Â Â Â Â 2. Cumprido o item 1, determino o imediato arquivamento dos autos físicos no Sistema LIBRA, nos termos do Manual de Migração Expedido pelo Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â 3. ApÃs, intem-se os advogados dando-lhes ciência da migração dos autos e para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias sobre eventuais inconsistências que venham a detectar no cadastro de dados e/ou digitalização dos documentos entre as plataformas, cientes de que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que nada têm a requerer, assentindo com a regularidade do processo. Â Â Â Â Â 4. Por fim, certifique-se o cumprimento desta decisão e sua publicação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 04 de março de 2022. Â Â Â Â Â . Â Â Â Â Â RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Â Â Â Â Â Juza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00052285320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022 REQUERENTE: JOTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - BENAPAR Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 38825 - ELIAS PORTUGAL DE LARA (ADVOGADO) OAB 38.218 - KLAUS SCHNITZIER (DEFENSOR) OAB 54490 - FERNANDO PORTUGAL DE LARA (DEFENSOR) REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito à ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico ter havido erro no momento da publicação dos despachos à fl. 1187, conforme destacado na manifestação da parte requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, a fim de que se evite nulidade do ato, com fundamento no art. 272, Âº, do NCPC, determino que seja feita nova intimação da parte autora, via DJE, para cumprimento do despacho à fl. 1187, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Distrito de Monte Dourado, 04 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juza de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado

PROCESSO Nº 0000051-52.2011.8.14.0004

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS

REQUERIDO: ORSA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO: MARCELO HIDEKI YONEDA

ADVOGADO: KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES

HERDEIROS: ELECY MARIA PEREIRA MONTEIRO

CHRYSLEY GUADALUPE PEREIRA MONTEIRO HERDEIRO

CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO JUNIOR

CHRYSTINA DA CONCEICAO PEREIRA MONTEIRO

CRHISTIANE DO SOCORRO PEREIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, movida por **CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO**, atualmente nominado de **ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO** em face de **ORSA FLORESTAL**.

Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita.

Aduz a inicial que no dia 30 de outubro de 2009 trafegava como carona a trabalho em Monte Dourado destino a Almeirim em um veículo de propriedade da Câmara Municipal de Almeirim, dirigido pelo motorista da Câmara, quando, no trajeto, colidiram com outro veículo dirigido pelo sr. Djalma Filla, empregado da empresa requerida. Afirma ainda que o mesmo trafegava em alta velocidade em um ramal estreito avançando na contramão e que em consequência do acidente sofreu lesões graves no joelho esquerdo, requerendo antecipação de tutela e, ao final, danos morais, danos materiais e lucros cessantes consistente no pagamento de pensão mensal.

Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação as fls. 87/143 pugnando, preliminarmente, a denunciação da lide a LOCARVEL e, no mérito, afirma ainda que não realizou qualquer acordo com o autor, que não houve culpa do preposto da ré, que não houve comprovação dos danos materiais e moral.

Já as fls. 141/143 a Requerida apresentou a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.

Às fls. 149/151 a Requerente apresentou a manifestação à contestação e manifestou quanto a impugnação à justiça gratuita às fls. 159/161.

Saneamento processual ocorrido às fls. 162/166, com o indeferimento da preliminar de denunciação à lide e da impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.

Em seguida, as partes apresentaram as provas que pretendiam produzir em audiência de instrução e julgamento de fl.189.

Às fls. 191/192 foi noticiado o falecimento do autor, requerendo a suspensão do feito.

No prazo estabelecido no art. 689 do CPC, foram habilitados os herdeiros às fls. 195/197 e 209/213.

A Requerida apresentou a manifestação (fls.215/216) quanto aos herdeiros habilitados.

Às fls. 219/220 foi deferida a habilitação, devendo, doravante, figurar como polo ativo o ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO.

Não foi apresentado recurso quando a decisão, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 222), ocorrida às fls. 224.

No prazo estabelecido as partes apresentaram alegações finais, às fls.226/228 e 229/247.

Vieram os autos conclusos.

DO MERITO

1. DAS PRELIMINARES.

Quanto as preliminares arguidas em contestação e reforçadas em alegações finais, tem-se por estabilizadas, uma vez que já foram apreciadas na decisão de saneamento de fl. 162/166.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da lide, saliento que a requerida, às fls. 250/251 requereu a suspensão da presente demanda, com fundamento no deferimento do processamento de sua recuperação judicial nos autos de nº 002487-69.2019.814.9100.

O artigo 6º diz que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O parágrafo 1º, entretanto, faz a ressalva de que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida", o que é o caso destes autos.

Neste sentido vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DE VALOR LÍQUIDO. PROSSEGUIMENTO. A decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que acolheu o pedido de recuperação judicial da empresa agravante, expressamente previu o prosseguimento das ações de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecida a efetiva liquidez do crédito. Hipótese em que o feito está na fase de cumprimento de sentença, não havendo, por ora, crédito apurado, razão pela qual é possível o prosseguimento do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077895852, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077895852 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 29/08/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018).

Para o STJ, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.918 - SP (2014.0081270-0).

O que se verifica nos autos a Autora visa a indenização em razão do acidente ocorrido em 30 de outubro de 2009, não havendo em se falar de liquidez.

Desta forma, indefiro o pedido de suspensão pugnado pela Requerida às fls. 250/251, ao passo que passo a julgar o mérito.

No decorrer da instrução processual a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Isso porque, os documentos que instruem a inicial, em nenhum momento, provam o alegado pelo autor, não havendo nos autos qualquer laudo expedido por autoridade competente que comprove que o preposto do requerido trafegava em alta velocidade e na contramão. O autor limitou-se a apresentar como testemunha o motorista do carro em que o autor estava

e boletim de ocorrência registrado unilateralmente.

Neste sentido vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NEXO CAUSAL. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que surja o dever de indenizar, há que se comprovar a existência de liame causal entre o dano e a conduta do agente do ato, já que a responsabilidade em análise decorre de ato ilícito regulamentado pelo art. 186 do CC. Não havendo prova cabal nos autos acerca da culpa em virtude do acidente imputado a parte requerida, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

(TJ-MG - AC: 10040090915386001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA PELA COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E AUTOMÓVEL. ÔNUS DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 373, INC. I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL MANTIDA. Na falta de comprovação efetiva de quem foi culpado pelo acidente, ônus atribuído a autora, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC e diante das versões conflitantes apresentadas pelas partes, inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais pleiteada. Recurso desprovido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10111316920178260224 SP 1011131-69.2017.8.26.0224, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 04/04/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019).

Incumbia, pois, à parte demandante instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente aqueles que comprovam os fatos constitutivos do direito que alega fazer jus, em especial, aqueles que demonstrassem a culpa do preposto da requerida.

Nesse sentido, estabelecem os artigos 320 e 434 do Novo Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

No entanto, em nenhum momento no decorrer do trâmite processual, a parte Autora produziu provas que pudessem comprovar os fatos narrados na inicial, não logrando êxito, portanto, em comprovar os fatos alegados, ônus este que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso I do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Discorrendo sobre o ônus da prova, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437), lembra que: [...] no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.

Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela

jurisdicional.

Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e II ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretendido direito. 'Actore non probante absolvitur reus'.

A testemunha da requerida Cleiber Sales dos Santos afirma que não viu o acidente, mas que o carro da empresa não estava na contramão na estrada. Que a estrada do fato ocorrido pertence a requerida, não havendo autorização para terceiros trafegarem no local. Que a empresa impõe a velocidade máxima de 30 km/h. Que no dia do acidente não compareceu qualquer autoridade policial. Que não se pode afirmar se houve excesso de velocidade.

Assim, não havendo prova cabal nos autos acerca da culpa em virtude do acidente imputado a parte requerida, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no comando previsto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida nos autos.

Publique-se.

Distrito de Monte Dourado, 26 de setembro de 2019.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

RESENHA: 07/03/2022 A 07/03/2022 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00024876920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Assunto: Recuperação Judicial em: 07/03/2022 REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36254 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) OAB 182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: SIBLINGS SA REQUERENTE: SAGA CAPITAL SA REQUERENTE: JFH PARTICIPACOES SA REQUERENTE: SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA REQUERENTE: GRUPO SAGA SA REQUERENTE: GRUPO JARI SA REQUERENTE: COMPANHIA DO JARI REQUERENTE: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA REQUERENTE: JARI FLORESTAL S/A

REQUERENTE:JARI PRODUTOS E MATERIAS DE MINERACAO SA REQUERENTE:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A REQUERENTE:MINERACAO GUANAMBI LTDA REQUERENTE:CRYSTAL TOWER SA REQUERENTE:JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA REQUERENTE:JARI EMPREENDIMENTOS SA REQUERENTE:PRINCESA SA REQUERENTE:MARQUESA SA REQUERENTE:BARONESA SA REQUERENTE:BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS SA REQUERENTE:SANTA CLARA AGRO COMERCIO LTDA REQUERENTE:LINEA FLORESTAL SA REQUERENTE:OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS SA REQUERENTE:SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA REQUERENTE:VALE DO CONCHAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA TERCEIRO:SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO BTG PACTUAL Representante(s): OAB 142.307 - RAFAEL BARUD CASTANHEIRA PIMENTA (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO PAN Representante(s): OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 2434 - ANIELY DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 301.491-A - THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) OAB 378424-A - LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PESA RENTAL LOCACOES SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE:CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE:J F INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 143227-A - RICARDO TEPEDINO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 315622 - LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA (ADVOGADO) OAB 406442 - ANTONIO CARLOS SEBED FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR Representante(s): OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS REQUERIDO:PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PWCAI OU CREDORA Representante(s): OAB 179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL (ADVOGADO) OAB 400746 - MICHELE DA SILVA MANOEL (ADVOGADO) OAB 337061 - BRUNA MEYER (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTVS S/A Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA Representante(s): OAB 163.096 - SANDRA MARA BERTINI BOLANHO (ADVOGADO) OAB 144/020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPRICEL LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 329320 - MELINA FELIX RIBEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 54379 - EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 83481 - NILTON VANUUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMSENHUBER E ADVOGADOS ASOCIADOS Representante(s): OAB 72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) REQUERIDO:GEARBULK AG Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SGUARIO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 184.879 - VANUUS PEREIRA PRADO (NAO INFORMADO) REQUERIDO:ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLOS EDUARDO CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALYCIA PAULINA CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCOLAB QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 154894 - DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS PASSAURA LOCACOES SA Representante(s): OAB 41.626 - EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (NAO INFORMADO) REQUERIDO:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 299.124-A - ALEXANDRE GHAZI (ADVOGADO) REQUERIDO:FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGESN E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCINEIA CAVALCANTE PENA Representante(s): OAB 2272 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BB CARVALHO EIRELI Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LF CONSTRUCOES E SERVICOS Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:PASTERNAK BAUM CO INC Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 229.913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA (ADVOGADO) OAB 256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA SIMONE NASCIMENTO DOS ANJOS Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9715 - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) REQUERIDO:CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO Representante(s): OAB 67830 - LEANDRO PORTELA CATANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 401068-A - NILTON VANUUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 108.429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 409.201 - LEONARDO MIGLIATTIZAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 299944 - MARCIA EVELIN DE MELO FECURY (ADVOGADO) OAB 130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC REQUERIDO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 29898-A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RECORRIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE SA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DO ADUBO SA REQUERIDO:PANGEA CHEMICALS HK LTDA Representante(s): OAB 70929 - OCTAVIO JOSE ARONIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIF SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS Representante(s): OAB 77656 - MARINES ALCHIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) Representante(s): OAB 113.917 - LEONARDO BRANDAO MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODUQUIMICA IND COM LTDA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAL NORTE NORDESTE S A Representante(s): OAB 108200 - BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OMEGA PRO MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 346.188 - LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SENAI - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO:W. A. SIVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA - EPP
Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SOTREQ S/A Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
(ADVOGADO) OAB 110.800 - GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO (ADVOGADO) OAB 140.571 -
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRAVESSIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS VIII SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, via DJE, as recuperandas para se
manifestarem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre os requerimentos do administrador judicial Â
s fls. 13.896/13.897. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo concordância ao pedido, deverá ser providenciado, em
igual prazo, o depósito judicial do valor apontado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Distrito de Monte
Dourado, 07 de março de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da
Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800036-66.2022.814.0068

Acusado: José de Brito Furtado, vulgo ¿Mucurinha¿

Capitulação Provisória: art. 157, §1º e § 2º, VII do CPB

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado GENOS COSTA FARIAS, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 07 de março de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

RÉU PRESO

Processo: 0800024-52.2022.814.0068

Acusado: Anderson Mendes Costa

Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado ANDERSON MENDES COSTA, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 07 de março de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 000096168.2018.8.14.0090, AÇÃO PENAL FURTO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: MAIK LUIZ MOURA RAMOS, AO DR. ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, com escritório na situado na rua 1º de maio s/n, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de continuação, designada para o dia 01/06/2022, às 10:00hs**. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 04 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 000096168.2018.8.14.0090, AÇÃO PENAL FURTO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: IANEILE DOS SANTOS ALVARENGA, AO DR. ANTÔNIO ALVARENGA OAB/PA 28234, com escritório na situado na AV Beira Rio s/n, bairro da Liberdade cidade de Prainha-PA; INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecerem à audiência de continuação, designada para o dia 01/06/2022, às 10:00hs**. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 04 de Março de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00005281120118140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: CHARLEI DE SOUZA CASTRO ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica o **Dr. JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO** z OAB/PA nº 28.943, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do denunciado **CHARLEI DE SOUZA CASTRO**, no **proc. nº 0000528-11.2011.8.14.0090**, devendo apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 07 de março de 2022. **Elzany Mafra Feitosa** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

DESPACHO

Processo nº 0002547-57.2018.8.14.0053

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA ç OAB/PA 12.088

Trata-se de Pedido de Desarquivamento dos Autos Físicos dos Processos nº 0002547-57.2018.8.14.0053, assim como seus apensos Processos nº 0000805-94.2018.8.14.0053 e 0002565-78.2018.8.14.0053.

Com efeito, o presente pedido não está instruído com a comprovação do recolhimento das respectivas custas.

Sendo assim, nos termos da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, in verbis:

Art. 3º. As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

(...)

XVI- de **desarquivamento de autos**, inclusive os eletrônicos;

(Grifo Nosso)

Isso Posto, **INTIME-SE** a parte requerente para juntar o comprovante de pagamento das custas no prazo de 05 dias. Caso não juntado no prazo retornem os autos ao arquivo.

São Felix do Xingu (PA), data da assinatura eletrônica.

WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 2 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 2 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 2 Ciência ao MP. 06 2 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 2 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 2 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09

de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não

sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SENTENÇA

Autos nº 0000465-86.2014.8.14.0055- Indenização por Dano moral

Requerente- SUZANA MARINHO DO NASCIMENTO- ADVOGADA- DRA. FRANCY NARA D. FERNANDES PAIXÃO, OAB/PA 9029

Requerido- BANCO VOTORANTIM S/A- ADVOGADO- DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PA 27477A

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos morais e materiais e tutela antecipada, ajuizada por Suzana Marinho do Nascimento, em face de Banco Votorantim S/A e Banco Itaú S/A, ambos já qualificados nos autos em epígrafe.

Uma vez citadas, as partes requeridas apresentaram contestação, fls. 33/51 e 53/78.

A parte autora foi intimada para pagamento das custas finais (fls. 167). Contudo, permaneceu inerte a determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fls. 170.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Lei nº 8.328/2015, a qual dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determina que antes da conclusão dos autos para sentença, o diretor de secretaria deverá, sob pena de responsabilidade, certificar a regularidade do recolhimento de custas processuais, devendo intimar o autor para pagamento do boleto na eventualidade de pendência (art. 26). Além disso, determina igualmente ao magistrado, sob pena de responsabilidade, que no momento de prolação da sentença, as custas processuais devem estar devidamente quitadas, in verbis:

Art.26. O Diretor de Secretaria, **antes da conclusão dos autos para sentença**, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a **conta de custas finais** ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.

§ 1º. O cálculo das custas finais deve ser realizado, tendo como parâmetro o valor da causa atualizado.

§ 2º. A unidade de arrecadação deve devolver os autos à Secretaria no prazo máximo de quinze dias contados do recebimento.

§ 3º. Na hipótese de **pendência de pagamento** das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a **intimação do autor para pagamento** do respectivo boleto.

§ 4º. Sem prejuízo das cobranças previstas no art. 33, § 8º, o processamento dos recursos interpostos contra decisões de primeiro e segundo graus não se submetem ao disposto no caput deste artigo

§ 5º. Na hipótese de determinação de inclusão, com urgência, do processo em pauta de julgamento, o Secretário de Câmara postergará o envio dos autos a Unidade de Arrecadação para os fins de que trata o caput deste artigo, para após o encerramento do julgamento.

Art. 27. No **momento da prolação da sentença** ou do acórdão as **custas processuais devem estar devidamente quitadas**, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

Nota-se, pois, que o adimplemento das custas finais é condição para o sentenciamento do feito, sendo este um ônus processual necessário ao impulsionamento da ação. Porém, embora devidamente intimada através de seu patrono, a parte autora não realizou o pagamento, estando os presentes autos parados há mais de 3 (três) anos nesta situação.

Diante da situação apresentada, tenho que, no caso, está demonstrada a **ausência de interesse processual superveniente** no andamento regular do processo, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte em impulsionar o feito.

Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ISTO POSTO, **julgo extinta a presente ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei nº 8.328/2015.

Condeno ainda a parte autora em custas processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao setor da UNAJ para proceder com novos cálculos, agora levando em considerando os atos que foram realizados no curso do processo e que não foram pagos. Havendo custas a recolher, intime-se a parte autora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (Art. 46, §4º).

Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. Por outro lado, inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão de crédito, com encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, quinta-feira, 28 de outubro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001662-71.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **JOSÉ DANILO BASTOS DA SILVA**, filho José Castro Silva e Maria Noemia Bastos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência Do despacho:

- 1- Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 43, cite-se o réu por edital, para que apresente defesa, no prazo de 10(dez) dias.
- 2- 2- Vencido o prazo e não oferecida a defesa, certifique-se e voltem-me conclusos.
- 3- 3- Cumpra-se.
- 4- São Miguel do Guamá, 25 de junho de 2019
- 5- HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****Processo nº. 0005626-74.2019.8.14.0064**

Requerente: Antonio Soares

Advogadas: Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29103; Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874

Requerida: Eva Souza Rodrigues

DESPACHO (processo nº. 0005626-74.2019.8.14.0064)

1. Em resposta ao despacho anterior, o Autor apresentou petição de reconsideração ao deferimento da impugnação à de justiça gratuita.

2. Muito embora o novo CPC determine que haja presunção em favor da alegação de hipossuficiência pela pessoa natural, ele também estabelece que essa presunção não é absoluta, como vê-se:

NCPC - Art. 99.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

3. Ainda que declare ser pessoa humilde, devo pontuar que a hipossuficiência econômica corresponde a um estado no qual a parte não pode arcar com as despesas processuais sem prejudicar sua subsistência o que não é o caso, pois os documentos - em particular as diversas notas de compra de materiais de construção em valores que flutuam entre R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) - juntados pelo próprio autor em sede de exordial demonstram que o mesmo é capaz de arcar com gastos nessa faixa com a renda que afere como pescador.

4. Assim, considerando que o Juízo já autorizou o parcelamento das custas justamente visando causar o mínimo de impacto nas finanças do autor, DENEGO o pedido de reconsideração e DETERMINO que a UNAJ expeça os boletos de custas parceladas em 4 vezes.

5. Os autos deverão ser sobrestados até o recolhimento da primeira parcela. Após, intemem-se as partes para em dez dias úteis indicarem se possuem provas a produzir ou se desejam julgamento antecipado do mérito.

Viseu-PA, 22 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001461-52.2017.8.14.0064

Embargos à Execução

Embargante: BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME, WANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLÉIA GONÇALVES PINHEIRO e BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados: JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO OAB/PA 19.592; ROSSIVALDO FERREIRA MAIA OAB/PA 21.368

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A E OAB/PA 44698; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A E OAB/MG 79.757

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001461-52.2017.8.14.0064

1. Trata-se de Embargos de Execução apresentado por BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME, WANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLÉIA GONÇALVES PINHEIRO e BENEDITO PINHEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Todas as preliminares apontadas versam pela ausência do título executivo original.

2. Por sua vez, em sua Impugnação questiona a concessão de gratuidade judicial concedida a empresa jurídica sem comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. É o que importa relatar. Decido.

3. Ambas as preliminares são matérias que já deveriam ter sido enfrentadas quando do recebimento da Execução e dos respectivos Embargos, não podendo os autos continuar a tramitar sem a resolução de ambas.

4. O CPC permite a apreciação parcial do mérito para o fim de homologação de acordo, conforme dispõe o art. 356, II (Art. 356 - O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.).

5. - DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIAL À PESSOA JURÍDICA. O Embargante é pessoa jurídica de direito privado que pugna o benefício da justiça gratuita. Com efeito, a Súmula 481 do STJ dispõe que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

6. Assim, embora o benefício da gratuidade previsto no art. 98, NCPC e seguintes pode ser estendido à pessoa jurídica, nesse caso exige-se prova concreta da impossibilidade de pagar os encargos processuais, ao contrário da hipótese em que o benefício é requerido por pessoa física - na qual a simples declaração de hipossuficiência gera presunção juris tantum de que a parte não possui condições de pagar as despesas processuais -.

7. No caso em exame, **concedo à empresa EMBARGANTE o prazo de 15 dias para desincumbir-se desse ônus através da produção de prova documental da situação de crise patrimonial e financeira**, na expressão de Fábio Ulhoa Coelho, e tais como balanços patrimoniais, etc - o que guarda relação, especificamente, com dificuldades momentâneas de caixa para honrar compromissos, entre os quais o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial.

8. Contudo, **caso opte pelo parcelamento, autorizo à parte o pagamento de custas iniciais em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela (Portaria 03/2017-CJCI).**

9. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO PELA AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL - Consoante disciplina o inc. 798, I, e a e do Código de Processo Civil:

e Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; (grifo nosso)¿

10. Nos casos em que se trata de títulos cambiais, exige-se o documento original para instruir a ação executiva, em atenção ao princípio da cartularidade e, ainda, considerando a finalidade circulatória dos títulos de crédito, modo a comprovar que a cambial se encontra na posse do exequente. Por outro lado, nos demais títulos executivos extrajudiciais, é possível a dispensa da apresentação do original, quando juntada cópia autenticada do título e se inexistente impugnação da parte adversa. **No caso dos autos, a Execução não possui o título original ou cópia autenticada deste.**

11. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O TJSC assentou a necessidade de instrução do processo executivo com a cédula de crédito bancária original, reconhecendo que a cópia do título não garante a regularidade formal do processo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 120/121): A Lei n.10.931, de 2-8-2004, estabelece que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, representativo da dívida líquida, certa e exigível, como decorre do caput do art. 28, nestes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, Nesse contexto, o título de crédito em menção submete-se aos princípios cambiais, tais como a cartularidade, a literalidade e livre transferência por endosso. A execução de título extrajudicial de bem financiado mediante cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, pressupõe necessariamente a comprovação da constituição em mora do devedor e a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do processo sem apreciação do mérito. A imprescindibilidade da exibição do documento original representativo do título de crédito funda-se na possibilidade de circulação e transferência da cártula por meio de endosso em preto, conforme prevê o § 1º do art. 29 do diploma legal supra citado: § 1ºA Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Como se vê, a apresentação de cópia autenticada do título de crédito não é suficiente para garantir a regularidade formal do processo, vez que, na hipótese de aparte proponente da execução não se encontrar na posse do título de crédito, não pode ser presumido credor,¿ ¿ porquanto apenas o possuidor do documento é o titular legítimo do direito de crédito. Inexistindo nos autos o¿ ¿ reconhecimento de qualquer situação excepcional que justificasse a juntada de cópia do documento representativo do crédito, verifica-se que o entendimento da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 467631 SC 2014/0017315-1, Relator: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/03/2017)

No caso dos autos, considerando que os extratos juntados (fls. 24-28) não apresentam os descontos alegados, resta afastada a probabilidade do direito. Também não temos o perigo de dano, pois não existe prova de desconto nos benefícios previdenciários do autor. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, **deve ser indeferida a tutela de urgência.**

O autor pugna o benefício da justiça gratuita previsto na Lei n.º 1.060/50 e no CPC, declarando ser hipossuficiente o que gera presunção juris tantum de que a parte não possui condições de pagar as despesas processuais. **Defiro o pedido de justiça gratuita.**

Deve ser deferido o benefício da inversão do ônus da prova. Dispõe o art. 6º do C.D.C. em seu inciso sexto ¿São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;...¿. A inversão do ônus da prova deve ser deferida, pois a prova ao consumidor poder ser, especialmente, dificultada, eis que há vários documentos relacionados à prova do processo que são formados unilateralmente pela requerida. **Do exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

Designo a audiência de conciliação virtual para o dia 16/05/2022, às 10:30hrs.

No mandado de citação para a audiência deverá constar, nos termos do art. 334¹ e incisos do CPC, que (i) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; (ii) A audiência não será realizada ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor revelar seu interesse na petição inicial e o réu por petição protocolada em até 10 dias contados da data da audiência; (iii) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; (iv) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (v) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e (vi) a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Não havendo autocomposição na audiência de conciliação, resta intimado o Requerido para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de **15 (trinta) dias**, que terá por termo inicial a data da

audiência de conciliação que terá termo inicial a data da audiência de conciliação², fazendo-se no mandado as advertências do art. 344³ e 355, I⁴ do CPC.

Viseu-PA, 11 de fevereiro de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz De Direito